

COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL
DE
1872.

TOMO XXXV.



RIO DE JANEIRO.
ESTAMPA NACIONAL

1872.

INDICE

103

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

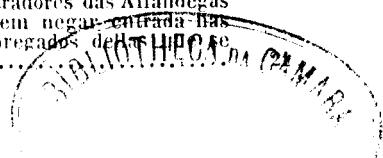
1872.

PAGS.	
N.	1. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1872. — Os títulos de nomeação dos Juizes Municipaes e de Orphãos pagam 30g000 de emolumentos .
N.	2. — FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1872. — O empregado que substitue um Inspector de Alfandega , embora de commissão, licenciado com vencimento, não tem direito ao ordenado do substituído , e sim sómente à respectiva gratificação
N.	3. — JUSTICA. — Em 3 de Janeiro de 1872. — Solve duvidas a respeito do juramento de Juizes Supplentes
N.	4. — JUSTICA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Aviso de 3 de Janeiro de 1872.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Indica o meio pratico de cobrar a multa a que estão sujeitas as praças de polícia pela fuga de presos sob sua guarda.....
N.	5. — GUERRA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Altera o art. 9. ^o das instruções expedidas para a tomada de contas na Repartição Fiscal do Ministério da Guerra.....
N.	6. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Declara não ser devido o imposto de transmissão de propriedade em um caso de compra da safra de um engenho, efectuada em separado, e posteriormente, pelo comprador desse.....

Pág.

N.	7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1872. — As propostas de aumento de porcentagem para as Collectórias deve acompanhar uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos, com informaçao da porcentagem que coube aos empregados das mesmas estações no dito periodo	6
N.	8. — JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1872. — Aviso de 12 de Janeiro de 1872 ao Presidente do Para. — Manda cumprir a Resoluçao de 26 de Julho de 1871, relativa ao Tabellão Americo Vespucio Quadros.....	6
N.	9. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Os escravos pertencentes ás fazendas da Inspeccão de Canindé estão comprehendidos na disposição do § 1.º, art. 6.º da Lei n.º 2049 de 28 de Setembro de 1871	8
N.	10. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Declara que a fiscalisaçao e direcção dos telegraphos opticos pertence á Directoria Geral dos Telegraphos	8
N.	11. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Recomenda que as guias dos recrutas, que forem enviados para esta Corte, sejam remetidas directamente á Repartição de Ajudante General.....	9
N.	12. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Sobre um caso de restituição de direitos caucionados na forma do art. 493 do Regulamento das Alfandegas	9
N.	13. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1872. — Determina que não sejam mais remetidos ao Juizo dos Feitos, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importâncias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas.....	10
N.	14. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1872. — Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000\$000 a quantia que as Collectórias e Mesas de Rendas podem satisfazer por conta de cada espolio.....	11
N.	15. — FAZENDA. — Em 19 de Janeiro de 1872. — Manda abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, durante o 1.º semestre do corrente anno, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos.....	11
N.	16. — JUSTIÇA. — Em 19 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente da Província do Ceará. — Declara que, à vista da Resoluçao Provincial n.º 1328 de 7 de Outubro de 1871, não podem ser acumulados os officios de Tabellão e Escrivão do Jury do termo de Aracati.....	12

	PAGS.
N. 17. — JUSTICA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente do Espírito Santo. — Declara que não podem fazer parte das Juntas de Saúde da Guarda Nacional medicos que não pertençam à mesma Guarda.....	13
N. 18. — JUSTICA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que não ha antinomia entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854.....	13
N. 19. — GUERRA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Explica como devem ser feitos os exames preparatórios para a matrícula na Escola Central.	13
N. 20. — GUERRA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Determina que sempre que chegar as Províncias algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a bordo se ha praças para ali destinadas e nesse caso recebel-as.....	16
N. 21. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1872. — Provada a mudança de qualquer estabelecimento de uma cidade para outra, não se lhe deve exigir o imposto de industrias e profissões do exercício em que efectuar a mudança, si o tiver pago integralmente no lugar de onde saiu	16
N. 22. — MARINHA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1872. — Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	17
N. 23. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1872. — Declara que a Circular de 19 do corrente mês, sobre a gratificação de 20 %, só é applicável na Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas ao Procurador Fiscal, Thesoureiro Porteiro e Continuo.....	18
N. 24. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1872. — Trata de uma questão sobre o domínio de uns terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, Província de S. Pedro, suscitada entre a Camara Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antonio Pereira do Couto, e alguns foreiros de diversas porções desses terrenos	18
N. 25. — JUSTICA. — Em 27 de Janeiro de 1872. — Resolve dúvidas sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.....	19
N. 26. — GUERRA. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Declara que as Juntas Militares de Saúde não podem funcionar com menos de tres membros	20
N. 27. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Os Inspectores e Administradores das Alfandegas e Mesas de Rendas podem negar a entrada das ditas repartiçãoes aos empregados deles que se acharem suspensos.....	20



N. 28. — IMPERIO. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Ao Bispo do Para. — Declara ser concedida a reabertura de uma porta para comunicação da Igreja de Santo Alexandre com o seminário da diocese	22
N. 29. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1872. — Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da freguesia de Sant'Anna. — Declara que, no caso de falta de relações de votantes para os trabalhos das Juntas de qualificação, tem lugar a imposição da pena do art. 126 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846	23
N. 30. — MARINHA. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1872. — Prohibe que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distribuídos em serviço estranho aos fins da sua instituição.....	24
N. 31. — JUSTICA. — Em 3 de Fevereiro de 1872. — Declara a que Juiz compete a execução das sentenças crimes, depois da Reforma Judiciária.....	23
N. 32. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1872. — Designa o pessoal com que deve funcionar presentemente a Alfandega de Corumba.....	26
N. 33. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1872. — Não se admitem letras em pagamento dos direitos exigidos pelo Regulamento das Alfândegas	26
N. 34. — JUSTICA. — Em 9 de Fevereiro de 1872. — Manda abonar ordenado aos Suplentes, que serviram até a data em que entrou em exercicio o Juiz efectivo de termos reunidos	27
N. 35. — GUERRA. — Em 10 de Fevereiro de 1872. — Declara que aos inferiores deve ser feito o abono de bandas de lá.....	28
N. 36. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1872. — Sobre uma reclamação do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, Província de S. Paulo, acerca da lotação dos emolumentos do seu lugar	28
N. 37. — IMPERIO. — Em 12 de Fevereiro de 1872. — Ao Presidente da Província da Bahia. — Declara: 1.º que para reuniões dos collegios eleitoraes devem ser convocados os eleitores; 2.º que a presidencia dos collegios compete ao Juiz de Paz da freguesia onde se reunirem; 3.º que a mudança de domicílio do Juiz de Paz, importa a perda do direito de presidir a actos eleitoraes	29
N. 38. — JUSTICA. — Em 12 de Fevereiro de 1872. — Declara a quem compete a execução de sentenças nas causas cíveis de mais de 100\$000 até 500\$000	30

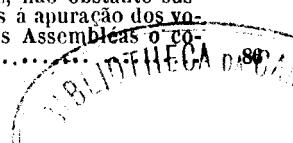
N.	39. — JUSTIÇA.— Em 12 de Fevereiro de 1872.— Declara como devem ser selladas as procurações quando não houver no lugar o sello adhesivo	31
N.	40. — JUSTIÇA.— Em 13 de Fevereiro de 1872.— Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que têm postos honorarios do Exercito, estão sujeitos ao serviço da mesma Guarda, enquanto não obtiverem suas demissões.....	32
N.	41. — FAZENDA.— Em 14 de Fevereiro de 1872.— Manda que na Alfandega do Pará se observem fielmente as disposições em vigor relativas ao processo dos despachos de transito.....	32
N.	42. — GUERRA.— Em 15 de Fevereiro de 1872.— Declara que a Thesouraria de Fazenda não está obrigada á indemnização, nem os officiaes arregimentados á restituição das quantias que para alugueis de casas em boa fe receberam em virtude de um Aviso do Governo.....	33
N.	43. — FAZENDA.— Em 16 de Fevereiro de 1872.— Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados, por diferença de quantidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além do mais, pela incompetencia do recorrente.....	34
N.	44. — FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1872.— Declara que não se pôde impôr uma multa autorizada por um contracto que caducou, pela renovação delle com exclusão dessa clausula.	34
N.	45. — FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1872.— Sobre a escripturação da receita e despesa da Estrada de ferro de D. Pedro II.....	35
N.	46. — FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro de 1872.— Providencia para a execução do disposto no art. 3. ^º § 1. ^º , n. ^º 2, da Lei de 28 de Setembro de 1871.....	39
N.	47. — FAZENDA.— Em 20 de Fevereiro de 1872.— O despacho livre de objectos de expediente ou outros quaisquer importados directamente por conta das Administrações Provincias, para o serviço publico, depende de ordem do Ministerio da Fazenda	40
N.	48. — FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1872.— Trata de uma questão de preferencia sobre o aforamento de uns terrenos de marinhas sitos a rua Imperial da cidade do Recife, Província de Pernambuco.....	40
N.	49. — IMPERIO.— Em 22 de Fevereiro de 1872.— Aos Presidentes de Província.— Declara: 1. ^º que cabe recurso das deliberações das Camaras Municipaes pelas quaes demitem seus empregados; 2. ^º que o Governo Imperial tem o direito de revogar o acto pelo qual o Presidente da CAMARA	

	PAGS.
da Província tenha suspendido e mandado responsabilisar algum empregado publico, não obstante achar-se já sujeito esse acto ao Poder Judiciario	43
N. 50. — JUSTICA. — Em 23 de Fevereiro de 1872. — Circular a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronúncia ou não pronuncia ao tempo, em que começou a vigorar a Lei n.º 2033 do anno passado.....	49
N. 51. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1872. — Vencimentos que competem aos empregados das Recebedorias quando exercem interinamente as funções de Lançador	49
N. 52. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1872. — Declara nulla, por falta de formalidades essenciaes, uma inscrição de hypotheca de bens dados em garantia à Fazenda Nacional pelo fiador de um responsável.....	50
N. 53. — JUSTIÇA. — Em 27 de Fevereiro de 1872. — Resolve duvidas sobre varios pontos da Reforma Judiciaria.....	51
N. 54. — MARINHA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1872. — Dando providencias sobre a inscrição dos candidatos a exames no Externato de Marinha	52
N. 55. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1872. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por acrescimo em um despacho de chapéos, observando que ao caso de que se trata eram applicaveis as disposições em vigor relativas à suspeição.....	53
N. 36. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Approva uma decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação de uns predios, não obstante já ter a parte pago a siza correspondente por compra anteriormente feita, visto que esta não chegára a realizar-se.....	54
N. 57. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Sobre o sello que devem pagar os recibos extraídos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, e dos que são dados as Casas de Caridade e Misericordia, ou por elles passados..	55
N. 58. — GUERRA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Dá providencias sobre a abertura de volumes contendo fardamento e outros artigos.....	56
N. 59. — FAZENDA. — Em o 1.º de Março de 1872. — Não tem direito ao meio soldo a mãe do militar, por cujo falecimento lhe foi concedida pensão mais rendosa do que o dito meio soldo.	57
N. 60. — JUSTICA. — Em 2 de Março de 1872. — Resolve duvidas sobre a execução das sentenças das causas commerciaes de mais de 1003000 até 5005000.....	57

- N. 61. — FAZENDA.— Em 5 de Março de 1872.— Declara com direito ás vantagens do lugar de Chefe de Secção um 1.^º Escriturário que o exerce interinamente, embora só do meio dia ás tres horas, por estar antes ocupado em comissão do Ministerio da Guerra..... 58
- N. 62. — FAZENDA.— Em 5 de Março de 1872.— Declara sujeitas a emolumentos as apostilas lavradas nos títulos dos empregados do Correio, em virtude da ultima reforma da repartição, pela qual obtiveram elles aumento de vencimentos..... 59
- N. 63. — IMPERIO. — Em 5 de Março de 1872.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que são irregularidades substanciaes: 1.^º a formação das Juntas de qualificação por modo diverso do estabelecido no Decreto n.^º 1812; 2.^º a falta de idade legal em algum membro da mesma Junta..... 60
- N. 64. — IMPERIO. — Em 6 de Março de 1872.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que a faculdade de relevar ou remittir dívidas está comprehendida virtualmente nas atribuições que pelos §§ 5.^º e 6.^º do art. 10 do Acto Adicional pertencem ás Assembléas Provinciales 61
- N. 65. — JUSTICA.— Em 7 de Março de 1872.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Decide duvidas sobre exercicio de Juizes suplentes, depois da Reforma Judiciaria..... 62
- N. 66. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1872. — Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara ser motivo de nullidade de qualificação o viçamento do respectivo livro..... 7
- N. 67. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1872.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que nas freguezias novamente constituídas com territorio pertencente a collegios e districtos eleitoraes diversos, não se deve proceder a actos eleitoraes, enquanto a Assembléa Geral não resolver sobre a alteração desses collegios e districtos, cumprindo que estes se realizem nas freguezias das quaes se tenham desmembrado aqueles territorios..... 63
- N. 68. — IMPERIO.— Em 7 de Março de 1872.— Ao Monte-pió Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Approva a interpretação dada ao art. 6.^º do Decreto de 13 de Março de 1844 .. 65
- N. 69. — IMPERIO.— Em 9 de Março de 1872.— Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia de Inhaúma.— Declara ser motivo de nullidade de qualificação a interrupção dos trabalhos da Junta ou a sua realização fóra da igreja-mátrix, se o motivo justificado..... 66

	PAGS.
N. 70. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1872. — Resolve sobre uma representação do Procurador dos Feitos da Fazenda contra certos actos do Juizo da Provedoria em um processo de inventario.....	67
N. 71. — GUERRA. — Em 11 de Março de 1872. — Declara que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policias ou os commandos superiores da Guarda Nacional.....	68
N. 72. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1872. — Declara aprovado, não obstante as irregularidades que menciona, um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Mato Grosso para preenchimento de dous lugares vagos de 2. ^a entrância existentes na mesma repartição.....	69
N. 73. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1872. — Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, de mandar cobrar executivamente do Thesoureiro da respectiva Alfandega a quantia que ainda falta para completar a importancia do desfalque havido nos cofres a seu cargo.....	70
N. 74. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1872. — A liquidação das dívidas de exercícios findos contrahidas nas Províncias, compete as respectivas Thesourarias de Fazenda, que, havendo credito, devem satisfazê-las independentemente de ordem especial	71
N. 75. — GUERRA. — Em 13 de Março de 1872. — Declara que a tabella de fardamento e equipamento, de que trata o Decreto n. ^o 517 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada na parte relativa ao fardamento.....	72
N. 76. — IMPERIO. — Em 13 de Março de 1872. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara ser irregularidade substancial o facto de fazermem parte da Junta de qualificação cidadãos não qualificados	72
N. 77. — JUSTICA. — Em 13 de Março de 1872. — Declara a quem compete nas comarcas geraes o julgamento de questões commerciaes de valor de mais de 300\$000.....	73
N. 78. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1872. — Manda despachar por factura certos objectos de culto trazidos dos Santos Lugares	74
N. 79. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1872. — Compete às Presidencias de Províncias resolver em 1. ^a instancia sobre a concessão de aloramento de terrenos de matinhas.....	74
N. 80. — GUERRA. — Em 19 de Março de 1872. — Dá explicações sobre os preços mencionados na tabella de 31 de Janeiro de 1833, na parte relativa ao fardamento das praças do Exercito.....	75

	PÁGS.
N. 81. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1872. — Sobre as nomeações provisórias, que os Presidentes de Províncias podem fazer, de empregados de Fazenda sujeitos a concurso.....	76
N. 82. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1872. — Da novas regras para o cálculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas.....	77
N. 83. — JUSTIÇA. — Em 20 de Março de 1872. — Declara a quem deve passar o feito, quando estão incompatibilizados os Desembargadores por haverem presidido o julgamento no Jury	78
N. 84. — IMPERIO. — Em 20 de Março de 1872. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara serem incompatíveis as funções de Escrivão do Juiz de Paz e membro da Mesa de qualificação	79
N. 85. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distintas	80
N. 86. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Dá providências para os casos de abuso das licenças concedidas a empregados de Fazenda por allegação de molestia	80
N. 87. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Marca prazo para a liquidação das contas da Pagadoria da Thesouraria de Fazenda da Bahia, e dá algumas explicações relativamente a tal serviço	81
N. 88. — GUERRA. — Em 26 de Março de 1872. — Declara quais os vencimentos que competem a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector.....	82
N. 89. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1872. — Decide a quem compete a execução das sentenças nas causas de valor menor de 100\$000, no Juizo dos Feitos da Fazenda.....	83
N. 90. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1872. — Trata de uma questão relativa à apprehensão de mercadorias, em que foi negada ao appreensor a parte a que se julgava com direito, e explica a disposição da Ordem n.º 9 de 5 de Janeiro de 1863.....	84
N. 91. — IMPERIO. — Em 2 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que cumpre às Camaras Municipaes expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros das Assembleias Provinciais, não obstante suscitarem-se duvidas relativas à apuração dos votos; visto competir as ditas Assembleias o conhecimento dessas duvidas.....	85



	PÁGS.
N. 92. — IMPERIO.— Em 2 de Abril de 1872.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade dos trabalhos das Juntas de qualificação irregularidades substanciaes na formação destas.....	86
N. 93. — FAZENDA.— Em 3 de Abril de 1872.— A porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento de n.º 2433 de 1859 deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes.....	87
N. 94. — FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1872.— Sobre a accumulação de um emprego de Fazenda com o de Lente de um Lycée.....	88
N. 95. — FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1872.— As letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares estão sujeitas ao selo proporcional.....	89
N. 96. — FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1872.— Aos Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira corre a obrigação de receberem nas repartições os dinheiros do Estado, que tenham de ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, ou deste para aquellas	89
N. 97. — JUSTICA.— Em 6 de Abril de 1872.— Resolve duvidas sobre a Reforma Judiciária.....	91
N. 98. — JUSTICA.— Em 6 de Abril de 1872.— Declara que nas comarcas novamente criadas a inscripção das hypothecas seja feita por um dos serventuários de justiça nomeados pelo Juiz de Dírcito.....	92
N. 99. — JUSTICA.— Em 6 de Abril de 1872.— Solve duvidas sobre a Reforma Judiciária	93
N. 100. — IMPERIO.— Em 6 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que no caso de transferencia da séde de uma freguezia não se deve praticar acto algum eleitoral enquanto não for confirmada a transferencia pelo respectivo Prelado	94
N. 101. — IMPERIO.— Em 8 de Abril de 1872.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara não poder concorrer para a formação de Junta de qualificação o eleitor que tiver mudado o seu domicilio	94
N. 102. — GUERRA.— Em 8 de Abril de 1872.— Dá providencias, a fim de evitar os desastres que se têm dado por occasião de salvas de artilharia.....	95
N. 103. — FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1872.— Os livros que os Parochos devem ter para o registo dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos de 28 de Setembro de 1871	

	PAGS.
em diante, estão sujeitos ao sello fixo de 100 réis por folha	96
N. 104. — FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1872.— Não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos do art. 3. ^º § 9. ^º do Regulamento n. ^º 4335 de 1869, as plantações de canas e outros quaisquer productos da lavoura	96
N. 103. — FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1872.— Declara quaes os títulos ou vencimentos que, na conformidade do art. 1. ^º do Decreto n. ^º 4721 de 29 de Abril do anno passado, estão sujeitos ao sello de 7 %.....	97
N. 106. — FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1872.— Sobre os vencimentos de um empregado de Fazenda que, sendo nomeado para outra Repartição, e não podendo seguir para o seu novo destino, ficou servindo, como addido, na Repartição em que se achava.....	98
N. 107. — FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1872. — Indefere o recurso de um empregado, relativamente ao pagamento de vencimentos dos dias em que faltou à Repartição por estar presidindo, na qualidade de Juiz de Paz, à Junta de qualificação de votantes.....	99
N. 108. — FAZENDA.— Em 12 de Abril de 1872.— As participações de nomeações provisórias de empregados de Fazenda, que os Presidentes de Província estão autorizados para fazer, devem acompanhar as propostas dos Inspectores das respectivas Thesourarias	100
N. 109. — FAZENDA.— Em 12 de Abril de 1872. — O Magistrado nomeado Presidente de Província, tem direito ao seu ordenado durante a viagem, e enquanto não toma posse da Presidencia...	100
N. 110. — JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1872.— Declara que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso foi elle condenado, e sim estende-se a todas e quaisquer outras atribuições, que o mesmo empregado exerce ou tenha o direito de exercer.....	101
N. 111. — JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1872.— Declara subsistente a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes.....	106
N. 112. — FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1872.— As petições de licença, e outras dos empregados de Fazenda devem ser encaminhadas pelos caixas competentes à autoridade superior, o com as necessárias informações	106
N. 113.— JUSTIÇA.— Em 13 de Abril de 1872.— Declara que o réo condenado por crime par-	

	PAGA.
ticular pôde espontaneamente recolher-se á prisão, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença.....	107
N. 414. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1872. — As collectões de Leis e Decisões do Governo e as de Consultas do Conselho de Estado, etc., remettidas ás Thesourarias para serem vendidas, devem ficar a cargo dos respectivos Cartorários.....	109
N. 415. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1872. — Nega aprovação a diversas lotações de officios de justiça, por terem sido julgadas por juiz incompetente.....	109
N. 416. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1872. — Sobre os vencimentos que competem ao Porteiro da Alfandega de Corumbá.....	110
N. 417. — MARINHA. — Aviso de 15 de Abril de 1872. — Determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal de Marinha da Corte tenham assentamento na mesma Repartição, e sejam consideradas como empregadas no mesmo estabelecimento do Estado..	111
N. 418. — MARINHA. — Aviso de 15 de Abril de 1872. — Marca o pessoal que deve servir nos pharões destinados a diferentes pontos da costa e portos do Imperio.....	112
N. 419. — FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1872. — Indere o pedido de alguns Indianos do aldeamento existente em Cabo Frio, relativamente a educação superior de seus filhos.....	112
N. 420. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade de qualificação : 1.º, irregularidades substanciaes relativas à formação das Juntas ; 2.º, trabalharem estas em casa particular, achando-se desimpedita a matriz.....	113
N. 421. — IMPERIO. — Em 17 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara: 1.º que não podem servir conjuntamente dois Vereadores sendo cunhados ; 2.º que ás Camaras Municipaes cabe resolver sobre acumulação dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas.....	114
N. 422. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1872. — O pagamento do imposto de transmissão por compra e venda de immoveis deve, em regra, efectuar-se na Estação fiscal do districto, em que se acharem os bens.....	114
N. 423. — IMPERIO. — Em 18 de Abril de 1873. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. — Declara ser motivo de nullidade de qualificação, irregularidade substancial na formação da Junta	115

PÁGS.

- N. 124. — IMPERIO. — Em 18 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara: 1.º as providencias que cabem no caso de falta de comparecimento de Vereadores nas sessões das Camaras; 2.º a incompatibilidade das funções de Presidente da Câmara Municipal com as de Professor publico de instrução primaria..... 116
- N. 125. — IMPERIO. — Em 19 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Província de.... — Declara que a suspensão provisória ordenada por autoridade administrativa não produz o efeito que resulta da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciário..... 117
- N. 126. — GUERRA. — Em 19 de Abril de 1872. — Declara que não ha necessidade de preencherem-se os lugares de alumnos pensionistas de pharmacia do Hospital Militar da Província da Bahia..... 121
- N. 127. — JUSTIÇA. — Em 19 de Abril de 1872. — Declara que compete tambem aos Juizes Municipaes o preparo dos processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal..... 121
- N. 128. — IMPERIO. — Em 23 de Abril de 1872. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. — Resolve duvidas relativas ao direito 'e defender theses para obter o grão de Doutor, e sobre os casos de suspensão dos leentes 122
- N. 129. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1872. — Os escravos do Estabelecimento de Educandas existentes na Província do Pará, sob a denominação de — Collegio de Nossa Senhora do Amparo —, não estão comprehendidos na disposição do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871..... 124
- N. 130. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1872. — Indere um recurso sobre o lançamento, para a cobrança do imposto de industrias e profissões, de quatro estabelecimentos de líquidos e comestiveis pertencentes a um só negociante . 123
- N. 131. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril de 1872. — Declara que se deve abonar à autoridade judicaria, que substituir o Auditor de Marinha em seus impedimentos, a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão de ter officiado em processo de pena capital 123
- N. 132. — IMPERIO — Em 27 de Abril de 1872. — Declara abolido o beija-mão..... 126
- N. 133. — IMPERIO. — Em 27 de Abril de 1872. — Aos Presidentes de Província. — Declara que não sendo absolutamente incompatíveis os ofícios de membro da Assembléa Provincial de Ve-

	PAGS.
reador, ha todavia incompatibilidade no exercicio ao mesmo tempo de ambos estes cargos..	127
N. 134. — GUERRA.— Em 27 de Abril de 1872.— Resolve duvidas sobre o modo por que devem ser passados os diplomas da medalha da guerra do Paraguai, criada pelo Decreto n. ^o 4360 de 6 de Agosto de 1870.....	128
N. 133. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1872.— O Vigario encomendado que obtém nova Provisão antes de findar o prazo da primeira, sem ter interrompido o exercício das respectivas funções, não está sujeito a repetir o pagamento dos direitos de 5 %.....	129
N. 136. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Abril de 1872.— Declara que compete à Directoria da Estrada de Ferro de B. Pedro II nomear um empregado para substituir o Caixa em seus impedimentos.	130
N. 137. — JUSTICA.— Em 2 de Maio de 1872.— Solve duvidas sobre presidencia de Jury e sobre o facto de ser dado como testemunha um Juiz de Direito.....	130
N. 138. — JUSTICA.— Em 2 de Maio de 1872.— Solve duvidas sobre o Regimento de Custas.....	131
N. 139. — GUERRA.— Em 3 de Maio de 1872.— Declara que na assignatura das actas do conselho económico, concorrendo um official efectivo e outro do Corpo de Saude do Exercito, ambos do mesmo posto, cabe a precedencia ao de maior antiguidade no dito posto.....	132
N. 140. — IMPERIO. — Em 3 de Maio de 1872.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara ser nullidade substancial dos trabalhos de qualificação de votantes a acumulação das funções de Escrivão de Paz em algum dos membros da Junta	132
N. 141. — FAZENDA. — Em 3 de Maio de 1872.— Indere a pretenção de um guarda da Alfandega aos vencimentos de Oficial de Descarga, a que se julgava com com direito, por ter sido designado para servir de Fiscal de um trapiche alfandegado	133
N. 142. — FAZENDA. — Em 4 de Maio de 1872. — A gratificação de 20 %, de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo, deve ser calculada sobre todos os vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação para quebras concedida aos Thesoureiros.....	134
N. 143. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 6 de Maio de 1872.— Approva as tabelias dos preços dos fretes e passagens nos paquetes da linha intermediaria de navegação para vapor até Santa Catharina.	135

PAGS.

- N. 144. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 6 de Maio de 1872.— Fixa o preço das passagens nos paquetes das linhas de navegação por vapor ao Norte e Sul da capital do Imperio 137
- N. 145. — FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1872.— Declara não ser motivo para a substituição de umas apolices da dívida publica, e menos para a suspensão do pagamento dos respectivos juros, o facto de estarem ellas manchadas com tinta..... 139
- N. 146. — MARINHA.— Aviso de 10 de Maio de 1872.— Declara qual a gratificação dos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata commandando força... 140
- N. 147. — FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1872.— As questões sobre vencimentos de empregados do Correio competem, nas Províncias, aos Inspectores das Thesourarias, com recurso para as Presidencias; mas as despesas de expediente, estafetas e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são da competencia exclusiva da respectiva Administração..... 141
- N. 148. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 13 de Maio de 1872.— Faculta o desembarque de mercadorias das casas importadoras da cidade de Santos na ponte da Companhia da Estrada de Ferro de Santos a Jundiah..... 142
- N. 149. — FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1872.— Declara que a gratificação de dous terços dos vencimentos dos empregados só é applicável ao serviço da tomada de contas, e que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo .. 142
- N. 150. — JUSTIÇA.— Em 16 de Maio de 1872.— Declara que os Tabelliaes e Escrivães, encarregados do registro geral das hypothecas, devem auxiliar-se dos cadernos legalizados nos termos do art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1863, quando no exercicio de seus officios fóra das cidades ou villas 144
- N. 151. — FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1872.— É de 6 % o imposto de transmissão sobre o gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos ou arrematados conjuntamente com elas..... 145
- N. 152. — FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1872.— Sem o *exequatur* do Ministerio da Justica, não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir effets legaes no Imperio... 146

	PAGS.
N. 153. — GUERRA. — Em 21 de Maio de 1872. — Declara que aos Secretarios e Ajudantes dos Oficiais Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1. ^a classe.....	146
N. 154. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1872. — O imposto de $\frac{1}{10}\%$, de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n. ^o 4355 de 1869, só é exigível quando os títulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcritos no registro geral.....	147
N. 155. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 24 de Maio de 1872. — Approva as tabellas dos fretes nos paquetes das linhas costeiras de navegação por vapor para o Norte e Sul da capital do Imperio...	148
N. 156. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1872. — Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matrícula especial de escravos, a mesma porcentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos.....	153
N. 157. — JUSTICA. — Em 27 de Maio de 1872. — Nas comarcas geraes os Juizes Municipaes ou de Orphâos processam as partilhas de qualquer quantia, mas só têm competencia para julgar as que não excedem a 500\$000.....	156
N. 158. — IMPERIO. — Em 28 de Maio de 1872. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara serem nullidades substanciaes do processo da qualificação de votantes: 1. ^o a acumulação das funções de Escrivão de Paz com as de membro da Junta; 2. ^o não durar por cinco dias a reunião da Junta.....	156
N. 159. — JUSTICA. — Em 31 de Maio de 1872. — O Juiz de Direito não pôde servir como Escrivão, que é seu cunhado.....	157
N. 160. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1872. — Desde que os contribuintes provam, com recibos de quitação assinados pelos Thesoureiros das estações de arrecadação, o pagamento dos competentes impostos, não lhes devem estes ser de novo exigidos, embora não estejam os ditos recibos revestidos das formalidades legaes....	158
N. 161. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Maio de 1872. — Resolve as duvidas suscitadas sobre passagens das autoridades policiaes nos carros das linhas do Jardim e S. Christovão	159
N. 162. — JUSTICA. — Em 3 de Junho de 1872. — O réo afiançado provisoriamente deve prestar fiança definitiva perante a Relação do distrito, se ahi já se achar o processo.....	160
N. 163. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1872. — Declara que a distribuição dos creditos, feita para	

PAGS.

o actual exercicio de 1871—1872, continua em vigor no proximo exercicio de 1872—1873....	160
N. 164. — GUERRA. — Em 3 de Junho de 1872.— Declara que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional.....	161
N. 165. — AGRICULTURA , COMMERCI O E OBRAS PUBLICAS.— Em 6 de Junho de 1872.— Circular mandando observar o § 1. ^o do art. 1. ^o do Decreto n. ^o 4633 de 28 de Dezembro de 1870.	162
N. 166. — JUSTIÇA.— Em 6 de Junho de 1872. — Sómente quando autorizam os Corretores a vender títulos ou acções não possuidas legitimamente, incorrem os particulares na multa, de que trata o art. 7. ^o da Lei n. ^o 1083 de 22 de Agosto de 1860	162
N. 167. — GUERRA.— Em 7 de Junho de 1872.— Declara que as contas de fornecedores, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento	163
N. 168. — FAZENDA.— Em 7 de Junho de 1872.— O julgamento das provas dadas em concurso pelos candidatos a empregos de Fazenda deve ser feito em acto sucessivo aos exames.....	164
N. 169. — FAZENDA.— Em 7 de Junho de 1872. — Manda restituir á — Rio de Janeiro Gas Company, limited — os direitos de expediente, que tem sido obrigada a pagar, do carvão importado para o consumo da respectiva fabrica.....	165
N. 170. — FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1872.— Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8. ^o da Lei n. ^o 2040 de 28 de Setembro do anno passado.....	166
N. 171. — FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1872.— Sobre um pedido de isenção de direitos para os objectos necessarios à fundação e custeio de uma fabrica de fiação e tecidos de algodão.....	167
N. 172. — IMPERIO. — Em 10 de Junho de 1872.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara por quaes qualificações se deverá fazer a eleição primaria de 18 de Agosto vindouro.	168
N. 173. — IMPERIO.— Em 10 de Junho de 1872.— Circular aos Presidents.— Manda observar a disposição do Aviso da mesma data dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro	168
N. 174. — JUSTIÇA.— Em 10 de Junho de 1872.— O que podem ser dispensados por tempo indefinido	169

	PAGS.
de presidir as sessões do Jury os Desembargadores, a quem a Lei n.º 2033 de 1871 confere esta atribuição.....	169
N. 173. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas, de elevar a 18 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da cidade de Marianna..	170
N. 176. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1872. — Os Inspetores das Thesourarias devem emitir sua opinião sobre os requerimentos de licença que encaminharem ao Thesouro	170
N. 177. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1872. — Recomenda a fiel observância do Aviso de 16 de Outubro de 1868, relativamente a recrutadores nomeados pelos Presidentes de Província.....	171
N. 178. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1872. — Determina que os encarregados dos Depositos de artigos belicos das Províncias dêm conhecimento ao Director do Arsenal de Guerra da Corte de qualquer remessa de material que se efectue com destino a mesma Corte.....	171
N. 179. — FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1872. — Determina que se observe, em relação ao Collector, e Escrivão da Collectoria da capital da Província de S. Paulo, o sistema do pagamento por porcentagem da renda que arrecadarem, cessando o abono dos vencimentos fixos que lhes marcou a Thesouraria de Fazenda.....	172
N. 180. — IMPERIO. — Em 14 de Junho de 1872. — Ao Presidente da Província do Pará. — Declara serem nullidades substanciais no processo de qualificação de votantes : 1.º não estar qualificado algum membro da Junta ; 2.º não se terem concluído os trabalhos desta no prazo legal ; 3.º acumular as funções de Subdelegado de Policia o Presidente desta. Decidiu : 1.º em que caso devem ser chamados Juizes de Paz da paróquia mais vizinha ; 2.º que a aceitação do lugar de Collector importa a renúncia do Juiz de Paz ; 3.º onde devem votar os eleitores de uma paróquia desanexada, depois da ultima divisão eleitoral ; 4.º que não é nullidade servir como Escrivão de Paz um menor de 21 annos.....	173
N. 181. — JUSTIÇA. — Em 14 de Junho de 1872. — Resolve duvidas sobre pagamento de custas....	174
N. 182. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1872. — Declara que as praças, que continuarem no Depósito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o prosseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, podem casar-se com prévio consentimento do Commando Geral de Artilharia	175

N.º 183. — FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1872.—Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluidos na matricula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.....	176
N.º 184. — FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1872.—Os objectos importados directamente por conta, e para o serviço do Estado, são isentos de direitos.....	176
N.º 185. — MARINHA.—Aviso de 15 de Junho de 1872.—Torna extensiva aos Oficiaes do Corpo de Fazenda, quando empregados em enfermarias de marinha, a tabella C annexa ao Decreto n.º 4111 de 29 de Fevereiro de 1868	177
N.º 186. — JUSTICA.—Em 13 de Junho de 1872.—Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos no impedimento do proprietario preparar os processos de inventario, assistir ao expediente do cofre, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdição, exclusive as sentenças..	178
N.º 187. — GUERRA.—Em 17 de Junho de 1872.—Declara que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito a receber a medalha da mesma campanha pela Repartição de Ajudante General	178
N.º 188. — JUSTICA.—Em 18 de Junho de 1872.—Resolve duvidas sobre a execução das sentenças em causas civeis até 100\$000 e em processos de infracção de posturas municipaes.....	179
N.º 189. — GUERRA.—Em 19 de Junho de 1872.—Declara que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente à rendição de Uruguaiana, não têm direito á medalha geral da campanha do Paraguay, e, quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á mesma medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra.....	180
N.º 190. — JUSTICA.—Em 22 de Junho de 1872.—Declara que os Secretarios Geraes dos Commandos Superiores da Guarda Nacional não podem perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decreto n.º 1130 de 12 de Março de 1853	180
N.º 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Junho de 1872.—Circular prohibindo que os empregados do Ministerio da Agricultura se ocupem de empresas ou concessões para trabalhos e serviços publicos.....	181
N.º 192. — FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1872. Nos casos de demissão ou impedimento fôrtes [Cópia] os leitores devem substituir os interinamente os Escrivães respectivos.....	182

	PAGS.
N. 193. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1872. — O julgamento das provas exhibidas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feito em acto sucessivo à terminação dos exames.....	182
N. 194. — FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1872. — Exige que aos requerimentos de Companhias ou Empresas, solicitando o despacho livre dos objectos que lhes são necessarios, acompanhem certas informações dos respectivos Engenheiros Fiscaes e das Thesourarias de Fazenda.....	183
N. 195. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1872. — Aprova a criação de uma Collectoria no município de Acarape, Província do Ceará.....	184
N. 196. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1872. — Aprova o concurso a que ultimamente se procedeu na Thesouraria da Província do Paraná, para preenchimento de lugares da mesma Repartição, notando, porém, algumas irregularidades havidas nesse concurso.....	185
N. 197. — JUSTICA. — Em 5 de Julho de 1872. — Para se reconhecer alguma das circunstâncias do art. 40 do Código Criminal podie se instaurar processo ao réo, ainda quando esteja elle ausente	186
N. 198. — JUSTICA. — Em 5 de Julho de 1872. — Declara que não pode ser accumulado o exercício dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.....	187
N. 199. — FAZENDA. — Em 8 de Julho de 1872. — Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionario, por occasião do seu falecimento, provenientes de dónativos e esmolas para as obras de uma Casa de Misericordia, de que elle se achava encarregado.....	188
N. 200. — JUSTICA. — Em 9 de Julho de 1872. — Declara que não compete aos Escrivães do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos crimes, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1. ^a ou 2. ^a instancia.....	189
N. 201. — JUSTICA. — Em 9 de Julho de 1872. — Providencia sobre o modo de se fazerem as correções nas comarcas especiaes	190
N. 202. — GUERRA. — Em 10 de Julho de 1872. — Manda cessar inteiramente o abono da etapa concedida pela Circular de 2 de Outubro de 1867 às famílias dos voluntários da patria.....	193
N. 203. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — O imposto de industrias e profissões devido pelas Companhias ou Sociedades anonymas, deve ser calculado sobre a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não somente aos residentes no Imperio.....	193

- N. 201. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — As Companhias de Seguros não é permitido inutilizar o selo de seus títulos e documentos por meio de carimbo; e o sello que devem pagar os recibos das mesmas companhias, referentes ás apólices primitivas dos seguros, é o da tabella da 4.^a classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870 194
- N. 203. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — Declara que á pessoa nomeada para servir provisoriamente o lugar de Adjunto do Procurador Fiscal competem todos os deveres inherentes ao mesmo lugar 195
- N. 206. — IMPÉRIO. — Em 10 de Julho de 1872. — Ao Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que as participações de renúncia de qualquer benefício eclesiástico devem ser acompanhadas de cópia do respectivo termo 196
- N. 207. — IMPÉRIO. — Em 10 de Julho de 1872. — Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte. — Declara como se devem aplicar ás aulas nocturnas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da mesma Instrução pública. 196
- N. 208. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1872. — A isenção dos direitos de Alfandega não importa a dos direitos de expediente, visto serem de natureza diversa 197
- N. 209. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1872. — Não estão sujeitas ao sello as folhas que os comerciantes adicionarem aos livros de suas transações, para índice ou qualquer outro mister diverso da respectiva escripturação 198
- N. 210. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1872. — Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e seus Escrivães pelo serviço da nova matrícula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava 198
- N. 211. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1872. — Faz extensivo aos officiaes arregimentados existentes nas Províncias, exceptuando-se os que tiverem residência nos quartéis ou em próprios nacionaes, o Aviso Circular de 8 de Agosto de 1871 sobre abono para alugueis de casa 199
- N. 212. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1872. — As Alfandegas e Mesas de Rendas devem prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo marítimo 200
- N. 213. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1872. — Aprova o procedimento da Alfandega de Corumbá, de cobrar o expediente de 5 % das mercadorias alli importadas livres de direitos de consumo, com excepção das que menciona, 201

N. 214. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1872. — Declara que se devem considerar caducadas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Oficiaes ou empregados, conforme o disposto no art. 9. ^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866.....	201
N. 213. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Julho de 1872. — Declara que ás Presidencias de Províncias não cabe a facultade de demitir empregados de nomeação do Governo Geral.....	202
N. 216. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1872. — Declara que na alteração do art. 357 da Tarifa, feita pelo Decreto n. ^o 4499 de 2 de Abril de 1870, escreveu-se por equívoco a palavra <i>tampado</i> em vez de <i>entrançado</i>	202
N. 217. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Providencia a bem da cobrança dos impostos devidos á Fazenda Nacional por negociantes que fallirem, sem os terem pago.....	203
N. 218. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Não compete á Illustríssima Camara Municipal, mas sim ao Governo, a concessão de terrenos accrescidos aos de marinhas	204
N. 219. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Trata de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessário.....	204
N. 220. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1872. — A votação sobre as provas dadas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles.....	205
N. 221. — JUSTIÇA. — Em 18 de Julho de 1872. — Declara que o art. 1. ^o § 1. ^o da Lei n. ^o 2033 de 20 de Setembro de 1871 alterou o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 sómente na parte relativa ao numero dos supplentes	206
N. 222. — MARINHA. — Aviso de 18 de Julho de 1872. — Sobre a escripturação e fornecimento da cabrea e lanchas a vapor	206
N. 223. — MARINHA. — Aviso de 18 de Julho de 1872. — Manda fornecer gratuitamente macas e colchões aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, que completarem tres annos de praça.....	207
N. 224. — MARINHA. — Aviso de 19 de Julho de 1872. — Sobre os vencimentos que competem aos Oficiaes de Fazenda quando embarcados.....	208
N. 225. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Julho de 1872. — Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão de terras devolutas.....	209

N. 226. — GUERRA.— Em 19 de Julho de 1872.— Declara o que devem conter os mappas ou relações dos fornecimentos feitos ás repartições estranhas a este Ministerio.....	209
N. 227. — GUERRA.— Em 19 de Julho de 1872.— Declara que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas atribuições da Thesouraria de Fazenda, e não ás dos comandantes dos corpos.....	210
N. 228. — FAZENDA.— Em 19 de Julho de 1872.— Nos exames de concorrentes a empregos de Fazenda, a prova de orthographia deve ser distinta da de grammatica.....	211
N. 229. — IMPERIO.— Em 19 de Julho de 1872.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara ser nullidade substancial do processo de qualificação de votantes não se guardarem os prazos legaes.....	211
N. 230. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1872.— As máquinas que, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso a industria do paiz, são isentas de direitos de consumo.....	212
N. 231. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1872.— Sobre o pagamento do laudemio devido á Illustre Camara Municipal pela compra que fez a Fazenda Nacional dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador.....	213
N. 232. — GUERRA.— Em 23 de Julho de 1872.— Declara que os oficiais do Exercito devem usar de uniforme de serviço nos actos de 2. ^a gala....	214
N. 233. — IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1872.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.— Declara que os cidadãos nomeados para substituirem a falta de membros da Junta de qualificação de votantes devem ceder o lugar aos mesmos membros logo que de novo se apresentem; e que o procedimento contrario importa a nullidade dos trabalhos que posteriormente se efectuarem.....	214
N. 234. — GUERRA.— Em 24 de Julho de 1872.— Dá esclarecimentos sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital do Andarahy, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas e quando comparecem depois de encerrado o ponto.....	216
N. 235. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1872.— Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Paraíba, para o preenchimento de lugares vagos da mesma Repartição, recomendando, porém, fiel observância, nos casos futuros, de certas disposições que indica.....	217
N. 236. — IMPERIO.— Em 26 de Julho de 1872.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina.....	
DECISÕES. 1872.	

	PÁGS.
Declara que o Vereador não pôde acumular as funções de Juiz Municipal suplente	219
N. 237. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — As licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em títulos de capacidade, para abrir escola, ou para leccionar, não pagam emolumentos.....	219
N. 238. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, observando, porém, que os pontos dados para os exames das diversas matérias deveriam ser os mesmos para os dous únicos candidatos que se apresentaram.....	220
N. 239. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — Nos concursos para lugares de segunda entrância só poderão ser admitidas pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de não se apresentarem Praticantes em número suficiente para preencher as vagas existentes.	221
N. 240. — JUSTIÇA. — Em 30 de Julho de 1872. — Declara que ao Juiz de Direito, que substitue a outro, e não ao respectivo Juiz substituto, compete a nomeação interina do Escrivão	222
N. 241. — JUSTIÇA. — Em 30 de Julho de 1872. — Declara que, sendo temporário o impedimento de um serventuario vitalício de justiça, por estar condenado a seis annos de prisão com trabalho, deve, durante o tempo da pena, servir o officio o substituto que fôr nomeado .	222
N. 242. — IMPERIO. — Em 31 de Julho de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara importarem nullidade dos trabalhos da Junta de qualificação de votantes ; 1.º o facto de fazer parte della cidadão não qualificado ; 2.º a infracção do art. 17 (2.ª parte) do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856....	223
N. 243. — IMPERIO. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara que da suspensão administrativa não resulta a dos direitos políticos	224
N. 244. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Sobre os impostos a que estão sujeitos os títulos de nomeação dos empregados da Estrada de ferro de D. Pedro II	225
N. 245. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Recomenda á Thesouraria do Rio Grande do Sul, a propósito de um concurso a que ali se procedeu, a observância das disposições em vigor, relativamente aos exames de grammatica nacional e arithmetica.....	225
N. 246. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Permite que um empregado de Fazenda desista, a bem de sua aposentadoria , do soldo	

	Pág.
que percebe como oficial reformado do Exercito	226
N. 247. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias são os competentes para passarem atestados de frequencia aos Ajudantes que lhes forem dados, por nomeação interina, a fim de coadjuval-los nos respectivos trabalhos.....	227
N. 248. — JUSTICA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Declara que não podem ser accumuladas as funções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal	228
N. 249. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1872. — Declara que, competindo exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os Juizes substitutos proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quer no curso da causa, quer na execução, que lhes incumbe das sentenças cíveis de mais de 100\$000 até 500\$000 da alçada do Juiz de Direito.....	228
N. 250. — GUERRA. — Em 6 de Agosto de 1872. — Declara que o titulo do Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, contractado para a regencia da 1. ^a cadeira do 2. ^o anno da Escola Central, deve ser passado na fórmula do art. 293 do Regulamento de 28 de Abril de 1863	229
N. 251. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1872. — Determina que se continue a pagar a José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva a pensão que lhe fôra concedida pela Resolução Legislativa n. ^o 833 de 2 de Julho de 1856.....	230
N. 252. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 7 de Agosto de 1872. — Recomenda á Illustríssima Camara Municipal a decretação e postura para a remoção do entulho dos predios incendiados, sobre a cominação de multas contra os respectivos proprietarios ou companhias seguradoras.....	231
N. 253. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1872. — Dá provimento a um recurso sobre revalidação do sello de uma carta de sentença	232
N. 254. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1872. — Os serventuários de officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n. ^o 1836 de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos.....	233
N. 255. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1872. — Concede ao herdeiro de um responsável nova prorrogação de prazo para allegar o que fôr a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas respectivas contas, facultando-lhe o exame dos competentes livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mesmas contas.....	233

	PAGS.
N.º 236. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que o serviço da Presidencia de mesa parochial prefere ao exercício das funções de suplente de Juiz Municipal	234
N.º 237. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara como se deve proceder no caso de desaparecimento do livro das actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz	235
N.º 238. — JUSTICA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Resíduos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes.....	235
N.º 239. — JUSTICA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Decide que pelo julgamento das partilhas de mais de 500\$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, deve o Juiz de Direito perceber os emolumentos do art. 43 do Regimento de Custas.....	236
N.º 260. — JUSTICA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Declara que a tomada de contas de capellas ate 500\$000 compete aos Juizes Municipaes, e sendo de maior quantia pertence-lhes o preparo sómente e a sentença aos Juizes de Direito, que deverão perceber os emolumentos do art. 33 do Regimento de Custas.....	237
N.º 261. — MARINHA. — Aviso de 9 de Agosto de 1872. — Faz extensivas as companhias de aprendizes marinheiros, na parte relativa ás dietas, as disposições do Regulamento n.º 1104 de 3 de Janeiro de 1833.....	238
N.º 262. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1872. — A falta de parecer por escrito, do Procurador Fiscal do Thesouro, no exame de questões submettidas ao Tribunal, não é motivo de nullidade desde que o dito funcionario tome parte na decisão e a assigna	238
N.º 263. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1872. — Não compete ao Conselho de Estado como Tribunal de revista a apreciação de preva, mas conhecer da injustiça ou nullidade nos casos do art. 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839	239
N.º 264. — IMPERIO. — Em 13 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara como se deve proceder para os trabalhos eleitoraes no caso de ser supprimida uma freguezia e annexado o seu territorio a outro de diverso município.....	240
N.º 265. — MARINHA. — Aviso de 14 de Agosto de 1872. — Declara que aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço, compete, sem acréscimo, o soldo que lhes tiver sido fixado, na forma	

PAGS.

da lei, além da gratificação que lhes pertencer	241
N. 266. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Além das prestações concedidas aos Presidentes de Províncias, para luzes dos respectivos palácios, e que devem ser entregues por mezes vencidos, nenhuma outra importância podem as Thesourarias despender com semelhante objecto	242
N. 267. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Manda sobrestar no lançamento a que se tinha de proceder na Ilha de Fernando de Noronha, para a cobrança de certos impostos.....	243
N. 268. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Nega provimento ao recurso de um Juiz Municipal, a respeito dos direitos da sua nomeação.	244
N. 269. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1872. — O empregado que pede demissão, não pode, antes de lhe ser ella concedida, deixar o exercício do seu lugar	245
N. 270. — IMPERIO. — Em 16 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara : 1.º que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da freguesia da Apparecida, não deve reunir-se até a aprovação da eleição de eleitores; 2.º onde devem votar os habitantes de uma freguesia nova ainda não qualificados	246
N. 271. — GUERRA. — Em 16 de Agosto de 1872. — Resolve duvidas sobre a intelligencia do Aviso de 19 de Junho de 1872 para execução do Decreto n.º 4360, que creou a medalha geral da campanha do Paraguai	247
N. 272. — JUSTICA. — Em 16 de Agosto de 1872. — Declara que o Juiz de Direito em substituição reciproca não tem direito à gratificação do substituído.....	248
N. 273. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar suspender nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as transferências de apólices da Dívida Pública, realizadas na mesma Província.....	249
N. 274. — GUERRA. — Em 20 de Agosto de 1872. — Dá providencias sobre o pagamento dos fardamentos, não distribuídos as praças do Exercito nas devidas épocas.....	249
N. 275. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1872. — Nega a uma Companhia de ferro-carril, a qual se concedeu isenção de direitos, a restituição dos que pagou por diversos objectos importados para seu uso, visto ter-se efectuado o respectivo despacho em ordem deste Ministério	250

	PÁGS.
N. 276. — JUSTIÇA.—Em 23 de Agosto de 1872.—Declara que as custas do art. 75º do respectivo regimento competem unicamente ao Advogado e aos procuradores das partes, e não a estas, quando por si proprias accusam ou se defendem.....	231
N. 277. — FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1872.— Declara com direito à respectiva porcentagem o Administrador da Capatazia de uma Alfandega, que ficará addido á mesma Repartição, por ter sido extinto o seu lugar.....	231
N. 278. — FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1872.— Determina o exacto cumprimento, por parte das Thesourarias de Fazenda, da tabella annexa ao Decreto n.º 4934 deste anno.....	232
N. 279. — IMPERIO.— Em 24 de Agosto de 1872.— Ao Presidente da Província do Pará, — Declara onde e como devem votar os habitantes de parochia nova, ainda não qualificados.....	233
N. 280. — IMPERIO.— Em 26 de Agosto de 1872.— Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento, — Resolve duvidas sobre o modo de apurar listas de votantes em que haja falta de algumas das designações exigidas	234
N. 281. — FAZENDA.— Em 27 de Agosto de 1872.— As quantias consignadas pelas Assembléas Provinciais para auxilio das despezas com a construção de linhas telegraphicais, devem ser escripturadas nas Thesourarias de Fazenda como remessa recebida do Tesouro	235
N. 282. — MARINHA.— Aviso de 27 de Agosto de 1872.— Resolve que não tem applicação aos effícias do Corpo de Fazenda as disposições da Lei n.º 4294 de 13 de Maio de 1864.....	235
N. 283. — MARINHA.— Aviso de 27 de Agosto de 1872.— Determina como se devem contar os dous annos de embarque para a promoção no Corpo de Fazenda.....	236
N. 284. — GUERRA.— Em 28 de Agosto de 1872.— Declara que os exames preparatórios para a matrícula na Escola Central não serão mais ali feitos, excepto o de mathematicas.....	237
N. 285. — JUSTIÇA.— Em 28 de Agosto de 1872.— Declara que não há incompatibilidade na acumulação do cargo de Juiz de Paz com o de suplente do Delegado de Polícia.....	237
N. 286. — JUSTIÇA.— Em 28 de Agosto de 1872.— Declara em que circunstâncias os réos presos podem usar da faculdade concedida pelo art. 47 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871..	238
N. 287. — FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1872.— Os emolumentos das certidões da antiga ma-	

	PAGS.
tricula de escravos, e a multa de 6 % por falta de pagamento da respectiva taxa devem ser escripturados como renda geral.....	239
N. 288. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — Sobre a escripturação das quantias votadas pelas Assembleias Provinciais, para auxílio dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos.....	260
N. 289. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos interpostos de decisões das Thesourarias de Fazenda, comprehendidas na respectiva alçada.....	260
N. 290. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — Os empregados das Alfandegas comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3139 de 11 de Setembro de 1863, não têm direito à percentagem de seus lugares.....	261
N. 291. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Os factos de sonegação do imposto de transmissão de propriedade devem ser justificados pelas partes interessadas perante a autoridade judiciária.....	262
N. 292. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Deve-se declarar nas actas dos concursos os motivos das interrupções que se derem, as quais, alias, são admissíveis sómente em casos imprevistos.....	262
N. 293. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara que o Escrivão da Auditoria de Marinha da Corte é privativo para os actos desse Juízo, e não pôde servir nos processos da competência do Auditor como Juiz Criminal.....	263
N. 294. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara como devem ser substituídos os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, quando impedidos na presidência do Jury.....	264
N. 295. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara que não devem subsistir nomeações de officiaes da Guarda Nacional, feitas com infração da Lei de 19 de Setembro de 1830....	265
N. 296. — IMPERIO. — Em 31 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina. — Declara: 1.º que a mesa parochial não pôde deixar de executar as decisões do conselho municipal de recurso; 2.º que a residência temporaria fóra da freguezia não pôde ser considerada como mudança de domicílio .	266
N. 297. — GUERRA. — Em 31 de Agosto de 1872. — Instruções para o desempenho das funções a cargo da comissão de inquéritoamentos do material do Exercito.....	267

	PÁGS.
N. 298. — FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1872.— Providencia sobre a falta de pessoal de algumas Collectorias da Província de Pernambuco.....	272
N. 299. — IMPÉRIO.—Em 1.º de Setembro de 1872.— Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—Declara como se deve proceder na apuração das listas de votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.....	273
N. 300. — IMPÉRIO.—Em 1.º de Setembro de 1872.— Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—Declara como se deve proceder na apuração das listas dos votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.....	274
N. 301. — IMPÉRIO.—Em 2 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— — Declara que a ausência temporária da paróquia não importa a perda de direitos eleitorais.....	275
N. 302. — GUERRA.—Em 2 de Setembro de 1872.— Declara que devem ser de ouro os passadores das medalhas da Campanha do Paraguai, para os Juízes Togados que serviram na Junta Militar de Justiça.....	275
N. 303. — GUERRA.—Em 2 de Setembro de 1872.— Declara quais os casos em que os membros da Comissão de melhoramentos do material do Exército tem direito aos vencimentos de comissão activa de Engenheiros, na fórmula do art. 14 do Decreto n.º 5038 do 1.º de Agosto ultimo.....	276
N. 304. — IMPÉRIO — Em 3 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—Declara que, no caso de não poder prosseguir a apuração das listas de votantes, por desaparecimento dos apontamentos tomados, cumpre que se proceda a nova apuração.....	277
N. 305. — FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1872.— Sobre a lotação dos emolumentos dos lugares de Juízes substitutos da capital da Província do Maranhão, e da cidade de Alcantara	278
N. 306. — FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1872.— Declara que são definitivas, e não provisórias, as lotações de empregos e ofícios feitas de conformidade com as disposições do Decreto n.º 4724 de 1874.....	278
N. 307. — MARINHA.—Aviso de 3 de Setembro de 1872.— — Dá providências para a execução do art. 12 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4542 A, de 30 de Junho de 1870.....	279

Págs.

N. 308. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1872. — Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.º do art. 43 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamento de baptismos e óbitos de filhos de mulher escrava.....	280
N. 309. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1872. — As Camaras Municipaes não podem dispor dos terrenos de ma rinhos que lhes são concedidos para logradouros publicos.....	280
N. 310. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1872. — Manda proceder á medição, demarcação e avaliação de uns terrenos de marinhas pedidos em aforamento, e indica por quem, e como deve ser feito esse serviço.....	281
N. 311. — IMPERIO. — Em 5 de Setembro de 1872. — Circular.— Da instruções ás mesas parochiaes.	282
N. 312. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Setembro de 1872. — Confirma que a povoação da Cachoeira na Província de S. Paulo é o ponto terminal da 4.ª secção da Estrada de ferro D. Pedro II.....	285
N. 313. — MARINHA. — Em 5 de Setembro de 1872. — Dando providencias sobre a execução das sentenças impostas a praças de Marinha que tiverem condecorações:.....	285
N. 314. — GUERRA. — Em 6 de Setembro de 1872. — Recomenda diversas declarações nos recibos, ou folhas de vencimentos militares de officiaes.	287
N. 315. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1872. — Autoriza a Thesouraria de Fazenda do Mato Grosso para encarregar da cobrança dos impostos, na villa do Diamantino, os Agentes do Correio da mesma localidade, dando-lhes a nomeação de Collectores	287
N. 316. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1872. — Sobre a classificação de uma partida de fio ou vareta de ferro para cercas, submettida a despacho na Alfandega de Uruguayanai.....	288
N. 317. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Dá provimento a um recurso ácerca da qualificação de certa fazenda submettida a despacho como metim, por não terem sido observadas a tal respeito as disposições dos arts. 565 e 566 do Regulamento das Alfandegas.....	289
N. 318. — JUSTIÇA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Declara que os escravos considerados bens do evento não estão comprehendidos no art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	289
N. 319. — JUSTIÇA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Declara que não é contemplado na distribuição dos feitos o Desembargador impeccado na Presidencia do Jury.....	290

	Págs.
N. 320. — GUERRA.— Em 12 de Setembro de 1872.— Declara qual deve ser a graduação do Comandante da força que tiver de fazer honras fúnebres a um Oficial do Exercito.....	294
N. 321. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1872.— Approva a lotação do lugar de Juiz Municipal e de Orphâos da cidade de Diamantina, Província de Minas Geraes.....	291
N. 322. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1872.— Nos casos de concessão de aumento de vencimentos aos empregados de uma Repartição, não há necessidade de apostillarem-se os respectivos títulos.....	292
N. 323. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1872.— Sobre a lotação dos emolumentos de uns lugares de Juiz Municipal, que não foi aprovada, por não ter sido feita de conformidade com o Decreto n.º 4721 de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.º 339 de 1863.....	292
N. 324. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1872.— Remette ás Thesourarias a amostra de certa fazenda de algodão, determinando que seja classificada no art. 333 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$350 por kilogramma.....	293
N. 325. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1872.— O pagamento de emolumentos na razão do aumento ou maioria do vencimento, só tem lugar nos casos de acesso, transferencia, remoção, promoção ou passagem de empregos e ofícios...	294
N. 326. — FAZENDA.— Em 13 de Setembro de 1872.— Declara sujeitos ao pagamento do sello fixo os atestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes.....	294
N. 327. — JUSTICA.— Em 13 de Setembro de 1872.— Declara que não pode presidir o novo julgamento o Desembargador, que com o seu voto tiver concorrido para provimento da apelação interposta da decisão do Jury pelo respectivo Presidente.....	295
N. 328. — JUSTICA.— Em 13 de Setembro de 1872.— Decide que o Juiz de Direito pôde servir de Procurador da Corôa nos mesmos casos, em que é chamado para substituir os Desembargadores nas funções de julgar.....	296
N. 329. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Setembro de 1872.— Prohibe passagens gratuitas nos trens da Estrada de ferro D. Pedro II.....	297
N. 330. — JUSTICA.— Em 14 de Setembro de 1872.— Declara que aos Juizes Municipaes pertence julgar as contas do Thesoureiro dos Indianos, quando elles não excederem á quantia de 300\$000	297

	PÁGS.
N. 331. — FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1872.— Os officiaes do Exercito em efectivo serviço de corpos aquartelados estão isentos do pagamento do imposto pessoal.....	298
N. 332. — IMPERIO. — Em 16 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da mesa parochial de Sant'Anna (da Corte).— Declara como devem ser substituídos os membros da mesa parochial, que tenham de comparecer em collegio eleitoral reunido durante os trabalhos dellá.....	299
N. 333. — FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1872.— Dá conhecimento ás Thesourarias de Fazenda das modificações que, a pedido da Directoria do Monte Pio dos Servidores do Estado, foram feitas nas Instruções de 12 de Novembro de 1863.....	300
N. 334. — FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1872.— Nega isenção de direitos para um orgão destinado a uma Igreja, por não ser objecto proprio e exclusivo do Culto Divino.....	301
N. 335. — FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1872.— Os requerimentos, memoriaes e quaisquer outros papéis que transitam pelo Monte Pio dos Servidores do Estado, estão isentos do sello fixo de 200 réis; não assim as quitações ou recibos que passam os pensionistas, por serem documentos particulares.....	302
N. 336. — FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1872.— Os banhos ou denunciações matrimoniaes estão sujeitos ao pagamento do sello fixo de 200 réis.....	302
N. 337. — IMPERIO.— Em 18 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da Província do Maranhão.— Declara que entre os cargos de Vereador e de Juiz de Paz há incompatibilidade só quanto ao exercicio simultaneo.....	303
N. 338. — IMPERIO.— Em 20 de Setembro de 1872.— Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Declara que a disposição do art. 79 dos estatutos das Faculdades de Medicina deve ser observada nos concursos para provimento do lugar de opositor	304
N. 339. — FAZENDA.— Em 20 de Setembro de 1872.— Declara que a Caixa Económica é responsável aos depositantes pela indemnização das quantias alli entregues em deposito, no caso de subtração das mesmas por empregados do estabelecimento	305
N. 340. — FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1872.— Sobre a cobrança dos emolumentos das nomeações para empregos públicos, e da taxa fixa a que se refere o art. 12º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869	306

	PÁGS.
N. 341. — FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1872.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que transportem para o exercicio de 1872—1873 todas as somas que lhes foram distribuidas para as despesas do recenseamento da população .	307
N. 342. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1872.— Declara que a providencia da Circular n.º 15 de 12 de Julho proximo passado, é extensiva aos empregados da Recebedoria da Província da Bahia, encarregados da matrícula especial de escravos.....	307
N. 343. — JUSTICA.— Em 23 de Setembro de 1872.— Resolve dúvidas a respeito dos officiaes que devem substituir os Commandantes de corpos e de companhias em seus impedimentos.....	308
N. 344. — JUSTICA.— Em 24 de Setembro de 1872.— Declara que a gratificação complementar do ordenado de Juiz Municipal e de Orphãos, compete ao suplente, que estiver em efectivo exercicio	308
N. 345. — IMPERIO.— Em 23 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara não haver inconveniente em transcreverem-se no livro proprio actas lançadas, por engano, em outro livro, observando-se as formalidades que prescreve	309
N. 346. — IMPERIO.— Em 23 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara: 1.º que aos eletores e suplentes convocados para organização da mesa parochial, compete resolver as dúvidas sobre o domicílio de qualquer delles; 2.º que o exercício de emprego fóra da Província importa a mudança de domicilio	310
N. 347. — IMPERIO.— Em 26 de Setembro de 1872.— Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Declara que podem ser admitidos aos exames do fim do anno os estudantes que se mostrarem habilitados para fazel-os, embora tenham frequentado as respectivas aulas em anno anterior.....	311
N. 348. — IMPERIO.— Em 26 de Setembro de 1872.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina.— Declara que só depois de esgotados todos os recursos legaes, é admissivel o adiamento anticipado da eleição pelo Juiz de Paz competente.....	312
N. 349. — FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1872.— Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, de mandar que o abono da porcentagem dos empregados da Alfandega de Corumbá se regulasse pela tabella anterior ao Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871.	313
N. 350. — FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1872.— Da instruções à Casa da Moeda para a escrip-	

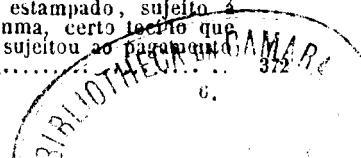
	PAGS.
turação das moedas de cobre do antigo cunho, que estão sendo substituídas	313
N. 331. — FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1872.— Ordena às Tesourarias de Fazenda que façam escripturar — como reínessa ao Thesouro — as quantias enviadas à mesma Repartição em cobre do antigo cunho	314
N. 332. — JUSTIÇA.— Em 26 de Setembro de 1872.— Declara que devem dar audiência em dias certos e determinados todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperaram; e que, além da concessão da fiança provisória, aos suplentes dos Juizes Municipais, como cooperadores, compete o preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes comuns, com exclusão do julgamento e da pronúncia..	315
N. 333. — JUSTIÇA.— Em 26 de Setembro de 1872.— Declara que nas causas da alcada dos Juizes de Paz e nos processos de infração de posturas municipais devem os autos baixar ao Juizo re- corrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito.....	316
N. 334. — FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1872.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty	317
N. 335. — FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1872.— Os Bancos e associações bancárias não podem funcionar sem que tenham obtido carta de autorização.....	317
N. 336. — IMPÉRIO.— Em 27 de Setembro de 1872.— Ao Inspector geral da Instrução primária e secundária da Corte.— Declara que pôde pro- ceder aos exames geraes de conformidade com as medidas que propôz ..	318
N. 337. — JUSTIÇA.— Em 27 de Setembro de 1872.— Declara que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito a gratificação do lugar	322
N. 338. — JUSTIÇA.— Em 28 de Setembro de 1872.— Declara que o Promotor interino não tem di- reito a ordenado, quando o efectivo em com- issão opta por elle.....	323
N. 339. — JUSTIÇA.— Em 28 de Setembro de 1872.— Declara que os suplentes dos Juizes Munici- piais como cooperadores devem dar audiência em dias certos e determinados; que podem servir com os Escrivães dos Del. gados e Sub- delegados de Polícia e nomear pessoa idonea que sirva no impedimento delles.....	323
N. 360. — JUSTIÇA.— Em 28 de Setembro de 1872.— Declara que é nullo, offensivo das atribuições	

	PAGS.
do Poder Moderador e não pôde ser executado o acto de uma Assembléa Legislativa Provincial, que revogou a demissão por ella decretada contra um suplente de Juiz Municipal..	324
N.º 361. — FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1872.— Approva a Iotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Agnas Bellas, da Província de Pernambuco	328
N.º 362. — FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1872.— Sobre a necessidade de alterar-se o sistema da escripturação relativa ao soldo dos officiaes da Armada, e outras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha.....	328
N.º 363. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Setembro de 1872.— Resolve a dúvida suscitada pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II sobre o transporte gratuito nos trens da mesma estrada de ferro	329
N.º 364. — FAZENDA.— Em o 1.º de Outubro de 1872.— Permite que se faça á noite o serviço da carga e descarga dos vapores da companhia — Liverpool, Brasil & River Plate	330
N.º 365. — FAZENDA.— Em o 1.º de Outubro de 1872.— Sobre a data da execução das tabelhas annexas ao Decreto n.º 4883 de 5 de Fevereiro do corrente anno	331
N.º 366. — MARINHA.— Aviso de 2 de Outubro de 1872.— Sobre recenseamento nos cofres da Divisão naval no Paraguay.....	332
N.º 367. — FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1872.— Explica a disposição do art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, e do art. 6.º das Instruções n.º 31 de 42 de Maio de 1842, sobre a entrega de dinheiros de orphãos à requisição do Juizo	332
N.º 368. — FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1872.— Não é motivo para a revalidação de um documento, o facto de serem as estampilhas do respectivo sello inutilisadas só com a assinatura da parte.....	333
N.º 369. — FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1872.— Da provimento a um recurso ácerca da classificação de certa fazenda, que na Alfandega do Pará fora considerada como musselina	334
N.º 370. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 5 de Outubro de 1872.— Declara que as terras destinadas à indemnização dos accionistas da extinta Companhia do Mucury pelo seu contrato de encaptação não estão comprehendidas nas que se mandou vender ao sul da Província nas margens do Mucury.....	334

	PÁGS.
N. 371. — FAZENDA.— Em 7 de Outubro de 1872.— Os Decretos de remoção de emprego, sem melhoria de vencimento, pagam 200 réis de sello e 20\$000 de emolumentos.....	333
N. 372. — FAZENDA.— Em 7 de Outubro de 1872.— Nega provimento a um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão, por não ser de revista, e por caber a importância da referida multa na alçada da dita Alfandega..	336
N. 373. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1872. — Os pedidos de despacho livre dos objectos importados para o uso de quaisquer emprezas devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da relação dos objectos, devidamente sellada, e das informações que os respectivos Engenheiros Fiscaes e as Thesourarias de Fazenda são obrigados a prestar a semelhante respeito	336
N. 374. — FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1872.— Permite que o embarque do café, em casos extraordinários e sem prejuízo da fiscalisação, se efectue fóra dos cinco pontos até agora designados para esse serviço	338
N. 375. — GUERRA.— Em 11 de Outubro de 1872. — Manda levar ao § 13 — Diversas despezas e Eventuaes — as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em Conselhos de Guerra.....	339
N. 376. — MARINHA.— Aviso de 11 de Outubro de 1872. — Manda observar instruções provisórias para o serviço do Asilo de Invalidos da Marinha...	339
N. 377. — MARINHA.— Aviso de 11 de Outubro de 1872. — Manda observar instruções para o serviço da casa de couvaiseentes, dependente do Hospital de Marinha.....	347
N. 378. — FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1872. — Manda executar o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, relativo ao soldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço.	332
N. 379. — FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1872.— Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de elevar a 18 % a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba.....	333
N. 380. — FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1872.— Os Inspectores das Alfândegas não são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das diferenças resultantes de impugnações que fizem ex-officio	333
N. 381. — GUERRA.— Em 14 de Outubro de 1872.— Declara como se deve proceder com as praças que terminarem o seu tempo de serviço, e não quizerem nello continuar.....	334

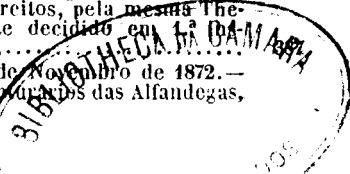
	PÁGS.
N.º 382. — IMPERIO.— Em 14 de Outubro de 1872.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que podem ser accumulados os lugares de Juiz de Paz e de Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, uma vez que não se dê o exercício simultaneo deles..	333
N.º 383. — GUERRA.— Em 15 de Outubro de 1872.— Declara que só em casos muito especiaes devem ser desarranchadas praças dos depositos de ercuras	336
N.º 384. — JUSTICA.— Em 13 de Outubro de 1872.— Declara que o art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 deve ser entendido de acordo com os arts. 23 §§ 4.º e 2.º e 24 § 1.º da Lei n.º 2033 e com os arts. 64 e 66 §§ 1.º e 2.º do mesmo Decreto.....	336
N.º 385. — JUSTICA.— Aviso de 16 de Outubro de 1872.— Ao Presidente da Província do Maranhão.— Declara que não podem ser accumuladas as funções dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal	337
N.º 386. — FAZENDA.— Em 16 de Outubro de 1872.— Ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete a decisão das questões relativas à inscrição e especialização da hypotheca nos processos de fiança dos exactores da mesma Fazenda	338
N.º 387. — FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1872.— Sobre o sello que devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo aumento de vencimento que tiveram.....	339
N.º 388. — FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1872.— Instruções autorizando a remessa da moeda de bronze as Thesourarias de Fazenda para ser trocada pela de cobre ou papel circulante.	360
N.º 389. — FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1872.— Declara, dando provimento a um recurso contra a exigencia de emolumentos de um Decreto de nomeação, que ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolumentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento de taes impostos no acto do juramento e posse.....	364
N.º 390. — FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1872.— A lotação dos empregos e officios de vencimento variável deve ser feita, em cada município, pela Repartição do mesmo município encarregada da arrecadação dos impostos.....	363
N.º 391. — FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1872.— Declara, revogando em parte a ordem expedida à Thesouraria de S. Paulo em 21 do mez passado, que as promoções ou remoções sem aumento de vencimentos, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas somente ao sello fixo de 290 réis	366

- N. 392. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara, a propósito de um caso de restituição de direitos reclamada pelo representante de uma firma commercial, cuja procuração não foi aceita por não conter poderes expressos para receber e dar quitação, que o mandato geral abrange todos os actos de gerencia conexos e consequentes..... 366
- N. 393. — JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara que os recursos necessários dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proférados pelos Juízes Municipaes nos casos do art. 17 § 1.^o da Lei de 20 de Setembro de 1871, são por sua natureza de efeito suspensivo, menos quanto às prisões decretadas..... 367
- N. 394. — GUERRA. — Em 21 de Outubro de 1872. — Declara que os officiaes commissionados pela Presidencia de Mato Grosso no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha de Paraguay, não têm jus á graduação de que trata o art. 3.^o da Lei n.^o 1843 de 6 de Outubro de 1870 368
- N. 395. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Os pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que necessitarem as Companhias de Estradas de ferro e outras, devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da competente relação devidamente sellada..... 369
- N. 396. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Providencia a bem da arrecadação do selo e venda de estampilhas, e do lançamento de impostos, sendo possível, nas colonias da Província de Santa Catharina..... 370
- N. 397. — JUSTIÇA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Declara que, em vista do art. 4.^o § 6.^o da Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871, não competem emolumentos aos Tabellões pelo registro das cartas de liberdade..... 370
- N. 398. — JUSTIÇA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Declara que não é applicável as simples justificações a disposição do art. 24 § 1.^o da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, porque tales actos não se comprehendem na expressão—causas cíveis—de que usa o artigo..... 371
- N. 399. — JUSTIÇA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Declara que as duvidas suscitadas por um suplemente de Juiz Municipal estão resolvidas em Aviso de 26 de Setembro ultimo..... 372
- N. 400. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Manda classificar no art. 533 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito a taxa de 18350 o kilogramma, certo feito que a Alfandega da Bahia sujeitou ao pagamento da taxa imposta à cassa..... 372



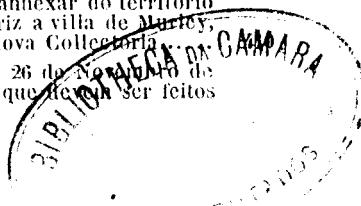
N. 401. — IMPERIO. — Em 23 de Outubro de 1872. — Ao Presidente da Província do Pará. — Declara que são válidos os trabalhos do conselho municipal de recurso em que funciona um eleitor dissolvido, uma vez que o mesmo conselho tenha de tomar conhecimento de qualificações começadas antes da dissolução da câmara dos deputados	373
N. 402. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1872. — As gratificações temporárias são isentas do pagamento do sello de 3 %.....	374
N. 403. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Devolve à Thesouraria da Província de S. Paulo um recurso acerca de multa imposta pela Alfândega de Santos, a fim de que a mesma Thesouraria o decida como entender de justiça, visto não ser aplicável ao caso o art. 3.º e muito menos o art. 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1870.....	375
N. 404. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1872. — A nomeação, demissão ou dispensa dos Comandantes e oficiais das forças marítimas pertencentes a Alfândegas, compete, nas Províncias, aos respectivos Presidentes	376
N. 405. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Altera a disposição do Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869 na parte referente ao cálculo da diferença de cambio das despesas efectuadas no exterior, mandando que, d'ora em diante, seja essa diferença calculada depois da expedição das ordens que autorizarem tais despesas	377
N. 406. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — O sello das certidões deve ser inutilizado pelo empregado que primeiro as subscrever.....	377
N. 407. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Confirma a decretaria da ordem expedida em 3 do mês corrente à Thesouraria do Pará, sobre a incompetência do Tesouro para fiscalizar os actos dos Juízes, relativamente à entrega de dinheiros de orphãos.....	378
N. 408. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Manda restituir à companhia — Santa Thereza — a importância dos direitos de consumo que pagou pelos objectos importados para as respectivas obras.....	379
N. 409. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria das Alagoas, de mandar despachar, livres de direitos, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo para a construção de uma estrada de ferro na mesma Província.....	379
N. 410. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1872. — Em matéria de lançamento de impostos, seja	

	PAGS.
qual fôr a sua importancia, não cabe alçada ás Recebedorias.....	380
N. 411. — FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1872.— Nas certidões reclamadas para a isenção do imposto de ancoragem, deve-se fazer expressa menção das que já tiverem sido passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim	381
N. 412. — FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1872.— Autoriza a Thesouraria da Província do Espi- rito Santo para aforar o terreno em que es- teve o quartel do Campinho, guardada a dis- posição da Ordem n.º 43 de 24 de Janeiro de 1848	382
N. 413. — GUERRA.— Em 30 de Outubro de 1872.— Declara que aos officiaes honorarios competem, quando nomeados para commissões militares, as mesmas vantagens que aos officiaes effectivos do Exercito ; e indica quando lhes devem ser suspensoas essas vantagens se não marcharem para seus destinos.....	383
N. 414. — JUSTIÇA.— Em 30 de Outubro de 1872.— Decide que o perdão conferido pelo Poder Mo- derador annulla a condição social do escravo condenado a galés perpetuas, o qual não pôde voltar à escravidão.....	383
N. 415. — FAZENDA.— Em 2 de Novembro de 1872.— Nega approvação ás lotações dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos da Província de Pernambuco, por não terem sido regularmente feitas.....	384
N. 416. — FAZENDA.— Em 4 de Novembro de 1872.— Nega isenção de direitos para certos objectos importados pela Companhia da Estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Haiburgo, por não serem exclusivamente applicaveis á mesma Es- trada	385
N. 417. — MARINHA.— Aviso de 4 de Novembro de 1872.— Determina que os Oficiaes de Fazenda sejam os competentes para depositarem em es- tabelecimentos de credito, os dinheiros per- tencentes aos aprendizes artífices.....	385
N. 418. — FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1872.— Assemelha ás fabrícias de despolpar café os engenhos de socar herva-mate, para pagarem as taxas das tabellas A e B, 3. ^a classe, do Re- gulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.....	386
N. 419. — FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1872.— Devolve á Thesouraria de Santa Catharina, a fim de correr os tramites legaes, um recurso sobre restituição de direitos, pela mesma The- souraria irregularmente decidido en 1. ^a Di- tancia	387
N. 420. — FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1872.— Na falta dos 1. ^{os} E criadouros das Alfandegas,	



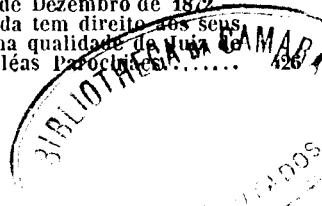
	Págs.
compete aos 1 ^{os} Conferentes substituir os res- pectivos Inspectores.....	388
N. 421. — FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1872.— Questão com a Companhia da Dóca da Alfandega sobre a intelligencia do respectivo con- tracto	389
N. 422. — FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1872.— Os recibos de quantia inferior a 30\$000 não pagam sello	390
N. 423. — FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1872.— Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferência da Estrada de ferro de Can- tagalo para o domínio da Província do Rio Janeiro.....	391
N. 424. — GUERRA.— Em 9 de Novembro de 1872.— Dá providencias sobre o estabelecimento de uma officina de sapateiro no Asylo de Invalidos da Patria.....	391
N. 425. — FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1872.— Sobre a escripturação e remessa dos donativos que forem offerecidos nas Províncias para o monumento que se pretende erigir aos bravos que sucumbiram no combate naval de Ria- chuelo.....	394
N. 426. — GUERBA.— Em 12 de Novembro de 1872.— Manda classificar discriminadamente os venci- mentos dos Cirurgiões contractados, e dos do Corpo de Saude do Exercito.....	394
N. 427. — MARINHA.— Aviso de 12 de Novembro de 1872.— Fixa o numero dos remadores e ma- rinheiros do Arsenal de Marinha da Corte, e marca os vencimentos destes ultimos.....	393
N. 428. — FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1872.— Concede isenção de direitos de consumo, sob certas clausulas, para alguns generos que têm de ser importados de Portugal, com o fim ex- presso de se fazer nesta cidade uma Exposição Portugueza.....	393
N. 429. — FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1872.— Da provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de leques, sobre enja classificação suscitou-se dúvida na Alfandega em vista da qualidade das varetas dos mesmos.	396
N. 430. — FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1872.— A fiança dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas deve ser calculada de con- formidade com o disposto na Circular de 20 de Março ultimo, embora efectuem mensalmente a entrega da renda a seu cargo... ..	397
N. 431. — JUSTICA.— Em 18 de Novembro de 1872.— Declara que aos Juizes Comerciais e aos Presidentes dos Tribunais de Commercio com- pete ordenar a prisão do corretor, que recusa	

	PAGS.
exibir sem livros, nos termos do art. 30 do Codigo Commercial.....	398
N. 432. — JUSTICA. — Em 19 de Novembro de 1872. — Declara que não pôde ser privado do exercicio do anno respectivo o Juiz de Paz, que tempo- riamente substitue o outro.....	399
N. 433. — IMPERIO. — Em 21 de Novembro de 1872. — Ao Presidente da Província do Piauhy. — De- clara que é manifesta a incompetencia do Pre- sidente da Camara Municipal para assumir a administração da Província, na falta dos Vice- Presidentes, e insubsistente a doutrina do Aviso n.º 460 de 19 de Dezembro de 1867.....	401
N. 434. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1872. — Manda proceder á substituição das notas de 28000 da 4. ^a estampa.....	403
N. 435. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1872. — Sobre a competencia das Thesourarias de Fa- zenda para fiscalisarem a receita e despeza do Correio, e tomarem as contas da Administração e Agencias respectivas	406
N. 436. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1872. — Isenta do imposto de industrias e profissões a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, instituida em Petropolis, por ser a mesma es- cola um estabelecimento de beneficencia	407
N. 437. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1872. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Barra de S. João, na Província do Rio de Ja- neiro	407
N. 438. — GUERRA. — Em 22 de Novembro de 1872. — Declara que os titulos de dívida de fardamento das praças do Exercito não devem ser remet- tidas a Secretaria da Guerra senão petição dos credores ou seus legítimos procuradores.....	408
N. 439. — GUERRA. — Em 22 de Novembro de 1872. — Declara como se deve proceder a desconto nos vencimentos de uma praça que desertou e se acha em Conselho de Guerra, para indemni- zação da importância dos objectos que extra- viou.....	408
N. 440. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1872. — Os emolumentos e sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito devem ser calculados pelas lotações das res- pectivas comarcas.....	409
N. 441. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria da Pro- víncia das Alagoas de desanexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Maceió, e formar com esta uma nova Collectoria.....	410
N. 452. — MARINHA. — Aviso de 26 de Novembro de 1872. — Marca os dias em que devem ser feitos	



	PAGS.
N. 442. — FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1872.— Os exames de admissão para o Externato de Marinha.....	411
N. 443. — FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1872.— Só os Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda têm direito à comissão ou porcentagem pela arrecadação da dívida activa.....	411
N. 444. — FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1872.— As Presidencias de Províncias podem conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados à Administração Geral, independentemente de informações dos Inspectores das Thesourarias.....	412
N. 445. — FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1872.— Nenhum cartorio ou arquivo público, ainda o mais privilegiado, pode eximir-se de prestar gratuitamente à Fazenda Nacional os documentos ou informações necessárias aos interesses da mesma Fazenda	412
N. 446. — FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1872.— Approva a deliberação da Thesouraria da Província de S. Paulo, de criar uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros	413
N. 447. — GUERRA.— Em 29 de Novembro de 1872.— Approva o abono de ajuda de custo a um oficial desde Entre Ríos até Ouro Preto, na razão de cincocentas leguas.....	414
N. 448. — GUERRA.— Em 29 de Novembro de 1872.— Marca o numero de trinta folhas para o índice do livro de registro da correspondência oficial dos corpos do Exercito.....	414
N. 449. — MARINHA.— Aviso de 29 de Novembro de 1872.— Determina o modo pelo qual devem ser feitos os exames dos guardas-marinha alunos do 4. ^º anno.....	415
N. 450. — JUSTIÇA.— Em 3 de Dezembro de 1872.— Declara que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, pôde o Juiz substituto no exercício da jurisdição plena servir no conselho de revista da Guarda Nacional.....	416
N. 451. — JUSTIÇA.— Em 3 de Dezembro de 1872.— Declara que o Juiz Municipal suspenso por acto da Presidencia para ser responsabilizado pôde, antes da pronuncia, retirar-se do termo sem licença e só perde metade do ordenado, conforme a doutrina do art. 463 § 4. ^º do Código do Processo Criminal.....	417
N. 452. — FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1872.— As quantias caucionadas no Thesouro para garantia de contratos de arrendamento de próprios nacionaes, e fornecimento de generos, vencem o juro de 6 % ao anno ; e os depostos em dinheiro, dos Corretores e Leiloetres, o de 4 % tambem ao anno.....	418

N. 453. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1872. — Resolve que, para a cobrança de uma dívida da extinta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, se lhe proponha acção ordinaria pelo Juizo dos Feitos da Fazenda	419
N. 454. — IMPÉRIO. — Em 7 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Província do Ceará — Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras Municipaes na apuração geral dos votos para Deputados.....	419
N. 455. — MARINHA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1872. — Designa as classes a que devem ser rebai-xadas as praças inferiores da armada quando sentenciadas a mais de um anno de prisão....	420
N. 456. — GUERRA. — Em 9 de Dezembro de 1872. — Regula o fornecimento annual de mais douz pares de sapatos aos Aprendizes Artilheiros...	421
N. 457. — IMPÉRIO. — Em 9 de Dezembro de 1872. — Ao Monte-pio Geral de Economia dos Seryidores do Estado.—Approva a interpretação dada a uma disposição do seu Regulamento.....	422
N. 458. — JUSTIÇA. — Em 10 de Dezembro de 1872. — Declara que, onde não residir Promotor Público e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matrícula dos escravos	423
N. 459. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1872. — Nega provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de chinellas de lá, por caber a decisão na alçada da Repartição recorrida, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista.....	423
N. 460. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1872. — Não tem lugar a revalidação de documentos e papeis, sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilizadas sómiente com a assignatura da parte....	424
N. 461. — FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1872. — Nega provimento a um recurso de revista, por não ser caso delle, concernente ao despacho de uma porção de papel para cigarros	425
N. 462. — GUERRA.— Em 11 de Dezembro de 1872.— Manda que para a applicação de castigos corporaes a praças do Exercito forme o respectivo batalhão, e assista a elles o Commandante, e cur seus impedimentos o Major.....	426
N. 463. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1872.— O empregado de Fazenda tem direito aos seus vencimentos quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside as Assembléas Paroquiais.....	426



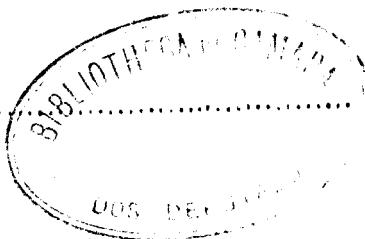
	PÁGS.
N. 464. — JUSTIÇA. — Em 12 de Dezembro de 1872. — Declara subsistente a competencia dos Juizes Municipaes, para fazerem nomeações interinas dos serventuarios de Officios de Justiça, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862.. .	427
N. 463. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872.— Declara approveda a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Público da comarca de Queluz Província de Minas Geraes.....	427
N. 466. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872.— Os termos de lotação de empregos e ofícios de vencimento variavel devem ser archivados nas Estações por onde correrem os respectivos processos	428
N. 467. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872. — Formula para o calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa , nos casos de impugnação	429
N. 468. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1872.— Determina que as Thesourarias de Fazenda fornecam aos Directores das Colonias existentes nas respectivas Províncias, as quantias necessarias para as despezas a seu cargo, a fin de que cesse a pratica adoptada nas mesmas Colonias , de pagarem-se tales despezas por meio de vales...	430
N. 469. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1872.— Indefere o requerimento do locatario e administrador do Trapiche —Companhia—, existente na capital de Pernambuco, pedindo que todo o assucar importado das Alagoas seja exclusivamente depositado no dito Trapiche	430
N. 470. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1872.— Os pedidos de obras , que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, devem ser dirigidos ao Thesoure com o competente orçamento e informação das Thesourarias	431
N. 471. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1872.— Autoriza a concessão de licença aos navios da <i>Companhia da estrada de ferro do Madeira & Mamoré</i> , para o transporte de certas mercadorias entre o porto de Manáos e o de Santo Antonio, no rio Madeira	432
N. 472. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1872.— Declara que a disposição do art. 893 do Código Commercial procede unicamente quando o faliido de quebra fraudulenta houver sido condenado no Juizo plenario	432
N. 473. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1872.— Declara conforme á disposição do Decreto n.º 2331 de 18 de Fevereiro de 1860 o pagamento dos vencimentos feito ao suplente em exercicio, quando o Juiz Municipal substitue ao de Direito e este ao Chefe de Policia , que não percebe o ordenado.....	436

Pág.

- N.º 474. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1872. — Sobre a autorização dada pela Presidencia da Província do Espírito Santo ao Director da Colonia Santa Leopoldina para emitir vales, a fin de occorrer ao pagamento das despezas da mesma Colonia..... 437
- N.º 475. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1872. — Dá providencias a bem da organizaçāo da tabella que serve de base a avaliação da receita de cada exercicio 438
- N.º 476. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1872. — Eleva a 10 o numero dos Despachantes da Alfandega de Santos..... 439
- N.º 477. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1872. — O Livro de que trata o art. 72 do Decreto n.º 4824 de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com sua assignatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha..... 439
- N.º 478. — IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que o Curador Geral de Orphāos, que fôr eleito Juiz da Paz, deve previamente pedir demissão daquelle cargo..... 440
- N.º 479. — IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. — Declara ser motivo de nullidade de eleição ter feito parte da mesa parochial um cidadão condenado em grāo de appellação pela Relação do distrito. 441
- N.º 480. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Corrigé um engano havido na tabella da distribuição do credito do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1872—1873..... 441
- N.º 481. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1872. — Concede isenção de direitos para uma barca de excavaçāo e pertenças, importada na Província do Para, em virtude de contracto com a respectiva Presidencia, a fin de ser empregada na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó. 442
- N.º 482. — FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1872. — Declara quacs os encargos do Governo para com a Associação Commercial do Rio de Janeiro, relativamente à construcção dos edificios projectados na rua Primeiro de Marco para Praça do Commercio, Correio Geral e Caixa da Amortização. 443
- N.º 483. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1872. — Approva a lotaçāo dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphāos de Santo Antônio de Sá, na Província do Rio de Janeiro. 444
- N.º 484. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas DECISÕES. 1872. 7.

	Geraes, de elevar a 23 % a porcentagem dos em- pregados da Collectoria do município do Bomfim.	441
N.	483. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 23 % a porcentagem dos em- pregados da Collectoria do Patrocínio	443
N.	486. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 16 % a porcentagem dos em- pregados da Collectoria da Campanha.....	443
N.	487. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1872. — Dá instruções ao arbitro do Governo, para tratar com o da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a questão relativa a intelligencia dos respectivos contractos.....	443
N.º 488. — IMPERIO. — Em 27 de Dezembro de 1872. —	Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara serem motivos de nullidade de eleição: 1.º não se lavrar a acta especial da 3.ª chamada, da qual devia constar o nome dos votantes que não compareceram; 2.º incompetência do lugar sem motivo justificado.....	448
N.	489. — JUSTICA. — Em 28 de Dezembro de 1872. — Declara que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada.....	449
N.	490. — GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — Declara que os pedidos para suprimento dos corpos e repartições militares devem ser sa- tisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda que a despesa tenha de ser levada ao cre- dito de outra rubrica	452
N.	491. — GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — Dá providências sobre a numeração das praças nos corpos do Exército.....	453
N.	492. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — A venda de immoveis da Nação, desde que o valor exceda de 200\$000, deve ser feita por es- criptura pública; não se cobrando, porém, o imposto de transmissão de propriedade por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciales e municipaes, mas simplesmente o sello proporcional.....	454
N.	493. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara sujeitos a sellos os contractos approvados pelos Decretos n.ºs 3097 de 28 de Setembro e 3106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco ..	455
N.	494. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Fixa a intelligencia do art. 4.º do Decreto n.º 493 de 4 de Maio do corrente anno.....	455
N.	495. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara não haver inconveniente em que as The-	

sourarias da Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extintas caixas filiaes do Banco do Brasil, que circulam nas mesmas Províncias, com tanto que o Banco forneça os fundos necessários para tais operações.....	456
N. 496. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. Autoriza o Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro a fazer cobrar, conforme propôz, 200 réis de cada uma caderneira que for entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas, e bem assim emolumentos pelas certidões passadas a requerimento de partes.....	457
N. 497. — JUSTIÇA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara incompatível o exercício do cargo de Promotor Público com o de Médico de Companhia de aprendizes marinheiros.....	458
ERRATA.....	459



COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

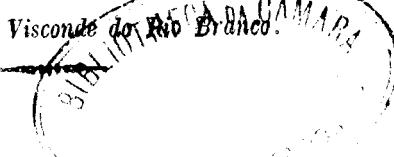
DE

1872.

N. 1. — FAZENDA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1872.
Os titulos de nomeação dos Juizes Municipaes e de Orphãos
pagam 30\$000 de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 2 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal
do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-
souraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, em
resposta ao seu officio n.º 69 de 21 de Setembro do
anno proximo passado, que acertadamente decidiu que
os titulos de nomeação de Juizes Municipaes e de
Orphãos estavam sujeitos á taxa de 30\$000 marcada no
§ 4.º, e não á do § 1.º da tabella annexa ao Decreto
n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.



N. 2.—FAZENDA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1872.

O empregado que substitue um Inspector de Alfandega, embora de comissão, licenciado com vencimento, não tem direito ao ordenado do substituído, e sim sómente à respectiva gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 2 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que nenhum direito tem o 1.^º Escripturário da Alfandega de Paranaguá, Carlos Augusto Cesar Plaisant, ao ordenado do lugar de Inspector da mesma Alfandega durante o tempo em que o serviu interinamente; não só porque o dito lugar não se achava vago, como também porque era ocupado por outro empregado de Fazenda em comissão, a quem foi integralmente pago o respectivo ordenado durante a licença que obtivera com vencimento: ficando, portanto, indeferida a petição do referido 1.^º Escripturário, a qual acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.^º 89, de 2 de Novembro proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 3.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1872.

Solve duvidas a respeito do juramento de Juizes Suplentes.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1872.

Hlm. e-Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.^º 432 de 27 de Outubro ultimo, em que V. Ex., referindo-se ao Aviso de 11 de Setembro antecedente, consulta—se também são válidos os juramentos prestados pelos Juizes Municipaes perante as respectivas comarcas, embora estivessem presentes os Juizes de Dírcito em alguns dos termos.

Em resposta declaro a V. Ex. que, á vista do art. 3.^º do Decreto n.^º 2012 de 4 de Novembro de 1857, devem ser considerados legaes os referidos juramentos, não obstante o equívoco notado na portaria da Presidencia de 10 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 4. — JUSTICA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1872.

Aviso de 4 de Janeiro de 1872.—Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo.—Indica o meio pratico de cobrar a multa a que estão sujeitas as praças da polícia pela fuga de presos sob sua guarda.

3.^ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia de 15 de Maio do anno passado, sob n.^º 30, no qual consulta sobre o modo pratico de proceder na cobrança da multa imposta a tres soldados da companhia de polícia, que deram fuga a um recruta em viagem para a capital, remetto a V. Ex. uma copia do Aviso, que nesse sentido me dirigiu o Ministerio da Guerra solvendo a dúvida de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

Copia a que se refere o Aviso acima.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1871.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 19 de Outubro proximo passado, com o qual V. Ex. se serviu enviar-me e da Presidencia da Provincia do Espírito Santo,

DECISÕES

datado de 15 de Maio deste anno, consultando sobre o meio práctico de tornar-se efectiva a multa, a que estão sujeitos os soldados da companhia de polícia daquella Província, Reinaldo de Paiva Coutinho, Francisco José Gonçalves e Antonio Corrêa de Alvarenga, pelo facto de haverem dado fuga a um recruta, confiado à sua guarda; cabe-me declarar a V. Ex. que, não os isentando de multa as instruções, que baixaram com o Decreto de 6 de Abril de 1841, devem as referidas praças pagar-a pela metade dos respectivos soldos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Japaribe.*—A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lebato.

N. 3. —GUERRA. — 3 DE JANEIRO DE 1872.

Altera o art. 9.^o das instruções expedidas para a tomada de contas na Repartição Fiscal do Ministério da Guerra.

Ministérios dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 4 de Janeiro de 1872.

Declaro a V. S. que, conforme propôz em a sua representação datada de 19 do mez proximo passado, devem ser supprimidas do § 1.^o do art. 9.^o das Instruções, expedidas com Aviso de 11 de Outubro ultimo para a tomada de contas, as seguintes palavras— procedendo tambem,—etc. até o fim do dito parágrapho.

Deus Guarde a V. S.—*Domingos José Nogueira Japaribe.*—Sr. José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

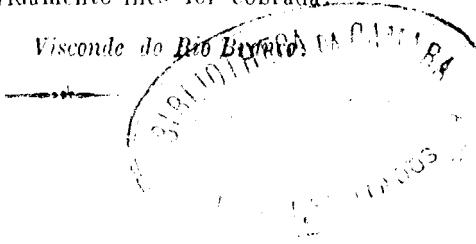
N. 6.—FAZENDA.—Em 4 DE JANEIRO DE 1872.

Declara não ser devido o imposto de transmissão de propriedade em um caso de compra da safra de um engenho, efectuada em separado, e posteriormente, pelo comprador deste.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 4 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 1 de 5 de Janeiro de 1870, interpõsto por Liberal Moreira Vidal e Francisco Ribeiro de Paiva da decisão dessa Thesouraria, que confirmou a do Collector de Geará-merim negando-lhes a restituição da quantia de 1:200\$000 correspondente ao imposto de transmissão de propriedade por elles pago sobre 20:000\$000, preço por que compraram separadamente a safra de cannas e algodão do engenho « Morrinhos », que lhes havia sido anteriormente vendido pelo Dr. Braz Carrilho do Rego Barros: — porquanto não é exigível o mencionado imposto da compra dos fructos separados do engenho anteriormente vendido, quando a dita safra já estava fundada, conforme prova o documento apresentado depois pelos recorrentes, e firmado por pessoas fideliadas; sendo que a simulação que se poderia entrever nessa transacção no intuito de lezar a Fazenda Nacional, é neste caso totalmente inadmissível, attendendo-se a que os contractantes, si fraude quizessem empregar, não celebrariam franca e abertamente, como o fizeram, o contracto de que se cobrou o imposto em questão, e que, segundo o já citado documento, foi efectuado com os recorrentes, por não ter o vendedor encontrado pessoa que lhe oferecesse melhor preço pela referida safra, a qual havia reservado na esperança de obter a offerta mais vantajosa que fosse possível, como é costume em casos semelhantes: cumprindo, portanto, que seja restituída aos recorrentes a mencionada quantia de 1:200\$000, que indevidamente lhes foi cobrada.

Visconde do Rio Branco



N. 7.—FAZENDA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1872.

A's propostas de augmento de porcentagem para as Collectorias deve acompanhar uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos, com informaçāo da porcentagem que coube aos empregados das mesmas estações no dito periodo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.^o 72 de 22 de Novembro do anno findo, que approva a deliberação, que tomou a mesma Thesouraria, de elevar a 30 por cento a commissão de 25 por cento que percebem os empregados da Collectoria de Santo Antonio dos Patos, cabendo ao Collector 18 por cento e ao Escrivão 12 por cento, attenta não só a exiguidade das rendas como a dificuldade na remessa dos saldos da referida Collectoria; recommendando-lhe, porém, que sempre que tiver de propor augmento de porcentagem para as Collectorias, remetta uma demonstração da arrecadaçāo dos tres ultimos annos, e informe qual a porcentagem que coube aos empregados durante o mesmo periodo.

Visconde do Rio Branco.

N. 8.—JUSTIÇA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1872.

Aviso de 12 de Janeiro de 1872 ao Presidente do Pará.—Manda cumprir a Resolução de 26 de Julho de 1871, relativa ao Tabellão Americo Vespucio Quadros.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a doutrina contida no parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 19 de Abril de anno passado, adop-

tado pela Resolução Imperial de 26 de Julho seguinte, Mandou Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, que a mesma Secção, reunida á dos Negocios do Imperio, consultasse novamente, e á vista da Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1860 e do Aviso n.º 383 do 1.º de Setembro de 1863, sobre o requerimento de Americo Vespucio Quadros, que representará contra o acto da Assembléa Legislativa dessa Província, em virtude do qual foi supprimido o officio de terceiro Tabellião da capital, cuja serventia vitalicia lhe havia sido concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870.

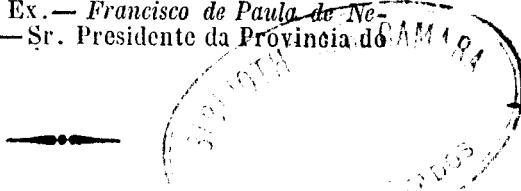
E a mesma Augusta Senhora, considerando que a Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1860 não tratou de simples suppressão de officio de justiça, mas de uma suppressão que envolvia a idéa de desanexação ou separação de officios, de modo que o respectivo serventuario não podia ser nelles mantido, sem contradicção do pensamento da lei, que os desanexaria;

Considerando que nesse caso a serventia não foi suprimida absolutamente, mas limitada, e que o serventuario não podia allegar direito adquirido, porque solicitara sua carta depois de desanexado e suprimido o officio;

Considerando, por outro lado, que o Aviso n.º 383 do 1.º de Setembro de 1863 não decidiu senão que o serventuario de um officio extinto só tem direito a ser provido em novo officio, mediante concurso e habilitação especial, que esse novo officio requer:

Manda declarar à V. Ex., para os fins convenientes, que a Imperial Resolução de 26 de Julho do anno passado, remettida a essa Presidencia com o Aviso de 10 de Agosto seguinte, deve ser observada e cumprida, não só por ser posterior, como porque a sua doutrina concilia a atribuição incontestável, que têm as Assembléas Provinciais de suprimir numericamente os officios de justiça com os principios de equidade e boa administração, segundo os quaes devem ser respeitados os direitos adquiridos por virtude de um título vitalício, quando a isso não se oppõe interesse algum de ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Satyru Lobato.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N.º 9. — FAZENDA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1872.

Os escravos pertencentes ás fazendas da Inspecção de Canindé estão comprehendidos na disposição do § 1.º, art 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 13 de Janeiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 22 de 6 do mes proximo passado, tenho a dizer-lhe que bem respondeu V. Ex. à consulta do Procurador de Suas Altzas os Senhores Conde e Condessa d'Aquila, e Administrador das fazendas da Inspecção de Canindé, Coronel Antonio Leoncio Pereira Franco, quando lhe declarou que os escravos pertencentes ás mesmas fazendas estavam comprehendidos na disposição do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871; pois é isso expresso nas Instruções que acompanharam o Decreto n.º 4815 de 11 de Novembro do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco.
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.º 10. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 13 DE JANEIRO DE 1872.

Declara que a fiscalisaçāo e direcção dos telegraphos opticos pertence á Directoria Geral dos Telegraphos.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872

Hlm. e Exm. Sr. — Competindo á Directoria Geral dos Telegraphos, na conformidade do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4653 de 28 de Dezembro de 1870, a economia, direcção e fiscalisaçāo dos telegraphos opticos, convém que V. Ex. mande entregar ao Engenheiro chefe do distrito telegraphico dessa Pro-

vincia, devidamente inventariado, o material da estação telegraphica dessa cidade; ficando subordinado o pessoal que se achava encarregado desse serviço á referida Directoria Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 11.—GUERRA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1872.

Recommenda que as guias dos recrutas, que forem enviados para esta corte, sejam remetidas directamente á Repartição de Ajudante General.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Representando o Adj. lante General a conveniencia de serem directamente remetidas á repartição a seu cargo as guias dos recrutas, que forem enviados para esta Corte; recommendo a V. Ex. a expedição de suas ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Janguaribe.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 12.—FAZENDA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1872.

Sobre um caso de restituição de direitos caucionados na forma do art. 493 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu oficio n.º 120 do dia 21 de Outubro ultimo, interposto por Pereira Capelo & C.ª da decisões de 1872. 2.

cisão dessa Thesouraria confirmando a da Alfandega, que recusou-lhes a prorrogação do prazo de seis mezes concedido, na forma do art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para provarem a effectiva descarga de generos nacionaes quo, tendo sido exportados com destino a Uruguaiana, com escala por Montevidéo, no patacho argentino *Thereza*, foram posteriormente baileados para outro navio, que os transportou áquelle porto; resolveu mandar restituir aos recorrentes a quantia de 999\$263, com que entraram para os cofres da referida Alfandega, correspondente á caução prestada pela importancia dos direitos de exportação das mencionadas mercadorias, visto terem, depois de interposto o recurso de que se trata, exhibido o certificado da descarga no porto para onde elles foram despachadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 43.— FAZENDA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1872.

Determina que não sejam mais remettidos ao Juizo dos Feitos, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importâncias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1872.

Attendendo ao que me representou o Ministerio do Imperio em Aviso de 6 de Dezembro ultimo, sirva-se V. S. dar as necessarias providências para que d'ora em diante não sejam mais remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importâncias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas; cumprindo que V. S. represente a este Ministerio, quando o pagamento não se tiver effectuado em tempo, a fim de exigir-se dos Ministerios responsaveis o pagamento do que for devido.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro-Director Geral da Contabilidade.

N. 14.—FAZENDA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1872.

Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000\$000 a quantia que as Collectorias e Mesas de Rendas podem satisfazer por conta de cada espólio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 17 de Janeiro de 1872.

De conformidade com a decisão de 11 do corrente mês dada á consulta feita pelo Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nova Friburgo em officio de 10 de Julho ultimo, sirva-se V. S. declarar aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, que não podem efectuar pagamento ou entrega de dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes a herdeiros ou credores, porque é isso proibido expressamente pela legislação em vigor, como declara o Aviso n.^o 182 de 23 de Abril de 1869; mas que podem, á vista de requisição do Juizo competente, pagar as despezas de processo de arrecadação e custojo dos mesmos bens, na forma da Ordem de 8 de Novembro de 1839 e da Circular de 20 de Abril de 1870: e outrosim que fica elevada a 1:000\$000 a quantia que podem satisfazer, á requisição do Juizo competente, por conta de cada espólio, e por conseguinte alterada a Circular de 20 de Julho de 1870, que restringiu essa autorização á quantia de 200\$000.

Deus Guarde a V. S.:—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 15.—FAZENDA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1872.

Manda abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, durante o 1.^o semestre do corrente anno, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 19 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para abonarem aos empregados

das mesmas Thesourárias, durante o presente semestre, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos actuaes, a contar do 1.º do corrente mês; escripturando a respectiva despesa na verba « Thesouro e Thesourarias de Fazenda ». A referida gratificação será abonada sómente pelo efectivo exercício dos empregados, e não é extensiva aos que estiverem servindo em outras repartições, pelas quaes tenham vencimentos diversos.

Visconde do Rio Branco.

— Igual providencia se tomou em relação aos empregados do Thesouro Nacional.

N. 16.— JUSTIÇA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que, á vista da Resolução Provincial n.º 1328 de 7 de Outubro de 1871, não podem ser acumulados os ofícios de Tabellão e Escrivão do Jury do termo de Aracaty.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 66 de 3 de Novembro do anno passado consultou V. Ex. se, á vista do Aviso de 30 de Janeiro de 1857 e da Resolução Provincial n.º 1328 de 7 de Outubro do anno passado, que remetteu por copia, pôdia o Tabellão do público, judicial e notas do termo de Aracaty acumular o ofício de Escrivão do Jury, que elle servira por título vitalício.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar que nos termos da citada Resolução, que tornou privativo o segundo daquelles ofícios, por meio de desanexação, para a qual é competente a Assembléa Legislativa Provincial, não pôde realizar-se a acumulação, ainda no caso previsto pelo Aviso de 4 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.— Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 17.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Presidente do Espírito Santo.—Declara que não podem fazer parte das Juntas de Saúde da Guarda Nacional médicos que não pertençam à mesma Guarda.

3.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—A 12 de Outubro do anno passado consultou V. Ex. se podia funcionar a Junta de Saúde da Guarda Nacional do centro da qual fazia parte um médico, que não pertencia à mesma Guarda, mas designado por V. Ex., por achar-se impedido o respectivo Cirurgião-mór.

Em resposta declaro a V. Ex. que nesta hypothese devia ter sido observada a última parte do art. 2.^o das Instruções, que acompanharam o Decreto de n.^o 3496 de 8 de Julho de 1865.

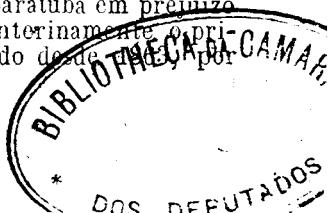
Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 18.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que não há autonomia entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o ofício n.^o 431 de 18 de Novembro último, com que V. Ex. submetteu à consideração do Governo Imperial o requerimento de Manoel Justino dos Santos contra o acto, pelo qual o Juiz de Direito da comarca da Capela, apesar de reconhecer a intelligencia e zelo do petição, reunira os cargos de Escrivão da Subdelegacia e de Paz da freguesia de Japaratuba em prejuízo desse serventuário, que exerceu interinamente o primeiro, e efectivamente o segundo desde que, por



nomeação da Câmara Municipal, feita com prévia autorização, na forma do art. 19 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1852.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex. o seguinte:

Não ha antinomia (como parece suppor aquele magistrado) entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854, tendo o primeiro reconhecido a distinção, que resulta da combinação dos arts. 19 e 42 do regulamento citado.

Assim, se os Escrivães de Paz exercem as respectivas funções na qualidade de Escrivães da Subdelegacia; delas se consideram destituídos quando exonerados deste ultimo cargo, no qual dependem essencialmente da confiança, conforme o art. 24. Sé, porém, taes Escrivães de Paz tiverem sido nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes, nos termos do art. 14 do Código do Processo Criminal e Lei de 15 de Outubro de 1827, ou se o forem em virtude do art. 19, mediante prévia autorização do Juiz de Direito, só poderão perder o officio por acto de quem os nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado ou por força de sentença condenatória.

A faculdade que têm os Juizes de Direito de cassar a autorização indicada, deve subordinar-se ás regras estabelecidas, pois do contrario nullificariam nomeações feitas pela autoridade competente, além de prejudicarem direitos adquiridos.

Accresce que a lei dá aos Juizes de Paz a iniciativa quanto á separação dos cargos; restando ao Subdelegado de Policia propôr a nomeação de pessoa idonea para servir perante elle, quando por ventura não preferira o Escrivão de Paz.

Cumpre, portanto, que o referido petionario Justino dos Santos seja mantido no exercicio das respectivas funções, das quaes não devêra ser privado nas circunstancias expostas, pelo unico facto de haver a autoridade policial representado sobre a dificuldade de achar quem quizesse servir um só dos officios mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 19. — GUERRA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1872.

Explica como devem ser feitos os exames preparatorios para a matricula na Escola Central.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro,
em 22 de Janeiro de 1872.

Ilm.^o e Exm.^o Sr. — Accusando a recepção do officio n.^o 5 de 8 do corrente, em que pergunta V. Ex: 1.^o se os exames preparatorios para a matricula da Escola Central no corrente anno continuam a ser alli feitos; 2.^o se os candidatos à matricula do 1.^o anno, embora approvados em arithmetica pelas Faculdades do Imperio e Colégio de Pedro II, terão de habilitar-se nessa materia por novo exame feito na mesma Escola: declaro em resposta a V. Ex. que os exames dos candidatos à matricula do 1.^o anno da dita Escola devem ser feitos na conformidade do art. 213 do Regulamento de 28 de Abril de 1863, visto que o Aviso deste Ministerio de 16 de Dezembr^o ultimo referia-se unicamente aos exames preparatorios para o grão de Bacharel em Mathematicas e Scienias Physicas; devendo-se, porém, considerar válidos os exames, cujos titulos de approvação estiverem de acordo com o Decr. n.^o 4468 do 1.^o de Fevereiro de 1870 que alterou o Regulamento do Imperial Colégio de Pedro II, e bem assim com o art. 1.^o do Decr. n.^o 2066 de 30 de Setembro de 1871, com excepção, porém, do de arithmetica, que será alli feito por ser este o preparatorio base das materias do curso daquella Escola.

Deus Guarde a V. Ex. — Domingos José Nogueira Ja-
guaribe. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.



N. 20.— GUERRA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1872.

Determina que sempre que chegar ás Províncias algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a bordo se ha praças para ahi destinadas e nesse caso recebel-as.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Acontecendo muitas vezes, segundo representa o Adjunto General, que os recrutados e praças remetidos desta Corte para as Províncias deixam de ficar naquelle para que são destinados, por não se apresentar a bordo quem os receba, dê V. Ex. as necessarias providencias para que todas as vezes que chegar a essa Província algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a bordo se ha praças para ahi destinadas, e nesse caso recebel-as.

Deus Guarde a V. Ex. — Domingos José Nogueira Jaguaribe. — Sr. Presidente da Província de.....

N. 21.— FAZENDA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1872.

Provada a mudança de qualquer estabelecimento de uma cidade para outra, não se lhe deve exigir o imposto de industrias e profissões do exercício em que effectuar a mudança, si o tiver pago integralmente no lugar de onde saiu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que este Tribunal resolveu confirmar o acto dessa Thesouraria, que não tomou conhecimento, por estar perempto, do recurso interposto por Antonio Fernandes da Silva do despacho do Collector da cidade das Laranjeiras sujeitando ao imposto de industrias e profissões a sua casa de negocio, a contar do 1.^º de Fevereiro a 30 de

Junho de 1871, não obstante já haver pago integralmente o do exercicio de 1870—1871 na Collectoria de Aracajú, d'onde transferira o dito seu estabelecimento para aquella cidade.

Declara, entretanto, ao Sr. Inspector que o imposto em questão não seria exigivel si o contribuinte provasse a mudança do seu estabelecimento de uma para outra das mencionadas cidades; e chama, outrossim, a sua attenção para o disposto nos arts. 37 e 44 § 4.^º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, quanto ao sello dos tres jornaes que vieram annexos ao recurso de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 22.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1872.

Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros.

2.^a Secção.—N. 138.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1872.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, de accordo com as considerações feitas por esse Quartel-General em officio n.^o 63, de 15 do corrente, Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros, como propõe o respectivo comandante; escolhendo-se para esse fim duas praças de cada companhia, as quaes perceberão os vencimentos correspondentes á classe, a que pertencerem.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 23.—FAZENDA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1872.

Declara que a Circular de 19 do corrente mez, sobre a gratificação de 20 %, só é applicavel na Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas ao Procurador Fiscal, Thesoureiro, Porteiro e Continuo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que a Circular n.º 1 de 19 do corrente, concedendo aos empregados das Thesourarias de Fazenda no presente semestre a gratificação de 20 % dos seus actuaes vencimentos, só é applicavel nessa Thesouraria ao Procurador Fiscal, Thesoureiro, Porteiro e Continuo; devendo, portanto, continuar o abono da que já percebe o mesmo Sr. Inspector, bem como das que foram marcadas pela Ordem n.º 39 de 14 de Dezembro ultimo aos empregados de escripturação.

Visconde do Rio Branco.

N. 24.—FAZENDA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1872.

Trata de uma questão sobre o domínio de uns terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, Província de S. Pedro, suscitada entre a Câmara Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antônio Pereira do Couto, e alcuni foreires de diversas porções desses terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que, tendo sido presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, com o officio de V. Ex., de 24 de Novembro ultimo, n.º 2233, todos os papeis relativos á questão suscitada sobre o domínio dos terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, capital dessa Província, a que se julgam com direito, além da Câmara

Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antonio Pereira do Couto, e alguns foreiros que têm obtido aforamento de diversas porções dos contestados terrenos; foi a referida Secção de parecer, com a qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 10 do corrente mez, que a Camara Municipal não pode pretender direito procedente fio que for de encontro á propriedade allegationada e demonstrada pelos herdeiros de Couto, e muito menos os sobreditos foreiros, porque não pode prevalecer um aforamento sobre dominio alheio, contra a vontade e direito do senhorio, enquanto este subsistir.

Sirva-se, pois, V. Ex. declarar á dita Camara, de ordem da mesma Serenissima Senhora, que, de accordo com o titulo de concessão de terrenos, que the foi feita em 1834 pelo Conselho Administrativo, respeite o direito dos mencionados herdeiros aos terrenos de sua propriedade, podendo usar sómente dos que são de logradouro publico, como é o da Praça do Paraíso, já excluída das medições e avaliações, que se fizeram no inventario dos bens do finado Couto: e nesta conformidade deverá V. Ex. proceder nos actos de sua jurisdição administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 25.—JUSTIÇA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1872.

Resolve duvidas sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1872.

Dando solução ás duvidas, que Vm. propõe em seu officio de 3 do corrente sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro ultimo, tenho a declarar-lhe:

Que, salvas as modificações expressamente adoptadas no mesmo decreto, a que se refere a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, devem ser observadas,

a legislação e pratica anteriores, quanto ás attribuições dos Juizes de Paz.

Que, á vista do art. 63 do decreto citado, a base para o reconhecimento da alcada e competencia é o valor do pedido não excedente de cem mil réis, em todas as causas civéis e seus incidentes, quando não tiverem fóro privativo ou privilegiado;

Que, se por ventura não se demandar quantia, como da accão de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa de valor, conforme o art. 33 do Regulamento n.º 113 de 15 de Março de 1842 e 2.ª parte do § 1.º do art. 63 do Decreto n.º 4824;

Que as condições, em que se procede ao arbitramento, acham-se reguladas pelo art. 44 da Lei de 11 de Outubro do 1833 e mais disposições em vigor; cumprindo ao Juiz applical-as aos casos occurrentes, visto pertencer este assumpto á jurisprudencia dos tribunais e não caber a interferencia do Poder Executivo;

Que, se entretanto tiver lugar o arbitramento, ou por outra forma curial o Juiz reconhecer que a causa excede a sua alcada, despachará neste sentido, para que os interessados vão liquidar o seu direito perante o Juizo competente.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Juiz de Paz da freguezia da Glória.

N. 26.— GUERRA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1872.

Declara que as Juntas Militares de Saude não podem funcionar com menos de tres membros.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Solicitando o Commando das Armas dessa Provincia em seu officio n.º 371 de 24 de Novembro ultimo, dirigido ao Ajundante General, que seja approvada a deliberação que tomou de consentir que as Juntas Militares de Saude na mesma Provincia sejam compostas de dous medicos, nos lugares onde não houver mais, pertencentes ao Corpo de Saude; declaro a V. Ex. para

seu conhecimento e fins convenientes que não podem taes Juntas funcionar com menos de tres membros, devendo os medicos paisanos ser chamados para o desempenho de tal serviço, por isso que, quando contractados, estão sujeitos a todas as leis e disciplinas militares, como se militares fossem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 27. — FAZENDA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1872.

Os Inspectores e Administradores das Alfandegas e Mesas de Rendas podem negar entrada nas ditas repartições aos empregados dellas que se acharem suspensos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 178 A de 7 de Outubro ultimo, que a proibição de entrada nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e a prisão a que se referem os arts. 199 e 200 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, são sómente applicáveis aos empregados que, nos termos dos mesmos artigos, forem encontrados dentro das respectivas repartições fiscaes commettendo fraude ou forem disso convenidos ou se tornarem suspeitos pelo seu comportamento aos interesses da Fazenda Nacional; podendo os Inspectores e Administradores das ditas repartições, nos casos como o de que trata o mencionado officio, negar licença aos empregados suspensos, usando da faculdade implicitamente conferida pelo art. 198, parágrapho unico, do citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 28. — IMPERIO. — EM 29 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Bispo do Pará. — Declara ser concedida a reabertura de uma porta para comunicação da Igreja de Santo Alexandre com o seminário da diocese.

4.^a Seccão. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

Exm. e Revm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza Imperial a Regente em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. Revm. de 4 de Novembro do anno findo, no qual solicita que o Governo Imperial ordene que seja de novo aberta uma porta que comunicava antigamente a igreja de Santo Alexandre com o seminário dessa diocese, a fim de que nessa igreja assistam aos Ofícios Divinos e práticas religiosas os alunos do mesmo seminário.

Mostra V. Ex. Revm. a utilidade desta concessão allegando:

Que naquella igreja serão celebrados com mais decencia e magestade os Ofícios Divinos do seminário do que na pequena sala deste onde se celebram:

Que, com manifesta vantagem para o culto público, será celebrado na dita igreja o Santo Sacrificio, não só aos domingos, como actualmente se pratica, mas diariamente, e naquelles dias com maior solemnidade.

E a mesma Augusta Senhora, considerando as seguintes razões, em que V. Ex. Revm. procedentemente funda a mesma pretenção:

1.^a Que a referida igreja, depois da suppressão da companhia d' Jesus, à qual pertencia, passou ao domínio nacional pelo Alvará de 23 de Fevereiro de 1761, sendo entregue ao prelado, e passando a fazer parte do collegio destinado para a sua residencia, e para o seminário, como se acha declarado no Aviso de 19 de Setembro de 1786;

2.^a Que, tendo sido, em virtude do citado Aviso, entregue a mesma igreja à irmandade de Santo Christo do Forte para nella celebrar os Ofícios Divinos, com obrigação de reparal-a e cuidar na sua conservação, e posteriormente à administração da irmandade da Santa Casa da Misericordia, é certo que não ficou por isso fazendo parte do patrimônio desta:

3.^a Que em 16 de Fevereiro de 1867 a mesa conjunta da dita irmandade da Santa Casa resolveu aceitar a proposta apresentada por V. Ex. Rev.^{ma} de ser aberta

a porta a que V. Ex. Revm. se refere, mediante as condições declaradas na respectiva acta :

Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar :

1.º Que fica concedida a abertura da mencionada porta que comunicava a Igreja de Santo Alexandre com o seminário episcopal, a fim de serem celebrados na mesma igreja os Ofícios Divinos e práticas religiosas, a que V. Ex. Revm. se refere :

2.º Que a irmandade da Santa Casa da Misericordia conservará o direito de celebrar na dita igreja as missas fúnebres e as festas autorizadas pelo seu compromisso, de acordo com V. Ex. Rev.^{ma}, bem como as suas alfaias, e o patrimônio da imagem de Santa Luzia, que na mesma igreja se venera :

3.º Que aquella irmandade continuará a ficar obrigada à conservação do templo, pertencendo porém ao seminário cuidar do asseio deste, e ocorrer a todas as despezas com o custeio, enzaimamentos, etc.

O que comunico a V. Ex. Revm. para seu conhecimento, preventindo-o de que nesta data me dirijo ao Presidente da Província, a fim de que a irmandade da Santa Casa da Misericordia proceda de conformidade com o que se acha declarado no presente aviso, e já foi resolvido pela mesa conjunta em sessão de 16 de Fevereiro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 29. — IMPERIO. — EM 31 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da freguesia de Sant'Anna. — Declara que, no caso de falta de reuniões de votantes para os trabalhos das Juntas de Qualificação, tem lugar a imposição da pena do art. 126 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1872.

Respondendo ao officio de 23 do corrente mez, em que Vm. me comunica que suspendera no dia anterior os trabalhos da Junta de qualificação dessa fre-

guezia por não ter recebido as relações do 4.^º e 5.^º quarteirões do 1.^º distrito, e todas as do 2.^º, tendo-as Vm. já requisitado dos respectivos Juizes de Paz; declaro-lhe que deve a mesma Junta impôr aos ditos Juizes a pena do art. 126 § 6.^º da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846 no caso de não haverem satisfeito aquella requisição.

Deus Guarde a Vm. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. João Alves Xavier de Mello, Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da freguezia de Sant'Anna.

N. 30.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1872.

Prohibe que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distraídos em serviço estranho aos fins da sua instituição.

2.^a Secção. — N. 244. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1872.

Não convindo que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distraídos das ocupações proprias da profissão, a que se dedicam, acompanhando procissões e apresentando-se em outros actos estranhos à especial disciplina, que lhes é imposta, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com as ponderações feitas por esse Quartel-General em ofício n.^º 92, de 19 do mez ultimo, Determina que os ditos menores sejam dispensados das quelles serviços, que não se acham previstos tanto no respectivo regulamento, como nas ordens em vigor.

O que communico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 31. — JUSTIÇA. — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara a que Juiz compete a execução das sentenças criminais, depois da Reforma Judiciária.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — O Juiz substituto da 2.^a vara dessa capital, que era Juiz Municipal da 3.^a, consultou a que funcionário devêra passar o cargo de executor das sentenças criminais.

Supondo onissa nesta parte a nova Reforma Judiciária, determinou essa Presidencia ao referido Juiz substituto que continuasse no exercicio daquelle encargo, até ulterior deliberação do Governo Imperial, por V. Ex. solicitada em seu ofício n.^o 3 de 8 de Janeiro proximo findo.

Declaro a V. Ex., em resposta, que á vista das terminantes disposições do art. 1.^o da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e art. 43 do Regulamento de 22 de Novembro ultimo, a execução das sentenças criminais, nas comarcas especiaes de que trata o art. 1.^o citado, compete aos Juizes de Direito, e não aos substitutos, que nas causas civis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 é que têm atribuição para executar as sentenças proferidas em primeira e ultima instância pelos Juizes de Direito, nos termos do art. 68, § 2.^o do Regulamento.

Nas comarcas geraes, porém, a execução das sentenças criminais, em face dos arts. 5.^o e 4^o do mesmo Regulamento, continua a pertencer aos Juizes Municipaes, vigorando, nesta parte, a legislação anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. — Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 32.— FAZENDA.— EM 6 DE FEVEREIRO DE 1872.

Designa o pessoal com que deve funcionar presentemente a Alfandega de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 6 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Achando-se restrinvidas as funções da Alfandega de Corumbá, em virtude do Decreto n.º 4707 de 31 de Março de 1871, que prorogou por tres annos o prazo marcado para a livre entrada e saída de generos nessa Província, tornam-se desnecessarias as nomeações que V. Ex. fez, de um 2.º Conferente, um 2.º Escripturario e um Official de Descarga para aquella repartição, conforme communicou-me em ofício n.º 16 de 26 de Dezembro ultimo; sendo, portanto, suficientes para a execução dos trabalhos presentemente a cargo da mesma Alfandega o Inspector, que servirá tambem de Thesoureiro, o 2.º Escripturario Randolpho Olegario de Figueiredo, e um outro que poderá ser tirado d'entre os empregados que se acham addidos á Thesouraria de Fazenda, e o Porteiro, que accumulará o exercício de Conferente quando o serviço o exigir, como faculta o art. 153 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 33.— FAZENDA.— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1872.

Não se admitem letras em pagamento dos direitos exigidos pelo Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 8 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a pontual execução, na Alfandega

la cidade do Rio Grande, do art. 21 do Decreto n.^o 4510
le 20 de Abril de 1870 e das Instruções de 24 de Maio
lo mesmo anno; bem como que se promova a co-
brança das letras mercantis, ou assignados existentes
no cofre da referida Alfandega, e que se acharem de-
vidamente vencidos; ficando a mencionada Thesou-
aria autorizada a declarar á citada Alfandega que, em
face do supradito artigo e Instruções, não são mais
permittidas letras em pagamento de direitos de con-
sumo, nem em caução dos direitos de mercadorias des-
pachadas por baldeação, reexportação ou transito.

Visconde do Rio Branco.

N.º 34.—JUSTIGA.—Em 9 de FEVEREIRO DE 1872.

Manda abonar ordenado aos Suplentes, que serviram até a data
em que entrou em exercicio o Juiz efectivo de termos reunidos.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1872.

Hm. e Exm. Sr.—Competindo ao Juiz Municipal e
de Orphãos do termo de Cajazeiras o ordenado annual
de seiscentos mil réis (600\$000) marcado no § 4.^º do
art. 3.^º da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854,
recommendó a V. Ex. que mande abonar esse venci-
mento aos Suplentes, que serviram no dito termo até
a data, em que entrou em exercicio o Juiz efectivo
Bacharel Francisco Xavier dos Reis Lisboa. Por este
modo fica respondido o officio de V. Ex. de 26 de
Setembro ultimo, que acompanhou a representação de
Olorico Sinval de Moura.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Ne-
greiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do
Maranhão.

N. 35.—GUERRA.—EM 10 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que aos inferiores deve ser feito o abono de bandas de lã.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 10 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, com quanto a tabelia que acompanhou o Decreto n.º 4805 de 18 de Outubro findo, regulando a distribuição das peças de fardamento às praças de pret do Exercito, não trate do abono de bandas de lã aos inferiores, deve contudo semelhante abono ser-lhes feito, á vista da letra do Decreto n.º 4626 de 9 de Novembro de 1870, que alterou o de n.º 3620 de 28 de Fevereiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Juguaripe*.—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 36.—FAZENDA.—EM 10 DE FEVEREIRO DE 1872.

Sobre uma reclamação do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, Província de S. Paulo, á cerca da lotação dos emolumentos do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 10 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 27 do muez proximo findo, acompanhando o requerimento em que o Bacharel Francisco Rodrigues Soares reclamou contra a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, na Província de S. Paulo, que fica expedida a necessaria ordem á Thesouraria de Fazenda daquella Província para proceder a nova lotação administrativa do mencionado lugar, de conformidade com o disposto no art. 30 do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871.

Não pôde, porém, ser deferido o pedido que fez o supplicante no final do seu requerimento, que, verificada a nova lotação, lhê seja restituída a diferença entre ella e o que tem percebido a titulo de ordenado e emolumentos desde a execução da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870; porque, si elle teve prejuizos em seus vencimentos, foram estes abonados por uma lotação regularmente processada e julgada, contra a qual nenhuma reclamação houve, e pela tabella — ~~RE~~ — anexa ao Decreto n.º 4708 de 31 de Março de 1871, organizada de harmonia com a dita lotação, e modificada apressa na parte relativa ao ordenado, em vista do disposto no art. 43 da citada Lei de 28 de Junho de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

—————

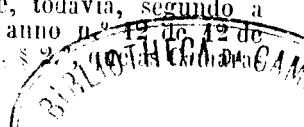
N.º 37.—IMPERIO.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1872.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara: 1.º que para reuniões dos collegios eleitoraes devem ser convocados os eleitores; 2.º que a presidencia dos collegios compete ao Juiz de Paz da freguezia onde se reunirem; 3.º que a mudança de domicilio do Juiz de Paz, importa a perda do direito de presidir a actos eleitoraes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 27 de Outubro ultimo, comunicou-me o antecessor de V. Ex. haver declarado ao 2.º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Purificação, da cidade de Santo Amaro, sobre consulta feita pelo mesmo Juiz de Paz:

1.º Que, com quanto não exija a lei para a reunião dos collegios eleitoraes a convocação dos eleitores, como se acha declarado no art. 6.º das Instruções de 28 de Junho de 1849, cumpre, todavia, segundo a doutrina dos Avisos do mesmo anno n.º 12 de Janeiro, e n.º 183 de 21 de Julho. § 2.º



Municipaes os convoquem por intermedio dos Juizes de Paz;

2.^o Que, nos termos do art. 66 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, ao Juiz mais votado da freguezia aonde se reunir o collegio, e na sua falta ou impedimento ao immediato em votos, compete a presidencia do mesmo collegio;

3.^o Que, achando-se destituido do cargo o Juiz de Paz mais votado da referida freguezia de Nossa Senhora da Purificação, Dr. Pedro Alexandre da Rocha Lima, visto ter seu domicilio no antigo 2.^o distrito dessa freguezia, ora pertencente á de Nossa Senhora do Rosario da mesma cidade, e não podendo mais recuperal-o ainda quando volte a residir naquelle freguezia, não compete ao mesmo Juiz de Paz a presidencia dos actos eleitoraes, segundo a doutrina dos Avisos n.^{os} 461 de 13 de Dezembro de 1848, 340 de 14 de Agosto de 1860, 204 de 8 de Agosto de 1864 e outros.

Em resposta declaro a V. Ex. que são approvadas as referidas decisões, á vista das disposições em que se fundam.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 38.—JUSTIÇA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara a quem compete a execução das sentenças nas causas civeis de mais de 100\$ até 500\$.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Em oficio de 5 do corrente consultou V. S. se compete aos Juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civeis do valor de mais de cem até quinhentos mil réis, sem dependencia de consentimento do Juiz de Direito e sómente em virtude do art. 68 do Decreto n.^o 4824 de 23 de Novembro do anno passado.

Declaro em resposta a V. S. que, á vista do citado artigo § 2.^o, é fóra de duvida que a execução das sen-

tenças civeis nas circumstancias indicadas se acha exclusivamente incumbida aos Juizes substitutos e não depende de consenso algum; salvas as decisões, que aos Juizes de Direito competirem.

A execução, porém, das sentenças nas causas de valor excedente a quinhentos mil réis pertence aos Juizes de Direito das comarcas especiaes, como expressamente determina o § 3.^o do art. 67 do referido Decreto.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Joaquim Antonio Pereira da Cunha, 3.^o Juiz substituto do Município da Corte.

N. 39.—JUSTIÇA. — Em 12 de FEVEREIRO de 1872.

Declara como devem ser selladas as procurações quando não houver no lugar o sello adhesivo.

2.^o Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio n.^o 30 de 11 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. submette à consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 2.^o Tabellão do termo da capital, tenho a declarar que o art. 21 § 2.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4503 de 9 de Abril de 1870, aliás citado por aquelle serventuario, resolve mui claramente a duvida proposta, determinando que os papéis, entre os quaes se comprehendem as procurações, devem ser sellados por verba, quando se não puder empregar o sello adhesivo, por não havel-o no lugar; cumprindo que faça menção desta circunstancia o Escrivão do sello, que lançar a verba.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



N.º 40.—JUSTIÇA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que têm postos honorarios do Exercito, estão sujeitos ao servico da mesma Guarda, enquanto não obtiverem suas demissões.

3.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 3228 de 10 de Dezembro último, em que consulta sobre diversas duvidas relativamente aos officiaes da Guarda Nacional, que têm obtido postos honorarios do Exercito, declaro a V. Ex. que á tales officiaes fica livre o direito de renunciar as patentes, quando não lhes convenha continuar a servir na mesma Guarda, devendo, porém, solicitar da autoridade competente as suas demissões.

No caso de não o fazerem, ficam sujeitos ao serviço, e ahi subordinados aos officiaes effectivos de postos superiores ou iguaes aos honorarios de que gozarem, e serão punidos nos termos da Lei de 19 de Setembro de 1850, pelas faltas que commetterem, visto como só depois de obtidas as demissões serão considerados desligados da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 41.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1872.

Manda que na Alfandega do Pará se observem fielmente as disposições em vigor relativas ao processo dos despachos de transito.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando quanto convém simplificar o processo dos despachos de transito, que,

segundo consta, ainda passam na Alfandega do Pará por formalidades ha muito tempo derogadas ; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que faça aquella repartição cumprir fielmente o disposto no Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 e Instruções de 24 de Maio do mesmo anno, cessando toda a pratica em contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 42. — GUERRA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que a Thesouraria de Fazenda não está obrigada á indemnização, nem os officiaes arregimentados á restituição, das quantias que para alugueis de casas em boa fé receberam em virtude de um Aviso do Governo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 15 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao ofício que V. Ex. me dirigiu sob n.º 11 e data de 4 de Dezembro proximo findo, pedindo esclarecimentos sobre a duvida que tem a Thesouraria de Fazenda dessa Província de fazer efectiva a restituição das quantias que em virtude da Circular de 8 de Agosto do anno passado foram abonadas para alugueis de casas aos officiaes arregimentados da mesma Província, declaro a V. Ex. que, tendo aquelles officiaes recebido em boa fé as referidas quantias, e a Thesouraria pago nos mesmos termos, fundada em um Aviso do Governo, nem os officiaes estão obrigados á restituição, e nem a Thesouraria á indemnização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz,

N.º 43.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1872.

Trata de um recurso sobre multa de direitos debrados, por diferença de quantidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além do mais, pela incompetência do recorrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 16 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 127 de 16 de Novembro ultimo, interposto pelo Despachante Geral da Alfandega dessa Província Rodolpho Carlos Pereira de Castro, da decisão da mesma Alfandega que o obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade para mais encontrada em duas caixas, que submetteu a despacho, contendo latas com manteiga de vacca, pertencentes aos negociantes Custodio Pereira Botelho & C.º: não só porque, não sendo de revista o dito recurso, devia ter sido primeiramente interposto para essa Thesouraria, como também pela incompetência do referido Despachante para recorrer, pois não estava para isso especialmente autorizado na forma do art. 768 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e ainda assim não o podia fazer em seu próprio nome.

Visconde do Rio Branco.

N.º 44.—FAZENDA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que não se pôde impôr uma multa autorizada por um contracto que caducou, pela renovação delle com exclusão dessa cláusula.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 17 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Não obstante não ser a questão de que trata o ofício de V. Ex. de 24 de Março ultimo de competência administrativa, mas sim pertencente

ao Juizo Contencioso, declaro entretanto a V. Ex., em resposta ao citado ofício e em deferencia á Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, que, tendo passado para a mesma companhia, em virtude das clausulas 2.^a e 3.^a do Decreto n.^o 4438 de 4 de Dezembro de 1868, todo o serviço relativo á conclusão das obras da dita Alfandega, e por conseguinte todo e qualquer contracto de fornecimento, e havendo a companhia celebrado com Roberto Clinton Wright & C. e José Maxwell Wright contractos para fornecimento de pinho tres mezes antes de concluido o que para o mesmo fim firmara com Earl Douglas Barden, aceitando para caução daquelles contractos as mesmas apólices que garantiam a responsabilidade de Barden; é claro que teve em vista substituir o antigo pelos novos contractos, julgando caduco, como de facto, o que Barden assignará e não cumprira até nove mezes depois da assignatura: sendo, portanto, fóra de duvida que nenhum direito assiste á companhia para cobrar multas pelo não cumprimento das obrigações do contracto caduco e substituído.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 45. — FAZENDA. — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1872.

Sobre a escripturação da receita e despeza da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 12 de Setembro do anno passado comunicou-me V. Ex. que o Director da Estrada de ferro de D. Pedro II representaria-lhe, em ofício do 1.^o do dito mez, sobre a vantagem de harmonisar-se a escripturação da receita e despeza da mesma Estrada com a do Thesouro Nacional, e consequintemente requisitou-me que este Ministerio commettesse a um empregado de Fazenda o exame do methodo alli seguido naquelle serviço, e indicasse as modificações convenientes.

Satisfeita a requisição de V. Ex. por ordem de 4 de Outubro ultimo, dirigida à Directoria Geral da Contabilidade, foi designado para a referida comissão o 3.^º Escripturário do Thesouro José Ignacio Ewerton de Almeida, que apresentou o seu trabalho em 26 do mesmo mês de Outubro.

Examinado este trabalho no Thesouro, e sujeito ao conhecimento e juizo de V. Ex. por Aviso de 28 de Novembro, declarou-me V. Ex. por Aviso de 13 de Janeiro ultimo, que se conformava com as modificações propostas pelo Thesouro, julgando apenas atendível a observação do Guarda-livros da Estrada quanto aos objectos da escripturação dos livros diário e mestre.

Passo, portanto, ao Ministerio a cargo de V. Ex. a nota junta das alterações de que se trata, nas quaes se adoptou a emenda indicada pelo Guarda-livros da Estrada, com a qual V. Ex. se conformou; e bem assim os modelos pelos quaes se deve guiar aquelle empregado no cumprimento do que prescrevem as ditas alterações.

Competindo a V. Ex. a expedição das ordens necessárias para que essas providências tenham prompta e plena execução, rógo a V. Ex. se digne comunicar a este Ministerio a data em que efectivamente começarem a ser praticadas, para conhecimento do Thesouro, attenta a parte que lhe cabe na fiscalisação da receita e despeza desse importante serviço público.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações que devem ser feitas na escripturação da Estrada de ferro de D. Pedro II, de conformidade com o Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Fevereiro de 1872.

1.^a As despezas pertencentes a exercícios findos não serão pagas pelo crédito das leis annuas.

Em conformidade da Lei n.^o 1245 de 28 de Junho de 1865 e outras, ao Ministerio da Fazenda compete o pagamento de dívidas de exercícios findos, sendo a liquidação ou revisão dellas feita no Thesouro.

2.^a No pagamento das diárias a operários, que trabalham nas linhas do interior, seguir-se-há o methodo

indicado no modelo n.^o 1, figurando o Pagador como responsável até ao dia em que prestar contas, o que deverá fazer com a possível brevidade.

A quantia de 26:047\$141 constante da tabella A, annexa ao ultimo relatório da Estrada sob título « Pagamentos em suspenso », e composta de vencimentos de operários não pagos desde a criação da Estrada até ao fim do anno de 1870, deve ser recolhida ao Thesouro, acompanhada de guia e da relação nominal dos operários que os deixaram de receber.

No Diário da Estrada dir-se-há:

Thesouro Nacional—Deve—A' Caixa,—figurando consequentemente tal quantia em balanço como — Remessa feita ao Thesouro.

3.^a Da mesma forma se procederá com a quantia de 99\$820, constante da dita tabella, sob o título « Vendas em leilão », correspondente à diferença entre o preço por que foram vendidos em praça animaes encontrados nas raias da linha e a multa em que incorreram donos, que não se apresentaram a reclamal-os.

Nos factos futuros desta especie observar-se-há o modelo n.^o 2 nas partidas respectivas.

4.^a A escripturação da parte da renda que, em virtude do Decreto n.^o 4320 de 13 de Janeiro de 1869, pertence á companhia « União e Industria » deverá ser regulada pelo modelo annexo sob n.^o 3.

Observação.— Não é regular o sistema adoptado pela Estrada de escripturar toda a renda, annullando depois a quota pertencente á companhia « União e Industria »; porque si bem seja possível conhecer pelos balanços imensas da Estrada a existencia da transacção, o mesmo não acontece no definitivo, onde as receitas figuram liquidas de annullações. Accresce ter sido o título « Receita a annullar » criado simplesmente para desfazer enganos ou restituir rendas indevidamente arrecadadas, enquanto aberto o exercício da arrecadação.

5.^a As indemnizações pagas por empregados da Estrada em consequencia de reclamações satisfeitas pela administração da Estrada, provenientes de extravios ou avarias de mercadorias e outros objectos pertencentes a particulares, deverão ser comprehendidas em balanços como « Despesa a annullar em pagamento de reclamações », enquanto aberto o exercício, e, só quando encerrado, sob o título « Indemnizações. »

6.^a Em conformidade do Aviso n.^o 290 do Ministério da Fazenda, de 7 de Agosto de 1866, o jogo de

suprimentos de exercícios, que se pôde fazer na escripturação das diferentes caixas, será executado segundo as Instruções de 30 de Dezembro de 1830.

Conseguintemente, em vez de encerrar-se esta conta com a partida « Exercicio de... Deve — A' conta de suprimentos » adoptar-se-há o sistema indicado no modelo anexo sob n.º 4.

7.^a A indemnização que recebe a Estrada dos comandantes de vapores, que lhe vêm consignados, por encarregar ao seu despachante o serviço de desembarque, figurará, d'ora em diante, sob o título « Despesa a annullar em fretes.»

8.^a Nenhum documento será julgado conforme, para ter entrada em qualquer livro da escripturação da Estrada, na estação da Corte, sem que tenha o « Visto » rubricado, do respectivo Guarda-livros; evitando-se assim que haja deficiencia dos esclarecimentos precisos á contabilidade central.

9.^a A Estrada remetterá, até ao dia 5 de cada mez, uma synopse de sua receita e despesa, organizada de accordo com o modelo n.º 5, visto não receber das diversas estações da linha os elementos precisos para formar, em tempo, os balanços mensaes.

10.^a Fica criado um livro com a denominação de « Créditos abertos à Estrada de ferro.»

Deste livro, como nos modelos A e B se vê, constará toda a despesa autorizada e a já realizada por conta do crédito da Lei de Orçamento ou qualquer outro aberto para as despezas da Estrada; e trimensalmente se extrahirá delle uma tabella demonstrativa de cada crédito para ser enviada ao Ministerio da Agricultura.

Ao crédito de 20.000:000\$000 concedido pela Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1874, para complemento da 4.^a secção e prolongamento da Estrada até a Lagôa Dourada, se abrirá conta especial.

MODELO B.

A despesa que por conta deste crédito se fizer figurará especificadamente em balanço, por fórmula que se conheça quanto se tiver despendido com o prolongamento e quanto com a 4.^a secção da Estrada.

E devendo a escripturação abranger as despezas no exterior, comunicará o Ministerio da Agricultura à Estrada todas as requisições que nesse sentido dirigir ao Thesouro, e este, feita a precisa remessa de fundos,

declarar-lhe-ha qual o cambio da remessa, a sim de ser a despeza, com a diferença de cambio, si houver, carregada ao credito, como dispõe o Aviso da Fazenda de Outubro de 1869.

No Thesouro se procederá á annullação da despeza com a diferença de cambio, logo que a Estrada comunique tal-a escripturado.

11.^a Além da tabella dos creditos e do Balanço da receita e despeza do trafego, a Estrada enviará á Secretaria da Agricultura copia do balanço e synopse que remetter mensalmente ao Thesoure.

12.^a Fica prohibido pagarem-se á vista letras passadas com prazo para pagamento de fornecimentos.

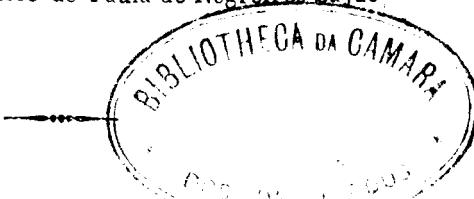
N. 46. — FAZENDA. — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1872.

Providencia para a execução do disposto no art. 3.^º § 1.^º, n.^º 2, da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.— Para que se possa executar o disposto no art. 3.^º § 1.^º n.^º 2 da Lei de 28 de Setembro de 1871, rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens aos Juizes de 1.^a instancia deste município para que d'ora em diante, por occasião de se liquidar o imposto de transmissão de propriedade das heranças, nos processos de inventario e outros, que perante elles correrem, façam distinguir a quota relativa ao imposto dos escravos da dos demais bens, conforme solicitou o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em officio n.^º 6 de 3 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.



N. 47. — FAZENDA. — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1872.

O despacho livre de objectos de expediente ou outros quaesquer importados directamente por conta das Administrações Provinciales, para o serviço publico, depende de ordem do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 20 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 13 de 13 do mez proximo findo, que, na forma do art. 6.º das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, é necessaria ordem prévia deste Ministerio para o despacho livre de direitos de objectos de expediente ou outros quaesquer importados directamente por conta das Administrações Provinciales, para o serviço publico, todas as vezes que isso se verificar, como bem opinou o dito Sr. Inspector.

Visconde do Rio Branco.

N. 48. — FAZENDA. — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1872.

Trata de uma questão de preferencia sobre o aforamento de uns terrenos de marinhas sítios á rua Imperial da cidade do Recife, Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presentes à Secção de Fazenda do Conselho de Estado não só o recurso de José Soares Monteiro, interposto da decisão da Presidencia dessa Província que mandou passar titulo de aforamento ao Padre Antonio da Cunha e Figueiredo de uns terrenos de marinhas sítios á rua Imperial da

cidade do Recife, com excepção sómente das partes ocupadas por predios do recorrente e outros, mas tambem o requerimento documentado do referido Padre Figueiredo, demonstrando o seu direito ao dito aforamento; e o officio n.^o 37 de 30 de Junho do anno passado, e papeis annexos, com que essa Presidencia informou a respeito da questão, a qual consiste em prenderem ambos os supplicantes ter preferencia sobre os terrenos accrescidos n.^o 236 **A** e 236 **B** da mencionada localidade: a mesma Secção:

Considerando que os terrenos de que se trata compunham outr' ora, com mais outros, o primitivamente inscripto sob n.^o 236 **A**, pertencente a João Fernandes da Cruz, que o vendeu em 6 de Outubro de 1859, com um proprio contiguo, a José Maria Placido de Magalhães, ficando, porém, tudo hypothecado ao vendedor até o effectivo pagamento:

Que, tendo Magalhães edificado predios nos terrenos comprados, vendeu um, de n.^o 273, ao recorrente José Soares Monteiro; o qual, sabendo que o mesmo predio assentava sobre marinhas, as pediu por aforamento á Presidencia da Província para legitimar a sua posse:

Que, reconhecendo-se nessa occasião haverem essas marinhas cahido em commisso, foram elles devolvidas á Fazenda Nacional, mediante os tramites legaes; e que, sendo divididas em lotes com os n.^os 236 **A**, **B**, **C** e **D**, foram aforados ao recorrente em Agosto de 1869, além do de n.^o 236 **C** em que se achava o seu predio n.^o 273, os lotes n.^o 236 **B** e **D** considerados devolutos, chegando elle a assignar o competente termo, mas não a tirar o titulo:

Que nestas circunstancias apresentou-se o supplicante, Padre Figueiredo, reclamando a preferencia no aforamento das marinhas, visto que, como cessionario de João Fernandes da Cruz, tinha direito de hypotheca e execução no dominio util dellas e nas bemfeitorias de aterres feitos antes e depois da venda, por haver Magalhães faltado ao pagamento devido; execução que começára ainda em vida de Magalhães e realizára-se em 6 de Novembro de 1869, tendo sido muito antes (em Dezembro de 1868) transferido a elle reclamante pelo Curador da herança do falecido executado, e por conta da execução, o terreno proprio contiguo, de que acima se trata;

Que á vista disso a Presidencia, tendo previamente ouvido a Thesouraria de Fazenda, resolvéra por Portaria de 16 de Abril de 1870 conceder ao Padre Fi-

gueiredo, si bem que por equidade, e com a exceção supramencionada, as marinhas que solicitára, as quaes, aliás, chegando a referida execução a seus termos, lhe foram adjudicadas por sentença de 27 de Julho do mesmo anno:

Considerando, outrossim, que, em face da disposição do art. 16 e seus paragraphs combinada com a do art. 17, 2.^a parte, do Regulamento n.^o 4103 de 22 de Fevereiro de 1868, têm preferencia nos terrenos de marinhas acrescidos, e dos reservados á margem dos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, os proprietarios dos terrenos allodiaes adjacentes áquelles; preferencia que já garantia a legislação anterior que nesta parte o referido Decreto confirmou:

Que o recorrente Monteiro não é o proprietario do terreno livre contíguo aos de marinhas que pertenciam a Magalhães, mas sim o Padre Figueiredo, a quem regularmente foi transferido, e adjudicados os aterros por sentença na execução por elle movida contra o casal do mesmo Magalhães como cessionario da dívida e hypotheca de Cruz:

E que, portanto, o recorrente Monteiro só pôde reclamar o aforamento, que lhe foi concedido pela supradita Portaria, da parte dos terrenos em que está edificado o seu predio n.^o 273 e do que fôr dependencia deste; sendo que, ainda quando se lhe tivesse expedido o titulo de aforamento dos terrenos que pedira, seria competente a Administração para anular esse aforamento e cassar o titulo, como em diversos casos tem feito, visto ter-se dado na concessão preterição de formalidades essenciaes:

Foi a referida Secção de parecer, concordando com as opiniões a tal respeito emitidas pelas Directorias das Rendas das Publicas e do Contencioso do Tesouro Nacional, que, satisfeitas as formalidades legaes, deve prevalecer, não só por equidade, como por direito, o aforamento feito ao Padre Figueiredo dos terrenos de marinhas n.^{os} 236 **B** e **D**, ficando assim indeferido o recurso de José Soares Monteiro.

E Havendo-se Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, conformado com o dito parecer por Immediata Resolução de 24 do mez proximo findo, assim o comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 49. — IMPERIO. — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1872.

Aos Presidentes de Província. — Declara: 1.º que cabe recurso das deliberações das Camaras Municipaes pelas quaes demitem seus empregados ; 2.º que o Governo Imperial tem o direito de revogar o acto pelo qual o Presidente da Província tenha suspendido e mandado responsabilisar algum empregado publico, não obstante achar-se já sujeito esse acto ao Poder Judiciario.

Circular. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas, relativas á intelligencia do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e do art. 5.º, § 8.º da de n.º 38 de 3 de Outubro de 1834 :

1.º Se os actos pelos quaes as Camaras Municipaes demitem seus empregados se comprehendem na disposição do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que das deliberações das mesmas Camaras em matéria meramente economica e administrativa dá aos aggravados recurso para os Presidentes das Províncias e para o Governo Imperial ;

2.º Se as decisões proferidas pelos Presidentes de Província, quando conhecem de recursos interpostos das deliberações das Camaras Municipaes, podem ser alteradas ou revogadas pelo Governo Imperial ;

3.º Se o Governo Imperial, julgando infundado e desacertado o acto pelo qual o Presidente de Província houver suspendido de suas funcções e mandado responsabilisar algum funcionario publico, pôde revogar esse acto, não obstante achar-se já sujeito ao conhecimento do Poder Judiciario.

E Tendo-se Conformado Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, por Sua Immediata Resolução de 21 de Dezembro de 1871, tomada sobre a Consulta annexa de 5 de Dezembro do mesmo anno, com o parecer da dita Secção quanto á 1.º e 3.ª das referidas duvidas, e com a do Conselheiro de Estado Visconde de Sapucaby quanto á 2.º, Ha por bem Mandar declarar :

1.º Que á vista dos amplos termos do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, da demissão dos empregados das Camaras Municipaes cabe recurso para os Presidentes de Província e para o Ministro do Imperio na Corte ;

2.º Que nas palavras do mesmo artigo « aos Presidentes das Províncias e por estes ao Governo » está incluída a atribuição que tem o Governo Imperial de conhecer da decisão proferida sobre o mesmo recurso ;

3.º Que no caso de ter o Presidente da Província suspendido e mandado responsabilisar algum empregado público, nos termos do art. 5.º § 8.º da Lei n.º 38 de Outubro de 1834, tem o Governo Imperial, se julgar infundada e desacertado o acto de seu Delegado, o direito de o revogar, não obstante achar-se já sujeito ao Poder Judiciário ; o que aliás, attenta a independencia desse poder, não impede que o Juiz, a quem estiver submettido o conhecimento do facto, que deu causa á suspensão, instare o competente processo e nele prosiga como julgar de direito com a autoridade que lhe é dada pela lei para tornar efectiva a responsabilidade dos empregados públicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de....

Consulta a que se refere o Aviso desta data.

Senhor. — Quatro são as questões sobre as quais Vossa Magestade Imperial houve por bem Ordenar, por Aviso do respectivo Ministerio, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer, á vista dos officios da Presidencia da Província do Espírito Santo, e papéis annexos, relativos ao acto pelo qual a mesma Presidencia suspendeu e mandou responsabilisar alguns Vereadores da Câmara Municipal da capital ; e bem assim a representação que contra o referido acto acompanhou outro officio do actual Presidente.

O relator, em observância da Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de cumprir o seu dever do modo seguinte:

1.ª QUESTÃO.

Se os actos pelos quais as Camaras Municipais demitem os seus empregados se comprehendem na disposição do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que, das deliberações das mesmas Camaras, em matéria meramente económica e administrativa, dá aos aggredidos recurso para os Presidentes das Províncias e para o Governo Imperial ?

Quanto a este quesito tem o relator a ponderar que, se se tratasse de jure constituindo, não hesitaria elle em

responder pela negativa. Nada com esse efeito parece menos conforme aos bons principios do que o facto de não terem as Camaras Municipaes, creadas pela Constituição com o fim de proverem sobre o governo economico e municipal das cidades e villas do Imperio, representantes de uma instituição destinada a fazer desenvolver a liberdade da acção local e cuja eleição se quiz confiar aos interessados os mais immedios na prosperidade das localidades, imitada das de outras nações, onde tantos serviços hão prestado, nem o direito de livremente demittirem seus empregados quando procedam mal, ou lhes não inspirem por seus actos a necessaria confiança; e ainda peior que sejam muitas vezes obrigados, com perda da sua força moral, a servirem com empregados, que lhes são subordinados, e aos quaes o Presidente da Província ou o Governo o mande reintegrar.

Temos porém, *jus constitutum*, e à vista delle por menos boa que pareça a resposta affirmativa, não ha por onde fugir de dala, enquanto a lei não for revogada, ou ao menos authenticamente interpretada pelo Poder competente. Com esse efeito basta attender-se ao texto do art. 73 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828 para vér-se que ella não fez a menor distinção, e que, dizendo que de todas as deliberações das Camaras em matéria economico e administrativa ha recurso, comprehende também o caso de demissão de qualquer dos seus empregados, porque a demissão é o resultado de uma deliberação da Camara que a dê, e, de todas as suas deliberações, sem excepção alguma expressa no artigo citado, ha recurso, que pôde ter provimento, e tendo-o deve ser obedecido e cumprido.

Assim se tem sempre entendido e esta ha sido a nossa jurisprudencia administrativa. Para comproval-o é suficiente citar o Aviso de 3 de Fevereiro de 1832, expedido aliás por um homem de idéas liberaes muito conhecidas. Nesse Aviso, depois de comunicar-se ter o Governo tomado conhecimento do recurso interposto por um cidadão, que fôra demittido pela Camara Municipal da Corte, do lugar de fiscal, e de haver-lhe negado provimento, declarou-se à mesma Camara que o Governo não podia reputar exacta a doutrina por ella sustentada em uma informação, porque, apesar de julgar-se a Camara autorizada pela Lei do 1.^º de Outubro de 1828 para demittir seus empregados quando estes mal desempenham suas obrigações, *comprido à mesma lei* *o direito do cidadão* que se julgar offensado *nella devida forma*.

ou acórdão das Camaras, a recorrer ao Governo, ou aos conselhos geraes, segundo a natureza da questão. Já o Aviso de 5 de Novembro de 1830 havia reconhecido a mesma doutrina, quando declarou que o caso ahi figurado de haver-se recusado a Camara a admittir o seu escrivão para o cargo de secretario sem se lhe provar inhabilidade, ou erro de officio, era daquelles em que tinha lugar o recurso na conformidade do art. 73 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828.

A' vista, pois, da amplitude das expressões daquelle artigo, não sendo licito distinguir-se, nem fazer-se excepção onde a lei não fez distincção nem exceptuou, o relator não pôde deixar de responder affirmativamente a este quesito.

2.^a QUESTÃO.

Se no caso afirmativo, e quando a Camara fundamenta com razões a demissão de qualquer de seus empregados, do porteiro, por exemplo, deve o Presidente, se estiver convencido do contrario, dar provimento ao recurso?

Tendo o relator dito que, á vista da letra clara e positiva do art. 73, não se podia deixar de reconhecer o direito de recurso de todas as deliberações, claro fica que, convencido o Presidente ou o Governo de que foram inexactos ou injustos os motivos allegados pela Camara, está em seu pleno direito dando provimento ao recurso, ou antes não pôde deixar de assim proceder enquanto o dito artigo não fôr revogado ou emendado. Agora o que cumpre aos Presidentes é serem muito prudentes no uso dessa faculdade, não a devendo exercer senão em casos muito raros, e sómente quando tenha havido injustiça notoria no acto da demissão. Basta considerar-se que tal atribuição lhes foi dada, não para exercerem-a de modo que sem razões fortes concorram para desmoralizar as Camaras Municipaes, mas sim como mero correctivo contra abusos destes.

O caso, por exemplo, da demissão do porteiro da Camara da cidade da Victoria, era daquellas, em que não valia a pena dar o Vice-Presidente da Província a importancia que lhe deu, desde que a mesma Camara em um dos seus officios fundamentou o seu acto do modo por que o fez.

3.^a QUESTÃO.

Se as decisões proferidas pelos Presidentes quando conhecem dos recursos interpostos das deliberações das Camaras podem ser alteradas ou revogadas pelo Governo Imperial?

Pensa o relator quanto a este quesito que não. A lei no artigo citado extremou bem claramente a competencia dos Presidentes de Província da do Governo Imperial, dando para aquelle, recurso das deliberações das Camaras nas respectivas Províncias, e para este sómente das que forem tomadas pela Camara da corte. Nada mais disse e é de boa hermenéutica entender-se neste caso que, si o legislador tivesse tido em mente dar recursos das decisões do Presidente para o Governo Imperial, o teria expressamente declarado, porque não ha recurso em questão desta natureza por mera dedução; e tanto assim é, que ha como se sabe, muitas decisões dos Presidentes de Província, das quacs não ha tal recurso, e que o Governo não pôde alterar ou revogar. Si o contrario se admittisse, não haveria já certeza da eficacia do acto da Presidencia, deixando esta já em grão de recurso em matéria administrativa. Nem se diga que isto vai tirar ao Governo o direito que tem de fiscalizar e corrigir os actos de seus subordinados, o que é um inconveniente. O argumento provaria demais, pois como já o relator teve a honra de observar, ha muitos casos em que as decisões dos Presidentes não podem ser alteradas ou revogadas: são os meios que competem ao Governo para fiscalizar, e corrigir seus delegados.

4.^a QUESTÃO.

Si o Governo Imperial, julgando infundado, e desacertado o acto pelo qual o Presidente da Província suspenda de suas funções, e mande responsabilizar algum funcionário publico, pôde revogar esse acto, não obstante achar-se sujeito já ao Poder Judiciario.

Quanto a esta cabe ao relator observar que a hypothesis muda de figura. Já não é recurso de recurso reconhecido por lei, e dado ao Presidente *jure proprio*. E um mero acto do delegado do Governo, que pôde portanto ser por este corrigido e revogado, uma vez que

se trate de empregados geraes. Fóra até uma anomalia incomprehensivel e cheia de inconvenientes a doutrina contraria. E na opinião do relator esse direito procede ainda quando o facto já se ache sujeito ao Poder Judiciario. A diferença está em que neste caso o acto do Governo, que revogar a suspensão, não pôde ir até o ponto de impedir que o Juiz competente instaure o processo e prosiga nelle, e puna o culpado se entender que ha para isso materia sufficiente. A doutrina opposta importaria invasão nas attribuições do Poder Judicial, que é um Poder independente, e cujos membros nos casos e na fórmula da lei podem instaurar os processos, independente de ordem da autoridade superior.

Concordando com o relator na solução da 1.^a, 2.^a e 4.^a questões, diverge o Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy quanto á 3.^a, e a resolve affirmativamente á vista da generalidade da disposição do art. 73 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco concorda com o parecer do relator, ficando, porém, bem explicito e claro, que com a promulgação do acto adicional cessou a intervenção que o Governo Imperial tinha pela Lei do 1.^º de Outubro de 1828 em negocios municipaes, excepto os do municipio-neutro.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção sobre as quatro questões ou quesitos propostos por ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que em sua alta e ilustrada apreciação julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 5 de Outubro de 1871.
— *Visconde de Sapucahy.* — *Bernardo de Souza Franco.* — Foi relator o Barão do Bom Retiro.

RESOLUÇÃO.

Como parece: à Secção nos tres pontos em que é accordo; e ao Conselheiro Visconde de Sapucahy na parte em que entende, *ex vi* do art. 73 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que ha recurso para o Governo Imperial-das decisões proferidas pelos Presidentes de Província sobre os casos de que falla o citado artigo.

Paço, 21 de Dezembro de 1871. — Com a rubrica de Sua Alteza Imperial a Regente. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

N. 50. — JUSTIÇA. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1872.

Circular a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia ao tempo, em que começou a vigorar a lei n.º 2033 do anno passado.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1872.

Convindo evitar duvidas a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia dos Juizes Municipaes ao tempo, em que começou a ter plena execução a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, nas comarcas especiaes, onde foram extintos aquelles Juizes; Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Declarar a Vm. para seu conhecimento, que aos Juizes de Direito de taes comarcas compete, vistas as provas e razões apresentadas, reformar os despachos recorridos ou sustental-os; admittindo no primeiro caso os novos recursos, que forem interpostos, e mandando, no segundo, que os autos subam logo à Relação do districto, na conformidade do art. 5.º da citada Lei e art. 58 do respectivo Regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Civil e Criminal da Corte.

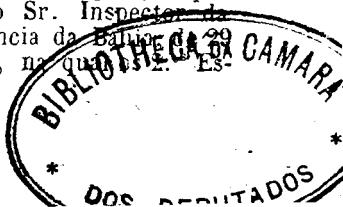
N. 51. — FAZENDA. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1872.

Vencimentos que competem aos empregados das Recebedorias quando exercem interimamente as funções de Lançador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição que acompanhou o officio n.º 416 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, de 20 de Agosto do anno proximo findo, na qual se pede

DECISÕES DE 1872. 7



cripturarios da respectiva Recebedoria Alfredo Ferreira Bandeira e Aureliano Augusto de Souza Brito reclamaram contra o despacho da mesma Thesouraria negando-lhes o direito à diferença entre os seus vencimentos e os de Lançador, cujas funções exerceram interinamente, autoriza o Sr. Inspector da referida Thesouraria para abonar aos supplicantes, de conformidade com o disposto no Decreto de 14 de Outubro de 1857 e do art. 41º do de 29 de Janeiro de 1859, e à vista da Ordem n.º 255 de 11 de Junho e Circular n.º 353 de 27 de Agosto, ambas de 1860, além dos vencimentos de seus lugares, as porcentagens integrais dos que exerceram interinamente, correndo a despesa por conta da verba «Eventuaes», nos termos da Ordem de 7 de Julho de 1858, e tendo-se, outrossim, em vista a disposição do citado art. 41º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, em virtude da qual não pôde o substituto, em hypothese alguma, perceber maior vencimento do que o substituído.

Visconde do Rio Branco.

N. 52.—FAZENDA.—Em 26 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara nulla, por falta de formalidades essenciais, uma inscrição de hypotheca de bens dados em garantia à Fazenda Nacional pelo fader de um responsável.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 26 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy que é nulla, nos termos do art. 235 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, a inscrição da hypotheca dos bens dados em garantia à Fazenda Nacional pelo Tenente Lisandro Pereira da Silva, como fiador do Inspector e Thesoureiro da Alfândega da Parnahyba. Bacharel Agesilão Pereira da Silva, e cujo extracto acompanhou o officio do Sr. Ins-

pector, n.^o 1, de 4 do mez proximo findo, não só por não conter alguns dos requisitos especificados no art. 218 do citado Regulamento, como os dos §§ 8.^º e 9.^º, e estarem muitos outros irregularmente formulados, mas também pela falta de formulas essenciaes e terem-se feito declarações desnecessarias: cumprindo, portanto, que seja cancelada a referida inscripção, e feita outra de harmonia com o disposto no citado art. 218, e com o modelo que acompanhou o sobredito Decreto e se remetta ao Thesouro copia da certidão da nova inscripção, visto não ser suficiente a do extracto.

Visconde do Rio Branco.

N. 53.— JUSTIÇA.— EM 27 DE FEVEREIRO DE 1872.

Resolve duvidas sobre varios pontos da Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro,
em 27 de Fevereiro de 1872.

Em officio de 19 do corrente consulta V. S. :

Se é extensivo ao Juiz dos Feitos da Fazenda o § 2.^º do art. 68 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro do anno passado, que incumbe aos Juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civis do valor de mais 100\$000 até 500\$000;

Se, não estando comprehendidas nessa disposição as causas fiscaes de valor não excedente a 100\$000, devem elles continuar a ser processadas pelo referido Juizo; ou passarem para o de Paz, em cuja alçada cabe esse valor;

Se, na hypothese de serem applicaveis ao Juizo dos Feitos as disposições citadas, deve o processo civil e commun substituir o executivo para as causas fiscaes.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a cujo conhecimento levei o citado officio, Manda declarar:

1.^º Que, á vista da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro ultimo, que creou substitutos para todos os Juizes de Dírcito das comarcas especiaes, incluidos os das

varas privativas, é fóra de duvida a competencia de taes substitutos para executarem no Juizo dos Feitos as sentenças, de quo trata a genericá disposição do § 2.º do art. 68 do Decreto n.º 4824;

2.º Que, em relação aos Juizes de Paz, a nova Reforma Judiciaria não prorogou a jurisdição dos Juizes privativos, e, portanto, a expressão — causas civis — do art. 63 daquelle Decreto não comprehende as que têm fóro privilegiado;

3.º Que para as demandas da Fazenda regula a ordem do processo estabelecida anteriormente á mesma Reforma, salvos os preceitos geraes nella consagrados e que possam ser applicaveis a taes causas.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte.

N. 54.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1872.

Dando providencias sobre a inscrição dos candidatos a exames no Externato de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Posto que a Lei de 30 de Setembro do anno passado tornasse válidos, de uns para outros estabelecimentos de instrucção superior, os títulos de exames de preparatorios, obtidos em qualquer delles, e não se possa, portanto, obstar que os examinados no Externato de Marinha usem de seus títulos de approvação para a matrícula nas faculdades e cursos de ensino superior; cumpre advertir que, pelo fim e economia do externato, foi esse estabelecimento principalmente destinado para preparar candidatos á matrícula da Escola de Marinha por meio do ensino e exames das materias exigidas como preparatorios da escola.

Não convindo, pois, que este fim se prejudique, constituindo-se as bancas do externato mesas ordinarias de exame de preparatorios para a matrícula

nas escolas superiores, o que não poderiam satisfazer com o pequeno pessoal de que dispõe; recommendo a V. Ex. que sómente admitta à inscripção para exames no externato, além dos que nello houverem cursado as respectivas aulas, os alumnos que se propuzerem á matrícula na Escola de Marinha e exhibirem os seguintes documentos;

1.^o Attestado, pelo qual se reconheça que o examinando está habilitado para o exame a que pretende ser admittido;

2.^o Certidão de baptismo, ou instrumento equivalente, em que mostre que não tem mais de 18 annos, que é a idade maxima tolerada para a matrícula na Escola de Marinha.

E para que se não use indevidamente de approvações alcançadas no externato nos exames de historia e de geometria, que têm por base o estudo deficiente ou elementar destas disciplinas, manda V. Ex. declarar nos respectivos títulos cada uma das materias em que fôr o exame prestado, com as textuaes palavras por que as indica o regulamento do externato.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azeredo.* — Sr. Conselheiro Vice-Almirante Director da Escola de Marinha.

N. 53.— FAZENDA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1872.

Dá provimento a um recurso sobre (multa de direitos dobrados,) por accrescimo em um despacho de chapéos, observando que ao caso de que se trata eram applicaveis as disposições em vigor relativas á suspeição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernandes Braga & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro, na importancia de 404.5992, pelo accrescimo de 288 chapéos encontrados no despacho de tres caixas, vindas de Southampton no vapor inglez *Oneida*, entrado em 1.^º de Outubro

ultimo, e submettidas a despacho pela nota n.^o 3091 de 3 do mesmo mez; o referido Tribunal resolveu dar provimento ao dito recurso, por não se terem guardado no processo do despacho as formalidades exigidas pelo art. 51 § 6.^º das Disposições preliminares da Tarifa, e arts. 534 § 2.^º n.^o 6 e 545 § 2.^º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; devendo os recorrentes pagar sómente a multa de 1 1/2 por cento do valor das mercadorias contidas nas caixas n.^os 2 e 3, na fórmula do referido § 2.^º do art. 545, e ser-lhes restituída a diferença entre esta multa e a de direitos em dobro que pagaram.

E por esta occasião devo declarar a V. S. que as disposições do Decreto de 16 de Janeiro de 1838 e Ordem do Thesouro n.^o 236 de 9 de Setembro de 1859 são applicaveis ao caso em que V. S. se acha para com o Conferente que officiou no referido despacho; devendo, portanto, V. S. nas questões dessa ordem, que se derem com o mesmo funcionario, attentas as relações de parentesco, deixar o julgamento ao seu Ajudante.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 56.— FAZENDA.— EM 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Approva uma decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação de uns predios, não obstante já ter a parte pago a siza correspondente por compra anteriormente feita, visto que esta não chegára a realizar-se.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba que bem resolveu a consulta do Collector das Rendas Gerais do Municipio de Mamanguape, constante do officio que em original acompanhou o seu de 11 do mez proximo findo, sob n.^o 2, decidindo que os negociantes Moreira & Primo estavam sujeitos ao pagamento do

imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação a elles feita , de uns predios pertencentes a Dias & Falcão, não obstante já terem pago a siza correspondente ao valor dos ditos predios, cuja compra haviam anteriormente ajustado com os referidos Dias & Falcão por escriptura publica a retro vendendum, e na posse dos quaes não poderão entrar por se opporem os vendedores ; ficando, entretanto, salvo áquelles negociantes o direito de rehaver a importancia da siza, visto não se ter effectuado a compra dos predios em questão, por motivos alheios á sua vontade, como bem opinou o Procurador Fiscal dessa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 57.— FAZENDA. — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Sobre o sello que devem pagar os recibos extrahidos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, e dos que são dados ás Casas de Caridade e Misericordia, ou por ellas passados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que se sirva fazel-o constar ao Juiz de Direito da comarca de Vassouras, em solução á consulta constante do officio que por copia acompanhou o dessa Presidencia de 13 de Abril do anno proximo passado, que estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis, na forma do Regulamento de 9 de Abril de 1870, arts. 13 e 19, § 1.^o n.^o 8, tanto os recibos extrahidos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, já sellados, como os que lhe são passados em livro tambem sellado , uma vez que sejam do valor de 50\$000 para cima. Igualmente pagaráo o referido sello de 200 réis os recibos dados ás Casas de Caridade e de Misericordia, ou por elles passados, visto como a isenção de que trata o § 4.^o do art. 15 aproveita sómente aos livros destes estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 88. — GUERRA. — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Dá provisórias sobre a abertura de volumes contendo fardamento e outros artigos.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro,
em 29 de Fevereiro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. com o seu officio sob n.º 3316 de 30 de Novembro do anno proximo passado enviado copia do termo da conferencia a que ahi se procedeu nos volumes, que continham fardamento destinado ao 3.º batalhão de infantaria, mencionando as faltas encontradas de duas sobrecasacas de panno cór de rapé, uma de panno azul, duas ceroulas de algodão e cinco pares de sapatos ; declaro a V. Ex. que, não havendo a commissão nomeada para proceder á abertura e exame de taes volumes observado o que determina o Aviso Circular do 1.º de Março de 1852, não pôde o Arsenal de Guerra da Corte ser responsável pelas faltas que se deram ; convindo que d'ora em diante em casos semelhantes, V. Ex. expeça ordem para que, depois de feito o exame prévio de todos os volumes da remessa para verificar-se, como prescreve aquelle Aviso, se elles apresentam ou não signaes de terem sido abertos, não se proceda á abertura dos mesmos para a contagem, conferencia e exame do estado dos artigos que cõntêm, se não gradualmente, e á medida que forem-se concluindo taes exames sobre os que já tiverem sido abertos, de modo que nunca fiquem de um dia para outro objectos que não tenham sido contados e conferidos em presença do respectivo encarregado, e a elle entregues..

Deus Guarde a V. Ex. — Domingos José Negueira Ja-
guaribe. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande
do Sul.

N. 59. — FAZENDA. — EM 1.^º DE MARÇO DE 1872.

Não tem direito ao meio soldo a māi do militar, por cujo falecimento lhe foi concedida pensão mais readosa do que o dito meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 1.^º de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.^º 165 de 18 de Setembro do anno passado, que approva a decisão da mesma Thesouraria, indeferindo a pretenção de D. Luiza Roza de Avila ao meio soldo que supunha competir-lhe na qualidade de māi do Capítulo do 4.^º batalhão de infantaria Firmino Luiz de Vasconcelos Ferreira, falecido a 23 de Fevereiro de 1869 no Hospital de Humaytá, em consequencia de ferimentos recebidos no combate de Lomas Valentinas, visto já perceber a supplicante uma pensão que lhe rende mais do que o requerido meio soldo, que não pôde ser accumulado em face da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Visconde do Rio Branco.

N. 60. — JUSTIÇA. — EM 2 DE MARÇO DE 1872.

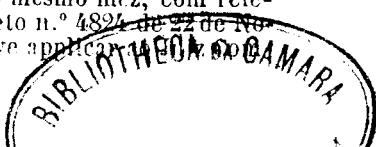
Resolve duvidas sobre a execução das sentenças das causas commercias de mais de 100\$ até 300\$000.

2.^ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1872.

Foi presente á Sua Alteza Imperial Regente o officio de 24 de Fevereiro ultimo, em que Vm. consulta:

Se em face do Aviso de 12 do mesmo mez, com referencia ao art. 68, § 2.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro do anno passado, se deve aplicar a 100\$000

DECISÃO DE 1872. 8



mercial a disposição do citado paragrapho, considerando-se derogado o § 1.º do art. 490 do Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Se, no caso affirmativo, são válidos os actos praticados em boa fé pelo Juizo de Direito do Commercio nas execuções das sentenças em demandas de mais de 100\$ até 500\$000.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar :

1.º Que á vista da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, que creou substitutos para todos os Juizes de Direito das comarcas especias, incluidos os das varas privadas, ficou implicitamente derogada a disposição do § 1.º citado : e, portanto, incumbe a taes substitutos a execução das sentenças das causas commerciaes do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, conforme a generica disposição do art. 68, § 2.º do Decreto n.º 4824, já explicado pelo Aviso de 27 de Fevereiro findo ;

2.º Que a solução do outro ponto da consulta, relativamente á inobservância das disposições vigentes, pertence á jurisprudencia dos Tribunais, visto que lhes compete pronunciar sobre nullidades na forma de direito.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Commercial da Corte.

N. 61. — FAZENDA. — EM 5 DE MARÇO DE 1872.

Declara com direito ás vantagens do lugar de Chefe de Secção um 1.º Escripturário que o exerce interinamente, embora só do meio dia ás tres horas, por estar antes ocupado em commissão do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em solução á materia de seu officio n.º 44 de 13 de Fevereiro proximo passado, que o 1.º Escripturário José Theodoro da Costa, por se achar distraído, desde as 8 horas da manhã até o meio dia, na commissão do armazém dos artigos bellicos, de que fôra encar-

regado por ordem da Presidencia da Provincia, não deve ser privado das vantagens do lugar de Chefe de Secção, que exerce no impedimento do respectivo serventuario, e que alias serve desde o meio dia até ás 3 horas da tarde.

Visconde do Rio Branco.

N. 62.—FAZENDA.—EM 5 DE MARÇO DE 1872.

Declara sujeitas a emolumentos as apostillas lavradas nos titulos dos empregados do Correio, em virtude da ultima reforma da repartição, pela qual obtiveram elles augmento de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 5 de Março de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 20 de 6 de Noveinbro do anno passado, que manda pagar aos empregados do Correio, independente de emolumentos, o accrescimo de vencimentos que passam a perceber em virtude do Decreto n.º 4743 de 23 de Junho do dito anno, cumpre-me declarar a V. Ex. que é expresso na parte final do § 1.º da tabella de emolumentos, regulados pelo Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, que este imposto é devido do accesso ou augmento de vencimento, bem como o do sello na fórmula do art. 10 § 1.º do Decreto n.º 4354 de 17 do mesmo mez e anno.

Por conseguinte as apostillas que se lavraram nos titulos dos empregados do Correio, em virtude da reforma realizada, sendo verdadeiros actos a favor de particulares, devem pagar emolumentos em relação sómente ao augmento ou melhoria dos respectivos vencimentos annuaes.

Não ha, portanto, razão para isentar-se os ditos empregados daquelle imposto, que pagam os que têm igual augmento ou maioria por transferencia, remoção ou promoção; e se tem cobrado no caso de reforma de repartição, sempre que ha expedição de apostillas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N.º 63. — IMPERIO. — EM 3 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que são irregularidades substanciaes: 1.º a formação das Juntas de qualificação por modo diverso do estabelecido no Decreto n.º 1812; 2.º a falta de idade legal em algum membro da mesma Junta.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento dos ofícios de V. Ex. de 15 e 16 do mez findo, comunico-lhe que o Governo Imperial aprovou os actos pelos quaes V. Ex. declarou nullos os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das freguezias de S. João Baptista de Macahé e de S. Fidelis, fundando-se nas seguintes irregularidades que substancialmente os vicaram:

1.ª Ter-se formado a Junta da primeira das ditas freguezias com dous eleitores, unicos que compareceram, e com um suplente de eleitor, que tambem se achou presente, e um cidadão por este nomeado, violando-se assim as disposições do art. 5.º e seguintes das Instruções annexas ao Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, e do Aviso n.º 46 de 18 de Janeiro de 1861, § 1.º, segundo as quaes os eleitores e suplentes presentes devem nomear os mesmos representantes da respectiva turma;

2.ª Ter sido eleito membro da Junta da segunda das referidas freguezias um cidadão que tinha apenas a idade de 20 annos com infracção da disposição legal que exige para ocupar esse lugar as mesmas qualidades estabelecidas para ser eleitor.

Deus Guarde a V. Ex. — João Alfredo Corrêa de Oliveira. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 64.—IMPERIO.—EM 6 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que a faculdade de relevar ou remittir dívidas está comprehendida virtualmente nas atribuições que pelos §§ 5.^º e 6.^º do art. 10 do Acto Adicional pertencem ás Assembléas Provincias.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
—Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me V. Ex. com o seu ofício de 9 de Novembro do anno findo, em conformidade do art. 16 do Acto Adicional, copias da deliberação tomada por essa Presidencia em 17 de Outubro de 1870, de negar sancção á Resolução da Assembléa Provincial de 15 deste ultimo mez, e do acto pelo qual a mesma Assembléa reenviou em 4 do dito mez de Novembro á Presidencia da Província aquella Resolução, tendo-a adoptado tal qual por dous terços dos votos de seus membros.

Sendo o fim da Resolução relevar a Camara Municipal da cidade de Vassouras do pagamento da quantia de um conto setecentos e oito mil trezentos e oitenta réis, que esta deve á Fazenda Provincial, proveniente do imposto de decima urbana de 1832 a 1867, e multas em que incorreu, foi-lhe denegada com o fundamento de ser inconstitucional a sua disposição por não competir ás Assembléas Provincias legislar sobre tal assumpto.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo-lhe sido presente o mencionado ofício e os papéis que o acompanharam, e Considerando:

Que, si a faculdade de relevar ou remittir dívidas da natureza da de que trata a dita Resolução não foi expressamente conferida por lei ás Assembléas Provincias, está todavia comprehendida virtualmente nas atribuições que lhes pertencem pelos §§ 5.^º e 6.^º do art. 10 do Acto Adicional e por tanto não pôde considerar-se a materia da mesma Resolução como offensiva de disposição constitucional:

Ha por bem Ordenar, nos termos do art. 17 do Acto Adicional, que seja a referida Resolução provisoriamente executada, até definitiva decisão da Assembléa Geral, a cujo conhecimento será levada.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*, — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 63.— JUSTIÇA.— EM 7 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Decide duvidas sobre exercicio de Juizes suplentes, depois da Reforma Judiciaria.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício de 13 de Fevereiro ultimo sob n.^o 16 participou V. Ex. haver declarado ao 4.^º suplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santa Cruz, que, não obstante o § 3.^º do art. 1.^º da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro do anno passado e o art. 6.^º do Decreto n.^o 4824 de 22 de Dezembro do mesmo anno, que reduziram a tres o numero de suplentes de cada termo, podia o consultante continuar em exercicio até se fazerem as novas nomeações, para as quaes o Aviso circular do 1.^º do citado mez de Dezembro marcou o prazo de quatro meses.

O Governo Imperial fica inteirado da solução dada por V. Ex. á vista das disposições vigentes, que nenhuma duvida podiam offerecer sobre a especie.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 66. — IMPERIO. — EM 7 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara ser motivo de nullidade de qualificação o viciamento do respectivo livro.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do ofício de 9 do mez findo, no qual V. Ex. communicou-me ter ordenado que ficassem sem effeito os trabalhos a que estava procedendo a Junta de qualificação dessa capital em sua primeira reunião, á vista da occur-

rencia, que se déra, de apparecer o livro respectivo com a falta de duas folhas já escriptas, ignorando-se como foram subtrahidas.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvado este seu acto, bem como a resolução que tomou de remetter o dito livro ao Promotor Publico a fim de proceder na forma da Lei contra quem tiver commetido o crime, cumprindo que sem demora sejam de novo começados aqueles trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 67. — IMPERIO. — EM 7 DE MARÇO DE 1872.

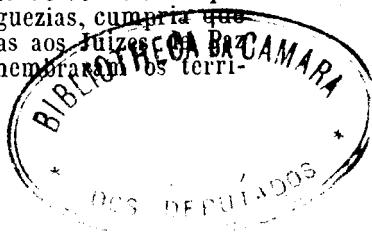
Ao Presidente da Província de Pernambuco.—Declara que nas freguezias novamente constituídas com territorio pertencente a collegios e districtos eleitoraes diversos, não se deve proceder a actos eleitoraes, em quanto a Assembléa Geral não resolver sobre a alteração desses collegios e districtos, cumprindo que estes se realizem nas freguezias das quaes se tñham desmembrado aquellos territorios.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Expôz V. Ex. em seus officios de 31 de Janeiro e do 1.^º e 12 de Fevereiro ultimos que, tendo sido constituida a nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição dos Montes, bem como a de Santa Agueda de Pesqueira e a de Nossa Senhora da Penha da Gamelleira, com territorios pertencentes a collegios e districtos eleitoraes diversos, resolvêra V. Ex.:

1.^º Que na 1.^ª e na 2.^ª destas freguezias não se procedesse a actos eleitoraes enquanto a Assembléa Geral não resolvesse sobre a alteração desses collegios e districtos;

2.^º Que, concluída a qualificação de votantes a que se procedia na 3.^ª daquellas freguezias, cumpría que fossem oportunamente remettidas aos Juizes da Barcamara das freguezias, das quaes se desmembraram os terri-



torios que passaram a constituir-a, as listas dos cidadãos alli qualificados, visto que devem estes continuar a votar nas suas antigas freguezias até que por lei geral se regule a alteração dos collegios e districtos.

Em resposta comunico a V. Ex. que Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, a quem foram presentes os ditos officios, Houve por bem Aprovar estas decisões dadas por V. Ex. á vista das disposições dos arts. 91 n.º 3 segunda parte, e 93 das Instruções annexas ao Aviso n.º 563 de 31 de Dezembro de 1868, á excepção do que se refere á freguezia da Penha da Gamelleira na parte em que N. Ex. determinou a remessa das listas dos cidadãos nesta qualificados para os Juizes de Paz das antigas freguezias.

Si em virtude das disposições citadas nenhum acto eleitoral é praticavel nas novas freguezias que se acham nas condições da de que se trata, não pôde subsistir, nem produzir effeito algum a qualificação feita na da Penha da Gamelleira. Cumprindo porém providenciar para que não deixem de ser regularmente qualificados os cidadãos que nella residem, bem como nas outras acima mencionadas dos Montes e de Pesqueira, deve V. Ex. ordenar que nas freguezias, das quaes se desmembraram os territorios com que cada uma dellas se formou, se reunam extraordinariamente as respectivas Juntas, e procedam á qualificação desses cidadãos, proseguindo-se nos devidos termos, a fim de poderem em tempo competente intervir nos actos eleitoraes.

Vão ser submettidos os seus ditos officios á Assembléa Geral, para que esta haja de resolver sobre a alteração dos collegios e districtos eleitoraes, a que deu lugar a criação das referidas parochias.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 68.—IMPERIO.—EM 7 DE MARÇO DE 1872.

Ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.—
Approva a interpretação dada ao art. 6.^º do Decreto de 13 de Março de 1844.

1.^ª Secção.—Ministério dos Negócios do Imperio.—
—Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Hlmo. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 15 de Setembro do anno findo, no qual expõe:

Que, tendo-se suscitado duvida sobre a intelligencia da disposição do art. 6.^º do Decreto de 13 de Março de 1844, foi ella sujeita à decisão da Directoria do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado em sessão plena, sendo-lhe apresentada nos seguintes termos: « a dívida do contribuinte excedente a 10 quartéis finaliza no ultimo dia do decimo quartel, ou sómente depois de expirar o ultimo dia do primeiro mês do undecimo quartel? »

Que, tendo havido empate de votos dos membros presentes da mesma Directoria, prevaleceu, pelo voto do Presidente, a decisão no sentido afirmativo da primeira parte da questão, isto é, que a dívida finaliza no ultimo dia do decimo quartel.

E como, em virtude da disposição do paragrapho unico do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, depende esta decisão, como interpretação authentica do referido art. 6.^º do Decreto de 13 de Março de 1844, da aprovação do Governo Imperial para que tenha vigor, sujeitou-a V. Ex. à consideração do mesmo Governo.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex., houve por bem, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 24 de Janeiro ultimo, com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Dezembro, Approvar a dita interpretação authentica dada ao art. 6.^º do referido Decreto, entendendo-se que a dívida do contribuinte do Monte-pio Geral excede a 10 quartéis, e não pode ser elle admittido a pagar, quando se finaliza o ultimo dia do decimo quartel.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Dens Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Vice-Presidente do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N.º 69.—IMPERIO.—EM 9 DE MARÇO DE 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguesia de Inhaúma.— Declara ser motivo de nullidade de qualificação a interrupção dos trabalhos da Junta ou a sua realização fóra da igreja matriz sem motivo justificado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1872.

Foi-me presente, junta a um requerimento do Major João Francisco Ferreira Rego, a justificação a que este procedera perante o Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível desta Corte para provar que a Junta de qualificação dessa freguezia, à qual Vm. presidira e cujos trabalhos começaram no dia 21 de Janeiro ultimo, não procedeu a estes trabalhos na igreja matriz durante todos os dias decorridos desde o referido (21 de Janeiro) até o de 4 de Fevereiro, no qual consta que findaram.

Nas duas actas de formação e de encerramento da mesma Junta que Vm. remeteu-me com o seu officio de 24 do mez findo, lavradas naquelles dias 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, se acha declarado « que no primeiro se organizou a Junta na igreja matriz e que no segundo em continuação dos trabalhos de qualificação começada no dia da organização da Junta e seguida em todos os demais dias, terminaram os trabalhos. »

Acha-se, porém, provado na referida justificação, não só pelo depoimento de cinco testemunhas, como tambem por uma certidão passada pelo Vigario da freguezia, que a Junta reuniu-se na igreja matriz sómente nos dias 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, o que foi julgado pela sentença do dito Juiz de Direito, de 26 do mez findo.

A vista dessa justificação, e da circunstancia de ter sido feita com a citação de Vm. e de um membro da Junta, que, por seu Advogado que se achou presente, nenhuma contestação oppuzeram, quer ao depoimento das testemunhas, quer ao documento apresentado, ficou provado que nos dias decorridos entre 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, ou houve interrupção dos trabalhos da Junta, ou foram estes efectuados fóra da igreja matriz, o que constitue uma irregularidade substancial,

DO GOVERNO.

e por isso o Governo Imperial julgou nullos todos os referidos trabalhos e ordena que, reunindo-se de novo, a Junta proceda á qualificação, cumprindo os preceitos da lei.

O que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução, designando o dia 14 de Abril para a nova reunião.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Thiago de Inhaúma.

N. 70.—FAZENDA.—EM 9 de MARÇO DE 1872.

Resolve sobre uma representação do Procurador dos Feitos da Fazenda contra certos actos do Juizo da Provedoria em um processo de inventário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 9 de Março de 1872.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio que a V. S. dirigiu o Procurador dos Feitos da Fazenda em 31 de Agosto ultimo, representando contra o procedimento do Juiz da Provedoria relativamente ao inventário do finado Conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmento, já porque o dito Juiz attendeu a dívidas que elle Procurador dos Feitos julgava não provadas, já por ter mandado contar vintena de 5 % em vez de 1 %, e porque se omittiu o cálculo de uma pensão vitalicia; e outrosim porque deixara de fazer efectiva a cobrança do imposto devido por um legatário; foi a referida Secção de parecer, com o qual a mesma Sereníssima Senhora Houve por bem conformar-se por Immediata Resolução de 24 de Janeiro proximo passado:

Quanto á primeira ordem de questões, que o Juiz estava dentro de sua indisputável competência apreciando a procedência ou não das dívidas, o quantum da vintena, e a decisão relativa à pensão; que o funcio-

nário fiscal é que não tinha competência a este respeito para julgar, e só sim para requerer, não lhe respeitando, como mera parte interessada, no caso de não ser attendida, senão o expediente de recorrer para a competente autoridade judicial superior, desde que entendesse que o Juiz julgara mal, prejudicando o fisco; e, portanto, que não tinha lugar suscitar-se o conflito, como lembrára o Procurador dos Feitos, nem era de mister providencia alguma, e sim o uso em tempo dos recursos judiciais.

E quanto à segunda parte da representação, de ter o Juiz deixado, por não se conformar com a opinião fiscal, e não obstante o pedido, de mandar pagar o imposto devido por um legatário: a Secção, reportando-se ao seu parecer de 16 de Outubro ultimo (Imperial Resolução de 2 de Novembro seguinte) sobre identica questão suscitada no inventário do Commandador Manoel Mario Bregaro, opinou também que não era caso de conflito, e que nem mesmo conviria recorrer judicialmente de tal decisão, visto como o verdadeiro recurso será o administrativo.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco. — Sr.
Conselheiro Director Geral da Contencioso.

N.º 71. — GUERRA. — Em 11 DE MARÇO DE 1872.

Declara que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policiais ou os commandos superiores da Guarda Nacional.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro,
em 11 de Março de 1872.

Illi, e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício que V. Ex. me dirigiu sob n.º 40 e data de 5 do mez passado, e em que á vista dos embargos que tem encontrado o Delegado do termo do Bom Conselho em proceder ao recrutamento, consultase, apesar da doutrina do Aviso

Circular n.º 493, de 23 de Maio de 1865, deve nomear recrutador a fim de obviar aquelles embaraços, declaro a V. Ex. que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policiais ou os commandos superiores da Guarda Nacional dos diferentes municípios.

Dens Guarde a V. Ex.—*Domingos José Noqueira Jaguaripe*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 72.—FAZENDA.—EM 11 DE MARÇO DE 1872.

Declara approvado, não ostante as irregularidades que menciona, um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Mato Grosso para preenchimento de dous lugares vagos de 2.º entrância existentes na mesma repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que foi approvado o concurso a que se procedeu no dia 10 de Junho do anno proximo passado, para preenchimento dos dous lugares vagos de segunda entrância existentes nessa Thesouraria, e cujos papeis acompanharam o seu ofício n.º 63 de 16 do dito mez; ficando, outrossim, confirmadas as nomeações provisórias feitas pela Presidencia, dos dous candidatos que se apresentaram, José Francisco da Silva Campos e José Antonio Martins, aquelle para 2.º Escripturário, e este para Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria.

Releva entretanto ponderar que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no concurso de que se trata, tornou se digno de reparo o seguinte:

1.º Terem os concorrentes em um só dia, no curto espaço de sete horas, prestado as provas oraes e escriptas de sete matérias diferentes, quando poder-se-hia espaçar o concurso por mais de um dia, conforme está previsto no art. 11 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860;

2.º Não ter-se exigido prova distincta de orthographia, como determinam os arts 3.º e 4.º das instruções de 18 de Dezembro do mesmo anno?



3.º Terem sido excessivamente faceis as questões dadas sobre grammatica, geographia e historia, para na forma da Ordem n.º 54 de 13 de Fevereiro de 1862, poder-se bem aquilatar a aptidão dos examinandos;

4.º Terem os candidatos deixado de prestar exames de inglez e algebra, sem obter previamente do Governo Imperial a necessaria dispensa, de conformidade com o disposto no art. 23 do supracitado Decreto;

5.º Terem vindo por escripto as *provas oraes* sobre todas as matérias dos exames, o que é inadmissivel, visto consistirem taes provas unicamente nas arguições verbaes feitas pelos examinadores e respondidas verbalmente pelos examinandos;

6.º Não terem sido encontradas as provas do exame de practica do serviço da repartição, constando entretanto da acta que esta matéria entrou na votação;

7.º Terem os candidatos exhibido folha corrida, apezar de estarem isentos de apresental-a em virtude do art. 9.º do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

Reccomenda, portanto, ao Sr. Inspector toda a regularidade nos futuros concursos, e a observancia das disposições que os regem, a fim de que as nomeações recaiam em pessoal devidamente habilitado para o bom desempenho de seus deveres.

Visconde do Rio Branco.

N. 73.— FAZENDA.— EM 12 DE MARÇO DE 1872.

Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, de mandar cobrar executivamente do Thesoureiro da respectiva Alfandega a quantia que ainda falta para completar a importancia do desfalque havido nos cofres a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu oficio n.º 133 de 30 de Dezembro do anno

proximo passado, que bem procedeu mandando cobrar executivamente do Tesouro da Alfândega dessa Província, Dr. Antonio Domingues da Silva, a quantia de 5:998:195 que ainda faltava para completar a de 34:159:5195 subtraída dos cofres da mesma Alfândega na noite de 13 para 14 de Outubro do dito anno; visto estar o acto do Sr. Inspector de acordo com a Ordem n.º 89 de 22 de Novembro ultimo, e não poder o caso de que se trata ser comprehendido na disposição do § 6.º art. 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851.

Visconde do Rio Branco.

N. 74.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1872.

A liquidação das dívidas de exercícios findos contrahidas nas Províncias, compete às respectivas Thesourarias de Fazenda, que, havendo crédito, devem satisfazê-las independentemente de ordem especial.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspettores das Thesourarias de Fazenda que, à vista do disposto no art. 2.º § 5.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, e na Ordem Circular n.º 5 de 30 de Janeiro do anno passado, não deve entrar em dúvida que as dívidas de exercícios findos contrahidas nas Províncias são liquidadas e pagas pelas Thesourarias de Fazenda sem dependência de ordem especial para esse fim, com tanto, porém, que haja crédito concedido pelo Thesouro, conforme já o havia estabelecido o art. 3.º do Decreto n.º 2897 de 26 de Fevereiro de 1862. Cumpre, pois, às mesmas Thesourarias solicitar autorização das quantias necessárias em cada exercício, remetendo ao Thesouro, como justificação do seu pedido, uma relação das dívidas que tiverem de pagar, na forma exigida pelo art. 1.º da citada Circular, a fim de conceder-se o com-

petente credito, segundo as forcas da respectiva consignação; e uma vez obtido o referido credito, podem e devem as Thesourarias satisfazer as dívidas legalmente reconhecidas, sem outras limitações além das indicadas na legislação acima citada.

Visconde do Rio Branco.

N. 73.— GUERRA.— EM 13 DE MARÇO DE 1872.

Declara que a tabella de fardamento e equipamento, de que trata o Decreto n.º 347 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada na parte relativa ao fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio n.º 63 de 3 de Outubro ultimo, que a tabella de fardamento e equipamento de que trata o Decreto n.º 347 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada pelo Decreto n.º 2606 de 23 de Julho de 1860 na parte relativa ao fardamento, continuando em inteiro vigor quanto ao equipamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jauribe.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 76.— IMPERIO.— EM 13 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara ser irregularidade substancial o facto de fazermem parte da Junta de qualificação cidadãos não qualificados.

2ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Communicou-me V. Ex., em oficio de 13 do mês findo, ter declarado nulos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da fregue-

zia de Nova Almeida em razão de haverem feito parte da mesma Junta dous cidadãos não qualificados.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o acto por V. Ex. praticado, visto que o facto acima referido constitue uma irregularidade substancial, como se acha declarado nos Avisos n.^{os} 277 e 576 de 17 de Junho e 11 de Dezembro de 1861 e outros.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 77.— JUSTIÇA.— EM 15 DE MARÇO DE 1872.

Declara a quem compete nas comarcas geraes o julgamento de questões commerciaes de valor de mais de 500\$000.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.^o 141 de 21 de Fevereiro ultimo, com que essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial a duvida suscitada entre os Juizes de Direito e Municipal dessa capital, resolvendo V. Ex. pela competencia do primeiro desses funcionários para o julgamento das questões commerciaes de valor excedente de 500\$000, depois da nova Reforma Judiciaria.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar que V. Ex. decidiu com acerto, porquanto, à vista do art. 66 § 2.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro do anno passado, é fóra de duvida que aos Juizes de Direito das comarcas geraes incumbe semelhante julgamento, comprehendendo-se na denominação generică — causas civis — as commerciaes, quando para elles não existe ahí Juizo especial ou privativo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 78.—FAZENDA.—EM 15 DE MARÇO DE 1872.

Manda despachar por factura certos objectos de culto trazidos dos Santos Lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1872.

Em deferimento á petição de F. Talamas e B. Talamas, e à vista das informações que acompanharam o officio de V. S. n.^o 100 de 12 do corrente mez, sirva-se V. S. mandar despachar por factura os objectos de culto, que os peticionarios trouxeram dos Santos Lugares, visto serem os mesmos objectos toscos, imperfeitos e mal acabados, e portanto diferentes daquelles de que trata a Tarifa.

Deus-Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 79.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1872.

Compete ás Presidencias de Províncias resolver em 1.^a instancia sobre a concessão de aforamento de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, á vista das informações prestadas pelo Ministerio da Guerra, e pela Camara Municipal, Capitania do Porto e Thesouraria de Fazenda dessa Província, foi indefrido o requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. de 27 de Julho do anno proximo passado, n.^o 43, no qual a companhia de navegação a vapor Bahiana pediu por aforamento o terreno em que se acha o forte de S. Bartholomeu, em Itapagipe, e mais quatrocentas braças de marinhas de um e outro lado do dito forte.

Por esta occasião pondero a V. Ex. que compete ás Presidencias de Província resolver em 1.^a instancia

sobre a concessão de aforamentos de terrenos de marinhas, na forma do disposto no art. 5.^º do Decreto n.^º 4103 de 22 de Fevereiro de 1868, guardadas as formalidades prescritas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

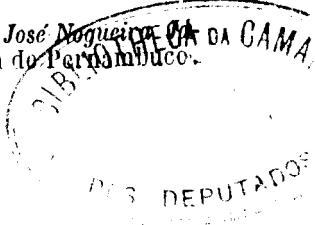
N. 80.—GUERRA.—EM 19 DE MARÇO DE 1872.

Dá explicações sobre os preços mencionados na tabella de 31 de Janeiro de 1853, na parte relativa ao fardamento das praças do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 19 de Março de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.^º 21 de 22 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. expõe a necessidade de alterar-se os preços indicados na tabella de 31 de Janeiro de 1853, na parte relativa ao fardamento das praças do Exército, visto que com elles não se pôde conseguir fazenda de boa qualidade e que resista ao tempo marcado para sua duração, conforme ponderou o Commando das Armas e Director do Arsenal de Guerra dessa Província nos officios n.^ºs 43 e 108 de 15 e 17 do dito mez, de que V. Ex. me remetteu cópia; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos fins, que a tabella de que trata o seu dito officio, foi unicamente organizada para regularem-se os descontos que devem ser feitos ás praças que extraviam as peças de fardamento que recebem, e para os ajustes de contas quando elas têm de receber em dinheiro a importância das que deixaram de ser-lhes distribuidas nas devidas épocas do vencimento, e não para regularem o custo das mesmas peças de fardamento, armamento, equipamento, etc. quando se trata da aquisição da matéria prima para sua fabricação, cujo preço depende das condições do mercado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira, 1^º da CAMA
guaribe.* — Sr. Presidente da Província do Pernambuco.



N. 81.—FAZENDA.—EM 19 DE MARÇO DE 1872.

Sobre as nomeações provisórias, que os Presidentes de Províncias podem fazer, de empregados de Fazenda sujeitos a concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 19 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, a inclusa copia do Aviso expedido á Presidencia da Província do Paraná em 30 de Dezembro do anno passado, explicando o modo por que as Presidencias de Províncias devem exercer a atribuição, que lhes confere o Decreto n.º 2644 de 24 de Dezembro de 1870, de nomear provisoriamente os empregados de Fazenda de 1.^a e 2.^a entrância sujeitos a concurso; e bem assim impondo aos mesmos Srs. Inspectores a obrigação de justificar as suas propostas.

Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 30 de Dezembro de 1871.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 27 de Novembro ultimo, em que V. Ex. consulta si nas nomeações provisórias, que os Presidentes podem fazer em virtude do disposto no Decreto n.º 2644 de 24 de Dezembro de 1870, têm elles o direito de exame dos documentos que serviram nos concursos, e o de nomearem livremente o candidato que lhes parecer mais idoneo, ou si, como entende o Inspector da Thesouraria de Fazenda, é a essa Repartição que pertence conhecer do merecimento dos candidatos, sendo portanto obrigatória a proposta que ella fizer; cabe-me declarar a V. Ex. o seguinte:

Que as propostas feitas pelas Inspectorias, dos candidatos que devem ser provisoriamente nomeados para lugares de 1.^a e 2.^a entrância das repartições de Fazenda,

tém seu fundamento nos gráos da approvação dada ás provas exhibidas em concurso, nos documentos, e no juizo que os mesmos Inspectores são obrigados a manifestar ácerca da aptidão das propostas, pelo que compete ao Inspector julgar do merecimento dos concursos até serem submettidos ao exame e approvação definitiva do Thesouro, como claramente se deduz da disposição do art. 1.º, § 3.º, do Regulamento n.º 4644 de 24 de Setembro de 1870.

Sendo, porém, da obrigaçāo das Thesourarias fazer acompanhar as suas propostas dos processos dos concursos e de informação que justifique a preferencia dada aos candidatos julgados mais idoneos, é sem duvida tambem dever dos Presidentes, em face desses documentos, não só entrarem na apreciação das provas de habilitação dos concurrentes, para verificarem a justiça das propostas, como indagarem quaes, entre os mais aptos, tornam-se dignos da preferencia por sua moralidade, estado, ou serviços que já tenham prestado, a fim de exercerem a atribuição que lhes foi conferida pelo citado Decreto, da maneira mais justa possível; cumprindo que no caso de terem de apartar-se das propostas das Thesourarias, informem a este Ministerio quaes os motivos que os levaram a assim proceder.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 82.—FAZENDA.—EM 20 DE MARÇO DE 1872.

Dá novas regras para o calculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 20 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que d' ora em diante deverão tomar para base do calculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas o termo médio da renda dos tres annos anteriores, inclui-

dos os depositos de dinheiros de orphãos e outros de diversas origens, por elles arrecadados; e proceder á revisão em cada triennio, quanto ás rendas existentes nesse periodo, e por meio de arbitramento, quanto ás que forem novamente creadas; não devendo, porém, o quantitativo afiançavel, calculado pelo referido termo médio, exceder á importancia da receita de um trimestre, para as Estações vizinhas ás Capitaes das Províncias, e á de um semestre para as que distarem mais de sessenta leguas: ficando assim revogada a Ordem n.º 419 de 24 de Março de 1863, na parte relativa ao accrescimo de cincuenta por cento (50 %.).

Visconde do Rio Branco.

N. 83.— JUSTIÇA.— Em 20 DE MARÇO DE 1872.

Declara a quem deve passar o feito, quando estão incompatibilizados os Desembargadores por houverem presidido o julgamento no Jury.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 27 de Fevereiro proximo passado, o Presidente do Tribunal da Relação desse districto consultou se, tendo-se de proceder a novo julgamento e sendo incompatíveis para a Presidencia de Jury os Desembargadores, que houverem tomado parte na decisão da appellação, a quem deveria distribuir o feito, a algum dos adjuntos do Tribunal do Commercio ou aos Juizes de Direito convocados nos termos do art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a quem foi presente esta duvida, Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que essa hypothese entra na regra geral de todos os casos de substituição dos Juizes do Tribunal da Relação, nos quaes em primeiro lugar são

convocados os adjuntos do Tribunal do Commercio, segundo a determinação expressa do art. 28 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, que não foi derrogado pelo de 22 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 84. — IMPERIO. — EM 20 DE MARÇO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara serem incompatíveis as funções de Escrivão do Juiz de Paz e membro da Mesa de qualificação.

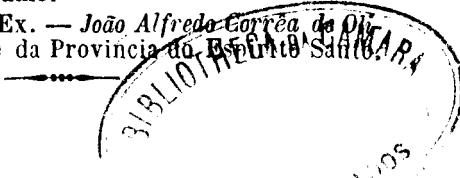
2.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex. em ofício de 27 do mez findo que, havendo-lhe representado o Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguesia do Espírito Santo que o cidadão Manoel Pinto Caldeira accumulára as funções de Escrivão do Juizo de Paz e de membro da dita Junta, contra o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 2621 de 22 de Agosto de 1860, e no Aviso n.º 366 de 6 de Setembro do mesmo anno, resolvêra annular os respectivos trabalhos, designando o dia 7 de Abril proximo para a reunião da nova Junta.

O Governo Imperial aprova este acto de V. Ex. á vista da doutrina dos Avisos n.º 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 2.º, n.º 83 de 26 de Abril de 1847 §§ 15 e 24, e n.º 437 de 31 de Dezembro de 1856 § 1.º

Sendo notável, comtudo, que o Presidente da Junta, a quem incumbia remover a falta alludida nos termos do art. 30 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, fosse o proprio a representar contra ella, podendo-se inferir deste seu procedimento o proposito deliberado de inutilizar os trabalhos da mesma Junta ; haja V. Ex. de mandar proceder a um inquerito a tal respeito, fazendo effectiva a sancção do art. 426 § 1.º n.º 4 da referida Lei si verificar que houve a fraude que naturalmente se presume.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 85. — FAZENDA. — EM 22 DE MARÇO DE 1872.

Os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distintas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que, por Titulo desta data, foi nomeado Ignacio Pereira do Lago para o lugar de Praticante da mesma Thesouraria, ficando assim approvada definitivamente a nomeação provisoria, que fez a respectiva Presidencia do dito Pereira do Lago para o mencionado lugar, na forma do § 3.^º do art. 1.^º do Decreto n.^º 4644 de 24 de Dezembro de 1870. E, por esta occasião, recommends ao Sr. Inspector o disposto nos arts. 3.^º e 4.^º das Instruções de 18 de Dezembro de 1860 e a Ordem n.^º 20 de 21 de Janeiro de 1868, a qual expressamente declara que os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distintas, e que, portanto, cumpre que sejam remettidas separadamente sempre que se tiver de dar execução ao art. 24 do Decreto n.^º 2549 de 14 de Março de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 86.—FAZENDA.—EM 22 DE MARÇO DE 1872.

Dá providencias para os casos de abuso das licenças concedidas a empregados de Fazenda por allegação de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo nesta data recommendedo aos Srs. Presidentes das Províncias que evitem, quanto estiver ao seu alcance, que a pretexto de moles-

tia alguns empregados se ausentem de suas repartições e até das Províncias onde devem residir, não para tratar-se, mas para solicitar novas nomeações, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem a mesma recommendação, na parte que lhes toca; cumprindo-lhes, logo que tenham notícia de algum facto semelhante, proveniente de licença dada na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril de 1868, representar aos Srs. Presidentes para ser cassada a mesma licença; e ficando na intelligencia de que cessam os vencimentos dos ditos empregados por todo o tempo em que se conservarem ausentes, devendo ser estes advertidos de seu irregular procedimento, e impôr-se-lhes a pena do art. 30, § 2.º do citado Decreto, si em outra maior não incorrerem.

E convindo, outrossim, que, sahindo os ditos empregados do lugar de sua residencia para outra Província ou para a Corte, apresentem nas Thesourarias, ou nas Directorias competentes do Thesouro as licenças que houverem obtido, para o « Visto » dos respectivos chefes, ordena que d'ora em diante assim se observe; cabendo aos Srs. Directores Geraes do Thesouro comunicar aos Srs. Inspectores, e estes entre si, os nomes dos funcionários que lhes constar que se acham na Corte ou nas Províncias com licença das Presidencias, ou sem ellas, para os efeitos legaes.

Visconde do Rio Branco.

N. 87. — FAZENDA. — Em 22 DE MARÇO DE 1872.

Marca prazo para a liquidação das contas da Pagadoria da Thesouraria de Fazenda da Bahia, e dá algumas explicações relativamente a tal serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.º 4 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província

da Bahia, de 20 do mez proximo findo, á Directoria Geral da Tomada de Contas, declara-lhe que, estando determinado pela legislação em vigor que os documentos de despesa sejam examinados, revistos e authenticados antes do despacho para o pagamento, não necessitam por isso de nova conferencia por occasião da tomada das contas dos Pagadores, conforme se acha providenciado por diversas ordens do Thesouro; e que a classificação da despesa e organização dos balanços é serviço que deve ser feito na repartição em tempo diferente do exame da gerencia dos referidos Pagadores, e por sua natureza não faz parte da tomada de contas; ficando, portanto, marcado o prazo de 60 dias para a liquidação da conta de cada exercicio completo da Pagadoria dessa Thesouraria, sendo quatro dias para cada um dos doze mezes decorridos de Agosto a Julho e dous para cada um dos seis mezes adicionaes de Julho a Dezembro.

Visconde do Rio Branco.

N. 88.—GUERRA.—Em 26 DE MARÇO DE 1872.

Declara quaes os vencimentos que competem a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 26 de Março de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso em que V. Ex., remettendo-me o officio que lhe dirigira o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, de 12 de Maio do anno proximo passado, consulta se a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado pela Presidencia daquelle Província para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector das Rendas Geraes da capital, competem vencimentos, e quaes, durante o tempo em que serviu no mencionado conselho, comunico a V. Ex., que desde a data em que entrou no exercicio de vogal de conselho de guerra até a de seu

encerramento, deve o mencionado Tenente Coronel receber o soldo, addicional e etapa, correspondentes á sua patente; competindo ao Ministerio a cargo de V. Ex. decidir sobre a incompatibilidade de exercicio e accumulação de vencimentos, em que discordam o Presidente e o Inspector da Thesouraria da referida Província em os officios que ora devolvo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 89.—JUSTIÇA.—EM 27 DE MARÇO DE 1872.

Decide a quem compete a execução das sentenças nas causas de valor menor de 100\$000, no Juizo dos Feitos da Fazenda.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1872.

Consultou V. S. em officio de 5 do corrente mês a quem pertence, em vista do Aviso de 27 do mês findo, a execução das sentenças nas causas de menos de 100\$000, que correm por esse Juizo.

Em resposta declaro a V. S. que sendo o Juiz substituto da Vara dos Feitos da Fazenda o auxiliar do Juiz efectivo, com a competencia de jurisdição especial não só para substitui-lo nos seus impedimentos, como tambem para cooperar com elle nos casos e pelo modo determinados na Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro e Regulamento de 22 de Novembro de 1871, e incluindo-se nestes casos a execução das sentenças até o valor de 500\$000, é evidente que as de menos de 100\$000, que no geral pertencem ao Juizo de Paz, quando privativas dos Feitos da Fazenda entram na mesma regra que estabelece a competencia dos respectivos substitutos; e não era possivel separal-as das causas de maior valor até 500\$000, para serem entregues, ou ao efectivo Juiz privativo, mantendo-se-lhes o fôro, ou ao Juizo de Paz, desaforando-as. Em ambas as *hypothèses* haveria flagrante infração da lei e verdadeiro ~~contrario~~ ^{contrário} senso.

Aos Juizes substitutos foi confiada a execução das sentenças até o valor de 500\$000, não só para se lhes proporcionar uma tarefa propria, como principalmente para aliviar os Juizes efectivos de uma parte menos interessante de suas attribuições, podendo aliás ter grande extensão pela multiplicidade de espécies. Deste modo facilita-se aos Juizes efectivos o exercicio da jurisdição criminal, que lhes é tambem conferida e a que devem dar a mais séria atenção, como tanto ha mister esta importante parte da administração da Justiça.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte.

N. 90. — FAZENDA. — EM 30 DE MARÇO DE 1872.

Trata de uma questão relativa à apprehensão de mercadorias, em que foi negada ao apprehensor a parte a que se julgava com direito, e explica a disposição da Ordem n.º 9 de 5 de Janeiro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1872.

Tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento do 1.º Conferente dessa Alfândega, José de Sá Bezerra, reclamando contra a decisão deste Ministerio de 14 de Setembro de 1869, que confirmou a do antecessor de V. S. negando ao dito empregado a parte a que se julgava com direito no producto da apprehensão das mercadorias pertencentes a Kock & Leverd, sob o fundamento de ter sido a apprehensão effectuada não por diligencia propria do reclamante, mas por ordem da Inspectoria, em consequencia de denuncia, não podendo por isso ser elle considerado apprehensor: a mesma Sereníssima Senhora, Conformando-se com o parecer da referida Secção, Houve por bem, por Immediata Resolução de 27 do corrente mez, Deferir o mencionado requerimento; porquanto além de não versar sobre

materia analoga á da questão vertente a Ordem de 6 de Agosto de 1835 (expedida no regimen do Regulamento de 26 de Março de 1833), a que soccorreu-se essa Inspectoria para sustentar a supradita decisão, vai a mesma ordem de encontro ao que ulteriormente foi admittido sobre este objecto no Regulamento de 22 de Junho de 1836 e no de 19 de Setembro de 1860, os quaes mandam distribuir o producto da apprehensão em partes iguaes pelos apprehensores e denunciantes; militando tambem contra a decisão a Ordem n.^o 250 de 4 de Setembro de 1835.

Fazendo esta communicação a V. S., cumpre-me ainda acrescentar para os devidos efeitos, em observancia da supracitada Resolução Imperial, que o motivo allegado por essa Inspectoria para oppôr-se á alludida reclamação, julgando-a contraria ao disposto na Ordem n.^o 9 de 5 de Janeiro de 1863, não foi curial; porque si efectivamente vedou ella aos empregados das Alfandegas a faculdade de recorrerem, como partes, das decisões dos Inspectores nestas e outras questões relativas á cobrança de direitos, tal proibição de modo algum comprehende, nem podia comprehender, a faculdade de recorrerem das decisões do Poder Administrativo, quando ha um direito garantido ao empregado pela lei, e violado em seu detrimento:

Que a dita ordem refere-se unicamente á materia dos conflictos entre a Administração e as partes, não podendo os empregados intervir para reclamar contra as decisões relativas a taes matérias, devendo-as respeitar qualquer que possam ser os seus interesses na decisão:

Que na presente questão, porém, e em outras de identica natureza, a reclamação não versa sobre a justiça ou injustiça da apprehensão, mas sim sobre o direito que o pretendente julga ter aos premios que a lei lhe promette, direito cuja postergação pode sempre dar lugar ao verdadeiro recurso por via contenciosa.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.—
Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 91. — IMPERIO. — EM 2 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que cumpre ás Camaras Municipaes expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros das Assembléas Provínciaes, não obstante suscitarem-se duvidas relativas á apuração dos votos; visto competir as ditas Assembléas o conhecimento dessas duvidas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Communicou-me V. Ex. que, em solução da consulta que lhe fizera a Camara Municipal da cidade de Sabará:—Si devia expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros da Assembléa Legislativa dessa Província pelo 2.º distrito, não obstante haverem douz Vvereadores recusado assignar a acta da apuração geral de votos da respectiva eleição em razão de duvidas suscitadas ácerca da legalidade da dita apuração; respondéra affirmativamente de conformidade com o disposto no art. 88 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e visto competir á Assembléa o conhecimento daquellas duvidas, nos termos do art. 6.º do Acto Addicional e do Aviso n.º 344 de 2 de Agosto de 1869.

O Governo Imperial approva esta decisão de V. Ex., por ser fundada nas disposições citadas, ficando assim respondido o seu oficio de 11 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 92. — IMPERIO. — EM 2 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara se rem motivos de nullidade dos trabalhos das Juntas de qualificação irregularidades substanciaes na formação destas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Foram approvados os actos pelos quaes essa Presidencia annullou os trabalhos

das Juntas de qualificação de votantes das freguezias de Nossa Senhora da Conceição de Carapebus e de S. João do Príncipe, á vista das seguintes irregularidades substanciaes, em que se fundaram:

1.^a Terem os dous supplentes de eleitores, que compareceram para a formação da primeira das referidas Juntas, funcionado como membros da respectiva turma por nomeação do Juiz de Paz Presidente, contra a disposição do art. 9.^o do Decreto n.^o 1812 de 23 de Agosto de 1856;

2.^a Ter o Juiz de Paz Presidente da segunda, pelo facto de haverem votado em branco os quatro supplentes de eleitores que compareceram, nomeado, como o precedente, os dous membros da respectiva turma; quando nesta hypothese, implicitamente comprehendida na disposição do art. 10 do Decreto citado, competia aquella nomeação ao 5.^o votado na eleição de Juiz de Paz do districto, o qual devia ser convidado para tal fim, e si este não comparecesse até ao dia seguinte pelas nove horas da manhã, ao 6.^o, e assim por diante.

O que declaro a V. Ex. em solução dos seus officios datados de 14 e 18 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 93.— FAZENDA.— EM 3 DE ABRIL DE 1872.

A porcentagem de que trata o art. 82 do Reg. de n.^o 2433 de 1839 deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^o 285 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem resolveu a consulta feita pelo Juiz de Ansentes substituto de Nova Friburgo, em officio de 9 de Dezembro de 1871, decidindo que a porcentagem de que trata o art. 82 de Regulamento n.^o 2433 de 13 de Junho de 1839

deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes ; isto é, depois de desembaraçadas dos onus e dívidas de que por ventura estejam sobrecarregadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 94.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1872.

Sobre a accumulação de um emprego de Fazenda com o de Lente de um Lycéo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, atentas as circunstancias que pondera com referencia ao assumpto do officio n.º 48 do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, de 27 de Janeiro proximo findo, não prohibo a accumulação do emprego de Chefe de Secção da mesma Thesouraria com o de Professor do Lycéo, mas que isso não pode continuar com prejuizo do importante serviço daquelle Repartição ; pelo que, declaro nesta data ao dito Inspector que o Chefe da 1.ª Secção deve escusar-se de servir de examinador ou de comparecer aos actos do referido Lycéo, quando se efectuarem nas horas marcadas para o expediente, ficando sujeito ás penas impostas nos arts. 29 e 30 do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril de 1868, nos dias em que faltar á Repartição pelos motivos acima indicados, ou por impedimento proveniente do exercicio de Lente ou Professor publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 95.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1872.

As letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares estão sujeitas ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento do officio n.º 23 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, de 41 do mez proximo findo, dirigido à Directoria Geral da Contabilidade, declara-lhe que o art. 7.º do Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863, que isentava do sello os saques offerecidos aos particulares pela Administração Pública, acha-se revogado pelo art. 10, n.º 2, do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870, que sujeitou ao mesmo imposto todas as letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições Públicas; pelo que, cumpre que o Sr. Inspector, em obediencia a esta ultima disposição, faça cobrar o sello das letras que tiverem deixado de pagar-o; ficando inteirado de que o dos saques contra o Thesouro tem sido satisfeito nesta corte.

Visconde do Rio Branco.

N.º 96.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1872.

Aos Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira corre a obrigação de receberem nas repartições os dinheiros do Estado, que tenham de ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, ou deste para aquellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Participando-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em officio n.º 53 de 29 de Fevereiro ultimo, que os

Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira recusam ir receber na dita Thesouraria as sommas que têm de ser remettidas ao Thesouro Nacional, sob o pretexto de que esse serviço está a cargo dos respectivos Comissários, resultando dessa reluctância alguma demora e transtorno no serviço das remessas; cumpre-me declarar a V. Ex. que os dinheiros do Estado, que devem ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, e deste para aquellas, sempre foram entregues aos Commandantes dos vapores da Companhia de paquetes, que os vão receber nas repartições pessoalmente, ou, quando impedidos, a seus prepostos.

Para obviar duvidas a este respeito, expediu o Thesouro as Instruções de 4 de Setembro de 1865, ora alteradas pelas de 25 de Fevereiro de 1869 publicadas em Circular da mesma data. Por estas ultimas Instruções sómente foram isentos os Commandantes da obrigação que antes lhes fôra imposta de procederem á contagem das sommas das remessas no acto de receber-as; alteração que foi feita de acordo com o Aviso do Ministério da Agricultura de 19 de Dezembro de 1867, publicado com a citada Circular.

Portanto, não podendo permitir-se que os Commandantes da nova Companhia de paquetes brasileiros deixem de observar a prática estabelecida, que convém manter-se, pois que sómente elles são os competentes para receber os volumes com dinheiro, que se tem de remeter do Thesouro para as Thesourarias, e destas para aquelle, ou para estas, segundo as determinações do Thesouro, e não os Agentes da Companhia; rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que continue a observancia das citadas Instruções de 25 de Fevereiro de 1869 em todos os portos de escala dos vapores da Companhia Brasileira de Paquetes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* —
A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.



N.º 97.— JUSTIÇA.— EM 6 DE ABRIL DE 1872.

Resolve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro,
em 6 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n.º 20 de 12 de Março ultimo submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Mamanguape :

Se as attribuições conferidas aos Juizes Municipaes e de Direito, nas comarcas especiaes, pelos arts. 23 e 24 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e arts. 64 e 66 §§ 1.º e 2.º do Decreto regulamentar n.º 4824 de 22 de Novembro daquelle anno, são ou não extensivas ás causas commerciaes, mesmo ás de fallencia;

Se nas causas commerciaes até ao valor de 500\$000 tambem se segue o processo summario prescripto no Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 a 244;

Se igualmente cabe o dito processo summario ás causas civeis ou commerciaes não excedentes ao valor de 500\$000, e firmadas em titulos e papeis, de que tratam a Ord. L. 3.º Tit. 25 e o art. 247 do citado Decreto n.º 737.

Em sua representação usa o Juiz Municipal da expressão — comarcas especiaes, — parecendo entretanto referir-se ás — geraes, — onde existem Juizes Municipaes.

E quanto á materia da consulta, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. :

1.º Que as attribuições conferidas pela nova Reforma Judiciaria aos Juizes de Direito e Municipaes em relação ás causas genericamente denominadas — civeis — comprehendem as commerciaes e de fallencia, conforme a decisão constante do Aviso de 15 do mez proximo findo;

2.º Que para as causas commerciaes continua a prevalecer o processo especial estabelecido pela legislação anterior á citada Reforma Judiciaria, e não expressamente revogada;

3.º Que, de acordo com a 2.ª parte do art. 27 da Lei e art. 65 do Decreto n.º 4824, a natureza do processo summario nas causas, que não tiverem processo espe-

cial e privativo, se determina pelo valor delas, quaisquer que sejam os títulos, em que se fundem; devendo, entretanto, observar-se a exceção determinada para os casos, em que se tratar de bens de raiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 98.—JUSTIÇA.—EM 6 DE ABRIL DE 1872.

Declara que nas comarcas novamente criadas a inscrição das hypothecas seja feita por um dos serventuários de justiça nomeados pelo Juiz de Direito.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento documentado de Joaquim Luiz de Souza Breves & Comp. fazendo ver que na comarca de Nova Friburgo lhe fôra recusada a inscrição de uma escriptura hypothecaria, por não se achar ainda nomeado o oficial do registro.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para os devidos efeitos, que, á vista do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, não podia ter lugar a dita inscrição na comarca de Cantagallo, como bem entendeu o respectivo Juiz de Direito, por quanto achando-se os bens da hypotheca na freguesia de Paquequer, termo de Nova Friburgo, cujo território, outr' ora pertencente á dita comarca, faz hoje parte da Nova Friburgo, competia ao Juiz de Direito desta, na conformidade do Regulamento anexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, nomear interinamente para oficial do registro um dos serventuários de justiça, o qual desde logo deveria usar de cadernos provisórios, a fim de não sofrerem os interessados.

Expeça, portanto, V. Ex. as ordens necessárias para a prompta instalação do registro, e faça por sua parte a designação de que trata o § 2.º do art. 7.º do Regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 99.— JUSTIÇA.— EM 6 DE ABRIL DE 1872.

Solve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro,
em 6 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Submettendo á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz de Direito da 2.^a Vara Crime da capital dessa Província, sobre a intelligença que se deve dar ao § 2.^o do art. 1.^o da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro ultimo, combinado com o art. 4.^o do respectivo regulamento, quanto á substituição dos Juizes de Direito nas comarcas geraes, participou V. Ex. ao mesmo tempo haver determinado que aquelle Magistrado ficasse no exercicio da 2.^a Vara e o Juiz Municipal no da 1.^a, para evitar-se a accumulação de varios encargos pelo mesmo Juiz de Direito, como tudo expõe essa Presidencia em seu ofício n.^o 34 de 21 de Fevereiro proximo findo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei este objecto, Manda declarar a V. Ex.:

1.^o Que o § 2.^o do art. 1.^o da Lei e o art. 4.^o do Regulamento se referem ás substituições nas comarcas especiaes, e nada tem com as geraes mencionadas na consulta; sendo que as disposições desses artigos, por sua clareza, dispensam qualquer demonstração;

2.^o Que nas comarcas geraes a substituição dos Juizes de Direito continua a ser regulada pela legislação anterior, pois que a este respeito nenhuma innovação fez a Reforma Judiciaria;

3.^o Que nessas comarcas os Juizes de Direito e Municipaes conservam o exercicio de suas antigas e bem discriminadas atribuições, que se aumentaram pela dita reforma, como é expresso nos arts. 5.^o, 14, 16, 64 e 66 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 100. — IMPERIO. — EM 6 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que no caso de transferencia da séde de uma freguezia não se deve praticar acto algum eleitoral enquanto não for confirmada a transferencia pelo respectivo Prelado.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Iilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio n.^o 47 de 26 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. comunicou-me haver declarado á Câmara Municipal do Rio Pardo que não se devia praticar acto algum eleitoral no arraial dos Lençóis, para onde fôra transferida a séde da freguezia do Tremedal, em virtude da Lei Provincial n.^o 1663 de 16 de Setembro de 1870, enquanto pelo respectivo Prelado diocesano não fosse confirmada a transferencia, cabe-me dizer a V. Ex. que é approvada esta sua decisão, por estar de conformidade com a doutrina do Aviso n.^o 37 de 6 de Março de 1848 e outros, e com a disposição do art. 94 das Instruções annexas ao Aviso n.^o 563 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 101. — IMPERIO. — EM 8 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara não poder concorrer para a formação de Junta de qualificação o eleitor que tiver mudado o seu domicílio.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1872.

Iilm. e Exm. Sr. — A' vista da doutrina dos Avisos n.^os 237 de 4 de Junho de 1869, 81 de 24 de Fevereiro de 1863 e outros, é approvado o acto, que V. Ex. comunicou-me em officio n.^o 18 de 15 do mes findo, pelo qual foram annullados os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia da Serra, sob o

fundamento de haver concorrido para a formação da mesma Junta o eleitor Ernesto Pereira Gustavo, que mudára o seu domicilio para outra freguezia, e cujo voto influiu no resultado da eleição da Junta.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao sobredito ofício.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 102. — GUERRA.— EM 8 DE ABRIL DE 1872.

Dá providencias, a fim de evitar os desastres que se têm dado por occasião de salvas de artilharia.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— A fim de evitar os desastres que por mais de uma vez se têm dado por occasião de salvas de artilharia, já pela má qualidade do material e das munições, já pela falta de exercicio das praças, convém recomendar aos Commandantes, não só dos corpos de artilharia, como dos fortes e fortalezas, que examinem regularmente o estado da respectiva palamenta, e reclamem a substituição do que se achar deteriorado, principalmente no que diz respeito ás lanadas, que devem estar sempre em bom estado, assim como os sacos para cartuchos, applicando-se a estes e áquellas os meios conhecidos para sua boa conservação, e bem assim ordenar que os exercícios de artilharia, principalmente os de fogo, sejam frequentes, tanto nos corpos da arma como nas fortificações armadas, observando-se nelles todas as regras e promenores prescriptos pelos Regulamentos adoptados: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução nessa Província, prevenindo-o de que nesta data se recomenda igualmente ao Director do Arsenal de Guerra desta Corte que não remetta para as Províncias senão polvora propria para o serviço de artilharia, bem acondicionada, e cujas qualidades physiscas garantam o seu bom transporte e conservação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jardim*. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 103.— FAZENDA.— EM 10 DE ABRIL DE 1872.

Os livros que os Parochos devem ter para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos de 28 de Setembro de 1871 em diante, estão sujeitos ao sello fixo de 100 réis por folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n.º 9 de 6 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu, fazendo constar ás Estações Fiscaes sob sua jurisdição que estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros que, em virtude do § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, devem ter os Parochos para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desta ultima data em diante, visto que os ditos livros não foram declarados isentos daquelle imposto pela citada Lei, nem pelo Regulamento do 1.º de Dezembro proximo findo.

Visconde do Rio Branco.

N.º 104.— FAZENDA.— EM 10 DE ABRIL DE 1872.

Não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos do art. 3.º § 9.º do Regul. n.º 4335 de 1859, as plantações de canhas e outros quaisquer productos da laboura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n.º 80 de 4 de Outubro do anno proximo passado, que approva o seu acto decidindo que, não

podendo ser considerados bens immoveis as plantações de cannas ou outros quaesquer productos da laboura, não estão por isso sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos indicados no art. 3.^º § 9.^º do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 4355 de 17 de Abril de 1869; visto estar a referida decisão de accordo com a Ordem n.^º 2 dirigida em 4 de Janeiro proximo passado á Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, e outras resoluções sobre assunto identico as de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 103.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1872.

Declara quaes os titulos ou vencimentos que, na conformidade do art. 1.^º do Decreto n.^º 4721 de 29 de Abril do anno passado, estão sujeitos ao sello de 7 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accordo com a solução dada á duvida proposta pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, constante da representação que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 11 de Setembro ultimo, que o art. 1.^º do Decreto n.^º 4721 de 29 de Abril de 1871 sujeitou ao sello de 7 %, unicamente os titulos ou vencimentos que pela legislação anterior estavam simultaneamente obrigados ao sello proporcional de 2 %, e aos novos e velhos direitos da tabella de 30 de Novembro de 1841; sendo, portanto, isentos da taxa de 7 %, que o Decreto acima citado estabeleceu, de conformidade com o art. 10, n.^º 36, da Lei n.^º 1836 de 27 de Setembro de 1870, os titulos ou vencimentos que só pagavam o referido imposto de novos e velhos direitos.

E, outrossim, que estes titulos, como bem entendeu a Pagadoria das Tropas, estão obrigados sómente á taxa de 5 %, como imposto de sello proporcional cobrado pela fórmula prescripta no art. 2.º do referido Decreto de 29 de Abril, do mesmo modo que só pagarão o sello de 2 % os titulos que estavam sujeitos a este imposto e isentos dos novos e velhos direitos segundo a legislação anterior.

Visconde do Rio Branco.

N.º 106.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1872.

Sobre os vencimentos de um empregado de Fazenda que, sendo nomeado para outra Repartição, e não podendo seguir para o seu novo destino, ficou servindo, como addido, na Repartição em que se achava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 10 de 13 de Fevereiro proximo passado, que, não tendo tomado posse o Amazonense que por Decreto de 13 de Abril de 1868 havia sido nomeado para a de Mato Grosso, José Joaquim de Magalhães Fontoura Junior, por ter o Governo, à vista das razões pelas quaes se mostrou a impossibilidade em que elle estava de seguir para alli, determinado que ficasse addido a essa Thesouraria, onde exercia o lugar de Official da respectiva Secretaria: bem procedeu o Sr. Inspector mandando pagar ao referido empregado o vencimento de novecentos mil réis annuaes desde o dia 29 de Setembro de 1868, em que começou a servir como addido, sem dependencia do titulo da nova nomeação, o qual só deveria ser apresentado na Thesouraria para onde fôra removido, no caso de que tivesse seguido a exercer alli o lugar para que tinha sido no-

meado; e bem assim que nenhuma duvida pôde haver ácerca da regularidade com que tem-se abonado o dito vencimento, porque, sendo elle o do lugar de Official, tinha direito o empregado de quem se trata a perceber-o como addido, enquanto não fosse empossado no de Amanuense em Mato Grosso, salvo si tivesse recebido as ajudas de custo para viagem, o que não se verificou.

Visconde do Rio Branco.

N. 107.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1872.

Indefere o recurso de um empregado, relativamente ao pagamento de vencimentos dos dias em que faltou á Repartição por estar presidindo, na qualidade de Juiz de Paz, á Junta de qualificação de votantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 11 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu officio n.º 53 de 29 de Fevereiro proximo findo, interposto pelo Lançador da Recebedoria sob sua jurisdicção, Manoel Antonio Ribeiro, da decisão da mesma Thesouraria que negou-lhe direito ao pagamento dos vencimentos do lugar que exerce, durante os dias em que, na qualidade de 1.º Juiz de Paz, presidiu á Junta de qualificação dos votantes da freguezia de S. José da capital dessa Província; visto estar a decisão recorrida de accordo com a Circular de 16 de Novembro de 1866, e outras disposições sobre o objecto de que se trata.

Visconde do Rio Branco.



N. 108.—FAZENDA.—EM 12 DE ABRIL DE 1872..

A's participações de nomeações provisórias de empregados de Fazenda, que os Presidentes de Províncias estão autorizados para fazer, devem acompanhar as propostas dos Inspectores das respectivas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 12 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu oficio n.º 10 de 2 do mes proximo findo, que, por título desta data, confirmei a nomeação, que V. Ex. fez, do 3.º Escripturário da Alfandega dessa Província Joaquim Emigdio de Souza Gouveia para o lugar de 2.º Escripturário da mesma Alfandega.

Pondero, porém, a V. Ex. que em casos semelhantes, deve ser remettida ao Thesouro a proposta do Inspector da Thesouraria de Fazenda, na forma do disposto no § 3.º do art. 1.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 109.—FAZENDA.—EM 12 DE ABRIL DE 1872.

O Magistrado nomeado Presidente de Província, tem direito ao seu ordenado durante a viagem, e enquanto não toma posse da Presidencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 12 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu oficio n.º 109 de 29 de Outubro do anno findo, que aprova o seu procedimento, mandando abonar ao Dr. Antero Cicero de Assis, á vista da guia por elle apresentada, o ordenado de Juiz de Direito avulso, corres-

pondente ao periodo decorrido do 1.^o de Janeiro, em que deixou o exercicio de Chefe de Policia da Bahia, até 24 de Abril do dito anno, vespresa do dia em que assumiu a administração dessa Província, como seu Presidente; visto ter sido regularmente feito o referido abono, em face, não só do Decreto n.^o 1296 de 16 de Dezembro de 1853, como da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 4 de Dezembro de 1867, em virtude da qual tem mandado o Ministerio da Justiça pagar aos Magistrados o ordenado durante a viagem, quando são nomeados Presidentes de Província: não ha, porém, fundamento para a continuação do abono de que se trata no Aviso de 23 de Fevereiro de 1871, que o Sr. Inspector cita, e se acha inserto no *Diario Official* de 25 do mesmo mes e anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 410. — JUSTICA.— EM 12 DE ABRIL DE 1872.

Declara que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso foi ele condenado, e sim estende-se a todas e quaequer outras atribuições, que o mesmo empregado exerce ou tenha o direito de exercer.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.^o 31 de 21 de Janeiro do anno passado o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da capital: se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionario publico.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, com o parecer, junto por copia, da Secção de Justica do Conselho de Estado, houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio de emprego,

por cujo abuso foi elle condemnado ; e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições que o mesmo empregado exerça ou tenha direito de exercer ; prevalecendo, portanto, a doutrina do Aviso n.^o 239 de 2 de Agosto de 1867, conforme a jurisprudencia adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial, para firmar a intelligencia invariavel entre os Avisos do Ministério da Justiça, de 27 de Setembro de 1860, n.^o 282 de 30 de Julho de 1868, e o de n.^o 239 de 2 de Agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente oposta à dos primeiros, Mandou remetter á Secção de Justiça do Conselho de Estado o ofício junto, n.^o 21, de 31 de Janeiro ultimo, e mais papeis com que o Presidente da Província do Piauhy informou uma consulta do Juiz de Direito da capital sobre a seguinte duvida:—se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionario publico.

A este respeito a Secretaria deu as seguintes informações:—« Não ha a menor duvida que os Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n.^o 282 de 30 de Julho de 1868, resolvem cabalmente a questão. Assim se deve responder, approvando a resposta do Presidente.—2.^a Secção, em o 4.^o de Abril de 1871.—Servindo de Director, *Achilles Varejão.* »

• O Presidente da Província do Piauhy submette á reconsideração do Governo a seguinte duvida :—se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funcionario publico,—esta duvida foi solvida affirmativamente pelos Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n.^o 282 de 30 de Julho de 1868, em que declarou-se ao Presidente da Província do Amazonas que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, que o réo possa servir; e negativamente pelo Aviso n.^o 239 de 2 de Agosto de 1867, n.^o 2, em que declarou-se ao Presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercício de quaesquer outros empregos.

« O Juiz de Direito da capital do Piauhy condenou a cinco mezes de suspensão do cargo a um cidadão, que tinha sido Escrivão do Subdelegado, instaurando o processo, quando elle já não occupava o lugar.

« Tendo remetido a guia ao Juiz Municipal, este não deu execução á sentença, por julgar extinta a pena, á vista daquellas primeiras decisões do Governo.

« O Juiz de Direito representa, pedindo esclarecimentos, e o Presidente, embora opine tambem pela extincção da pena, traz a duvida á nova apreciação.

« O Aviso de 27 de Setembro é méra declaração, mas o de 30 de Julho oferece fundamentos, que não o escoraram diante da legislação em vigor. Depois de declarar que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir, acrescenta :—a doutrina contraria importa a confusão das duas penas, aliás muito distintas, da suspensão simples e da perda do emprego com inhabilidade para outro ; e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo.

« Mas—

« 1.º Não existirá tal confusão, se se reflectir que a pena da perda do emprego com inhabilidade para outro é causa muito diversa da de simples suspensão, embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular.

« A perda do emprego definida no art. 59 do Código Criminal importa na perda de todos os serviços que os réos houverem prestado n'elle. Sendo assim, o condenado á perda do emprego com inhabilidade, terminado o tempo da inhabilidade, pôde ser novamente empregado ; mas não pôde reunir serviços passados aos que depois prestar.

« E o suspenso, cumprida a pena, reune os serviços anteriores aos que fizer dahi em diante. Se, durante a suspensão, demitte-se ou é demitido, ainda fica com esses serviços que têm valor real para promoção e para aposentadoria em outro emprego em que vá servir depois.

« 2.º A doutrina contraria à do Aviso de 30 de Julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o minimo

da pena mais grave do que o maximo, como pressupõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como ficado, não é simplesmente demissão do emprego, é principalmente perda de todos os serviços que o réo nesse houver prestado. Ora as penas do art. 429 são no

«Grão maximo.— Perda do emprego, posto ou officio, com inhabilitade para outro por um anno; e multa correspondente a seis mezes.

« Grão médio.— Perda do emprego e a mesma multa.

« Grão minimo.— Suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes.

«Quanto á impossibilidade de exercer o emprego ou de ser nomeado para outro, no grão minimo é o periodo de tres annos, e no maximo de um; mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nesse prestados, é pena muito mais grave que a méra suspensão por tres annos: não ha, pois, confusão de penas; confusão existe em suppor a perda do emprego definida no art. 59, mero acto da perda do emprego pela demissão administrativamente dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar á opinião sustentada no aviso.

« 3.^º A pena de suspensão não consiste méramente na privação do exercicio do emprego, por cujos actos o funcionario respondeu em juízo; consiste tambem—a) na cessação do exercicio de quaesquer outros empregos ou funções publicas; b) na impossibilidade de ser o funcionario suspenso empregado em outros empregos, salvo nos de eleição popular. Art. 59 do Código Criminal.

« Portanto, cessado o emprego, não cessam virtualmente os outros efeitos da pena, á vista da clara e terminante disposição da lei.

« 4.^º E se fosse possível limitar essa extensão da pena, a accão do Poder Judiciário seria illudida pelo funcionario, demittindo-se; pelo Governo, concedendo-lhe demissão e nomeando-o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Desse modo o prevaricador, o concussionario, o funcionario que excedesse ou abusasse de sua autoridade ou da influencia proveniente do emprego, ou que não fosse exacto no cumprimento de seus deveres, embora pela accão popular levado aos Tribunais, processado e condenado, poderia, dada

a sua demissão, ser collocado em melhor emprego, em lugar de maior influencia, uma vez que a pena fosse sómente de suspensão e multa.

« Esta simples consideração, senão a letra-clara do Código, basta para sustentar a doutrina do Aviso n.º 239 de 2 de Agosto de 1867.

« Directoria geral, 25 de Abril de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* »

A doutrina do Aviso n.º 239 de 2 de Agosto de 1867 é conforme á das Imperiaes Resoluções de 30 de Dezembro de 1846 e 23 de Fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 29 e 4.º dos referidos meses e annos, que, firmando a intelligencia do art. 58 do Código Criminal, declararam que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funções do cargo, por enjo abuso foi condenado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras funções que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

E tambem conforme á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, que recentemente pronunciou, e condeinnou à pena de suspensão um funcionario por abuso do cargo, do qual já tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que fala o final do Aviso de 30 de Julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitaveis, qualquer que seja a doutrina preferida, pois que dimanam da tendência abusiva para a accumulação dos empregos, ainda os mais disparatados.

Assim a Secção de Justiça do Conselho de Estado concorda com o parecer do Conselheiro Director geral que fica transcripto.

Vossa Magestade Imperial Manda já o que fér mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 3 de Novembro de 1871.—
Barão das Tres Barras. — *José Thomas Nabuco de Araújo.* — *Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.—Pação, 6 de Abril de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lohato.*

N. 111.— JUSTIÇA.— EM 12 DE ABRIL DE 1872.

Declara subsistente a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 2 de Janeiro do anno passado, em que o Presidente da Relação dessa Província, participando o facto de se haver submettido a julgamento contra o seu alvitre, mas por deliberação da maioria, um processo de appellação crime, apesar de só poderem ter voto nessa causa quatro dos membros do Tribunal presentes á conferencia, solicita do Governo a necessaria solução.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, Houve por bem Mandar declarar que, pelo espirito e letra das disposições combinadas do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, subsiste a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes, como bem entendeu o referido Presidente, que, em casos idênticos, não deverá admittir qualquer procedimento em contrario.

O que V. Ex. fará constar ao Tribunal competente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 112.— FAZENDA.— EM 13 DE ABRIL DE 1872.

As petições de licença, e outras dos empregados de Fazenda devem ser encaminhadas pelos canaes competentes á Autoridade superior, e com as necessarias informações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Requerendo o Amanuense da Recebedoria dessa Província, José Mendes Pereira de Vas-

concellos, tres mezes de licença, com vencimentos, para tratar de sua saúde, e não vindo a sua petição encaminhada pelos canaes competentes e com as informações necessarias, como tanto convem ao serviço publico: autorizo a V. Ex. para conceder a licença solicitada, depois de ouvido o Administrador daquella Repartição e o Inspector da Thesouraria de Fazenda; notando, porém, ao dito empregado a irregularidade acima apontada, a fim de que não se reproduza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S.Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 413.—JUSTICA.—EM 13 DE ABRIL DE 1872.

Declara que o réo condenado por crime particular pôde espontaneamente recolher-se á prisão, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvida se nos crimes particulares ao autor exclusivamente compete requerer a execução da sentença condamnatoria, foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Conformou-se Sua Magestade o Imperador; e Mandou declarar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, impressa no *Diário Official* n.º 83 de 14, que o réo pôde espontaneamente recolher-se á prisão, para cumprir a pena, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença, o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Parecer a que se refere este Aviso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 7 do corrente, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer

sobre a seguinte questão:—se compete exclusivamente ao autor, em crime particular, requerer a execução da sentença condenatória.

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, pondera:

4.^º Que o requerer a execução ou promover a execução compete áquelle, a quem compete a ação;

2.^º Que esse direito é por consequência exclusivo em relação à justiça pública ou a outrem, que não intentou a ação;

3.^º Que, em relação ao réo executado, porém, o direito de autor não pôde ir até o abuso de conservá-lo infinitamente em uma situação provisória e desesperada, privada de seus direitos políticos, e liberdade civil;

4.^º Que, portanto, esse direito do autor não pôde entretanto impedir ao réo de entregar-se à prisão para cumprir a pena, sendo que ainda se não negou ao réo o direito de entregar-se à prisão, ou para recorrer ou para ser julgado, quando o crime é inafiançável.

O código espanhol, prefixando o tempo de quando deve correr a pena temporária, dispõe no art. 28 «que as sentenças condenatórias começam a contar-se para os não detidos desde que o réo se apresentar, ou fôr preso.»

Os princípios de direito ensinam isso mesmo que dispõe o código espanhol.

Na verdade o réo não promove a execução, mas previne a execução, desde que resignado com sua sorte se entrega à prisão; como previne a execução civil, quando consigna a importância della, aquélle que é condenado.

E este o parecer da Secção.

Vossa Magestade Imperial Mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 30 de Março de 1872.—*José Thomas Nabuco de Araújo*.—*Barão das Tres Barras*.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Como parece.—Paço, 6 de Abril de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.

N. 114.—FAZENDA.—EM 15 DE ABRIL DE 1872.

As collecções de Leis e Decisões do Governo e as de Consultas do Conselho de Estado, etc., remetidas ás Thesourarias para serem vendidas, devem ficar a cargo dos respectivos Cartorários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 14 de 23 de Fevereiro proximo findo, que as Collecções de Leis e Decisões do Governo, e Consultas do Conselho de Estado, e outros livros impressos por conta do Estado, que são remetidos á mesma Thesouraria para serem vendidos, devem ficar á cargo do Cartorário respectivo, e recolhido imediatamente o producto da venda aos cofres da referida repartição sem que por isso se pague gratificação ou estipendio, por ser esse trabalho insignificante.

Cumpre, porém, que, observando-se o que foi determinado nas Instruções de 6 de Fevereiro de 1867, se lancem em debito ao dito Cartorário os livros ou obras que receber, e em credito os que forem vendidos, á vista dos conhecimentos de entrada das importâncias na Caixa dessa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 115.—FAZENDA.—EM 15 DE ABRIL DE 1872.

Nega approvação a diversas lotações de ofícios de justiça, por terem sido julgadas por Juiz incompetente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em

REPUTADOS

resposta ao seu ofício n.^o 22 de 28 de Fevereiro proximo passado, que não podem ser approvadas as lotações do ofício de Tabellão público do judicial e notas e Escrivão das execuções cíveis e crimes e privativo do Juiz do termo de Codó, e do de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José das Cajazeiras, dessa Província, visto terem sido julgados por Juiz incompetente : cumprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações de harmonia com as disposições do Decreto n.^o 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.^o 339 de 27 de Julho de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 116.—FAZENDA.—EM 15 DE ABRIL DE 1872.

Sobre os vencimentos que competem ao Porteiro da Alfandega de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, que não pôde ser approvada a liquidação da dívida de que trata o seu ofício n.^o 168 de 21 de Dezembro de 1870 ; por quanto, estando suspenso o serviço da Alfandega de Corumbá, o qual só ultimamente foi autorizado, com redução do pessoal da mesma Repartição, e não tendo por isso o Porteiro respectivo, Francisco Rodrigues de Siqueira, sido empossado das funções de Administrador das Capatazias, nenhum direito tem ao aumento de 100\$000 na gratificação e de mais três quotas na porcentagem, que lhe foi concedida pelo Decreto n.^o 4175 de 6 de Maio de 1868, pela acumulação de tais funções, e portanto compete-lhe tão sómente, enquanto estiver ad-dido a essa Thesouraria, 500\$000 de ordenado e 250\$000 de gratificação e sete quotas, como simples Porteiro, com a diferença, porém, de serem consideradas orde-

nado ambas estas quantias, a contar da data em que começou a vigorar o Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, em virtude do qual e do de 6 de Maio de 1868, já citado, deverá perceber o referido Porteiro, quando no exercicio efectivo deste emprego, e do de Administrador das Capatazias, o ordenado de 850\$000 e dez quotas da porcentagem.

A vista do que fica exposto, cumpre que o Sr. Inspector faça o referido empregado repôr a diferença que lhe tiver sido paga por conta dos exercícios posteriores a 1868—1869, por ser indevida.

Visconde do Rio Branco.

N. 117.—MARIÑHA.—AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1872.

Determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal de Marinha da Corte tenham assentamento na mesma Repartição, e sejam consideradas como empregadas no mesmo estabelecimento do Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—De conformidade com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n.º 1990, de 2 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que as praças pertencentes aos diferentes serviços das embarcações desse Arsenal devem ter seu assentamento na Secretaria do mesmo estabelecimento e não nos navios desarmados, conforme se pratica, ficando conseguintemente os machinistas e ajudantes destes sujeitos ao desconto de 15 %, conforme a ultima observação da tabella n.º 7 annexa ao Decreto n.º 4885 de 3 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro de Guerra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N. 418.— MARINHA.— AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1872.

Marca o pessoal que deve servir nos pharões destinados a diferentes pontos da costa e portos do Imperio.

N. 512 A — 3.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, que o pessoal para a serviço dos novos pharões, que se estão erigindo em diferentes pontos da costa e portos do Imperio, deve constar, nos pharões de terceira ordem, de um primeiro e um segundo pharoleiros, e nos de quarta e quinta, de um segundo e terceiro ditos; os quaes receberão os vencimentos marcados na tabella annexa ás Instruções de 18 de Fevereiro de 1862.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 419.— FAZENDA.— EM 16 DE ABRIL DE 1872.

Indefere o pedido de alguns Indios do aldeamento existente em Cabo Frio, relativamente á educação superior de seus filhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1872.

Em solução á consulta feita por Vm. no officio que dirigiu ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 23 de Janeiro proximo passado, e que por este me foi remettido com o Aviso de 20 de Fevereiro seguinte, cabe-me declarar a Vm. que, tendo o Aviso de 18 de Outubro de 1833 sómente em vista proteger de Indios pobres e da educação de seus filhos, e tratar dos Indios pobres e da educação de seus filhos, a qual não deve ser outra senão a que consiste na instrucção primaria, não pôde por isso ser attendido o pedido que fazem alguns dos mais ou menos abastados Indios do aldeamento ali existente, de pensões para a educação superior de seus filhos.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Juiz de Orphãos de Cabo Frio.

N. 120. — IMPERIO. — EM 16 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade de qualificação: 1.º, irregularidades substanciaes relativas à formação das Juntas; 2.º, trabalharem estas em casa particular, achando-se desimpedida a matriz.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presentes os ofícios de 27 de Fevereiro e 8 de Março ultimos, em que V. Ex. dá conhecimento dos actos pelos quaes declarou nulos os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias da Boa Esperança, de Santo Antonio do Pa-quequer e de Campo Bello, em razão das seguintes irregularidades, que os inquinaram:

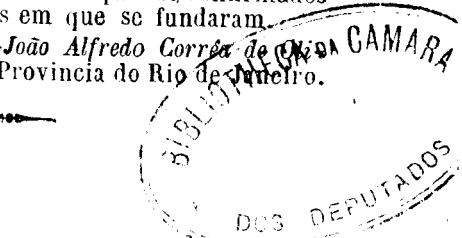
1.º Ter o Juiz de Paz Presidente da primeira das referidas Juntas, contra o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1836, convocado sete, e não oito dos seus immedios em votos, sendo tres para substituir a turma dos eleitores, e quatro a dos suplentes, e verificar-se que o accrescimo de um voto, o qual illegalmente deixou de figurar na eleição da 1.ª turma, poderia alterar seu resultado, visto haverem sido votados quatro cidadãos com um voto cada um, accrescendo ter-se procedido irregularmente ao sorteio para o desempate desses cidadãos, por quanto foram lançadas na urna, não quatro cedulas com um nome cada uma, porém duas com dous nomes;

2.º Conterem as cedulas dos tres eleitores, que compareceram para a formação da segunda das ditas Juntas, um nome, e não dous, como determina o art. 5.º do Decreto citado, e ter o unico suplente, que apresentou-se, chamado um cidadão e com elle feito parte da Junta, com infracção do art. 9.º do referido Decreto;

3.º Haver a terceira das mencionadas Juntas funcionado em casa particular, achando-se desimpedida a igreja matriz, contra o preceito do art. 4.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

E em resposta declaro a V. Ex. que são confirmados os seus actos, pelas razões em que se fundaram.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira* — CAMARA
reira. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 121.—IMPERIO.—EM 17 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara: 1.^º que não podem servir conjuntamente douz Vvereadores sendo cunhados; 2.^º que ás Camaras Municipaes cabe resolver sobre acumulação dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas.

2.^º Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi aprovada, á vista do disposto no art. 23 da Lei do 1.^º do Outubro de 1828, e no Aviso n.^º 404 de 9 de Setembro de 1839, a decisão pela qual V. Ex. declarou á Camara Municipal da villa de Iguassú que não podiam servir conjuntamente na mesma Camara douz Vvereadores que estão entre si na relação de cunhados, devendo ser preferido o que tivesse maior numero de votos, e ser chamado para servir em seus impedimentos o menos votado.

Foi igualmente aprovada a que deu V. Ex. ácerca da acumulação dos cargos de Secretario e Procurador da Camara, á vista das razões expressas no Aviso de 15 de Julho de 1868, por V. Ex. citado, pelas quaes só as proprias Camaras podem avaliar da possibilidade, ou conveniencia desta acumulação.

O que declaro a V. Ex. em solução do seu officio n.^º 11 de 19 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 122.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1872.

O pagamento do imposto de transmissão por compra e venda de imóveis deve, em regra, efectuar-se na Estação fiscal do distrito, era que se acharem os bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 17 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que

foi deferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.^o 9 de 31 de Janeiro proximo passado, no qual Antonio Alberto da Silva Prado e Manoel Antunes de Alvarenga, aquelle Collector e este Escrivão da Collectoría do municipio de S. João do Rio Claro, da mesma Província, reclamaram contra a decisão dessa Thesouraria que negou-lhes direito á porcentagem relativa ao imposto de transmissão de propriedade na importancia de 18:000\$000, irregularmente arrecadado pela Alfandega de Santos, e correspondente á quantia de 300:000\$000, preço por que Vergueiro & C.^s, venderam ao London & Brazilian Bank a fazenda denominada « Angelica » situada naquelle municipio: visto que, na fórmula das Ordens do Thesouro, n.^o 219 de 26 de Agosto de 1831, n.^o 261 de 22 de Novembro de 1832, e n.^o 79 de 25 de Fevereiro de 1862, devia o mencionado imposto ser pago na dita Collectoría.

Cumpre, portanto, que seja levado em conta dos referidos Collector e Escrivão, por occasião do recolhimento do saldo da renda da Collectoría a que pertencem, a quota da porcentagem que competir a cada um delles pela arrecadação da mencionada quantia de 18:000\$000 e descontada a que por tal arrecadação perceberam os empregados da Alfandega de Santos.

Visconde do Rio Branco.

N. 123.—IMPERIO.—EM 18 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara ser motivo de nullidade de qualificação, irregularidade substancial na formação da Junta.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 30 do mez sindo, declaro a V. Ex. que mereceu a approvação do Governo Imperial o acto pelo qual V. Ex. annullou os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Miguel, pertencente ao município de S. Leopoldo, em razão da seguinte irregularidade ocorrida na formação da dita Junta:

Ter o Juiz de Paz Presidente, contra o disposto no art. 4º do Decreto n.º 4812 de 23 de Agosto de 1856, chamado, na falta do unico suplente que fôra convocado, o cidadão Jacob Bretano, o qual nomeou os membros da respectiva turma, quando nos termos daquelle artigo ao 5.º votado na eleição de Juizes de Paz do districto competia aquella nomeação, e si este não comparecesse até ao dia seguinte pelas nove horas da manhã, ao 6.º, e assim por diante.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 127.— IMPERIO.— Em 18 de Abril de 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara: 1.º as providencias que cabem no caso de falta de comparecimento de Vereadores nas sessões das Camaras; 2.º a incompatibilidade das funções de Presidente da Camara Municipal com as de Professor publico de instrução primária.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1872.

Hm. e Exm. Sr.— Teendo o Presidente interino da Camara Municipal da villa do Espírito Santo solicitado dessa Presidencia as necessarias providencias a fim de conseguir-se a reunião da mesma Camara, visto que não compareciam Vereadores em numero legal, e dous suplentes, unicos com que se completava este numero, achavam-se impedidos no exercicio de outros empregos; declarou-lhe V. Ex. que, nos termos do art. 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e dos Avisos n.ºs 300 de 3 de Setembro de 1837 e 277 de 17 de Junho de 1861, podem os Presidentes das Camaras Municipaes impôr multa aos Vereadores e suplentes que, deixando de comparecer, não apresentam os motivos de escusa estabelecidos na referida Lei, devendo-se, no caso de ineficacia deste meio, recorrer-se à providencia de que trata parte final do Aviso n.º 387 de 16 de Dezembro de 1861.

Acrescentou V. Ex. que, à vista do Aviso n.º 24 de 17 de Janeiro de 1861 e outros, não podia o dito Presidente interino da Camara accumular o cargo de Professor publico de primeiras letras, que exerce na referida villa, cumprindo-lhe, a querer continuar no exercicio deste cargo, passar a Presidencia da Camara ao seu immediato, o qual então procederia na forma acima mencionada, solicitando as providencias que fossem necessarias, segundo as circumstancias.

Respondendo ao officio de 28 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. communicou-me estas suas decisões, de-claro-lhe que o Governo Imperial as approva por seus fundamentos.

Observo, porém, que é diverso o caso figurado no Aviso n.º 587 de 16 de Dezembro de 1861, invocado por V. Ex.; o que, todavia, não impede de poder haver tambem no de que trata procedimento criminal por infracção dos arts. 454 e 457 do Cod. Penal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 123.— IMPERIO.— EM 19 DE ABRIL DE 1872.

Ao Presidente da Província de.....— Declara que a suspensão provisória ordenada por autoridade administrativa não produz o efeito que resulta da suspensão por virtude de pronúncia e sentença do Poder Judiciário.

Circular.— 2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se conformado Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, por Sua Immediata Resolução de 6 de Fevereiro ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado na Consulta annexa, Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar:

Que a suspensão provisória do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei a permite, para o fim de ser o empregado ou funcionario

imediatamente sujeito a processo judiciário de responsabilidade, não tendo o mesmo caráter da suspensão por virtude de pronúncia e sentença do Poder Judiciário, não produz o efeito, que desta resulta de privar o empregado ou funcionário suspenso do exercício das funções de qualquer outro emprego ou cargo.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de....

Consulta a que se refere o Aviso desta data.

Senhor.—A Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial, que passa a cumprir, para consultar com seu parecer sobre o exposto no seguinte Aviso de 12 de Abril proximo passado:

« 2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871.—Ithm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda remetter à Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado o inclusivo ofício datado de 1^o do mez findo, em que o Presidente da Província do Espírito Santo dá conhecimento da decisão pela qual declarou ao 3.^º Juiz de Paz da parochia da capital, Bacharel José Corrêa de Jesus, que a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo efeito que a pronúncia em crime de responsabilidade, quanto ao exercício das funções públicas, e que, achando-se o dito Bacharel suspenso do exercício de Vereador por acto do seu antecessor, que o mandou responsabilisar, não podia exercer as funções de outro qualquer emprego, ainda mesmo de eleição popular, salva a excepção prevista no art. 2.^º da lei regulamentar das eleições, applicável unicamente ao Juiz de Paz mais votado do distrito da matriz, Presidente da Junta de qualificação; a fim de que a referida Secção, sendo V. Ex. relator, consulte com seu parecer sobre este assunto.

« Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Bernardo de Souza Franco.»

Reduz-se pois a consulta ao seguinte ponto: se a suspensão administrativa produz, ou não, os mesmos efeitos que a judicial, e se pois merece ou não

aprovão a decisão do Presidente da Província do Espírito Santo.

A suspensão administrativa impõe aos empregados públicos tem pela Constituição e leis do Império o duplo carácter:

De pena correccional temporária, caso em que se limita a suspender as funções do cargo e seus vencimentos; e não se pode entender que comprehenda o exercício e vencimentos de outros que o funcionário acumule, mesmo porque é em muitos casos applicada por chefes subalternos, que não são dos outros cargos exercidos pelo funcionário suspenso;

De medida provisória para afastar funcionários do exercício de empregos em que, tendo commetido delitos, exige o bem do serviço público afastá-lo da possibilidade de os repetir.

Assim o § 7.^º do art. 101 da Constituição do Império autoriza o Poder Moderador para suspender os Magistrados na forma do art. 154, isto é, para os sujeitar a processo.

E o § 8.^º do art. 5.^º da Lei n.^º 40 de 3 de Outubro de 1834 confere aos Presidentes das Províncias a mesma autorização nos seguintes termos:

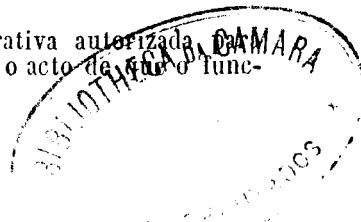
« Ao Presidente compete suspender aquelle empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou as atribuições da Regência. »

Há entre estas suspensões administrativas e as judiciais a grande diferença que existe entre as muito diversas funções dos Poderes Moderador e Executivo e as do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa suspende provisoriamente o funcionário público para o fim de o sujeitar a processo; e tão provisória é a suspensão, que ella é annullada em seus principaes efeitos, quando ao processo se não segue a pronuncia e condenação do accusado.

A suspensão judiciária pelo contrario produz todos os seus efeitos, quando confirmada nos seus julgamentos definitivos.

Sendo a suspensão administrativa autorizada o fim de sujeitar a julgamento o acto de que o func-



cionario é acusado, parece evidente que ella não pôde estender-se além das funções do emprego respectivo. Do contrario se seguiria que os Poderes Moderador e Executivo tinham parte no julgamento e que co-meqavam a punir com a pena de suspensão.

A distinção entre os efeitos destes actos de suspensão é tanto mais necessaria e urgente quanto nas Províncias se tem abusado da confusão por motivos principalmente eleitoraes, suspendendo funcionários sem os sujeitar a processo, e annullando o proprio Presidente da Província a suspensão, desde que não a julga mais necessaria.

E' pois parecer da Secção que não merece approvação a decisão do Presidente da Província do Espírito Santo, a quem se deve declarar que a suspensão administrativa de Vereador da Camara da capital da Província não afecta o exercicio de suas funções como Juiz de Paz, fixando-se além disso como regra para todas as suspensões administrativas que elles não produzem todos os efeitos das suspensões por virtude de pronuncia e sentença judiciaria.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Maio de 1871.
— *Bernardo de Souza Franco*.—Visconde de Sapucahy.
— Foi voto o Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro.—*Souza Franco*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 6 de Fevereiro de 1872.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



N. 126.—GUERRA.—EM 19 DE ABRIL DE 1872.

Declara que não ha necessidade de preencherem-se os lugares de alumnos pensionistas de pharmacia do Hospital Militar da Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução aos requerimentos, por V. Ex. informados com ofícios n.^o 81, 82 e 83 de 23 de Março ultimo, e em que Henrique Affonso Botelho, José Sátiro Barbuda, Alfredo Casimiro da Rocha e Vasco Theopisto de Oliveira Chaves, alumnos do curso pharmaceutico da Escola de Medicina dessa Província, pediram ser nomeados alumnos pensionistas de pharmacia, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar aos peticionarios, que semelhantes pretenções não podem ter lugar, á vista do disposto em Aviso de 7 de Janeiro de 1864, não só porque são desnecessarios, como tambem porque é incompativel o exercício de tal emprego com a assistencia das aulas da Escola, a que são obrigados aqueles alumnos.

Deus Guarde a V. Ex.— Domingos José Nogueira Jauriibe.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 127.—JUSTICA.—EM 19 DE ABRIL DE 1872.

Declara que compete tambem aos Juizes Municipaes o preparo dos processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 12 § 7.^o do Código do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o ofício dessa Presidencia de 26 de Março ultimo sob n.^o 22, o do Juiz Municipal do termo da Fortaleza, consultando « se nas comarcas geraes continua para os Juizes Municipaes

a atribuição anterior de preparar e julgar os processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 42, § 7.º do Código do Processo Criminal; ou se lhes compete sómente julgar os ditos processos, sendo elles preparados pelos suplentes desse Juizo e pelas autoridades policiais. »

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, combinados os arts. 4.º e 8.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado e arts. 46 e 47 do respectivo regulamento, é fóra de dúvida que o preparo dos processos indicados, com exceção dos do art. 49, § 4.º do mesmo regulamento, pertence cumulativamente ás autoridades a que se refere o art. 47, e também aos Juizes Municipais, em virtude das atribuições anteriores à Reforma Judiciária, e que por ella se devam considerar subsistentes.

Assim, pois, quando o Juiz Municipal é o preparador do processo, os respectivos suplentes prestam a cooperação indicada no § 4.º do art. 8.º da lei citada.

Déus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 428.—IMPERIO.—EM 23 DE ABRIL DE 1872.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife.—Resolve duvidas relativas ao direito de defender theses para obter o grão de Doutor, e sobre os casos de suspensão dos lentes.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 22 de Março ultimo, em que V. Ex. relata o que ocorrerá por occasião de apresentar-se pela segunda vez nessa faculdade para defesa de theses, a fim de obter o grão de Doutor, o Bacharel D. Luiz de Souza da Silveira.

Da exposição feita por V. Ex. resulta :

Que o dito Bacharel, atribuindo á má vontade de seus examinadores a reprovação que sofreu em 1870, quando tivera a mesma pretenção, entendéra dever desaggravar-se da presumida injustiça insultando de modo descommunal, já pela imprensa, já pessoalmente, a dous delles, o Conselheiro Francisco de Paula Baptista e o Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amaranto;

Que foi posteriormente admittido pela Congregação a tirar pontos para defender theses, sem que tivesse aparecido reclamação alguma até o dia em que se procedeu ao sorteio dos Lentes que deviam examinal-o;

Que aproximando-se o dia marcado para o acto, sóra declarado pelo segundo dos referidos Lentes, em sessão da Congregação convocada a seu pedido, não lhe ser possível servir como examinador no mencionado acto; fazendo a mesma declaração os Lentes Conselheiro Francisco de Paula Biptista e Drs. Manoel do Nascimento Machado Portella e João Capistrano Bandeira de Mello Filho;

Que averbados de suspeitos os ditos Lentes, não restava numero suficiente para se proceder ao acto no dia designado, nem em qualquer outro que fosse marcado; parecendo a V. Ex. assaz difícil que aquelle Bacharel seja examinado nessa faculdade pelo modo por que se têm pronunciado na questão os demais Lentes.

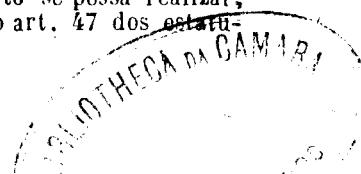
Termina V. Ex. consultando se deve ser marcado dia para defesa de theses já, ou nas ferias futuras, de conformidade com o Aviso de 27 de Setembro de 1870, e assim tambem se o dito Bacharel deve ser admittido a defender as mesmas theses ou apresentar novas.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar :

1.º Que o Bacharel D. Luiz de Souza da Silveira não pôde ser privado do direito que lhe é garantido pelos estatutos, de defender theses para obter o grão de Doutor, apesar dos factos alludidos, pois que nenhuma disposição legal lhe veda o exercicio desse direito;

2.º Que os Lentes não podem, á vista do Decreto n.º 2879 de 23 de Janeiro de 1862, dar-se de suspeitos no caso de que se trata ;

3.º Que, dada a impossibilidade de se reunir numero suficiente de Lentes para que o acto se possa realizar, deve recorrer-se á providencia do art. 47 dos estatutos, relativa aos concursos ;



4.^º Que, não tendo sido o adiamento do acto motivado pelo pretendente, convém que V. Ex. desde já designe dia para o mesmo acto, que não pode ser diferido para o fim do anno, aceitando-se as theses que já foram por elle apresentadas.

Deus Guarde a V. Ex.—João Alfredo Corrêa de Oliveira.
— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

— — —
N. 129.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1872.

Os escravos do Estabelecimento de Educandas existente na Província do Pará, sob a denominação de « Colégio de Nossa Senhora do Amparo », não estão compreendidos na disposição do art. 6.^º § 1.^º da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 23 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.^º 4 dirigido à Directoria Geral das Rendas Públicas em 4 do mês próximo passado pelo Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província do Pará, declara-lhe que os escravos ao serviço do Estabelecimento de Educandas, existente nessa Província sob a denominação de « Colégio de Nossa Senhora do Amparo », não estão compreendidos na disposição do art. 6.^º § 1.^º da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871, por ter sido o domínio e uso dos ditos escravos concedido áquelle estabelecimento pela Lei n.^º 349 de 4 de Junho de 1843.

Visconde do Rio Branco.

— — —

N. 130.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1872.

Indefere um recurso sobre o lançamento, para a cobrança do imposto de industrias e profissões, de quatro estabelecimentos de líquidos e comestíveis pertencentes a um só negociante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu ofício n.º 192 de 18 de Novembro do anno proximo passado, interposto por Victorino de Almeida Rabello, da decisão dessa Thesouraria confirmando a da respectiva Recebedoria, que, classificando-o como mercador de líquidos e comestíveis, sujeitou no exercício de 1870—1871 ao pagamento da taxa fixa da tabella A, 1.^a classe, e da proporcional da tabella B, 2.^a classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869, as suas quatro casas de negocio sitas ás ruas de S. Francisco n.º 70, Florentina n.º 4 e 32 e da Roda n.º 48; visto que, vendendo o recorrente os mencionados generos em grande quantidade, está a referida decisão de acordo com o disposto no art. 44 do citado Regulamento e diversas decisões sobre assumpto identico ao de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 131.—MARIÑHA.—AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1872.

Declara que se deve abonar á autoridade judiciária, que substituir o Auditor de Marinha em seus impedimentos, a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão de ter officiado em processo de pena capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício de V. Ex. n.º 8, de 31 de Janeiro proximo preterito, recebi as informações relativas ao requerimento, em que o Dr. Joaquim

Tiburcio Ferreira Gomes, Juiz de Direito da 2.^a várda da capital dessa Província, solicita o abono da gratificação, que lhe compete pelos dias, nos quaes fucionou como Auditor de Marinha, no processo instaurado a uma praça da Armada ; e, em resposta, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que ao dito Juiz de Direito, na alludida qualidade, compete a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão, que prove haver officiado em processo de crime capital, em razão de ser elle Auditor permanente nessa Província, onde existe Commando de Armas, e de não aproveitar para o caso vertente, a disposição do art. 13º do Decreto n.^o 708, de 14 de Outubro de 1850, que refere-se ao exercicio da Auditoria na repressão do tráfico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 132.— IMPERIO.— EM 27 DE ABRIL DE 1872.

Declara abolido o beija-mão.

**Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro,
em 27 de Abril de 1872.**

Iilm. e Exm. Sr.— Nunca houve entre nós pragmática ou regulamento para o ceremonial dos cortejos de gala e audiencias do Chefe do Estado. Nossos usos derivam das praticas da antiga Monarchia Portugueza e dos estylos das diversas Córtes, em parte modificados pela diversidade de nossos costumes e instituições.

O beija-mão foi usado no primeiro Reinado e restabelecido ainda durante a minoridade de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II, sem que nem um acto do Governo o declarasse obrigatorio, nem de facto o fosse.

Os homens mais eminentes do Imperio aceitaram aquele uso tradicional como uma homenagem de respeito à Pessoa do Chefe Supremo da Nação, e todo o Povo Brasileiro os acompanhou neste sentimento.

Não tendo outra origem, nem outro fundamento a cerimonia de que se trata, Sua Magestade o Imperador, ouvido o seu Conselho de Ministros, resolveu abolir de todo o beija-mão, e effectivamente já o tem dispensado.

O que comunico a V. Ex. para que a dita resolução conste oficialmente no seu Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 133.— IMPERIO.— EM 27 DE ABRIL DE 1872.

Aos Presidentes de Provincia.— Declara que não sendo absolutamente incompatíveis os cargos de membro da Assembléa Provincial e de Vereador, há todavia incompatibilidade no exercício ao mesmo tempo de ambos estes cargos.

Circular.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a natureza da incompatibilidade que pôde dar-se entre os cargos de membro de Assembléa Provincial e de Vereador.

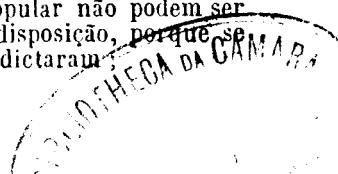
E Sua Magestade o Imperador, considerando:

1.^º Que o nosso direito reconhece duas ordens de incompatibilidades, sendo uma absoluta porque resulta da repugnancia das funções dos cargos entre si por sua propria natureza, e a outra só relativa ao desempenho delles pela impossibilidade do exercício simultaneo ou cumulativo:

2.^º Que, além de não repugnarem entre si por sua propria natureza as funções dos dous referidos cargos, nenhuma limitação quanto a elles pôz a lei ao amplo direito da eleição;

3.^º Que, porém, o art. 23 do Acto Addicional proíbe que durante as sessões das Assembléas Provincias exerçam seus membros qualquer emprego;

4.^º Que os cargos de eleição popular não podem ser excluidos da generalidade desta disposição, porque se comprehendem nas razões que a dictaram;



5.^o Que a isto acresce o ser physica e evidentemente impossivel o exercicio ao mesmo tempo das funções de ambos os cargos de que se trata;

Houve por bem Mandar declarar:

Que, não sendo absolutamente incompatíveis os cargos de membro de Assembléa Provincial e Vereador, há todavia incompatibilidade no exercício, ao mesmo tempo, das funções de ambos estes cargos:

Que, portanto, o Vereador que fôr também membro de Assembléa Provincial, não podendo continuar, durante a sessão legislativa, a servir o cargo de Vereador, deve na occasião própria fazer constar ao Presidente da respectiva Câmara Municipal esse motivo de impedimento, nos termos do art. 23 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828, incumbindo à mesma Câmara providenciar para a sua substituição temporária pelo modo estabelecido no dito artigo.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligência e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 134.—GUERRA.—EM 27 DE ABRIL DE 1872.

Resolve duvidas sobre o modo por que devem ser passados os diplomas da medalha da guerra do Paraguai, criada pelo Decreto n.^o 4360 de 6 de Agosto de 1870.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo oficial encarregado na Repartição de Ajudante General de passar os diplomas da medalha da guerra do Paraguai, criada pelo Decreto n.^o 4360 de 6 de Agosto de 1870, declaro a V. Ex. que deve observar-se o seguinte: 1.^o Usará do passador sem numero e do metal indicador da categoria, em que tiver feito a campanha, o individuo que tiver servido por tempo menor de nove meses: 2.^o Contar-se-hão nove

mezes por um anno unicamente para as fracções do anno civil ; 3.^o Serão entregues as medalhas sem os passadores, fazendo-se esta declaracão nos respectivos diplomas; cumprindo aos interessados reclamar o passador a que tiverem direito, e na occasião da entrega deste far-se-há a competente declaracão no diploma que para esse fim deverá ser apresentado.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 133.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1872.

O Vigario encommendado que obtém nova Provisão antes de findar o prazo da primeira, sem ter interrompido o exercicio das respectivas funções, não está sujeito a repetir o pagamento dos direitos de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu officio n.^o 16 de 24 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu decidindo que o Padre José Joaquim da Rocha não estava sujeito ao pagamento dos direitos de 5 %, pela sua nova Provisão de Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora do Pilar, dessa Província; porquanto, tendo elle satisfeito os direitos da primeira Provisão de encommendado por um anno, e obtida outra por mais tres, antes de findar aquelle prazo, e sem ter interrompido o exercicio das funções parochiaes, não era obrigado a repetir o pagamento dos ditos 5 %, á vista das disposições que regulam a materia: cumpre, porém, que em casos desta natureza seja cobrado o sello de 5 % na forma da Circular n.^o 9 de 10 do mez corrente, quando depois de terminado o prazo de uma Provisão, for passada outra, e consequintemente tiver havido interrupção no exercicio de Parochio.

Visconde do Rio Branco.

N. 136.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 30 DE ABRIL DE 1872.

Declaro que compete á Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II nomear um empregado para substituir o Caixa em seus impedimentos.

3.^a Seccão.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo presente o officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 18 do corrente mez, no qual propõe que no caso de ausencia ou impedimento do Caixa dessa Estrada de ferro seja nomeado um empregado que sirva provisoriamente de Fiel, prestando a necessaria fiança para o regular desempenho das funções que exercer, declaro a V. Ex. que não sendo este lugar criado por Lei, dou-lhe autorização para escolher d'entre os empregados da estrada, um que sirva de Fiel, embora se tenha de abonar-lhe uma gratificação no caso de haver excesso de trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Itaúna.*— Sr. Director interino da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 137.— JUSTIÇA.— EM 2 DE MAIO DE 1872.

Solve duvidas sobre presidencia de Jury e sobre o facto de ser dado como testemunha um Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.^o 47 de 20 de Março ultimo, no qual essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas:

4.^a Se para presidir ao Jury pôde ser chamado o Juiz de Direito da comarca mais proxima, posto que pertencente a Província diversa;

2.^a Se é lícito apresentar os Juizes de Direito como testemunhas em processo crime.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a primeira duvida está resolvida pelo Aviso n.^o 630 de 29 de Dezembro de 1869; e quanto á segunda, que o Aviso n.^o 422 do 1.^o de Outubro de 1868 deve ser entendido de accordo com a Imperial Resolução a que se refere o de 11 de Outubro do anno passado; podendo o Juiz escusar-se a qualquer depoimento criminal nos restrictos termos ali mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 138.—JUSTIÇA.—EM 2 DE MAIO DE 1872.

Solve duvidas sobre o Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Communicou V. Ex. em officio de 22 do mez passado, que ás seguintes duvidas suscitadas pelo Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora do Rozario dos Quatis: 1.^a se as custas por exame feito em um preto, que apparecerá enforcado, devem ser contadas como determina a ultima, ou dispõe a penultima parte do art. 479 do Regimento de 3 de Março de 1855; 2.^a se os peritos vencem caminho quando taes diligencias têm lugar fóra dos limites da séde do districto—respondêra essa Presidencia, quanto á primeira, que as custas naquelle caso são as mencionadas na terceira parte do artigo citado para exames cada-vericos; — e quanto á segunda que, nada tendo disposto o mesmo regimento, nenhuma gratificação pôde ser abonada aos peritos a titulo de caminho ou estada.

E Sua Magestade o Imperador Manda aprovar a decisão proferida por V. Ex. por conforme á disposição, em que se ella fundou.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 139.— GUERRA.— EM 3 DE MAIO DE 1872.

Declara que na assignatura das actas do conselho economico, concorrendo um official effectivo e outro do Corpo de Saude do Exercito, ambos do mesmo posto, cabe a precedencia ao de maior antiguidade no dito posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á consideração desta Secretaria de Estado, em seu officio n.º 25 de 26 de Fevereiro ultimo, a duvida suscitada entre o Major do 2.º corpo de cavallaria dessa Província e o Cirurgião-Mór de Brigada encarregado da enfermaria militar, sobre a precedencia na assignatura das actas do conselho economico ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica aprovada a sua resolução, decidindo que ao dito Cirurgião-Mór de Brigada compete a precedencia em consequencia de sua maior antiguidade no posto.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 140.— IMPERIO.— EM 3 DE MAIO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara ser nullidade substancial dos trabalhos de qualificação de votantes a acumulação das funções de Escrivão de Paz em algum dos membros da Junta.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. —Tendo funcionado em casa particular as Juntas de qualificação de votantes das freguezias de S. Pedro de Itabapoana e de Cariacica, sem que as respectivas matrizes estivessem impedidas, e havendo acumulado as funções de Escrivão do Juiz de Paz um dos membros, quer de uma, quer de outra Junta, resolvem V. Ex. por actos de 16 e 18 do mez

findo annullar os trabalhos de ambas, designando o dia 2 de Junho proximo para a reunião das novas Juntas.

O Governo Imperial approva estes actos de V. Ex., visto que as irregularidades alludidas importam infrações de preceitos essenciaes da lei.

Ficam assim respondidos os ofícios de V. Ex. daquellas mesmas datas, sob n.^os 27 e 28.

Observei porém a V. Ex. que comunicações desta natureza devem ser acompanhadas de todos os documentos á vista dos quaes tiver a Presidencia resolvido annullar semelhantes trabalhos. E' esta a prática adoptada, e a que mais se conforma com a marcha regular da administração.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 141.— FAZENDA.— EM 3 DE MAIO DE 1872.

Indefere a pretenção de um Guarda da Alfandega aos vencimentos de Official de Descarga, a que se julgava com direito, por ter sido designado para servir de Fiscal de um trapiche alfandegado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 3 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu ofício n.^o 8 de 23 de Janeiro proximo passado, no qual o Guarda da Alfandega sob sua jurisdição, José Antonio Lopes de Mesquita, reclamou contra a decisão dessa Thesouraria, que negou-lhe o pagamento dos vencimentos de Official de Descarga, que requereu, por ter sido designado para servir de Fiscal do Trapiche alfandegado denominado «Novo»; não só porque o Inspector da dita Alfandega, transferindo o supplicante do exercício de Guarda para o de Fiscal de Trapiche usou da atribuição que lhe confere o art. 285 do

Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas tambem por não dar-lhe esse exercicio direito aos vencimentos de Official de Descarga, lugar inteiramente distinto.

Como, porém, o supplicante, exercendo as funcções de Fiscal de Trapiche, está sujeito a maior responsabilidade do que a do seu emprego, fica o Sr. Inspector autorizado para abonar-lhe a gratificação mensal de 25\$000, enquanto elle servir naquelle qualidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 142.—FAZENDA.—EM 4 DE MAIO DE 1872.

A gratificação de 20 %, de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo, deve ser calculada sobre todos os vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação para quebras concedida aos Thesoureiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 4 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu officio n.º 23 de 5 de Março proximo passado, que approva o seu acto decidindo que a gratificação de 20 % mandada abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, pela Circular n.º 1 de 19 de Janeiro do corrente anno, deve ser calculada sobre todos os vencimentos que elles percebem, inclusive ; gratificação para quebras, concedida aos Thesoureiros a visto que esta também faz parte dos vencimentos marcados nas tabellas annexas ao Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, conforme já foi declarado á Thesouraria do Ceará pela ordem n.º 33 de 15 de Abril ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 143.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1872.

Approva as tabellas dos preços dos fretes e passagens nos paquetes da linha intermediaria de navegação para vapor até Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar o preço das passagens e frete das cargas nos paquetes da linha intermediaria de navegação a vapor até Santa Catharina, Ha por bem Approvar e Mandar executar provisoriamente as duas tabellas que acompanharam o officio do Director geral dos Correios de 20 de Junho de 1870, e que baixam com a presente portaria.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.
— Barão de Itaína.

Tabella do preco das passagens nos paquetes da linha intermediaria ate Santa Catharina						
Caixas com chitas.....	Uma....	25500	35000	38500	45000	45500
Ditas com cerâ ou louça.....	Dita....	15400	15700	15900	25000	25200

Usuaes de 50 peças.

Tabella do preço das passagens nos paquetes da linha intermediaria até Santa Catharina.

	Santos.		Canaanéa.		Iguape.		Paranaguá.		S. Francisco.		Itajahy.		Santa Catharina.	
	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.	Caua.	Conv.
Rio de Janeiro....	30.000	16.5000	42.000	24.5000	45.000	26.000	50.5000	30.5000	60.5000	35.5000	65.5000	10.000	70.5000	43.5000
Santos... Santos..	23.5000	15.5000	28.5000	18.5000	32.5000	20.5000	40.5000	24.5000	45.5000	28.5000	30.5000	32.5000	30.5000	32.5000
Canaanéa... Canaanéa..	45.000	23.000	10.5000	6.5000	15.5000	8.5000	12.5000	10.5000	20.5000	12.5000	30.5000	20.5000	30.5000	20.5000
Iguape... Iguape..	14.5000	8.5000	20.5000	12.5000	25.5000	12.5000	25.5000	16.5000	20.5000	12.5000	25.5000	16.5000	25.5000	16.5000
Paranaguá... Paranaguá..	16.5000	10.5000	10.5000	20.5000	12.5000	25.5000	16.5000	10.5000	20.5000	12.5000	25.5000	16.5000	25.5000	16.5000
S. Francisco... S. Francisco..	15.5000	9.5000												
Itajahy... Itajahy..	15.5000	9.5000												

Observações.

1.^a Os menores de 3 annos têm passagem gratis, de 3 a 10 annos pagam meia passagem, de 10 annos para cima pagam passagem inteira.

2.^a Não é permitida a transferencia de passagem de uma para outra pessoa. O passageiro que deixar de seguir viagem receberá metade da passagem que houver pago, se não quizer seguir na viagem seguinte.

3.^a Nenhum passageiro poderá ter no camarote armas de fogo, polvora, ou qualquer materia inflamável.

4.^a O passageiro que depois de principiada a viagem ficar em qualquer porto diverso do seu destino não terá direito a reclamar restituição alguma por diferença de passagem.

Tabella dos preços de frete e cargas nos paquetes da linha intermediaria até Santa Catharina.

Volumes.	Unidade para o frete.	Santos.	Iguape e Canaanéa.	Paranaguá.	S. Francisco.	Itajahy.	Santa Catharina.	Observações.
Ballas de papel.....	Uma....	25.000	25.500	2.800	3.500	4.500	4.500	Até 20 resmas.
Barricas com farinha de trigo.....	Dita....	900	1.5100	1.5200	1.5400	1.5500	1.5600	
Ditas com assucar.....	Dita....	1.5200	1.5400	1.5500	1.5700	1.5800	2.5000	
Ditas com cimento.....	Dita....	1.5200	1.5300	1.5500	1.5700	1.5800	2.5000	Sendo iguaes ás de farinha.
Ditas com cerveja.....	Dita....	1.5000	1.5200	1.5400	1.5600	1.5800	2.5000	Contendo 4 duzias de garrafas
Barris com chumbo, alvaiade, gesso, etc.....	Um....	800	1.5000	1.5200	1.5300	1.5400	1.5600	Sendo de quintal.
Ditos com banha, manteiga, etc.....	Dito....	400	500	600	700	800	900	
Caixas com chitas.....	Uma....	2.500	3.000	3.500	4.500	4.500	5.500	Usuas de 50 peças.
Ditas com cera ou louça.....	Dita....	1.5400	1.5700	1.5900	2.5000	2.5200	2.5400	
Ditas com cebolas, batatas, alhos, etc.....	Dita....	1.5000	1.5250	1.5500	1.5600	1.5800	2.5000	
Ditas com latas de kerosene.....	Dita....	800	1.5000	1.5100	1.5200	1.5300	1.5400	Contendo 2 latas.
Ditas com massas, passas, etc.....	Dita....	500	650	700	800	900	1.5000	
Ditas com queijos.....	Dita....	1.5000	1.5250	1.5400	1.5500	1.5800	2.5000	De duas duzias.
Ditas com salão.....	Dita....	180	200	220	250	260	280	Até 24 kilos.
Ditas com velas.....	Dita....	140	160	180	200	220	240	Até 20 ditos.
Ditas com vinho engarrafado.....	Dita....	500	640	700	800	900	1.5000	Com duzia de garrafas.
Frasqueiras de genebra.....	Dita....	300	600	700	800	900	1.5000	De 12 frascos.
Pás de ferro.....	Duzia...	400	500	600	700	800	900	Em um volume.
Pipas com líquidos.....	Uma....	8.5000	9.5000	10.5000	11.5000	12.5000	13.5000	(Os barris em proporção).
Rolos de solla.....	Um....	1.5500	1.5600	1.5700	1.5800	1.5900	2.5000	
Sacos com mantimentos.....	Um....	900	1.5000	1.5200	1.5300	1.5400	1.5500	Equivale a 2 alqueires.
Ditos com assucar, café, etc.....	15 kilog.	150	200	220	240	280	300	
Tinas com bacalhão, ou caixas.....	Uma....	800	1.5000	1.5200	1.5300	1.5400	1.5600	Não excedendo de 58 kilos.
Fardos com fazendas até 58,7 kilos.....	Um....	1.5300	1.5500	1.5800	2.5000	2.5200	2.5400	
Fazendas encaixotadas, ou entardadas, cujo peso não esteja em relação.....	dee.cub.	70	100	110	120	140	150	
Generos sujeitos no comércio a peso.....	15 kilog.	150	200	220	240	280	300	
Dinheiro, ou valores em ouro, prata, joias, etc.....								Veja-se as observações abaixo. 1. ^a

Observações.

1.^a O frete do dinheiro em papel será 1/2 %, do ouro ou joias 3/4 %, prata 1 %, em cobre 2 % para qualquer porto.

2.^a As cargas deverão ter escripto além da marca e numero do costume o porto do destino.

3.^a Os vapores não recebem polvora, espoletas, phosphoros, e outras matérias inflamáveis.

4.^a A empresa não responde por faltas que possam haver nos líquidos por defeito nos cascos, nem por avarias que provierem do má acondicionamento dos volumes, ou de vicio proprio.

5.^a O frete das cargas e encomendas será pago à vista no lugar em que os paquetes as receberem, excepto os fretes das que forem destinadas para o Rio de Janeiro, os quais serão pagos no acto da entrega.

6.^a Nenhuma encomenda será recebida por frete menor de 25.000, e a que excede de 8 decimetros cubicos pagará por cada decimetro cubico de augmento o preço da tabella para o ultimo porto.

LINHA DO SUL.

Preço das passagens.

Portos diversos.	Rio de Janeiro		Paranaguá		Santa Catharina.		Rio Grande.		Porto Alegre.		Montevidéo.	
	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.
Do Rio de Janeiro.....	305	205	605	205	1105	405	1305	305	1205	505
De Paranaguá	505	205	205	105	605	205	905	355	1005	305
De Santa Catharina.....	605	205	605	205	105	305	855	305
Do Rio Grande.....	4105	405	605	205	255	125	705	255
De Porto Alegre.....	1305	505	905	305	125	905	305
De Montevidéo.....	4205	505	855	305	705	255	905	305

Observações.

O importe das passagens é pago á vista e em moeda corrente.

Passageiros a ré.—Os menores de 3 annos pagarão um quarto de passagem; os de 3 até 10 annos meia passagem, e maiores de 10 annos passagem por inteiro. Crianças de peito, gratis.

Idem do convez.—De qualquer idade pagarão por inteiro, exceptuando-se crianças de peito, que têm passagem livre.

O passageiro que não seguir viagem perde metade da passagem.

O espaço concedido a cada passageiro a ré, para sua bagagem, será 35 palmos cubicos, e do convez 10 palmos cubicos; pagando o excedente, os primeiros, 300 rs. por palmo cubico, e os segundos 400 rs.

Não é permitido a transferência de passagem de um para outro paquete.

LINHA DO NORTE.

Preço das passagens.

Portos.	Rio de Janeiro		Bahia.		Maceió.		Pernambuco.		Paraíba.		Natal.		Ceará.		Maranhão		Pará.		3.ª classe.	
	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.
Do Rio de Janeiro.....	805	305	935	305	1005	305	1205	355	1305	385	1605	405	2005	455	2305	535
Da Bahia	805	305	305	125	405	135	605	465	805	185	1105	225	1405	305	1805	385
De Maceió	955	305	305	125	205	105	405	135	605	445	905	165	1235	225	1605	305
De Pernambuco.....	1005	305	405	155	205	105	205	105	355	125	735	155	1105	185	1505	265
Da Paraíba.....	1205	355	605	165	405	135	205	105	205	105	605	125	1005	165	1405	245
Do Natal.....	1305	385	805	185	605	145	355	125	205	105	405	105	755	14	1205	205
Do Ceará.....	1605	405	1105	225	905	165	735	155	605	125	405	105	505	125	905	185
Do Maranhão	2005	455	1405	305	1255	225	1105	185	1005	165	735	145	505	125	505	125	505	125
Do Pará	2305	555	1805	385	1605	305	1505	265	1405	245	1205	205	905	185	505	125	Metade dos preços de ré.	Pró.

Observações sobre passageiros.

1.º Pode ser passageiro de convez todo o individuo livre ou escravo que se apresentar a pedir semelhante passagem.

2.º O importe das passagens é pago á vista e em moeda nacional.

3.º Os menores de 3 annos (sendo passageiro de ré) têm passagem gratis.

4.º Os ditos de mais de 3 annos até 10 pagarão meia passagem.

5.º Os maiores de 10 annos pagarão a passagem por inteiro.

6.º Os menores (passageiros de convez ou de 3.ª classe, próa) de qualquer idade pagarão a passagem por inteiro, á exceção das crianças de peito, que têm passagem livre.

7.º O passageiro que não seguir viagem depois de comprado o bilhete perde a metade da passagem, e, depois de encetada a viagem, aquelle que fizar em qualquer porto onde os paquetes estacionam, não terá direito a reclamação alguma.

8.º Não é permitido a transferência de passagem de um para outro paquete.

9.º Nenhum passageiro tem direito de ocupar exclusivamente um camarote, salvo pagando o equivalente das passagens correspondentes aos lugares que por tal motivo ficaram vagos.

10.º O espaço concedido a cada passageiro para a sua bagagem é de 20 pés cubicos para os de ré, de 8 pés cubicos para os de convez, pagando os primeiros o excedente na razão de 300 rs. por pé cubico, e os segundos 1500.

11.º Mercadorias não podem ser embarcadas como bagagem.

N.º 444.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1872.

Fixa o preço das passagens nos paquetes das linhas de navegação por vapor ao Norte e Sul da capital do Império.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar o preço das passagens nos paquetes das linhas costeiras da navegação a vapor ao Norte e Sul do Imperio, Ha por bem Approvar e Mandar executar as respectivas tabelias que acompanharam o ofício do Director geral dos Correios de 5 do mez passado, e que baixam com a presente portaria.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.
—Barão de Itaúna.



N. 143.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1872.

Declara não ser motivo para a substituição de umas apolices da dívida pública, e menos para a suspensão do pagamento dos respectivos juros, o facto de estarem estas manchadas com tinta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, comquanto o art. 34 da Lei de 15 de Novembro de 1827 proibia expressamente marcar as apolices da dívida pública com signaes, ou escrever palavras, quer na face, quer no verso dellas, não ha na mesma lei disposição alguma que vede o pagamento dos juros vencidos no 2.^o semestre de 1871 pelas apolices n.^o 113.111 a 113.118, do valor de 1:000\$000, e n.^o 1609 do de 600\$000, pertencentes ao Tenente Coronel João Felix Maia, pelo simples facto de estarem manchadas com tinta preta.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que não ha motivo para a substituição das ditas apolices, conforme requereu o referido Tenente Coronel, por seu procurador nesta Corte; visto achar-se o papel em bom estado, e bem visivel a estampa de cada uma dellas, e não ser de presumir que a mancha que existe á margem fosse lançada de propósito.

Recomenda-lhe finalmente que por identico motivo não deixe de pagar os juros das apolices da dívida pública, quando forem vencidos.

Visconde do Rio Branco.



N. 143.—MARINHA.—AVISO DE 10 DE MAIO DE 1872.

Declarar qual a gratificação dos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata commandando força.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1872.

Em officio de 8 de Março ultimo, sob n.º 981, consulta V. S. sobre a gratificação, que compete aos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata, commandando força, por julgar omisso nesse ponto a tabella n.º 1, que baixou com o Decreto n.º 4885, de 5 de Fevereiro passado, visto como não cogitou do que dispõem as Provisões de 15 de Dezembro de 1837 e de 28 de Fevereiro de 1845 e o Aviso de 30 de Dezembro de 1861.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o seu prelito officio e a Gonsulta do Conselho Naval, que foi ouvido sobre o assumpto, Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. S., de conformidade com o voto divergente de um dos membros do mesmo Conselho, que tal omissoão não houve, porque as citadas Provisões caducaram em virtude do Decreto n.º 1367 de 15 de Abril de 1854, que providenciou sobre o caso, estabelecendo as comedorias que deveriam perceber os officiaes superiores quando commandante de força, e do Decreto n.º 2698, de 24 de Novembro de 1860, que fixou as maiorias, segundo as patentes dos officiaes embarcados, e não segundo a natureza das commissões, salva a disposição do Aviso de 17 de Agosto de 1861 ácerca dos que fossem empregados nas Províncias de Mato Grosso e do Amazonas. A essas vantagens, assim determinadas, e como o accrescimo da ração de velas, apreciada em dinheiro, attendeu a tabella n.º 4, annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro do anno corrente, que reduziu-as a uma só denominação nos termos da Lei de 19 de Agosto do anno preterito, e que explicitamente concede aos officiaes superiores no commando de forças, gratificações superiores ás de suas patentes no commando dos navios.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Gúarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Contador da Marinha.

N.º 147.—FAZENDA.—EM 11 DE MAIO DE 1872.

As questões sobre vencimentos de empregados do Correio competem, nas Províncias, aos Inspetores das Thesourarias, com recurso para as Presidencias; mas as despesas de expediente, estafetas e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são da competência exclusiva da respectiva Administração.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 11 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 15 de 12 de Fevereiro do corrente anno, que aprova a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de não levar em conta ao Administrador do Correio da referida Província a importancia do vencimento por elle mandado abonar ao Official papelista, que considerou com a qualidade de 2.º Official, João José Claudio de Metto; pois que, ainda no caso de ter este empregado direito a vencimento maior do que lhe havia pago a mencionada Thesouraria, só a ella compete deferir-lhe, com recurso para a Presidencia da Província, na forma das disposições vigentes.

Outrosim declara ao Sr. Inspector, que procedeu acertadamente marcando o prazo de trinta dias ao Thesoureiro do Correio para prestar fiança, visto que sem ella não pôde exercer o emprego; devendo essa Thesouraria requisitar da Presidencia a suspensão do exercício em que indevidamente se acha o dito Thesoureiro, si dentro daquelle prazo não fôr satisfeita essa obrigação.

Quanto, porém, às despesas de expediente, estafetas, e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são elles da competência exclusiva da Administração do Correio, como bem opinou o respectivo Procurador Fiscal, e devem continuar a ser pagas como até agora pela dita Administração; cumprindo todavia á supradita Thesouraria, no exame moral, que lhe compete, dos documentos da despesa, impugnar aquellas que tiver por illegaes e irregulares, e dar conta do seu procedimento ao Ministério da Agricultura e ao Thesouro para se providenciar, como fôr justo, e tambem à Presidencia si o caso exigir medida urgente.

Visconde do Rio Branco.

N. 148.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 13 DE MAIO DE 1872.

Faculta o desembarque de mercadorias das casas importadoras da cidade de Santos na ponte da Companhia da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de 27 de Março findo em que V. Ex. ponderou-me que os Presidentes das Companhias Paulista e Itúana representaram sobre a necessidade de fazerem o desembarque dos materiaes destinados ao serviço daquellas emprezas, na ponte da Companhia da Estrada de Ferro, em Santos, e attendendo a medida proposta por V. Ex. que igual permissão se faça extensiva às mercadorias de todas as casas importadoras, ao que não se oppõe o Commissario da companhia, uma vez que as mercadorias e objectos que transitarem pela mesma ponte paguem a taxa que for estabelecida, determine V. Ex. ao Engenheiro Fiscal do Governo que, de acordo com o Superintendente da Estrada de ferro e com o Inspector da Alfandega de Santos, organize a necessaria tarifa, a sim de que seja posta em execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 149.—FAZENDA.—EM 13 DE MAIO DE 1872.

Declara que a gratificação de dous terços dos vencimentos dos empregados só é applicável ao serviço da tomada de contas, e que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy a in-

clusa tabella dos prazos arbitrados para a tomada, fóra das horas do expediente, das contas cujo exame está a cargo dessa Thesouraria, em substituição dos que foram fixados na tabella que acompanhou o seu officio n.º 103 de 20 de Dezembro do anno proximo passado, e declarar-lhe que os mencionados prazos são marcados a cada um dos tomadores da conta, e que ao apurador desta compete tão sómente a quinta parte do tempo concedido a um delles : ficando outrossim aberto o credito da quantia de 2:000\$000 pela verba—Eventuaes—do exercício corrente, para ocorrer ao pagamento das despezas com o trabalho de que se trata.

Quanto á liquidação da dívida activa, extracção das certidões para a respectiva cobrança, escripturação do empréstimo dos dinheiros de orphãos, e organização do arquivo, cumpre que o Sr. Inspector proponha a tabella das gratificações que devam ser pagas pela referida liquidação, regulando-se para esse fim pelo que dispõe a Circular n.º 9 de 17 de Fevereiro de 1863, e indique as que lhe parecerem razoaveis para a escripturação dos dinheiros de orphãos e coordenação do arquivo ; visto que estes serviços não podem ser pagos com os dous terços dos vencimentos dos empregados, o que só é aplicável á tomada de contas : ficando, além disso, na intelligencia de que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % mandada abonar pela Circular n.º 1 de 19 de Janeiro do corrente anno.

Finalmente declara ao Sr. Inspector que a escripturação do diário e do livro-mestre, da receita e despeza classificada, da dívida passiva e quadros desta e da dívida activa são trabalhos que devem ser executados nas horas do expediente ordinario ; e nos quaes e sempre que se empregue todo o zelo e cuidado a fim de que não sejam demorados, ou deixem de ser feitos diairia e sucessivamente.



N. 450.—JUSTICA.—EM 16 DE MAIO DE 1872.

Declara que os Tabelliões e Escrivães, encarregados do (registro geral das) hypothecas, devem auxiliar-se dos cadernos legalizados nos termos do art. 5.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 3453 de 26 de Abril de 1863, quando no exercício de seus officios fóra das cidades ou villas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro,
em 16 de Maio de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.^o 2790 de 24 de Outubro do anno passado, remetteu V. Ex. um requerimento, no qual João da Silva Vieira Braga, Tabellão e Escrivão do termo de Jaguarão, representou contra o Juiz de Direito da comarca, que lhe vedára, sob pena de responsabilidade e desobediencia, o exercício do seu officio fóra da cidade; porque também serve o do registro geral das hypothecas, que é privativo, único e indivisível, devendo o serventuario respectivo, funcionar das seis horas da manhã até às seis da tarde em todos os dias não feriados; e estando, por virtude do art. 12 do Regulamento n.^o 3453 de 26 de Abril de 1863, incumbido exclusiva e pessoalmente da escripturação e numeração de ordem do—Protocolo—que sob pretexto ou motivo algum não pôde sahir do escriptorio respectivo.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes aquella representação e mais papeis, que a acompanharam, houve por bem Decidir que o Decreto que encarregou o supplicante do serviço do registro, não limitou a atribuição, que já gozava de exercer o de Escrivão dentro do termo; convindo, porém, que nestes casos se auxilie elle de cadernos legalizados nos termos do art. 5.^o do citado Regulamento, onde fará o registro provisório, que pôde ser transferido para os mesmos livros. O que comunico a V. Ex. para fazer constar ao dito serventuario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 131.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1872.

E de 6% o imposto de transmissão sobre o gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos ou arrematados conjuntamente com elles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 18 de Maio de 1872.

Declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao Collector das Rendas Geraes do município de Vassouras, em resposta ao officio que a V. S. dirigiu em 22 do mes proximo passado, consultando—si é de 6 ou de 4% o direito de transmissão sobre o gado e moveis que se acham adherentes a fazendas ruráes, e são conjuntamente vendidos ou arrematados com as ditas fazendas pelo mesmo comprador ou arrematante: que, em virtude da Tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, n.^o 3, deve-se cobrar 6% da compra e venda, arrematação, adjudicação, etc., de immoveis, quer por sua natureza, quer pelo objecto a que se applicam; e 4%, segundo o n.^o 9, das vendas em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações.

Outrosim que, na forma da ordem n.^o 84 de 19 de Fevereiro de 1861, é devido o imposto de 6% de gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos conjuntamente com elles.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 132.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1872.

Sem o *exequatur* do Ministerio da Justiça, não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir effeitos legaes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 18 de Maio de 1872.

Hm. e Exm. Sr.—Requerendo, por este Ministerio, D. Miguel Aleixo Antonio do Carmo Noronha, que se mande transferir para seu nome, na Recebedoria da

Côrte, um predio sito á rua do Senador Vergueiro, que, com 17 apolices da dívida publica do Brasil e títulos de credito publico e bens de raiz existentes em Portugal, lhe foram lançados em legitima de sua māi, a Condessa de Paraty, falecida naquelle reino, onde residia, efectuando-se a transferencia á vista do formal de partilha, que o supplicante apresenta, feita e julgada no mesmo reino; e não podendo as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento nem produzir efeitos legaes no Imperio sem o necessário *erequatur* do Ministerio da Justica, segundo se infere da doutrina do Aviso do 1.^º de Outubro de 1847, publicado na colleção de 1849 em seguida ao de n.^º 93 de 20 de Abril do mesmo anno, que o mandou observar; transmitto a V. Ex., com o requerimento do supplicante, a carta de formal de partilha annexa, e bem assim o parecer que deu sobre a materia a Directoria Geral do Contencioso do Thesouro, assim de quo V. Ex. se digne resolver a tal respeito o que julgar mais acertado, devolvendo-me com a sua decisão todos os papeis que a este acompanham.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A V. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 153.—GUERRA.—EM 21 DE MAIO DE 1872.

Declara que aos Secretarios e Ajudantes dos Officiaes Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1.^a classe.

*Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 21 de Maio de 1872.*

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 24 de Abril ultimo, que aos Secretarios e Ajudantes dos Officiaes Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1.^a classe, e que são estes os que devem receber os da companhia de

cavallaria dessa Provincia, Tenente honorario Heliodoro Avelino de Souza Monteiro, e Alferes graduado Pedro Pompeu Tavares de Mello, se por ventura ainda estiverem no exercicio das referidas commissões.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 134.—FAZENDA.—Em 21 DE MAIO DE 1872.

O imposto de $1/10 \%$, de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n.º 4355 de 1869, só é exigivel quando os titulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcriptos no regisistro geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 21 de Maio de 1872.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector de Rendas Geraes do Rio Claro em solução á consulta que a V. S. dirigiu, por officio de 8 de Abril proximo preterito, relativamente á cobrança do imposto de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869: que o referido imposto, de $1/10 \%$, deve ser pago, além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, conforme dispõe o citado paragrafho, porém quando os mesmos titulos houverem de ser transcriptos no Registro Geral, por serem distintos os actos que dependem do pagamento do imposto de transmissão da propriedade e o da transcripção; pelo que não é permittido ás estações fiscaes exigir o de $1/10 \%$, senão quando os titulos tiverem de ser transcriptos no mencionado registro.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Dírector Geral interino das Rendas Publicas.



DOS DEZ DE ABRIL

N.º 153. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—PORTARIA DE 24 DE MAIO DE 1872.

Approva as tabellas dos fretes nos paquetes das linhas costeiras de navegação por vapor para o Norte e Sul da capital do Império.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar os fretes das encomendas, cargas, gado muar ou cavallar e vaccum, animaes, carros, dinheiros e joias, e rapé e chapéos de Chile nos paquetes das linhas costeiras de navegação a vapor ao Norte e Sul do Imperio, Ha por bem Approvar e Mandar execúltar as respectivas tabellas que acompanham o officio do Director geral dos Correios de 16 do corrente mez e que baixam com a presente Portaria..

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872.
— Barão de Itaúna.

Fretes das encomendas.

Do Rio de Janeiro até Pernambuco	Por cada 2 pés cubicos, e mais 1\$000 por cada pé cubico ou fracção addi- cional.
ou vice-versa	
Idem até Pará idem	
De qualquer porto da escala até o seguinte.....	

Não ficando responsável por mais de 20\$000 por qualquer volume.

Não se considera encomenda volumes excedendo a 10 pés cubicos.

Observações sobre fretes de carga.

1.º Não se assigna conhecimento por frete menor de 20\$000.

2.º Os paquetes podem receber toda a qualidade de mercadorias, excepto as seguintes: polvora, aguas ardentes, aguaraz, espoletas; enfim todas as matérias inflammáveis.

3.º As cebolas e outros objectos que exhalem cheiro desagradável devem vir em barricas ou caixas.

FRETES DE CARGA.

<i>Portos.</i>	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Maceió.</i>	<i>Pernambuco.</i>	<i>Paráhyba.</i>	<i>Natal.</i>	<i>Ceará.</i>	<i>Maranhão.</i>	<i>Pará.</i>
	Arroba ou pé cubico.								
Do Rio de Janeiro	350 réis.	400 réis.	500 réis.	600 réis.	700 réis.	750 réis.	800 réis.	900 réis.	900 réis.
Da Bahia	350 réis.	300 réis.	450 réis.	450 réis.	500 réis.	550 réis.	550 réis.	750 réis.	750 réis.
De Maceió	400 réis.	300 réis.	350 réis.	400 réis.	500 réis.	550 réis.	700 réis.	700 réis.
De Pernambuco..	500 réis.	450 réis.	350 réis.	350 réis.	450 réis.	450 réis.	650 réis.	650 réis.
Da Paráhyba....	600 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	250 réis.	400 réis.	400 réis.	450 réis.	450 réis.
Do Natal	700 réis.	500 réis.	450 réis.	350 réis.	250 réis.	300 réis.	350 réis.	400 réis.	400 réis.
Do Ceará	750 réis.	550 réis.	500 réis.	450 réis.	400 réis.	300 réis.	300 réis.	350 réis.	350 réis.
Do Maranhão....	800 réis.	550 réis.	550 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	300 réis.	250 réis.
Do Pará.....	900 réis.	750 réis.	700 réis.	650 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	250 réis.

Frete dos carros.

Do Rio de Janeiro para Bahia ou vice-versa...	100\$000
Idem para Maceió idem.....	120\$000
Idem para Pernambuco idem.....	140\$000
Idem para Maranhão idem.....	160\$000
Idem para Pará idem	200\$000

Dinheiros e joias para qualquer porto.

Notas	De 2:000\$000 até 5:000\$000 paga.....	4 %
	De 5:000\$000 até 50:000\$000 paga.....	3/4 %
	De 50:000\$000 para cima paga	1/2 %
Ouro, paga.....		1/2 %
Prata, paga		3/4 %
Cobre, paga		10 %
Joias e objectos de valor, paga		2 %

Rapé e chapéos de Chile para qualquer porto.

Libra de rapé.....	90 réis.
Chapeos de Chile até Pernambuco ou vice-versa.....	50 réis cada um.
Ditos de dito até o Pará.....	100 réis.

PRETES DO GADO MUAR OU CAVALLAR E VACCUM.

<i>Portos.</i>	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Maceió.</i>	<i>Pernambuco.</i>	<i>Parahyba.</i>	<i>Natal.</i>	<i>Ceará.</i>	<i>Maranhão.</i>	<i>Pará.</i>
Do Rio de Janeiro.....	50\$000	53\$000	60\$000	63\$000	70\$000	73\$000	80\$000	90\$000	
Da Bahia.....	50\$000	20\$000	23\$000	30\$000	33\$000	40\$000	30\$000	60\$000	
De Maceió.....	55\$000	20\$000	20\$000	23\$000	30\$000	35\$000	40\$000	50\$000	
De Pernambuco.....	60\$000	23\$000	20\$000	20\$000	29\$000	30\$000	33\$000	43\$000	
Da Parahyba.....	65\$000	30\$000	23\$000	20\$000	20\$000	25\$000	30\$000	40\$000	
Do Natal.....	70\$000	35\$000	30\$000	25\$000	20\$000	20\$000	20\$000	30\$000	
Do Ceará.....	75\$000	40\$000	35\$000	30\$000	20\$000	20\$000	20\$000	30\$000	
Do Maranhão.....	80\$000	50\$000	40\$000	35\$000	30\$000	30\$000	20\$000	20\$000	
Do Pará.....	90\$000	60\$000	50\$000	45\$000	40\$000	40\$000	30\$000	20\$000	

O carregador é quem deve fornecer os alimentos, ficando o mesmo responsável por qualquer dano e morte.

Fretes de animaes para qualquer porto.

Gado ovelhum, cabrum ou cerdum, cada um.....	10\$000
Cachorro, cada um.....	10\$000
Gallinhas, dezena.....	5\$000
Perús, dezena.....	10\$000
Passaros, gaiola.....	5\$000
Animaes não especificados, porém domesticos, cada um.....	10\$000

O carregador é quem deve fornecer os alimentos, ficando o mesmo responsável por qualquer dano e morte.

DO GOVERNO.

15

FRETES DE CARGA.

DECISÕES

Portos.	Rio de Janeiro.		Paranaguá.		Santa Catharina.		Rio Grande.		Porto Alegre.		Montevideo.	
	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.
Diversos.												
Rio de Janeiro.....	600	300	600	300	750	450	1000	650	1000	650	
Paranaguá.....	600	300	600	300	600	300	900	500	900	500	
Santa Catharina.....	600	300	600	300	600	300	750	400	900	500	
Rio Grande.....	750	450	600	300	600	300	750	450
Porto Alegre.....	1000	650	900	500	750	400	900	450
Montevideo.....	4000	650	900	500	900	500	750	450	900	450		

Observações.

Não se assigna conhecimento algum por frete menor de \$5000.
 É prohibido embarcar matérias inflamáveis.

N. 4.—*Dinheiro e joias para qualquer porto.*

Dinheiro, ouro e notas.....	menos de 1:000\$000	1 %
Idem idem.....	de 1:000\$000 e me- nos de 5:000\$000	3/4 %
Idem idem.....	de 5:000\$000 para cima	1/2 %
Idem, prata.....		3/4 %
Idem, cobre.....		2 1/2 %
Joias e objectos de valor.....		1 1/2 %

Não se entrega recibo cujo frete seja menor de 3\$000.

N. 5.—*Rapé e rolos de fumo para qualquer porto.*

Mercadorias.	Peso.	Frete.
Rapé.....	Libra.....	50\$00
Fumo em rolo.....	Arroba	88\$00

N. 6.—*Fretes de gado muar ou cavallar.*

Portos.	Rio de Ja- neiro.	Paranaguá.	Santa Catha- rina.	Rio Grande.	Porto Alegre	Montevideó.
Do Rio de Janei- ro.....	50\$000	50\$000	60\$000	80\$000	
De Paranaguá.....	25\$000	50\$000	60\$000	
De Santa Catha- rina.....	50\$000	25\$000	50\$000	60\$000
Do Rio Grande...	60\$000	50\$000	50\$000	20\$000	40\$000
De Porto Alegre.....	20\$000	
De Montevideó...	80\$000	50\$000	50\$000	40\$000	

N. 7.—O carregador é quem deve fornecer os alimentos.

N. 7.—Frete das encommendas.

Para qualquer porto exceptuando Porto Alegre.

Volumes.....	até 2 pés cubicos....	25000
Idem.....	cada excedente de 2	45000

Para Porto Alegre.

Volumes.....	Pé cubico addicional	5500
--------------	----------------------	------

N. B.—As encommendas não devem passar de seis pés cubicos.

Frete de animaes entregues a bordo para qualquer porto.

Gado vacuum.....	Cada um...	405000
Idem ovelhum.....	Idem idem..	65000
Cachorro.....	Idem idem..	305000
Gallinhas.....	Idem dezena	55000
Perús.....	Idem idem..	85000
Passaros.....	Cada gaiola.	25000
Animaes não especificados.....	Proporcional.

N. B.—O carregador é quem deve fornecer os alimentos.

N. 156.—FAZENDA.—EM 24 DE MAIO DE 1872.

Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matrícula especial de escravos, à mesma porcentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Sirva-se V. Ex. declarar ao Collector de Rendas geraes do municipio do Rio Bonito, em resposta ao seu ofício de 17 do mez proximo passado, consultando — si da arrecadação dos emolumentos da matrícula especial de escravos, e das multas impostas em virtude do Regulamento n.º 4835 do 1.^o de Dezembro de 1871 deve deduzir para os empregados da Collectoria a mesma porcentagem que percebem das outras rendas: que, determinando a Circular de 13 de Novembro do dito anno que aos encarregados da referida matrícula se continuasse a abonar a porcentagem que lhes competisse pela cobrança da taxa de escravos, além de outras quotas que formam o fundo de emancipação criado pelo art. 3.^o da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do mesmo anno; é fóra de dúvida que aos empregados das Collectorias cabe porcentagem, como das outras rendas, pela cobrança dos ditos emolumentos, visto fazerem parte daquele fundo (art. 49 do citado Regulamento); não assim, porém, das multas, porque, embora façam também parte do mesmo fundo, da sua cobrança não se deduz porcentagem.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

N.º 157.— JUSTIÇA.— EM 27 DE MAIO DE 1872.

Nas comarcas geraes os Juizes Municipaes ou de Orphãos processam as partilhas de qualquer quantia, mas só têm competencia para julgar as que não excedem a 500\$000.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 19 de Abril ultimo, acompanhando copia da solução, que dera á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Itabaianha sobre a questão de competencia, suscitada entre elle e o Juiz de Direito da comarca, quanto ao processo e julgamento das partilhas. E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, nas comarcas geraes, o processo e julgamento da partilha, cujo monte não exceder de 500\$000, competem ao Juiz Municipal ou de Orphãos, conforme a natureza da causa, com apelacão para o Juiz de Direito; sendo, porém, de maior quantia pertence o processo ao Juiz Municipal ou de Orphãos e o julgamento em 1.^a instancia ao Juiz de Direito, à vista das disposições dos arts. 23 §§ 1.^º e 2.^º e 24 § 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 64 §§ 1.^º e 2.^º, 66 §§ 1.^º e 2.^º, 74 e 83 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Góis e Melo*.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 158.— IMPERIO.— EM 28 DE MAIO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito-Santo.— Declara serem nullidades substanciaes do processo da qualificação de votantes: 1.^a a acumulação das funções de Escrivão de Paz com as de membro da Junta; 2.^a não durar por cinco dias a reunião da Junta.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Foram approvedos os actos dessa Presidencia, de que tratam os officios n.^ºs 32, 34 e 36

de 23 do mez passado e de 1.^º e 4 do corrente, pelos quaes foram annullados os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias da Barra de S. Matheus, de Santa Cruz e da cidade de S. Matheus, visto que em todas déra-se a occurrence de accumular um dos respectivos membros as funções de Escrivão do Juizo de Paz, accrescendo, quanto á primeira, o facto de haver na 2.^a reunião celebrado sessão durante quatro, e não cinco dias.

Estas irregularidades são substanciaes: a primeira — à vista do exposto no Aviso que expediu-se a essa Presidencia em data de 20 de Março ultimo; a segunda — attenta a doutrina do Aviso n.^o 249 de 29 de Agosto de 1864.

O que declaro a V. Ex., em resposta aos sobreditos officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 459.—JUSTÍCA.—EM 31 DE MAIO DE 1872.

O Juiz de Direito não pôde servir com Escrivão, que é seu cunhado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro,
em 31 de Maio de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Presidencia, de 7 de Março e 3 de Abril proximo findo, com uma copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Rio das Velhas, consultando se pôde servir com o Escrivão de Orphãos, que é seu cunhado; e, no caso negativo, pedindo remoção para outra comarca.

Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, estabelecida pela nova Reforma Judiciaria a competencia dos Juizes de Direito para o julgamento de processos orphanologicos, além das attribuições exercidas em correição, torna-se manifesta a incompatibilidade de servirem aquelles magistrados

com Escrivães de Orphãos, seus cunhados ; enquanto por acto do Governo ou por outra qualquer forma não cessarem as causas de semelhante incompatibilidade, cumpre que nos processos alludidos escreva perante o Juiz de Direito o serventuario, a quem couber a substituição do Escrivão de Orphãos impedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 160.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1872.

Desde que os contribuintes provam, com recibos de quitação assignados pelos Thesoureiros das estações de arrecadação, o pagamento dos competentes impostos, não lhes devem estes ser de novo exigidos, embora não estejam os ditos recibos revestidos das formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em solução á consulta que faz em seu officio n.º 27 de 6 de Março proximo passado, que não se deve exigir novo pagamento do imposto pessoal e do de industrias e profissões, relativos ao exercicio de 1870—1871, dos contribuintes que exhibirem recibos de quitação assignados pelo Thesoureiro da Alfandega, Dr. Antonio Domingues da Silva, com os quaes provem o pagamento de taes impostos, sem embargo de não serem os ditos recibos extrahidos do talão competente ; e de não estarem revestidos das formalidades legaes ou conterem firmas de quaesquer empregados, pois, na fórmula da legislação em vigor, é o referido Thesoureiro quem responde directamente á Fazenda Nacional pelas quantias que arrecada : devendo-se-lhe, portanto, fazer cargo da importancia dos

recibos em questão, reconhecida que seja a procedencia das reclamações dos contribuintes, e annullar as certidões que por ventura se tenham extrahido para a cobrança judicial dos mencionados impostos.

Visconde do Rio Branco.

N. 161.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1872.

Resolve as duvidas suscitadas sobre passagem das autoridades policiaes nos carros das linhas do Jardim e S. Christovão.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1872.

Em solução ao officio de V. S. de 18 do corrente mez, no qual solicita esclarecimentos deste Ministerio sobre a procedencia dos pedidos de alguns Subdelegados de Policia desta Corte para que os Agentes Policiaes, inclusive os Escrivães de Subdelegacias tenham passagens gratuitas nos carros das linhas ferreas de S. Christovão e do Jardim Botânico, declaro a V. S. que na conformidade da clausula 17 das condições annexas ao Decreto n.^o 4383 de 23 de Junho de 1869, a primeira daquellas emprezas é obrigada a dar transporte gratuito nos seus carros aos Agentes da Policia, indo em serviço com o passe de seus respectivos chefes, e na conformidade da condição 19 das cláusulas juntas ao Decreto n.^o 1733 de 12 de Março de 1856, a segunda das referidas emprezas é tambem obrigada a dar igual transporte, o que nesta data faço constar aos respectivos Engenheiros Fiscaes para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Itaúna.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.

N. 162.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JUNHO DE 1872.

O réo afiançado provisoriamente deve prestar fiança definitiva perante a Relação do distrito, se aí já se achar o processo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 4 do mes fendo sob n.º 56, com a consulta do Juiz de Direito do 6.º distrito dessa capital relativamente a um réo pronunciado, que não prestou fiança definitiva por já se achar o respectivo processo na Relação do distrito, e o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, de acordo com o art. 352 do Código do Processo Criminal, explicado pelo Aviso de 21 de Agosto de 1833 e com o art. 14 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, cabia prestar-se a fiança definitiva perante aquele Tribunal, sendo incompetente nesse caso o Juiz de Direito referido, que não devia consentir continuasse solto e inafiançado o mesmo réo, depois de fendo o prazo da fiança provisória.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 163.— FAZENDA.— EM 4 DE JUNHO DE 1872.

Declara que a distribuição dos créditos, feita para o actual exercício de 1871—1872, continua em vigor no proximo exercício de 1872—1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommendando a observância da Resolução Legislativa n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, e do Circular que a acompanhou, sob n.º 25 de

de Outubro do mesmo anno, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que continua em vigor no proximo exercicio de 1872—1873 a distribuição dos creditos, feita para o actual de 1871—1872, enquanto não se resolver o contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 164. — GUERRA.— EM 5 DE JUNHO DE 1872.

Declara que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em 17 de Março findo, transmittindo as informações prestadas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província sobre o requerimento em que o Capitão do 9.^º batalhão de infantaria Pedro de Alcantara Tiberio Capistrano pediu o abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso para responder a conselho de investigação, declaro a V. Ex. que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 165.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 6 DE JUNHO DE 1872.

Circular mandando observar o § 1.^o do art. 1.^o do Decreto n.^o 4653 de 28 de Dezembro de 1870.

Circular.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Dispondo o § 1.^o do art. 1.^o do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 4653 de 28 de Dezembro de 1870 que as linhas que acompanhem as estradas de ferro para seu serviço especial sejam construidas e custeadas a expensas dos respectivos concessionarios, os quaes entregaráo ao Governo um fio especial para as communicações telegraphicais geraes, assim o declaro a V. Ex., a fim de que nos contracotos que essa Presidencia tiver de celebrar para a construcção de linhas ferreas se attendam aquellas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna.*—Sr. Presidente da Província de...



N. 166.—JUSTIÇA.—EM 6 DE JUNHO DE 1872.

Sómente quando autorizam os Corretores a vender titulos ou acções não possuidas legitimamente, incorrem os particulares na multa, de que trata o art. 7.^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1872.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 15 de Abril ultimo, em que V. S. consultou: se, além da faculdade de impôr multa aos Corretores, mediante o competente sumário ex-officio, pôde o Tribunal do Commercio propôr á Presidencia da Província que sejam multados outros

quaesquer infractores do Decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861, não sendo elles autoridades ou funcionários publicos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. que pelo art. 41 do referido Decreto estão sujeitos áquellea pena os particulares, sómente quando autorizam os Corretores a vender títulos ou accções não possuidas legitimamente, devendo-se neste caso proceder na conformidade do art. 47.

Nos outros casos, porém, previstos no Decreto citado, e salvas as disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, as multas são exclusivamente comminadas aos Corretores, Juntas de Corretores, autoridades e funcionários, e portanto nada tem o Tribunal que propôr em relação a particulares.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 167. — GUERRA. — EM 7 DE JUNHO DE 1872.

Declara que as contas de fornecedores, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio de 2 do mez proximo passado, sob n.º 123, que as contas dos fornecedores desse Arsenal de Guerra, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento.

Deus Guarde a Vm. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 168.—FAZENDA.—EM 7 DE JUNHO DE 1872.

o julgamento das provas dadas em concurso pelos candidatos a empregos de Fazenda deve ser feito em acto sucessivo aos exames.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que foram confirmadas as nomeações provisórias de Antônio Cavalcanti de Araújo e Cândido Ferreira Gomes para Praticantes da mesma Thesouraria, visto terem sido aprovados no concurso de que o Sr. Inspector dá conta em seu ofício n.º 29 de 7 de Março ultimo; e bem assim que, tendo sido também aprovado, nos termos das Instruções de 18 de Dezembro de 1860, o candidato Luiz Domingues Torres, posto fossem fracas as provas que exhibira, poderá ser posteriormente aproveitado, na forma do disposto no art. 20 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março do referido anno.

Por esta occasião recomenda de novo ao Sr. Inspector a fiel observância da Ordem do Thesouro n.º 54 de 13 de Fevereiro de 1862, a fim de que os concursos não se tornem um acto de mera formalidade, e chama a sua atenção para o art. 12 do citado Decreto de 14 de Março, e para a recente e terminante decisão, constante da Ordem n.º 103 de 22 de Março do anno passado, dirigida á Thesouraria de Mato Grosso, em face das quaes devêra o julgamento das provas, no concurso de que se trata, ter sido feito em acto sucessivo aos exames, e não no dia seguinte, sob o fundamento de achar-se a hora adiantada, conforme consta da primeira acta lavrada.

Visconde do Rio Branco.

N. 169. — FAZENDA. — EM 7 DE JUNHO DE 1872.

Manda restituir á « Rio de Janeiro Gas Company, limited » os direitos de expediente, que tem sido obrigada a pagar, do carvão importado para o consumo da respectiva fabrica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso de William Henrique Holman, gerente da « Rio de Janeiro Gas Company, limited », interposto da decisão deste Ministerio confirmando a dessa Alfandega, que obrigou a dita companhia a pagar direitos de expediente de carvão importado para o consumo da respectiva fabrica; a mesma Secção:

Considerando que a clausula 21.^a do contracto celebrado com a companhia a isentou do pagamento dos direitos, e que nessa época a legislação vigente e a pratica das Alfandegas não faziam distinção sobre o termo genérico de direitos entre os de consumo e de expediente;

Considerando que a disposição do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, que estabeleceu essa distinção, não podia ser applicável á companhia recorrente, pois que em regra geral não é permitido, ou em leis novas, ou por via de interpretação, que alteram as disposições de leis anteriores, violar as disposições dos contractos, por efeito retroactivo;

Considerando que o proprio Governo assim o entendeu também quando pela Circular do Presidente do Tribunal do Thesouro de 3 de Março de 1864 declarou, que continuavam a gozar da isenção de direitos de expediente as companhias ou empresas que por seus contractos eram isentas dos direitos de importação; declaração esta que vinha corroborar a Circular de 11. de Setembro de 1862, contendo a decisão do Thesouro — que os contractos com o Governo, anteriores à execução do supracitado Regulamento, envolviam as mesmas isenções do despacho de consumo, que até então tinham:

Foi de parecer que, á vista dos princípios que devem proteger os contractos, e em face da propria jurisprudência administrativa do Thesouro, se attendesse ao mencionado recurso, mandando-se restituir á companhia recorrente as sommas indevidamente exigidas e pagas a título de direitos de expediente.

E navendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o dito parecer por Immediata Resolução de 27 de Maio proximo passado, assim o comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 170.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1872.

Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matrícula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Consultando-me o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em ofício n.º 45 de 15 de Abril ultimo, si devia aceitar para a matrícula especial dos escravos, relações em que se declare que aos individuos nellas contemplados foi concedida liberdade sob qualquer condição ou onus; resolvi, por despacho de 25 de Maio findo, que, não se podendo considerar tais individuos como escravos, não deviam ser comprehendidos na matrícula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado; sendo por conseguinte inaceitaveis as relações que se acharem assim concebidas. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* — A. S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

Portaria a que se refere o Aviso supra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em resposta ao seu ofício n.º 45 de 15 de Abril ultimo, que, não se podendo considerar escravos

os individuos a quem se conceder liberdade, sob qualquer condição ou onus, não deverão taes individuos ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 171.— FAZENDA.— EM 8 DE JUNHO DE 1872.

Sobre um pedido de isenção de direitos para os objectos necessarios á fundação e custeio de uma fabrica de fiação e tecidos de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 28 do 1.º do mez proximo passado, acompanhando o requerimento em que Antonio Valentim da Silva Barroca pede isenção de direitos para os objectos indispensaveis á fundação e custeio da fabrica de fiação e tecidos de algodão, que pretende estabelecer nessa Província, cumpre-me declarar-lhe:

1.º Que no art. 1219 da Tarifa em vigor, observadas as condições da nota n.º 109 da mesma Tarifa, encontra o supplicante todos os favores que o Governo pôde conceder-lhe, quanto á isenção de direitos para o que mais necessário fôr á fundação daquelle fabrica;

2.º Que as fabricas dessa ordem não estão sujeitas ao imposto de industrias e profissões, na forma do art. 10, § 44 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870;

3.º Que quaesquer outros favores que o supplicante por ventura ainda pretenda, só pelo Corpo Legislativo poderão ser-lhe concedidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 172.—IMPERIO.—EM 10 DE JUNHO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara por quaes qualificações se deverá fazer a eleição primária de 18 de Agosto vindouro.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre o assumpto de que trata o officio de V. Ex. datado de 3 do corrente mez tenho de declarar:

A eleição primária a que se tem de proceder no dia 18 de Agosto vindouro far-se-ha pelas qualificações do corrente anno em todas as parochias onde as Juntas se tiverem reunido antes do acto da dissolução da Câmara dos Deputados e concluído seus trabalhos até aquelle dia, embora das decisões do conselho municipal pendia recurso para a Relação do districto, por não ter este efeito suspensivo.

Nas parochias que não estiverem no caso das precedentes a eleição será feita pela mais moderna das qualificações anteriores regularmente terminadas. E deste modo os trabalhos das Juntas que por ventura se tenham constituido depois daquelle acto ficam annullados, em virtude da disposição do art. 32 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 173.—IMPERIO.—EM 10 DE JUNHO DE 1872.

Circular aos Presidentes.—Manda observar a disposição do aviso da mesma data dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. para os fins convenientes a inclusa copia do Aviso que dirijo nesta data ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sol-

vendo duvidas ácerca das qualificações de votantes que devem servir nas proximas eleições primarias daquellas parochias em que as respectivas Juntas não se reuniram na época legal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província d.....

N. 174.—JUSTIÇA.—EM 10 DE JUNHO DE 1872.

Não podem ser dispensados por tempo indefinido de presidir as sessões do Jury os Desembargadores, a quem a Lei n.^o 2033 de 1871 confere esta atribuição.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. S. de 48 de Março e de 6 de Maio ultimo, comunicando que excluire da distribuição dos processos sujeitos á decisão do Jury os Desembargadores José Innocencio de Campos e Theophilo Ribeiro de Rezende, por causa de seus incommodos de saude.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. que, tendo a novissima Lei da Reforma Judiciaria, no art. 6.^o, conferido aos Desembargadores, membros das Relações, a atribuição de presidir as sessões do Jury nas comarcas especiaes, não podem aquelles Magistrados ser dispensados de exercel-a por tempo indefinido.

A dispensa tem lugar no caso de impedimento temporario; mas o impedimento permanente, que impossibilita o Magistrado do exercicio do cargo, deve ser comunicado ao Governo para providenciar na conformidade da Lei.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Relação do Rio de Janeiro.

N. 175.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas, de elevar a 18% a porcentagem dos empregados da Collectoria da cidade de Marianna.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 10 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 20 de 9 de Março proximo passado, que approva a deliberação que tomou de elevar de 12 a 18%, a commissão marcada aos empregados da Collectoria da cidade de Marianna, sendo 12% para o Collector e 6% para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 176.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1872.

Os Inspectores das Thesourarias devem emitir sua opinião sobre os requerimentos de licença que encaminharem ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 11 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando informarem requerimentos de empregados, pedindo licença, declarrem positivamente si a concessão desta é ou não de justiça.

Visconde do Rio Branco.

N. 177.—GUERRA.—EM 13 DE JUNHO DE 1872.

Recommenda a fiel observancia do Aviso de 16 de Outubro de 1868, relativamente a recrutadores nomeados pelos Presidentes de Província.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Continuando a ser officiaes do Exercito nomeados pelas Presidencias de Província para servirem de recrutadores, abonando-se-lhes gratificações contra a expressa disposição do Aviso de 16 de Outubro de 1868; recomiendo a V. Ex. a fiel observancia do citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província d.....

N. 178.—GUERRA.—EM 13 DE JUNHO DE 1872.

Determina que os encarregados dos Depositos de artigos bellicos das Províncias dêm conhecimento ao Director do Arsenal de Guerra da Corte de qualquer remessa de material que se efectue com destino à mesma Corte.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo os Directores dos Arsenais de Guerra e encarregados dos Depositos de artigos bellicos das Províncias officiar ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, dando conhecimento de qualquer remessa de material que se efectue com destino a esta Corte, evitando-se desse modo não só demora na arrecadação do objecto remettido, mas ainda despezas inuteis a que tem dado lugar a falta da providencia ora recomendada, assim o declaro a V. Ex. para que nesse sentido expeça as convenientes ordens na parte que lhe compete.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província d.....

N. 179.—FAZENDA.—EM 14 DE JUNHO DE 1872.

Determina que se observe, em relação ao Collector e Escrivão da Collectoria da capital da Província de S. Paulo, o sistema de pagamento por porcentagem da renda que arrecadarem, cessando o abono dos vencimentos fixos que lhes marcou a Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 14 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita por Gabriel Marques Coutinho e Antonio Alves da Cruz, aquelle Collector, e este Escrivão das Rendas geraes da capital da Província de S. Paulo, no requerimento que acompanhou o officio n.º 123 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província, de 3 de Janeiro proximo passado, e tendo em consideração que é mais conveniente para a prompta arrecadação da renda publica, que os Collectores e Escrivães sejam pagos com uma porcentagem do que arrecadam, como sempre se praticou; ordena ao mesmo Sr. Inspector que, fazendo cessar os effeitos da deliberação pela qual mandou abonar vencimentos fixos aos reclamantes, restabeleça o sistema do pagamento por porcentagem, que na Collectoria de que se trata deverá ser de 6% da renda arrecadada, divididos em cinco partes; sendo tres para o Collector e duas para o Escrivão.

O mesmo procedimento terá o Sr. Inspector para com os demais Collectores a quem haja mandado abonar vencimentos fixos, devendo, quando pedir ao Thesouro a approvação das porcentagens que lhes houver de marcar em substituição de taes vencimentos, fazer acompanhar o seu officio dos elementos em que tiver fundado a sua decisão.

Visconde do Rio Branco.

N. 180.—IMPERIO.—EM 14 DE JUNHO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Pará.—Declara serem nullidades substanciaes no processo de qualificação de votantes : 1.º não estar qualificado algum membro da junta; 2.º não se terem concluído os trabalhos desta no prazo legal; 3.º accumular as funcções de Subdelegado de Policia o Presidente desta. Decidiu : 1.º em que caso devem ser chamados Juizes de Paz da parochia mais vizinha; 2.º que a aceitação do lugar de Collector importa a renúncia do de Juiz de Paz; 3.º onde devem votar os eleitores de uma parochia desanexada, depois da ultima divisão eleitoral; 4.º que não é nullidade servir como Escrivão de Paz um menor de 21 annos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 79 de 16 de Abril ultimo foram presentes ao Governo Imperial os actos pelos quaes o antecessor de V. Ex.:

4.º Resolveu annullar os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias seguintes:

De Nossa Senhora de Nazareth e de Santa Anna do município da capital, visto haverem feito parte das respectivas Juntas os cidadãos Bernardo Sizenando de Souza Cruz e José Pereira Lomba, que se reconheceu não estarem qualificados;

Da Santíssima Trindade, do mesmo município, por ter funcionado como Escrivão do Juizo de Paz, no impedimento do efectivo, um cidadão menor de 21 annos;

Da Sé e de Muaná, por não terem as Juntas concluído no prazo legal os trabalhos da 1.ª reunião;

De Obidos, por ter accumulado as funcções de Subdelegado de Policia o Juiz de Paz Presidente da Junta;

2.º Declarou ao Juiz de Paz mais votado do 1.º distrito da parochia da Sé que sé no impedimento ou falta de todos os Juizes de Paz dos outros districtos da mesma parochia deveriam ser convidados para substituir-o, ou aos seus immedios na Presidencia da Junta, os Juizes de Paz da parochia mais vizinha;

3.º Declarou que, tendo o cidadão Hygino Nery da Costa, Juiz de Paz mais votado da parochia de Anhajás, aceitado o lugar de Collector, que exercia, entendia-se *ipso facto* haver renunciado aquele cargo.

4.º Decidiu que, sendo a ultima divisão eleitoral

THECA DA CAMARA

anterior ao acto da Assembléa Provincial, que desmembrára a parochia de Cairary do município de Igarapé-mirim annexando-o ao de Mojú, deviam os eletores desta parochia concorrer ao collegio de Igarapé-mirim, a que anteriormente pertenciam por occasião da eleição dos membros da dita Assembléa.

Em resposta ao sobredito ofício, comunico a V. Ex. que mereceram a approvação do Governo Imperial estas decisões do seu antecessor, exceptuada a parte da 1.^a em que se annullam os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da parochia da Santíssima Trindade, do município da capital, porquanto, como está expressamente declarado no Aviso n.º 86 de 23 de Fevereiro de 1867 §§ 2.^a e 3.^a, o facto de ser menor de 21 annos o cidadão que, no impedimento de efectivo, serviu de Escrivão do Juizo de Paz naquelles trabalhos, não era irregularidade que os affectasse em sua essencia.

Devem portanto prosseguir os trabalhos da referida Junta até que se concluam, cumprindo que se dissolva a nova Junta reunida na 2.^a dominga de Março ultimo.

Por esta occasião chamo a attenção de V. Ex. para o Aviso de 10 do corrente mez, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, e que por copia acompanhou o Aviso Circular da mesma data.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 181 — JUSTIÇA. — Em 14 DE JUNHO DE 1872.

Resolve duvidas sobre pagamento de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício dessa Presidencia de 5 de Junho do anno passado, Manda declarar a V. Ex., em solução à consulta da Camara Municipal da capital:

4.^a Que, á vista do art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, é devida inclusão das custas pelo cofre da

Municipalidade, unicamente ao Escrivão, no caso de condenação de réo tão pobre, que as não possa pagar;

2.^º Que da circunstancia de apresentar defensor, não se segue que o réo tenha fortuna; podendo o seu estado de pobreza constar de atestações e informações officiaes, ou ser notoriamente sabido;

3.^º Finalmente, que a metade de custas do processo de liquidação de multa imposta a réo pobre, na especie do citado art. 99, deve ser paga ao Escrivão pela Camara Municipal do lugar do julgamento, porque essa liquidação compete ao Juiz Municipal respectivo, na conformidade dos arts. 406 e 423 do Regulamento n.^º 120 de 31 de Janeiro de 1842; e com quanto o possa fazer, segundo o Aviso de 5 de Abril de 1850, o Juiz das execuções do lugar, em que o réo se achar para cumprimento da sentença, se foi remettido sem ter-se liquidado a multa, semelhante facto não altera a obrigação preexistente da Camara Municipal do lugar da condenação, a respeito do indicado pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 182.—GUERRA. — EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Declara que as praças, que continuarem no Depósito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o prosseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, podem casar-se com prévio consentimento do Commando Geral de Artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

Senhor.—Declaro a Vossa Alteza, para seu conhecimento e devidos efeitos, que permite-se ás praças que continuarem no Depósito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o prosseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, o poderem

casar-se, com prévio consentimento do Commandante Geral de Artilharia, conforme Vossa Alteza propôz em Ofício n.º 15 de 4 do corrente; ficando assim alterado o art. 7º das Instruções de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João José de Oliveira Junqueira.* — A Sua Alteza Real o Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu.

N. 183.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluídos na matrícula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu ofício n.º 29 de 20 de Abril proximo passado, que os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluídos na matrícula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, conforme já foi comunicado á Recebedoria do Rio de Janeiro em Portaria de 8 do mez corrente.

Visconde do Rio Branco.

N. 184.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Os objectos importados directamente por conta, e para o serviço do Estado, são isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.^o 45 de 9 de Abril proximo passado, que bem procedeu cumprindo a ordem da Presidencia mandando despachar livres de direitos na Alfandega da cidade do Rio Grande, mil e seiscentos postes de ferro destinados á linha telegraphica da capital da mesma Província a Jaguarão, visto ser applicavel a taes objectos o que se acha expresso no § 22 do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e no § 23 do art. 4.^o das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 185.—MARINHA. — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1872.

Torna extensiva aos (Officiaes do) Corpo de Fazenda, quando empregados em enfermarias de marinha, à tabella C annexa ao Decreto n.^o 4111, de 29 de Fevereiro de 1868.

2.^a Secção.—N. 1500. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1872.

Em vista do que V. S. e o Chefe do Corpo de Fazenda expuseram em officios n.^os 68 e 1212, de 23 de Abril e 17 de Maio do corrente anno, tenho por conveniente, de accordo com a observação 2.^a (2.^a parte) da tabella annexa ao Decreto n.^o 4885 de 5 de Fevereiro proximo findo, que sejam extensivos aos officiaes do referido corpo, quando empregados nas enfermarias de marinha, os vencimentos fixados na tabella C, mandada executar por Decreto n.^o 4111, de 29 de Fevereiro de 1868.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Contador da Marinha.

N. 186. — JUSTIÇA. — EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos no impedimento do proprietário preparar os processos de inventário, assistir ao expediente do cofre, presidir às praças e exercer todos os actos de jurisdição, exclusive as sentenças.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

Consultou Vm., em officio de 5 do corrente mez, se lhe compete preparar os processos de inventário até a deliberação da partilha inclusivamente, assistir ao expediente do cofre de orphãos, presidir às praças e exercer todos os actos de jurisdição, excluída qualquer sentença; ou se essas atribuições pertencem ao Juiz de Direito, que ora substitue o da 2.^a Vara Orphanologica.

Em resposta declaro a Vm. que é fóra de duvida a sua competencia para o exercicio de taes actos, à vista dos arts. 4.^º § 4.^º e 68 § 4.^º do Regulamento n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que restringem a substituição reciproca dos Juizes de Direito, nos feitos cíveis, às sentenças, de que caiba appellação ou agravo de petição ou de instrumento; não sendo applicável á especie vertente a disposição do art. 74 do citado Regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Juiz substituto da 2.^a Vara de Orphãos da Corte.

N. 187. — GUERRA. — EM 17 DE JUNHO DE 1872.

Declara que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito a receber a medalha da mesma campanha pela Repartição de Adjunto General.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á duvida que propõe em seu officio

n.º 9923 de 14 do corrente, que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito a receber por essa Repartição a medalha da mesma campanha.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. João Frederico Caldwell.

N. 188.— JUSTIÇA.— EM 18 DE JUNHO DE 1872.

Resolve duvidas sobre a execução das sentenças em causas civeis até 100\$000 e em processos de infracção de posturas municipaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 18 de Junho de 1872.

Consultou Vm., em officio de 14 de Maio ultimo, se lhe compete, no caso de appellação, executar as sentenças proferidas em causas civeis até o valor de 100\$000 e nos processos de infracção de posturas municipaes.

Em resposta declaro a Vm. que é manifesta a sua competencia para a execução de taes sentenças, quanto aos feitos civeis, á vista do art. 63, § 7.º, combinado com os arts. 67, § 3.º e 68, § 2.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; e quanto aos processos de infracção de posturas, pelo principio geral, reconhecido no Aviso n.º 292 de 15 de Dezembro de 1851, que ao Juiz da sentença incumbe executá-la, salvo disposição em contrario, que não existe para a especie nem na Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, nem no citado Regulamento.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo.



N. 189.—GUERRA.—EM 19 DE JUNHO DE 1872.

Declara que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente à rendição de Uruguayana, não têm direito á medalha geral da campanha do Paraguay, e, quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á mesma medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,
em 19 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me sob n.º 8890 e data de 22 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente à rendição de Uruguayana não têm direito á medalha geral, por já terem sido remunerados com a medalha especial; e quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— S. João Frederico Caldwell.

N. 190.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JUNHO DE 1872.

Declara que os Secretarios Geraes dos Commandos Superiores da Guarda Nacional não podem perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decr. n.º 1130 de 12 de Março de 1853.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio de 26 de Novembro ultimo, remeteu V. Ex. copia do que lhe dirigira o Commandante Superior da Guarda Nacional da capital dessa Província, consultando se o Capitão Secretario Geral pôde cobrar emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decreto n.º 1130 de 12 de Março de 1853.

Em resposta declaro a V. Ex. que nem o citado artigo, nem qualquer outra disposição da Lei de 19 de Setembro de 1850, conferem aos Secretarios dos Commandos Superiores o direito de perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sagão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 191.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 26 DE JUNHO DE 1872.

Circular prohibindo que os empregados do Ministerio da Agricultura se ocupem de emprezas ou concessões para trabalhos e serviços publicos.

Circular.—Gabinete do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—A pratica tem demonstrado que é grandemente prejudicial aos interesses e regularidade da administração ocuparem-se os empregados do Ministerio a meu cargo de emprezas ou concessões para trabalhos e serviços publicos, por quanto no estudo dos meios praticos de realizarem essas emprezas e no esforço de as obterem, despendem o tempo destinado ao cumprimento dos deveres de seus cargos ou comissões.

Accresce que, sendo em virtude das funcções que exercem órgãos consultivos da administração publica, suas informações e pareceres, por mais justos que sejam, podem dar azo a suppor-se que são expedidos no intuito de afastar a concurrencia para mais tarde fazerem vingar suas proprias conveniencias.

Conseguintemente recommendo a V. Ex. que, prestando toda a attenção ao objecto desta Circular, procure pelos meios a seu alcance evitar que os referidos empregados se distraiam do cumprimento de suas funcções para se dedicarem ao estudo e execução de outros serviços publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Itaúna.* — Sr. Presidente da Província d.

N. 192.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1872.

Nos casos de demissão ou impedimento dos Collectores devem substituir-se interinamente os Escrivães respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 27 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.º 35 de 14 do mez proximo passado, que, conforme prescrevem o Regulamento de 26 de Março de 1833 e a Ordem n.º 97 de 20 de Março de 1838, no caso de demissão ou impedimento dos Collectores, devem substituir-se interinamente os Escrivães respectivos; e que a Ordem n.º 102 de 14 de Março de 1831 só teve em vista declarar que nenhum desconto devem sofrer os ditos Collectores em suas porcentagens, quando licenciados, visto terem substitutos pagos à sua custa e sob sua responsabilidade; não se podendo, porém, dali deduzir que em tais circunstâncias devam substituir-se os seus agentes, que sómente servem sob sua immediata responsabilidade, e por isso não prestam juramento.

Visconde do Rio Branco.



N. 193.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1872.

O julgamento das provas exhibidas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feito em acto sucessivo á terminação dos exames.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 3 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 22 de 6 de Abril proximo

passado, que foi aprovado o concurso a que ultimamente se procedeu na dita Thesouraria, e confirmadas as nomeações, feitas pela Presidencia, de João Nepomuceno Dias Barreto, Sebastião Moniz Basílio Pyrrho, Genesio Telles Bandeira de Mello, Antonio Samuel Pereira Giraldes, Ezequiel de Lima e Sá e Manoel José Marques Bacalhão, para os lugares de Praticantes; não sendo porém aprovados os concorrentes Antonio Adolpho Borges Leal e Vicente Nunes da Serra Filho á vista do parecer do mesmo Sr. Inspector sobre as provas por elles exhibidas.

Por esta occasião observa ao Sr. Inspector que menos acertadamente procedeu, não reunindo todos os candidatos em um só concurso, onde em commun fossem examinados nos mesmos pontos das materias exigidas; pois do contrario não pôde avaliar-se com a necessaria precisão o grão de aptidão, nem determinar-se com o devido criterio o motivo de preferencia de uns em relação a outros. E, como o julgamento das provas não fosse feito em acto sucessivo á terminação dos exames, pela razão de serem mais de 4 horas, quando os examinadores acabaram de dar seus pareceres por escripto; recommenda ao Sr. Inspector a fiel observância do disposto no art. 12 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860 e da recente e terminante decisão do Thesouro na Ordem n.º 103 de 22 de Março do anno passado á Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso.

Visconde do Rio Branco.

N. 194.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1872.

Exige que aos requerimentos de Companhias ou Empresas, solicitando o despacho livre dos objectos que lhes são necessários, acompanhem certas informações dos respectivos Engenheiros Fiscaes e das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommends aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não façam subir ao

Thesouro pedidos de quaesquer Companhias ou Emprezas para o despacho livre de direitos de consumo, dos objectos que lhes são necessarios, sem o prévio exame dos respectivos Engenheiros Fiscaes e informações destes e das mesmas Thesourarias, declarando se os materiaes são para o uso exclusivo de taes companhias ou emprezas, e se sua quantidade é ou não exagerada.

Visconde do Rio Branco.



N. 193.— FAZENDA.— EM 5 DE JULHO DE 1872.

Approva a criação de uma Collectoria no município de Acarape, Província do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 5 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 60 de 27 de Maio proximo passado, que aprova a deliberação que tomou de crear uma Collectoria no município de Acarape, e de arbitrar em 400\$000 a fiança do Collector, e em 200\$000 a do Encravão respectivos, e fixar provisoriamente em 30 % a commissão que estes devem perceber, sendo 18 % para o primeiro e 12 para o ultimo.

Visconde do Rio Branco.



N. 196. — FAZENDA.— EM 5 DE JULHO DE 1872.

Approva o concurso a que ultimamente se procedeu na Thesouraria da Província do Paraná, para preenchimento de lugares da mesma Repartição, notando, porém, algumas irregularidades havidas nesse concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, que foi approvado o concurso a que ultimamente se procedeu para preenchimento dos lugares vagos existentes nessa Thesouraria e na Alfandega de Paranaguá, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio da Presidencia, n.º 2, de 26 de Janeiro passado; e confirmadas por títulos desta data as nomeações provisórias por ella feitas, de Cândido Martins Lopes Junior para 2.º Escripturário, Coriolano Silveira da Motta para Amazonense da Secretaria, Firmino Castello Branco e Marcolino Augusto Maia para Praticantes da mesma Thesouraria, e de João Antônio de Castro e Manoel Alves da Silva para 3.º Escripturários da Alfandega de Paranaguá.

Declara, entretanto, ao Sr. Inspector que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no referido concurso, notou-se o seguinte:

1.º Terem sido sobremodo faceis os pontos propostos para as provas de orthographia, analyse grammatical, francez, e geographia nos exames de 2.ª entrância, e para os de orthographia, analyse grammatical e arithmetica nos de 1.ª;

2.º Ter o concorrente Silveira da Motta, na prova oral de arithmetica, obtido a nota de — Bom — isto é, uma esphera preta e nove brancas, não obstante haver o examinador desta materia declarado que elle nada respondéra, e mostrára completa ignorancia na parte relativa aos cambios e reducção de moedas;

3.º Haver o Presidente do concurso dispensado os candidatos Lopes Junior e o dito Silveira da Motta, este do exame de inglez e aquelle do de algebra;

4.º Finalmente, ter-se procedido à votação no fim do exame de cada materia, quer no concurso de 1.ª, quer no de 2.ª entrância.

Quanto á primeira das irregularidades acima apontadas, recommenda ao Sr. Inspector a exacta observância da Ordéim do Thesouro n.^o 54 de 13 de Feyreiro de 1862, para que não sejam os concursos o preenchimento de meras formalidades, e sim um meio efficaz de dotar as Repartições da Fazenda de um pessoal habilitado para o bom desempenho de suas variadas incumbencias.

Quanto á segunda, declara-lhe que, com quanto a votação seja feita por escrutinio e nella tenham parte todos os examinadores, o seu resultado deve harmonizar-se o mais possível com a opinião do examinador da materia sobre que estiver correndo a mesma votação, pois do contrario deixa de ser a expressão da verdade.

Quanto á terceira, chama a sua attenção para o que estatue o art. 23 do Decreto n.^o 2549 de 14 de Março de 1860, segundo o qual só ao Governo Imperial compete conceder a dispensa do exame de quaesquer matérias do concurso.

E quanto á quarta, declara-lhe que, em face do disposto no art. 42 do supracitado Decreto, a votação deve ser feita depois de terminados todos os exames.

Visconde do Rio Branco.

N.º 197.—JUSTICA.—EM 5 DE JULHO DE 1872.

Para se reconhecer alguma das circunstâncias do art. 10 do Código Criminal pôde se instaurar processo ao rée, ainda quando esteja elle ausente.

Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.^o 44 de 20 de Abril ultimo submetteu V. Ex. à consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas, suscitadas pelo 3.^o suplente do Juiz Municipal do termo da capital dessa Província, acerca da intelligência do

art. 2º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 84 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno:

1.º Se é essencial a prisão do réo para que se possa, na formação da culpa, reconhecer a seu favor algum dos casos do art. 4º do Código Criminal;

2.º Se, não estando o réo preso, deve o processo seguir seus termos até a decisão definitiva;

3.º Finalmente, se pôde ser proferida a sentença de não pronuncia, independente da prisão do réo, havendo decorrido um anno depois da perpetração do crime.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o dito ofício e a consulta a elle junta, Manda, em resposta, declarar a V. Ex., quanto ás duas primeiras duvidas, que a prisão do réo não é termo essencial da formação da culpa; mas uma providencia, de que o Juiz deve usar com prudente arbitrio, nos casos em que a Lei a permite, para garantia da justiça; e pois nada obsta a que, na hypothese figurada, se instaure processo ao réo ausente e sejam apreciadas as circunstancias, que excluem a sua culpabilidade.

Quanto á 3.º e ultima duvida, que está resolvida pela disposição terminante do art. 43, § 4.º da citada Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 198. — JUSTIÇA. — EM 3 DE JULHO DE 1872.

Declara que não pôde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.

Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício dessa Presidência, n.º 54 de 10 de Maio ultimo, consultando se podem ser acumuladas com as funções de Vereador as de suplente do Juiz Municipal.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, tendo o suplente de cooperar activa e continuamente com o Juiz Municipal, segundo prescreve o art. 6.º, § 3.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado, deve deixar o exercicio do cargo de Vereador, sendo substituido por seu immedioato, enquanto occupar o Judiciario, como em relação aos Juizes Municipaes foi determinado pelo Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 199. — FAZENDA. — EM 8 DE JULHO DE 1872.

Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionário, por occasião do seu falecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma Casa de Misericordia, de que elle se achava encarregado.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo sido presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, não só o officio de 20 de Junho de 1871, em que o Juizo da Provedoria da cidade de Uberaba dá conta da providencia que tomára, por occasião do falecimento de Frei Eugenio Maria de Genova, de arrecadar os diversos valores encontrados em seu poder, provenientes de donativos e esmolas destinados ás obras da Casa de Misericordia da mesma cidade, das quaes estava elle encarregado pela respectiva Câmara Municipal; mas tambem o officio da Thesouraria de Fazenda dessa Província, n.º 60, de 27 de Setembro ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigira o Collector de Uberaba, consultando-a sobre o procedimento que lhe cumpre observar a tal respeito; pois que, por efeito de reclamação da dita Câmara e do povo da localidade contra a arrecadação por parte da Fazenda Nacional, acham-se os referidos valores depositados em mão de

um particular: foi a mesma Secção de parecer, que os valores de que se trata não constituem herança do finado Frei Eugenio, visto como não era elle senão o depositario dos donativos e esmolas que se destinavam às supraditas obras a seu cargo, e não estão, portanto, no caso de ser arrecadados nos termos das heranças jacentes; sendo que a Municipalidade, que concorreu com esses meios, e para o fim indicado, tem sem dúvida o direito de pedir que se cumpra a sua intenção.

E porque Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se com este parecer, por Immediata Resolução de 26 de Junho proximo preterito, cabe a V. Ex., em observância da mesma Resolução, officiar ao referido Juizo da Provedoria para que, de acordo com a Camara Municipal, ponha em guarda os mencionados valores, e providencie sobre sua applicação, creando uma administração ou Irmandade que trate de realizar semelhante instituição, e que haja de prestar as devidas contas nos termos da Lei.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que se sirva de o fazer constar à Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 200.—JUSTIÇA.—EM 9 DE JULHO DE 1872.

Declara que não compete aos Escrivães do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos crimes, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1.^a ou 2.^a instância.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 31 de Maio ultimo, sob n.º 4837, com a copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Rio Grande, con-

sultando se nas appellações civeis interpostas para aquelle Juizo das sentenças dos Juizes Municipaes e dos de Paz, na conformidade da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de anno passado, devem servir os Escrivães do Judicial ou do Jury.

E o mesmo Augusto Senhor Manda, em resposta, declarar a V. Ex. que, á vista do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não pôde o Escrivão do Jury e das execuções criminaes escrever em processos diversos dos que lhe são privativos, como já o explicaram os Avisos n.^o 38 de 20 de Junho de 1844 e de 3 de Setembro de 1859, salva a disposição do art. 21 do Decreto n.^o 707 de 9 de Outubro do dito anno, relativa aos processos criminaes, cujo julgamento final pertence aos Juizes de Direito, e a do art. 6.^o do Decreto n.^o 834 de 2 de Outubro de 1851, concernente ao serviço das correições.

Não compete, pois, ao Escrivão do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos civeis, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1.^a ou em 2.^a instancia. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Monod Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 201. — JUSTICA. — EM 9 DE JULHO DE 1872.

Providencia sobre o modo de se fazerem as correições nas comarcas especiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1872.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o oficio de Vm., de 20 de Maio ultimo, consultando se, á vista da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro do anno passado, continuam em vigor as correições, como foram estabelecidas pelo Decreto n.^o 834 de 2 de Outubro de 1851; e, no caso afirmativo, a quem incumbe fazê-las nas comarcas especiaes.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mês, com o parecer, junto por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a Vm., que, enquanto o poder competente não decretar outra providencia, devem as correições nas comarcas especiaes ser feitas alternadamente pelos Juizes de Direito, cumprindo á Corregedor, cujo serviço fica reduzido no que toca aos autos e papéis judiciaes, prestar toda a attenção ao exame da escrip'uração dos livros, de que trata o art. 27 do citado Decreto de 2 de Outubro de 1851.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azcredo.* — Sr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Commercial da Corte.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça dê o seu parecer sobre o officio em que o Juiz de Direito da 2.^a Vara Commercial da Corte consulta, se, á vista da ultima Reforma Judiciaria, continuam em vigor as correições, como foram estabelecidas pelo Decr. n.^º 834 de 2 de Outubro de 1851, e nesse caso quem as deve fazer nas comarcas especiaes.

Informa a Secretaria:

« Não ha duvida que as correições continuam.

« Pelo art. 203 do Regulamento n.^º 120 de 31 de Janeiro de 1842, nos lugares onde havia mais de um Juiz de Direito do Crime, tendo elle jurisdição cumulativa, faziam alternadamente as correições.

« Hoje pela nova Reforma Judiciaria os Juizes de Direito têm jurisdição criminal cumulativa, e aos 41 da Corte se marcaram districtos especiaes. (Decr. n.^º 4833 de 18 de Dezembro de 1871.)

« Quanto á correição, nada dispôz especialmente a nova Reforma: mas entendo que para os Juizes de Direito das comarcas especiaes, deve servir de regra, indistinctamente, a mesma já consagrada no art. 203 do Regulamento n.^º 120, isto é — jurisdição alternada, visto que todos aquelles Magistrados a têm cumulativa em materia criminal, e devem assim exercer-a quanto ás correições como os antigos Juizes de Direito privativos do Crime.

« Em 23 de Maio de 1872. — *Cunha Figueiredo Juiz.*

« Parece que nas comarcas especiais as correições devem ficar a cargo de um Desembargador designado pelo Presidente da Relação, mas enquanto não houver disposição especial decretada pelo poder competente, o alvitre indicado pela Secção é o que se deduz da legislacão vigente; com exclusão, porém, dos Auditores de Marinha e Guerra.

« Directoria Geral, 28 de Maio de 1872.—A. Fleury. »

A Secção concorda com o parecer da Secretaria, e observa: Com a nova Reforma Judiciaria, enquanto forem os Juizes de Direito os encarregados de abrir correição, naturalmente se reduz o objecto dos exames della, no que toca aos autos e papeis judiciaes que pertencem à jurisdição ordinaria destes Juizes: visto como, decidindo elles mesmos as causas em 1.^a instância, falta-lhes a competencia de superioridade para conhecerem em correição dos respectivos autos e papeis judiciaes do seu proprio exercicio ordinario; — e tal é a disposição que já encerra o regulamento das correições (por Decreto de 2 de Outubro de 1851) no art. 57.

Resta, porém, matéria vasta para ocupar a attenção do Corregedor, com transcendente vantagem da regulação de importantíssimo serviço que entende com a fortuna de todos.

Basta o exame da escripturação e moralidade dos livros mencionados no art. 27 do referido Decreto de 2 de Outubro, para ser objecto de grande ponderação e salutar providencia, de que se não pôde prescindir sem risco de multiplicarem-se os abusos. Ainda agora a experiência veiu demonstrar a necessidade de acurados exames em correição nos livros dos Tabellões da Corte; e certo, se elles regularmente se fizessem, não se teriam dado os abusos que é notorio foram por acaso descobertos, e que é de receer tenham ainda maior extensão.

Vossa Magestade Imperial ordenará o que sór mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 1.^o de Julho de 1872.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—José Thomaz Nabuco de Araújo.—Barão das Tres Barras.

Como parece. — Paço, 3 de Julho de 1872. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 202. — GUERRA.— EM 10 DE JULHO DE 1872.

Manda cessar inteiramente o abono da etapa concedida pela Circular de 2 de Outubro de 1867 ás famílias dos voluntarios da patria.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Tendo-se ordenado por Aviso Circular de 28 de Janeiro do anno passado que fosse suspenso o pagamento da etapa mandada abonar pela Circular de 2 de Outubro de 1867, continuando-se apenas tal abono ás familias dos voluntarios que provassem terem estes fallecido em campanha, ás quaes se deveria marcar um prazo razoavel para que se habilitassem para obtenção de pensão; e continuando a figurar no § 8.^º dos balancetes das Thesourarias de Fazenda a despesa com voluntarios da patria: expêça V. Ex. as precisas ordens para que cesse inteiramente o abono da mencionada etapa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Júnior*.— Sr. Presidente da Província de.....



N. 203.—FAZENDA.—EM 10 DE JULHO DE 1872.

O imposto de industrias e profissões devido pelas Companhias ou Sociedades anonymas, deve ser calculado sobre a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.—Participando-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em oficio n.^º 115 de 8 de Maio ultimo, que a Administração da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco faz pesar unicamente sobre os accionistas brasileiros o imposto de meio por cento, de que trata o art. 2.^º

parte final do Regulamento n.º 4346 de 23 de Março de 1869; cumpre-me ponderar a V. Ex., para os fins convenientes, que a Ordem do Thesouro n.º 167 de 19 de Maio de 1871 resolveu definitivamente que todos os accionistas se deviam considerar sujeitos ao dito imposto: e outrosim que não obstante serem satisfeitos os interesses da Fazenda, por isso que o imposto é integralmente pago, embora pelos meios judiciais, como consta da inclusa copia do officio do Collector da Villa do Cabo na dita Província, falta-se contudo á fé do contracto com os accionistas brasileiros, diminuindo-se-lhes pelo meio indicado os seus benefícios em vantagem dos accionistas residentes fóra do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

N.º 294. — FAZENDA. — EM 10 DE JULHO DE 1872.

As Companhias de Seguros não é permittido inutilizar o sello de seus títulos e documentos por meio de carimbo; e o sello que devem pagar os recibos das mesmas companhias, referentes ás apólices primitivas dos seguros, é o da tabela da 4.^a classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 10 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 41 de 7 de Maio ultimo, ao qual acompanhou o incluso officio em que a Companhia de Seguros contra fogo — Interesse Publico —, estabelecida na cidade da Bahia, consulta se pôde inutilizar as estampilhas do sello adhesivo, nas suas apólices e recibos, por meio de carimbo; e qual o sello que devem pagar os recibos, que se referem ás apólices primitivas dos seguros, que são annuaes; cumpre-me declarar a V. Ex., para que se digne de assim o fazer constar á dita companhia, que a facultade de inutilizar-se o sello pela forma pretendida só é permittida, pelo art. 19 § 2.^o do Regulamento de 9 de Abril de 1870, aos Bancos e

associações bancárias, e que as Decisões do Thesouro de 30 de Agosto, 22 de Setembro e 19 de Dezembro de 1871 confirmaram essa faculdade, negando-a a outras associações que têm solicitado usar della.

Quanto ao sello dos recibos, que se referem ás apostilas primitivas dos seguros, sendo elles renovações dos contractos pelos quaes ficam garantidos os direitos do segurador, devem pagar o sello da tabella da 4.^a classe do dito Regulamento de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

N. 205.—FAZENDA.—EM 10 DE JULHO DE 1872.

Declara que á pessoa nomeada para servir provisoriamente o lugar de Ajudante do Procurador Fiscal competem todos os deveres inherentes ao mesmo lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^o 460 de 23 de Maio proximo passado, que a pessoa que servir provisoriamente o lugar de Ajudante do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em conformidade do meu Aviso de 26 de Março do corrente anno, deverá desempenhar todos os deveres inherentes ao mesmo lugar, os quaes são os que se acham definidos no § 1.^o do art. 16 da Lei n.^o 242 de 29 de Novembro de 1841, no art. 17 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 e Regulamento das Secções do Contencioso, de 24 de Dezembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 206.—IMPERIO.—EM 10 DE JULHO DE 1872.

Ao Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que as participações de renúncia de qualquer benefício eclesiástico devem ser acompanhadas de cópia do respectivo termo.

4.^a Seção.—Ministério dos Negócios do Império.
—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Exm. e Revm. Sr.—Comunico a V. Ex. Revm. que, por Decreto desta data, foi aceita e confirmada a renúncia que o Padre Antonio Rodrigues da Costa fez da Igreja Parochial de Nossa Senhora da Conceição da villa de Pitatiny, dessa Diocese, e que foi julgada por sentença em 16 de Maio último, segundo consta do ofício de V. Ex. Revm. de 20 do mesmo mez.

Por esta ocasião Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. Revm. que as participações de renúncia de qualquer benefício eclesiástico devem vir acompanhadas de cópia do respectivo termo.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 207.—IMPERIO.—EM 10 DE JULHO DE 1872.

Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte.—Declara como se devem aplicar às aulas nocturnas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da mesma Instrução pública.

3.^a Seção.—Ministério dos Negócios do Império.
—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. de 27 do mez findo, no qual consulta sobre a applicação que possam ter ás aulas nocturnas gratuitas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da Instrução, declaro a V. Ex., de acordo com as suas

ponderações, que, não se podendo compreender rigorosamente essas escolas, à vista de sua natureza e origem, nas disposições daquelles regulamentos, cumpre que sejam estas observadas quanto a ellas de modo que não resultem embaraços ao exercicio e desenvolvimento da iniciativa particular em assumpto de tão manifesta e alta utilidade publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Município da Corte.

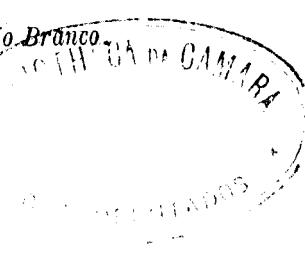
N.º 208.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1872.

A isenção dos direitos de Alfandega não importa a dos direitos de expediente, visto serem de natureza diversa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco no requerimento em que a « Recife Drainage Company Limited » pediu isenção de direitos de expediente para as mercadorias importadas para o seu uso, chama a atenção do mesmo Sr. Inspector para o que se acha determinado na Ordem n.º 428 de 28 de Setembro de 1869, a fim de que cessse a pratica abusiva que tem sido admittida na Alfandega, de não se cobrarem taes direitos, como se conhece da informação do respectivo Inspector, que tambem por copia acompanhou o mencionado requerimento ; e ordena-lhe que mande proceder á liquidação do que tem deixado de ser arrecadado em virtude da resolução tomada pela Junta dessa Thesouraria sobre o assumpto do officio n.º 397 da dita Alfandega, de 27 de Maio de 1871.

Visconde do Rio Branco.



N. 209.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1872.

Não estão sujeitas ao sello as folhas que os comerciantes adicionarem aos livros de suas transacções, para indice ou qualquer outro mister diverso da respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 12 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.^o 411 de 6 de Maio proximo passado, que o sello de que trata o § 2.^o do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870 só deve ser cobrado de cada uma das folhas que, nos livros dos commerciantes, são destinadas á escripturação das respectivas transacções, e não das que elles possam adicionar para indice ou qualquer outro mister diverso daquelle ; devendo, porém, as folhas adicionadas ser revalidadas no caso de que sejam empregadas na referida escripturação.

Visconde do Rio Branco.

N. 210.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1872.

Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e sens Escrivães pelo serviço da nova matrícula dos escravos, e dos filhos livres de mother escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 12 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento do que lhe foi requisitado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Aviso de 3 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que durante o

tempo em que estiver aberta a nova matrícula dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, ordenada pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, compete aos Collectores e Escrivães encarregados desse serviço a quota de 120 réis, deduzida do emolumento pago pela matrícula de cada escravo; sendo $\frac{2}{3}$ do produto dessa quota para o Collector e $\frac{1}{3}$ para o Escrivão, com tanto que áquelle não caiba mais de 1:500\$000 e a este mais de 750\$000 annualmente.

Outrosim declara aos mesmos Srs. Inspectores que aos Collectores e Escrivães, que tiverem recebido a porcentagem na forma da Circular de 13 de Novembro de 1871, se abonará sómente a diferença entre a porcentagem já percebida e o maximo da gratificação que ora lhes é concedida; e que nas cidades, onde esse serviço se achar a cargo das Alfandegas, deve a dita gratificação ser distribuída proporcionalmente aos empregados delle encarregados, e subordinada aos limites acima fixados.

Visconde do Rio Branco.

N. 211. — GUERRA. — EM 13 DE JULHO DE 1872.

Faz extensivo aos officiaes arregimentados existentes nas Províncias, exceptuando-se os que tiverem residencia nos quartéis ou em próprios nacionaes, o Aviso Circular de 8 de Agosto de 1871 sobre abono para alugueis de casa.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso Circular deste Ministerio de 24 de Outubro do anno passado, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica extensiva aos officiaes arregimentados existentes nas Províncias, exceptuando-se os que tiverem residencia nos quartéis ou em próprios nacionaes, a disposição do Aviso Circular de 8 de Agosto do mesmo anno, relativa ao abono para alugueis de

casa, até que o Poder Legislativo resolva sobre o aumento de vencimentos para o Exercito. Com essa pequena gratificação, que já está concedida desde o anno proximo passado aos officiaes das garnições da Corte e Pernambuco, fica satisfeita a requisição que este Ministerio tem recebido de muitos officiaes e autoridades das outras Províncias, e attendida a igualdade necessaria.

V. Ex. dará as ordens convenientes, para que nos quartéis e proprios nacionaes, a cargo deste Ministerio, se conceda aos officiaes arregimentados a casa ou morada a que têm direito; sendo que a gratificação de que ora trato, só poderá ser concedida depois de bem averiguado que há falta absoluta de proprios nacionaes, que possam ser para esse fim destinados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província de...

N. 212.—FAZENDA.—EM 15 DE JULHO DE 1872.

As Alfandegas e Mesas de Rendas devem prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo marítimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que deem as necessarias providencias a fin de que as Alfandegas e Mesas de Rendas, sob sua jurisdição, prestem os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo marítimo, conforme requisita o Ministerio da Marinha em Aviso de 27 do mez proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 213.—FAZENDA.—EM 15 DE JULHO DE 1872.

Approva o procedimento da Alfandega de Corumbá, de cobrar o expediente de 5 % das mercadorias alli importadas livres de direitos de consumo, com excepção das que menciona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, para o fazer constar á Alfandega de Corumbá, em resposta ao seu officio n.º 3 de 24 de Maio proximo passado, que regularmente tem procedido cobrando o expediente de 5 % das mercadorias importadas livres de direitos de consumo, com excepção dos generos de produçao e manufatura nacional, e dos que navegam com carta de guia; visto estar este procedimento de accordo com o disposto no art. 40, § 2.º, da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 214.—GUERRA.—EM 15 DE JULHO DE 1872.

Declara que se devem considerar caducas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Officiaes ou empregados, conforme o disposto no art. 9.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que se devem considerar caducas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Officiaes ou empregados deste Ministerio nos prazo marcados no art. 9.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866.

✓ Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 215.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE JULHO DE 1872.

Declara que ás Presidencias de Províncias não cabe a faculdade de demittir empregados de nomeação do Governo Geral.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o ofício de V. Ex. de 7 do mez passado em que me communica os motivos que determinaram V. Ex. a dispensar o Engenheiro João Cassiano de Castro Meneses da comissão de medição de terras à margem da estrada de Santa Therezinha nessa Província.

Approvando a deliberação por V. Ex. tomada, cumpre-me todavia significar-lhe que nas atribuições dos Presidentes de Província não cabe a faculdade de exonerar empregados de nomeação do Governo Geral, mas tão sómente de suspender-lhos, e solicitar a sua demissão mediante proposta fundamentada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 216.—FAZENDA.—EM 16 DE JULHO DE 1872.

Declara que na alteração do art. 557 da Tarifa, feita pelo Decreto n.º 4499 de 2 de Abril de 1870, escreveu-se por equívoco a palavra *estampado* em vez de *entrancado*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que, segundo acaba de ser resolvido para as Alfandegas de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, não ha panno co-

rado estampado no art. 557 da Tarifa; pois que é evidente o equívoco, que se deu, em escrever-se a palavra — estampado — em vez de — entrançado — na alteração que nesse artigo fez o Decreto n.º 4499 de 2 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 217. —FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1872.

Providencia a bem da cobrança dos impostos devidos á Fazenda Nacional por negociantes que fallirem, sem os terem pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 17 de Julho de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo sido aceito o alvitre proposto pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, em ofício n.º 220 de 4 de Junho findo, para acautelar os interesses da Fazenda Nacional, relativamente aos negociantes que fallirem, d'ora em diante, em estado de dívida para com a mesma Fazenda, obrigando o Distribuidor a comunicar ao Thesouro, dentro do prazo de três dias, as distribuições que fizer de processos de fallencia, rogo a V. Ex. se digne, para tal fim, expedir as necessarias ordens áquelle funcionario; e bem assim determinar que nas capitais das Províncias essas comunicações sejam feitas pelos respectivos Distribuidores ás Thesouarias de Fazenda, e nas outras cidades e villas ás Mesas de Rendas e Collectorias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A'
S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

ESTAMPA DA 64

1872 DEPOIS

N. 218. —FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1872.

Não compete á Illustrissima Camara Municipal, mas sim ao Governo, a concessão de terrenos accrescidos aos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 17 de Julho de 1872.

Reconhecendo-se' pelos papeis que acompanharam o officio da Illustrissima Camara Municipal da Corte de 19 de Dezembro de 1871 e 6 de Maio ultimo, ter essa corporacão cobrado em 18 de Agosto de 1860 a quantia de 15\$000 de laudemio pela compra que fez Braz Antonio Carneiro a D. Francisca Beralda dos Prazeres, dos predios n.^o 467 a 471 da Praia do Sacco do Alferes, comunico á Illustrissima Camara que, não lhe pertencendo a concessão de accrescidos por aforamento, e sim ao Governo Geral, em vista do que dispõe a legislação vigente, resolvi, por despacho de 23 de Junho findo, que o referido Carneiro pagasse novamente o laudemio ao Thesouro, ficando-lhe o direito salvo de rehaver, si assim o quizer, pelos meios a seu alcance, o que indevidamente pagou á mesma Illustrissima Camara.

Visconde do Rio Branco.

N. 219. —FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1872.

Trata de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 17 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-
souraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em

resposta ao seu officio n.º 34 A de 11 de Maio proximo passado, que foi regular a arrecadação judicial, feita pelo Juizo de Ausentes, da herança do intestado Duarte Eugenio do Carmo e Mello; porquanto, achando-se no Paraguay o Capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello, pai do dito intestado, e não tendo este deixado no lugar do falecimento conjugue ou herdeiro descendente ou ascendente, collateral ou qualquer outro que ficasse em posse e cabeça do casal, e pudesse arrecadar o seu espolio; nem se achando para isso autorizada, por disposição alguma legal, a mulher daquelle Capitão, em segundas núpcias, não devêra o mencionado espolio ter sido entregue a quem de direito fosse, sem a competente habilitação; sendo portanto inapplicável ao caso de que se trata a doutrina da Ordem n.º 75 de 23 de Fevereiro de 1857.

Visconde do Rio Branco.

N. 220. —FAZENDA.— EM 18 DE JULHO DE 1872.

A votação sobre as provas dadas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que foi aprovado o concurso a que se procedeu em Março ultimo para o preenchimento de um lugar vago de Amazonense da Secretaria da mesma Thesouraria, e confirmada por Título desta data a nomeação provisória, feita pela Presidencia, do Praticante Augusto Percira Ramalho Junior para o dito lugar.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que, na forma do disposto no art. 12 do Decreto n.º 2349 de 14 de Março de 1860, a votação deveria ter sido feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles, como se praticou no referido concurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 221.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JULHO DE 1872.

Declara que o art. 4.^º § 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871 alterou o art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 sómente na parte relativa ao numero dos suplentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia, de 5 de Junho ultimo, sob n.^º 40. Manda aprovar a solução dada pelo antecessor de V. Ex. à consulta do Juiz de Direito da comarca de Parintins, declarando-lhe que o art. 4.^º § 3.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro do anno passado só alterou o art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 na parte relativa ao numero dos suplentes dos Juizes Municipaes e não quanto á substituição delles; a qual continua a cargo dos Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azeredo.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 222.—MARIÑHA.—AVISO DE 18 DE JULHO DE 1872.

Sobre a escripturação e fornecimento da cabrea e lanchas a vapor.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.^º 188 de 2 de Maio ultimo, adduzindo V. Ex. algumas considerações a propósito dos embarcações que encontra na observancia do Aviso de 43 de Abril proximo preterito, solicita esclarecimentos, a respeito do seguinte ponto :

« Por quem deve correr a responsabilidade da escripturação da cabrea e lanchas a vapor, a que se refere

o dito Aviso, e a do fornecimento de combustivel, mantimentos e mais objectos que, segundo a vigente Lei de Fazenda, são carregados e despendidos sob a responsabilidade de um unico empregado.

Resolvendo estas duvidas, declaro a V. Ex. para os fins convenientes :

1.º As embarcações, a cargo do patrão-mór, devem continuar a ser fornecidas pelos navios desarmados, tanto de mantimentos, como do material preciso ao seu custeio;

Esta providencia comprehende a galeota imperial.

2.º O Official de Fazenda dos navios desarmados deve fazer requisições especiaes para os fornecimentos, a fim de que facilmente se examinem as verbas, a que tiver de ser levada a despesa, a qual será outrossim lançada em separado nos livros— Diario e Mappa ;

3.º Para justificar os lançamentos do Diario o mesmo oficial receberá diariamente dessa inspecção a nota das alterações occorridas, a qual será assignada por V. Ex. ou por qualquer de seus Ajudantes a quem commisionar para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N. 223.—MARINHA.—AVISO DE 18 DE JULHO DE 1872.

Manda fornecer gratuitamente macas e colchões aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, que completem tres annos de praça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Attendendo á impossibilidade de conservarem-se por mais de tres annos ás macas e colchões distribuidos aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, e considerando que os vencimentos destes são insuficientes para o pagamento de taes objectos, mediante descontos mensaes, determino, de acôrdo com o parecer do

Conselho Naval, enunciado em Consulta n.º 2040, de 17 de Maio do corrente anno :

1.º Que findo o dito prazo se forneça a cada aprendiz marinheiro uma maca e um colchão, desde que os respectivos quartéis se achem preparados de modo a serem as macas armadas, segundo é uso a bordo dos navios de guerra. E quando assim não aconteça, distribuir-se-á, em lugar da maca, dous metros de lona nova, além do colchão;

2.º Que aos aprendizes que assentarem praça no corpo de Imperiaes Marinheiros não tendo ainda completado um anno de uso da maca e colchões, ora concedidos, não se abonem estes objectos, os quais se acham mencionados na tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845.

O que comunico a V. S. para os devidos effeītos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 224.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE JULHO DE 1872.

Sobre os vencimentos que competem aos Oficiaes de Fazenda quando embarcados.

2.ª Seção.—N. 4811.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1872.

Inteirado do que V. S. expõe em officio n.º 404 de 27 do mez proximo findo, declaro que não havendo, pela legislação em vigor, distinção nas gratificações de embarque dos Oficiaes de Fazenda, a estes, segundo as suas patentes e no caso de viagem de ida e volta previsto na observação 12 da tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro ultimo, devem ser abonados os vencimentos da tabella n.º 4; sendo, que essa mesma deliberação anteriormente tomada em Aviso de 12 de Fevereiro de 1871, pelo Decreto citado, fica presentemente firmada para os casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 225.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE JULHO DE 1872.

Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão de terras devolutas.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 19 de Abril do corrente anno, com que o antecessor de V. Ex. transmittiu a este Ministerio o requerimento do Barão de Piracicaba pedindo a concessão de duas leguas de terras devolutas no valle do Tieté nessa Província, à margem da estrada de ferro, de que é concessionario, declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que por despacho de hontem resolvi que aquelle peticionario dirija-se a semelhante respeito ao Poder Legislativo, a quem cabe resolver a sua pretenção.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Itaúna.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 226.—GUERRA.—EM 19 DE JULHO DE 1872.

Declara o que devem conter os mappas ou relações dos fornecimentos feitos ás repartições estranhas a este Ministerio.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo que o Director do Arsenal de Guerra ou o encarregado do Deposito de artigos bellicos dessa Província, quando tiver de remetter mappas ou relações dos fornecimentos que fizer ás repartições estranhas a este Ministerio, mencione nos ditos mappas se as respectivas contas foram ou não enviadas á Thesouraria de Fazenda, na forma do Aviso

Circular de 18 de Junho de 1870, pedindo para esse fim esclarecimentos a essa Presidencia, para que se possa solicitar a devida indemnização; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, e em additamento ao Aviso Circular de 17 de Agosto do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Juncqueira.* — Sr. Presidente da Província de....

N. 227. — GUERRA.— EM 19 DE JULHO DE 1872.

Declara que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas atribuições da Thesouraria de Fazenda, e não ás dos commandantes dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Por intermedio do Commandante das Armas dessa Província, ordene V. Ex. ao Commandante do 6.^º batalhão de infantaria, que entre para os cofres publicos com a quantia de 235\$79, que falta para perfazer o saldo de 125\$793, verificado na caixa da enfermaria no segundo semestre de 1871, de acordo com as ordens em vigor, observando-lhe que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas atribuições da Thesouraria de Fazenda e não ás dos Commandantes dos corpos, a quem corre o dever de cumprir o que está disposto no Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Deus Guarde á V. Ex. — *João José de Oliveira Juncqueira.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 228.—FAZENDA.—EM 19 de JULHO DE 1872.

Nos exames de concurrentes a empregos de Fazenda, a prova de orthographia deve ser distinta da de grammatica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi approvado o concurso a que se procedeu em Maio ultimo para preenchimento das vagas de Praticantes, existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.º 1463 da Presidencia da mesma Provincia, de 6 do mes proximo passado; e confirmada por titulo desta data a nomeação provisoria, por ella feita, do unico candidato approvado, Crescentino Bápista de Carvalho, para preencher uma das ditas vagas.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram sobremodo faceis as questões propostas para o exame de arithmetica, pelo que, chama a sua attenção para o disposto na Ordem do Thesouro, n.º 34, de 13 de Fevereiro de 1862; e, outrossim, que a prova de orthographia devêra ter sido distinta da de grammatica, como já foi declarado na Ordem n.º 258 de 2 de Agosto de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 229.—IMPERIO.—EM 19 DE JULHO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara ser / nullidade substancial do processo de qualificação de votantes não se guardarem os prazos legaes.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial resolveu annular os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Sebastião de Itabapoana, do

municipio de S. João da Barra, aos quaes refere-se o officio de V. Ex. do 1.^o do corrente mcz, visto que, como consta do officio que dirigiu ao Presidente da dita Junta na mesma data, e cuja copia remetteu-me, não decorrera entre a 1.^a e a 2.^a reunião da referida Junta o prazo de 30 dias fixado nos arts. 21 e 22 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, e além disto ocorreu ter um dos mesarios accumulado as funções de Escrivão do Juizo de Paz, irregularidades que viciam essencialmente aqueles trabalhos, segundo a doutrina dos Avisos n.^o 22 de 25 de Fevereiro § 5.^o, e n.^o 82 de 23 de Abril § 7.^o, ambos de 1847, e do que foi dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo, em data de 20 de Março do corrente anno.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 230. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1872.

As máquinas que, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso à industria do paiz, são isentas de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1872.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que, de conformidade com o disposto na nota 109 que acompanha o art. 4219 da Tarifa, foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Thomaz Eduardo Parker da decisão de V. S. de 20 de Março ultimo, que obrigou ao pagamento de direitos de consumo as duas máquinas de arredondar, abrir, esquadrar e preparar madeira para diversas obras de carpintaria e marcenaria, que o recorrente mandou vir de Glasgow pelo vapor inglez *Alps*, entrado neste

porto em Dezembro do anno passado ; visto ter o Tribunal reconhecido que as referidas machinas, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso á industria manufactureira do paiz.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 231.—FAZENDA.—Em 22 DE JULHO DE 1872.

Sobre o pagamento do laudemio devido á Illustrissima Camara Municipal pela compra que fez a Fazenda Nacional dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Passando ás mãos de V. Ex. a inclusa copia da escriptura de compra dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador, conforme requisitou esse Ministerio em Aviso n.º 613 de 20 de Março ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. que o pagamento do laudemio das marinhas, reclamado pela Illustrissima Camara Municipal da Corte, á qual é devido, ficou a cargo do vendedor, na forma da legislação em vigor. Esta circunstancia não foi comunicada ao antecessor de V. Ex., por não se ter tido em vista a referida escriptura, sendo esse o motivo por que submetti á deliberação do Ministerio a cargo de V. Ex. a reclamação da mesma Illustrissima Camara. A esta, porém, acabo de transmittir outra copia da mesma escriptura, a fim de que, no caso de não serem tales marinhas isentas de fôro, mande proceder á sua avaliação e medição para a cobrança do referido laudemio, discriminando-se nesse trabalho os terrenos accrescidos que por ventura ahí existam, visto que destes não ha, neste caso, laudemio a pagar ao senhorio directo, que é a propria Fazenda Nacional compradora.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 232. — GUERRA. — EM 23 DE JULHO DE 1872.

Declara que os officiaes do Exercito devem usar de uniforme de serviço nos actos de 2.^a gala.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, á vista do que representou em o seu officio n.^o 44.713 de 19 do corrente, devem os officiaes do Exercito usar do uniforme de serviço nos actos de 2.^a gala.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. João Frederico Caldwell.

N. 233. — IMPERIO.—EM 23 DE JULHO DE 1872.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara que os cidadãos nomeados para substituirem a falta de membros da Junta de qualificação de votantes devem ceder o lugar aos mesmos membros logo que de novo se apresentem; e que o procedimento contrário importa a nullidade dos trabalhos que posteriormente se efectuarem.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. me dirigiu com a data de 28 do mez findo, acompanhado de uma representação do Capitão Manoel Leonel Ferreira contra a validade dos trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de Itapetininga, efectuados este anno, bem como das actas respectivas e de diversos documentos.

Allega-se naquella representação, e verifica-se á vista das actas e documentos referidos:

1.^a Que no 5.^o dia dos trabalhos (25 de Janeiro), não tendo comprificado os quatro membros da Junta, o Presidente desta, 1.^o Juiz de Paz Ludovico Antonio

Homen de Góes, nomeou para formarem parte della dous cidadãos que tinham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designou os outros dous membros, nos termos do art. 4.^º das Instruções annexas ao Decreto n.^º 2621 de 22 de Agosto de 1860;

2.^º Que, porém, comparecendo logo depois os referidos membros da Junta, recusaram os cidadãos que os substituiam ceder-lhes os lugares, do que resultou, por ter-se suscitado tumultuosa discussão entre uns e outros, deliberar o Presidente da Junta suspender os trabalhos por vinte dias a fim de consultar o Presidente da Província sobre tal occurrence;

3.^º Que, entretanto, nessa occasião convidára por edital o dito Juiz os mesmos quatro cidadãos a fim de comparecerem no dia que designára para a continuação dos trabalhos;

4.^º Que efectivamente, comparecendo esses cidadãos no dia designado, prosseguiram os trabalhos até sua conclusão, sob a presidencia do mesmo Juiz, apezar de não ter este recebido resposta do Presidente da Província.

A' vista dos factos mencionados Houve por bem Sua Magestade o Imperador Declarar nulla a referida qualificação:

1.^º Porque devendo os cidadãos nomeados para substituirem os membros da Junta ceder os lugares a estes, logo que se apresentaram, como é expresso nos Avisos n.^ºs 21, 23, e 66, de 25 e 26 de Fevereiro e 8 de Abril de 1847, e outros, irregularmente procedeu o Presidente da Junta suspendendo a sessão por 20 dias em razão do facto da receusa dos ditos cidadãos.

O que lhe cumpria era tornar logo efectiva a disposição legal, e si não pudesse manter a ordem na occasião, suspender a sessão até o dia seguinte;

2.^º Porque reunindo-se de novo a Junta depois do prazo marcado de 20 dias, compuzeram-n'a novamente e em virtude do referido edital, em vez dos seus legítimos membros os ditos cidadãos nomeados; sendo portanto illegaes os trabalhos assim efectuados.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, recomendando-lhe a applicação do que se acha disposto no art. 126 § 1.^º n.^º 4 e 5 da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo:

RECEITA DA C/

N. 234.—GUERRA. — EM 24 DE JULHO DE 1872.

da esclarecimentos sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital do Andaraby, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas, e quando comparecem depois de encerrado o ponto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 24 de Julho de 1872.

Em oficio datado de 17 do mez proximo passado sob n.º 2061, ponderando Vm. que ocorrem duvidas sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital em Andaraby sob sua direccão, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas, e quando comparecem depois de hora de encerrado o ponto, e expirado o quarto de hora de tolerancia, consulta :

1.º Ao Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito qual o vencimento que compete quando comparece, e faz o serviço depois do ponto encerrado ?

2.º Ao Cirurgião contractado, que vencimento se deve abonar na mesma hypothese, e quando não comparece nem justifica a falta ?

3.º Aos empregados de escripturação, como sejam o Escrivão e o Amanuense, e nos dous casos do 2.º quesito, devem ser applicaveis a perda da gratificação, tomndo-se como tal a terça parte dos vencimentos no 1.º caso, e a de todo o vencimento no 2.º ?

4.º O desconto de um terço dos vencimentos quando referir-se a empregados que percebem sómente gratificação e etapa em dinheiro, deve ser relativamente ao total, ou a uma das parcellas ?

Declaro a Vm. em resposta :

Ao 1.º quesito, que se acha elle resolvido pelo art. 121 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857 :

Ao 2.º, que tendo os Cirurgiões contractados os mesmos onus e vantagens que os Cirurgiões do Corpo de Saude, a practica a seguir com aquelles, nas hypotheses apresentadas, deve ser igual ao procedimento que com estes se tem quando comparecem depois do ponto encerrado, e quando não comparecem, nem justificam a falta ;

Quanto ao 3.º, que considerada a terça parte do vencimento do Escrivão, Almoxarife e Amanuense como gratificação, os dous terços como ordenado, se deve

praticar nos casos indicados, de acordo com os parágrafos do art. 30 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4156 de 17 de Abril de 1868;

Quanto ao 4.º, finalmente, que sendo concedida a reação para alimento, não a perdem os empregados se não no caso de falta não justificada, devendo limitar-se o desconto à gratificação, segundo a natureza da falta, e de acordo com o citado Decreto de 1868.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Antônio Alvarés dos Santos Souza.

N. 235.—FAZENDA.—Em 24 DE JULHO DE 1872.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Paráiyba, para o preenchimento de lugares vagos da mesma Repartição, recommendando, porém, a fiel observância, nos casos futuros, de certas disposições que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 24 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba que foi aprovado o concurso a que se procedeu para o preenchimento das vagas de lugares de primeira e segunda entrância existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o seu ofício n.º 27 de 6 de Abril proximo passado; e confirmadas por títulos desta data as nomeações provisórias, feitas pela Presidencia, de Manoel Rodrigues de Paiva para 2.º Escripturário, Eduardo Marcos de Araújo para Amanuense da Secretaria, e Joaquim Nazianzeno Henriques do Amaral para Praticante, sendo porém substituído Joaquim Leobino Fiúza Lima por Manoel da Silva Guimaraes Ferreira, visto que, tendo sido este julgado habilitado não só nas matérias do concurso de primeira como nas do de segunda entrância, e não havendo sido nomeado para emprego desta ultima ordem, por falta de

mais uma vaga, era justo que o fosse para um lugar de Praticante, até que se ofereça occasião para o acesso : ficando reservados os outros candidatos aprovados Antonio da Trindade Secundino de Oliveira, Silvino Alfredo de Souza Franco, Theodoro Sudré Monteiro Filho, e o dito Joaquim Leobino Fiúza Lima para serem nomeados quando houver vaga, na forma do disposto no art. 20 do Decreto n.^o 2349 de 14 de Março de 1860.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector, a fim de que tenha em vista nos futuros concursos, o seguinte :

1.^º Que o facto de prestar um dos concurrentes aos lugares de primeira entrância exame de algumas das matérias exigidas para os de segunda, não dá-lhe preferencia a outros concurrentes que se tiverem mostrado mais habilitados do que elle nas matérias propriamente ditas de primeira entrância ;

2.^º Que, ainda verificado o caso de dispensa de um examinador especial para orthographia, não se deve prescindir da prova distinta dessa matéria, como já tem sido declarado por diversas vezes ;

3.^º Que, segundo dispõe a Ordem do Thesouro n.^o 54, de 13 de Fevereiro de 1862, os pontos dados para os exames, devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos, pois, foram sobremodo faceis os pontos sobre que versaram no concurso em questão os exames de inglez, franeez, algebra, geographia e escripturação mercantil ;

4.^º Que, conforme se acha recommendeda na Ordem n.^o 103 de 22 de Março de 1871, cumpre que, por occasião dos concursos, se empregue a maior vigilancia, a fim de impedir que os concurrentes copiem entre si as respectivas provas ;

5.^º Finalmente, que, como já tem sido declarado por diversas ordens do Thesouro, os concurrentes não são mais obrigados a apresentar folha corrida, visto que disso não faz menção o art. 9.^º do Decreto n.^o 4153 de 6 de Abril de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 236.—IMPERIO.—EM 26 DE JULHO DE 1872.

Ào Presidente da Província de Santa Catharina.—Declara que o Vereador não pôde acumular as funções de Juiz Municipal suplente.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia n.^o 23 de 27 de Abril ultimo, ao qual acompanhou a consulta da Camara Municipal da capital « si pôde um Vereador acumular as funções de Juiz Municipal suplente », transmitto a V. Ex. por copia o Aviso do Ministerio da Justiça, datado de 5 do corrente mês, no qual se declara que o suplente do Juiz Municipal, pela cooperação constante que presta em virtude do art. 6.^o §§ 3.^o e 4.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro do anno passado, não pôde, enquanto exerce o cargo judiciario, ocupar o de Vereador da Camara Municipal, como em relação aos Juizes Municipaes foi determinado pelo Decreto n.^o 429 de 9 de Agosto de 1845.

O que V. Ex. fará constar á dita camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 237.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1872.

As licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em títulos de capacidade, para abrir escola, ou para lecionar, não pagam emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.^o 2888 de 6 de Junho findo, que, à vista do que foi decidido por Portaria do Ministerio a meu cargo expedida á Recebedoria do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1869, as licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em títulos de capacidade para abrir escola, ou para lecionar,

não pagam emolumentos, por estar essa decisão de conformidade com a observação que se segue ao § 92 da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 238.—FAZENDA.—Em 30 de JULHO DE 1872.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, observando, porém, que os pontos dados para os exames das diversas matérias deveriam ser os mesmos para os dois únicos candidatos que se apresentaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 30 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que foi aprovado o concurso a que ultimamente se procedeu para o preenchimento das duas vagas de Praticantes, existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o ofício n.º 42 da Presidencia, de 12 do mês proximo findo; e confirmadas por títulos desta data as nomeações provisórias por ella feitas, dos únicos candidatos que se inscreveram Leônicio Peixoto de Azevedo e Antônio Gomes de Campos Vidal, para os ditos lugares.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram deficientes as provas de gramática exhibidas pelos referidos candidatos; pelo que, recomenda-lhe tenha muito em vista nos futuros concursos o disposto no art. 9.º do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, o qual exige, entre outros requisitos, conhecimento perfeito da gramática e língua nacional; e, outrossim, que os pontos dados para os exames das diversas matérias do concurso deviam ser os mesmos para ambos os candidatos, a fim de se poder bem avaliar o grau de aptidão de um em relação ao outro.

Visconde do Rio Branco.

N.º 239.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1872.

Nos concursos para lugares de segunda entrância só poderão ser admittidas pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de não se apresentarem Praticantes em numero suficiente para preencher as vagas existentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 30 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi approvado o concurso a que se procedeu em dias de Janeiro e Fevereiro do anno corrente para o preenchimento das vagas de lugares de 3.^{os} Escripturarios dessa Thesouraria e de Amanuense da respectiva Secretaria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.º 21 da Presidencia, de 6 de Abril proximo passado; e nomeados, por titulos desta data, para os primeiros dos ditos lugares o Praticante da mesma Thesouraria Francisco Antonio de Oliveira e Silva, o da Alfandega José Evangelista da Silva, e o da Recebedoria Manoel Leite Pereira Bastos, para Amanuense o Praticante desta ultima Repartição Silvino Claudiano de Albuquerque Sobreira, e para Praticante José Antonio da Fonseca e Silva: ficando reservados os outros candidatos Manoel Venancio Alves da Fonseca, Genesco Telles Bandeira de Mello e o referido Fonseca e Silva para serem nomeados logo que hajam vagas de lugares de segunda entrância.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que só deveria ter admittido ao concurso de que se trata pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de que não se apresentassem Praticantes em numero suficiente para preencher as vagas existentes, nos termos do art. 48 do Decreto de 14 de Março de 1860; e, outrossim, que, na fórmula do disposto no art. 12 do mesmo Decreto, devia ter-se procedido ao julgamento das provas em acto sucessivo à terminação dos exames, como já foi recommendedo na Ordem n.º 103 de 22 de Março de 1871.

Visconde do Rio Branco.



N. 240.—JUSTICA.—EM 30 DE JULHO DE 1872.

Declara que ao Juiz de Direito, que substitue a outro, e não ao respectivo Juiz substituto, compete a nomeação interina do Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 12 do corrente mez e papeis a elle juntos, sobre a questão suscitada pelo Juiz substituto da 4.^a Vara Civil dessa capital quanto á competencia do Juiz de Direito da 2.^a Vara, que está substituindo o da 4.^a, para nomear Escrivão interino do Civil, na vaga por falecimento do serventuario vitalicio, Joaquim José Pereira dos Santos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar a solução dada por V. Ex., declarando que a nomeação neste caso compete áquelle Juiz de Direito e não ao Juiz substituto, visto que o officio vago comprehende as duas varas; e seria repugnante que o Juiz substituto, com jurisdição parcial, preferisse ao Juiz de Direito efectivo, na plenitude da propria jurisdição.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 241.—JUSTICA.—EM 30 DE JULHO DE 1872.

Declara que, sendo temporario o impedimento de um serventuario vitalicio de justiça, por estar condenado a seis annos de prisão com trabálio, deve, durante o tempo da pena, servir o officio o substituto que lôr nomeado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em 11 de Maio ultimo consultou o antecessor de V. Ex. se devia mandar pôr a concurso os officios de Tabellião do publico, judicial e notas e

Escrivão do cível e crime do termo de Itaquí, por ter sido condenado o respectivo serventuario, Tenente Pedro Antonio de Miranda, a seis annos de prisão com trabalho, como assassino de um soldado do 5.^º corpo de voluntarios.

E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a consulta mencionada, Houve por bem Mandar declarar que, sendo temporario o impedimento do referido serventuario, deverá, durante elle, servir os mesmos officios o substituto, que fôr nomeado, nos termos do art. 4.^º do Decreto n.^º 4294 de 16 de Dezembro de 1853: o que comunico a V. Ex., a quem

Deus Guarde.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 242. — IMPERIO. — EM 31 DE JULHO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara importarem nullidade dos trabalhos d'U Junta de qualificação de votantes; 1.^º o facto de fazer parte della cidadão não qualificado; 2.^º a infracção do art. 17 (2.^a parte) do Decreto n.^º 1812 de 23 de Agosto de 1856.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Por officios de 12 e 13 do corrente mês communicou-me V. Ex. que resolvêra annullar as qualificações de votantes efectuadas no corrente anno nas freguezias de S. João da Barra e de S. Fidelis, pelos seguintes fundamentos:

1.^º Ter feito parte da Junta da primeira das referidas freguezias o cidadão André Ribeiro da Cunha Junior, que se verificou não estar qualificado;

2.^º Ter-se organizado a Junta da segunda com infracção da 2.^a parte do art. 17 do Decreto n.^º 1812 de 23 de Agosto de 1856; por quanto, não tendo comparecido antes de assignada a acta os dous mesários nomeados pelo suplente de eleitor João dos Santos Couto Junior,

único que concorreu para aquelle fim, este, em vez de nomear quem o substituisse, tomou assento com outro cidadão por nomeação do Presidente e dos outros membros da Junta.

Em resposta aos sobreditos officios declaro a V. Ex. que são confirmados os seus actos pelas razões em que se fundaram.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 243.—IMPERIO.—Em 1.^º DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara que da suspensão administrativa não resulta a dos direitos políticos.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 1.^º de Agosto de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial tomará em consideração o requerimento que acompanhou o officio dessa Presidência de 48 do mez findo, e no qual o Padre Joaquim de Santa Maria Magdalena Duarte e outros, Vereadores da Câmara Municipal da capital, representaram contra o acto praticado pelo antecessor de V. Ex. ordenando a sua suspensão e responsabilidade por motivo de seu procedimento na apuração geral dos votos da eleição para membros da Assembleia Legislativa Provincial.

Observo entretanto para ser presente aos peticionários que laboram em erro entendendo que daquella suspensão resulta a de seus direitos políticos, pois que este efeito só cabe à sentença ou pronúncia nos termos do art. 8.^º n.^º 2 e art. 94 n.^º 3 da Constituição, e do art. 293 do Decreto n.^º 420 de 31 de Janeiro de 1842; princípio em que fundou-se o Aviso Circular de 19 de Abril do corrente anno, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 6 de Fevereiro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 244.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1872.

Sobre os impostos a que estão sujeitos os títulos de nomeação dos empregados da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 492 de 3 de Maio ultimo, ao qual acompanhou o ofício, que devolvo, do Director da Estrada de ferro de D. Pedro II de 30 de Abril do corrente anno, cumpre-me declarar a V. Ex. que todos os empregados da dita Estrada, que forem de nomeação do Governo ou da Direcção da Estrada, estão sujeitos ao imposto estabelecido pelo Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, e aos emolumentos de que trata o art. 4.º do Regulamento de 24 de Abril de 1869.

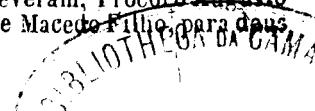
Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Visconde de Itaúna.

N. 245.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1872.

Recomenda á Thesouraria do Rio Grande do Sul, a propósito de um concurso a que alli se procedeu, a observância das disposições em vigor, relativamente aos exames de gramática nacional e arithmetica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi aprovado o concurso a que se procedeu no mez proximo findo para o preenchimento dos lugares vagos de Praticantes dessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o ofício n.º 1653 da Presidencia, de 28 do mesmo mez; e confirmadas as nomeações provisórias, por ella feitas, dos únicos candidatos que se inscreveram, Prôcoro Augusto de Abreu e Porfirio Joaquim de Maceio Filho, para dous dos ditos lugares.



Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram deficientes as provas de grámmatica, e sobremodo faceis as questões propostas para o exame de arithmetica; pelo que, recommenda-lhe tenha muito em vista nos futuros concursos, quanto ás provas de arithmetica, o disposto no art. 9.^º do Decreto n.^º 4153 de 6 de Abril de 1868, que exige, entre outros requisitos, conhecimento perfeito da grammatica e língua nacional, e, quanto aos pontos de arithmetica, o que se acha estabelecido na Ordem do Thesouro n.^º 54 de 13 de Fevereiro de 1862.

Observa-lhe, outrossim, que a prova de orthographia devia ter sido distinta da de grammatica, como já foi declarado na Ordem n.^º 258 de 2 de Agosto de 1871 e outras sobre o mesmo assunto, cuja fiel observância tambem lhe recommenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 246.— FAZENDA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1872.

Permitte que um empregado de Fazenda desista, a bem de sua aposentadoria, do soldo que percebe como oficial reformado do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 2 de Agosto de 1872.

Communico a V. S., para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 24 de Junho proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca do requerimento de Duarte Claudio Huet de Bacellar Pinto Guedes, Pagador do Thesouro Nacional, addido, Ha por bem Permittir que o supplicante desista desde já do soldo que percebe como oficial reformado do Exercito, a fim de se poder addicionar, para os effeitos de sua aposentadoria, quando tenha lugar, o tempo de serviço por elle prestado naquelle qualidade ao que conta como empregado publico da Repartição de Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 247.— FAZENDA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1872.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias são os competentes para passarem atestados de frequencia aos Ajudantes que lhes forem dados, por nomeação interina, a fim de coadjuvalos nos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 2 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 83 de 8 de Junho proximo passado, que bem procedeu pagando por conta deste Ministerio a gratificação do Ajudante interino do Procurador Fiscal dessa Thesouraria, Bacharel Hementorio José Velloso da Silveira; porém que não devêra ter aceitado o atestado de frequencia que elle apresentou, passado pelo Delegado da Repartição das terras publicas, por não ser este o competente para isso, e sim o Procurador Fiscal, com quem serve, visto não ser o dito Ajudante exclusivamente encarregado do processo das terras publicas, como já foi declarado em Aviso dirigido á Presidencia da Província em 10 do mez proximo findo.

E, porque consta do parecer do referido Procurador Fiscal, de 25 de Abril ultimo, que estavam até então despachados todos os processos e autos de terras publicas e vencido o atraso em que anteriormente se achava esse serviço, tornando-se assim desnecessaria a coadjuvação de um Ajudante para trazel-o em dia, cumpre que cesse o exercicio do dito Bacharel, na forma do Aviso de 26 de Março proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 248.—JUSTIÇA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1872.

Declaro que não podem ser acumuladas as funções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal.

Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 18 do mez ultimo, sob n.º 81, lla por bem Mandar aprovar a solução dada pelo Juiz de Direito da comarca de Itapemirim á consulta do Subdelegado de Policia do districto do Cachoeiro, declarando que não podem ser acumuladas as funções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal da Camara Municipal, em face dos Avisos n.ºs 89 e 158 de 4 de Junho de 1847 e 8 de Maio de 1868 e Decretos n.ºs 429 e 4824 de 9 de Agosto de 1845 e 22 de Novembro de 1871, art. 43, §§ 1.º e 2.º, applicaveis á especie; sendo que não importa renúncia tacita dos primeiros cargos o facto de haver sido aceito o ultimo delles.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 249.—JUSTIÇA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1872.

Declaro que, competindo exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiais, não podem os Juizes substitutos proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quer no curso da causa, quer na execução, que lhes incumbe das sentenças cíveis de mais de 100\$000 até 500\$000 da alçada do Juiz de Direito.

Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1872.

Consultou Vm. se os Juizes substitutos estão inhibidos de proferir qualquer decisão nas execuções das sentenças cíveis de mais de 100\$000 até 500\$000,

julgadas em primeira e ultima instância pelos Juizes de Direito; parecendo-lhe que a restrição do final do § 2.º do art. 68 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, entendida de acordo com o § 1.º do mesmo artigo, diz respeito sómente ás decisões sobre competencia, suspeição e sobre prisão do executado, visto que das outras não ha recurso em causas de alçada.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei a consulta de Vm., Manda em resposta declarar que, tendo a Lei da nova Reforma Judiciaria conferido exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os Juizes substitutos, como seus auxiliares no preparo e instrução dos feitos, proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quer no curso da ação, quer na execução, que lhes incumbe das sentenças cíveis de mais de 400\$000 até 500\$000, da alcada do Juiz de Direito, o qual por isso não deixa de ser o unico competente para dar as sentenças, que por sua natureza admittam apelação ou agravo de petição ou de instrumento, como se a causa fosse efectivamente de maior valor; devendo assim entender-se o § 2.º combinado com o § 1.º do art. 68 do referido Decreto.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. 4.º Juiz substituto da Corte.

N. 250.—GUERRA.—EM 6 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que o titulo do Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, contractado para a regencia da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola Central, deve ser passado na forma do art. 203 do Regulamento de 28 de Abril de 1863.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, Lente jubilado da Escola Central, requerido a este Ministerio se satisfizesse a exigência do Thesouro Nacional quanto á apresentação do Decreto de sua reintegração, em consequencia de haver obtido

permissoão do Governo para continuar na regencia da 1.^a cadeira do 2.^º anno da dita Escola, em vista do que dispõe o art. 287 do Regulamento de 28 de Abril de 1833, e sendo ouvida a esse respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.^º do corrente, Conformando-se com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 12 de Junho ultimo, Houve por bem Declarar que não tendo havido a reintegração accusada pelo Thesouro, carece de base a exigência do respectivo Decreto para quaesquer efeitos que sejam, e que o titulo para o referido Conselheiro receber os seus vencimentos deve ser expedido em virtude do disposto no art. 293 do citado Regulamento, que concede ao Governo a facultade de contractar por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para a regencia de qualquer cadeira; sendo pois que a admissão do mencionado Lente jubilado importa uma nova commissão por tempo determinado, e não uma reintegração, o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos; prevenindo de que nesta data expeço ordem ao Director da mesma Escola, a fim de que seja celebrado o respectivo contracto com a clausula requerida de melhoramento de jubilação, quando completar 30 annos de serviço, como exige o art. 287 do mesmo Regulamento, não podendo porém perceber vencimentos superiores aos dos Lentes que servem por bem deste artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—A'S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 251.—FAZENDA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1872.

Determina que se continue a pagar a José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva a pensão que lhe fôra concedida pela Resolução Legislativa n.^º 833 de 2 de Julho de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao

seu officio n.^o 62 de 28 de Maio proximo passado, que não pôde ter lugar a cessação da pensão de 200\$000 an-
nuas de que tem gozado José Vieira Rodrigues de Car-
valho e Silva, como filho do fadado Dr. José Vieira Ro-
drigues de Carvalho e Silva, visto que a Resolução
Legislativa n.^o 853 de 2 de Julho de 1856, que a aprovou,
não lhe marcou tempo de duração, nem a limitou ao
periodo da minoridade, pois, se assim fosse, estariam no
mesmo caso as que, em virtude da citada Resolução,
percebem as filhas daquelle fadado: cumprindo, por-
tanto, que continue o pagamento da pensão de que se
trata, conforme requereu o referido agraciado.

Visconde do Rio Branco.

N. 232. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU-
BLICAS.— EM 7 DE AGOSTO DE 1872.

Recommenda á Illm. Camara Municipal a decretação e pos-
turas para a remoção do entulho dos predios incendiados,
sobre a comminación de multas contra os respectivos proprie-
tarios ou companhias seguradoras.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 7
de Agosto de 1872.

Convindo tomar providencias officiaes a fim de obrigar
os proprietarios dos predios incendiados a remover,
no mais breve tempo possivel, o entulho proveniente
dos estragos produzidos pelo sinistro, acautelando-se
por este modo o perigo de atear-se o incendio: Manda Sua
Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado
dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Pu-
blicas, recommendar à Illm. Camara Municipal a decre-
tação de alguma postura, pela qual se prescreva o dever,
por parte dos proprietarios ou companhias, em que
estejam segurados os ditos predios, de fazerem a re-
moção do entulho dentro de um prazo razoável, que
será determinado, sobre a comminación de multas no
caso de inobservância de postura para semelhante ef-
feito estabelecida.

Visconde de Itaúna.

N. 233.—FAZENDA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1872.

Dá provimento a um (recurso sobre revalidação do) selo de uma carta de sentença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu ofício n.º 123 de 15 de Maio proximo passado, interposto por Joaquim Severiano Nogueira da decisão dessa Thesouraria, que, confirmando a da Recebedoria, sujeitou-o à revalidação do selo de uma carta de sentença, por não estarem as estampilhas inutilizadas pela fórmula prescrita no art. 49 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4303 de 9 de Abril de 1870, visto terem sido escriptas sobre ellas as palavras finaes da mesma sentença, e não a data, e a assignatura do Escrivão; e o dito Tribunal:

Considerando que estão sujeitos à revalidação, pelo art. 31 do citado Decreto, sómente os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que o sello adhesivo não for competentemente inutilizado, ou de que se tiver cobrado taxa inferior à devida, resolveu dar provimento ao referido recurso, mandando restituir ao recorrente a quantia que lhe foi exigida a titulo de revalidação.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, nos casos como o de que se trata, deverá sempre mencionar a importancia sobre que versar a reclamação.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 234.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1872.

Os serventuarios de officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n.^o 1836 de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 8 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.^o 8 de 22 do mez ultimo, que, de conformidade com a Circular n.^o 308 de 29 de Setembro do anno proximo passado, e da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, do 1.^o do mez corrente, os serventuarios dos officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n.^o 1836 de 27 de Setembro de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos, segundo a Tabella annexa á Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1841.

Visconde do Rio Branco.

N. 235.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1872.

Concede ao herdeiro de um responsavel nova prorrogação de prazo para allegar o que fôr a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas respectivas contas, facultando-lhe o exame dos competentes livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mesmas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 8 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 72 de 27 de Maio proximo passado, interpôsto por José Cândido Gomes da decisão dessa Thesouraria que negou-lhe nova prorrogação do prazo que lhe fôra concedido, para allegar o que fosse a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas contas de seu falecido pai, Antonio Cândido Gomes da Silva, como Commissario geral do Exercito no periodo decorrido de 16 de Junho de 1836 a 31 de Dezembro de 1838, e de Julho a Dezembro de 1839; resolveu conceder ao recorrente a prorrogação por elle solicitada, e facultar-lhe o exame, nessa Thesouraria, dos livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mencionadas contas, nos dias e horas que forem marcados pelo Sr. Inspector; podendo, outrosim, juntar novos documentos, com tanto que tenham por fim legalizar despezas escripturadas na forma dos despachos de 23 de Janeiro de 1860 e 1.º de Julho de 1867.

Visconde do Rio Branco.

N. 256. — IMPERIO.— EM 8 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que o serviço da Presidencia de mesa parochial prefere ao exercicio das funcções de suplente de Juiz Municipal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo principio adoptado em varias decisões do Governo Imperial que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, bem resolveu V. Ex. declarando ao 1.º Juiz de Paz da freguezia de Saquarema que na proxima eleição primária da mesma freguezia devia presidir a assembléa parochial, deixando o exercicio do cargo de suplente de Juiz Municipal que exerce.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 257. — IMPERIO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara como se deve proceder no caso de desaparecimento do livro das actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi aprovado, por ser conforme à doutrina dos avisos n.^{os} 101 e 102 de 29 de Agosto de 1848, o alvitre que V. Ex. adoptou recommendando ao 1.^º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres, no município de S. João do Príncipe, que, visto haver desaparecido o livro das actas da ultima eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e não existir cópia dellas na Secretaria da Presidência, fizesse transladar para novo livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal, a cópia da acta que lhe serve de diploma, servindo-se della para a convocação dos cidadãos que, na forma do art. 2.^º do Decreto n.^º 4812 de 23 de Agosto de 1856, têm de organizar a mesa parochial nas proximas eleições.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 258. — JUSTIÇA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1872.

Tendo passado para os Juizes Municipais as causas da Provedoria de Resíduos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — A 9 de Julho ultimo consultou o antecessor de V. Ex. se por falecimento de José Pedro de Carvalho Moreira, Escrivão vitalício dos Feitos da Fazenda de Porto Alegre e da Provedoria

de Capellas e Residuos, cuja serventia lhe fôra conferida por Decreto de 48 de Setembro de 1847, deve-se considerar extinto o segundo destes officios; e, na hypothese negativa, se são elles incompatíveis entre si.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente esta duvida, Manda declarar a V. Ex., que pela Lei de 3 de Dezembro de 1844, tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Capellas e Residuos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes, como foi já explicado em Aviso n.º 69 de 8 de Junho de 1848; convindo, portanto, que seja posto a concurso unicamente o officio de Escrivão dos Feitos da Fazenda, se o da Provedoria não tiver sido criado expressamente por Lei provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 239.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1872.

Decide que pelo julgamento das partilhas de mais de 500\$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, deve o Juiz de Direito perceber os emolumentos do art. 13 do Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de 8 de Julho proximo findo V. Ex. remeteu copia do que dirigira ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, em solução á consulta por elle feita, declarando-lhe que pelo julgamento das partilhas de mais de 500\$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, á vista dos arts. 23 e 24 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, deve o Juiz de Direito perceber sómente as custas fixadas no art. 13 do regimento respectivo.

Estando a decisão de V. Ex. de accordo com o Aviso de 27 de Maio ultimo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approval-a, o que lhe comunico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 260.— JUSTIÇA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que a tomada de contas de capellas até 500\$000 compete aos Juizes Municipais, e sendo de maior quantia pertence-lhes o preparo sómente e a sentença aos Juizes de Direito, que deverão perceber os emolumentos do art. 35 do Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Abril ultimo, consultou o Juiz de Direito da comarca de Piracuruca se a elle ou ao Juiz Municipal compete julgar as contas de capellas, de quantia superior a 500\$000; e, no primeiro caso, quaes os emolumentos devidos, á vista da disposição generica do art. 33 do Regimento de Custas.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a mencionada consulta, Manda declarar que nas comarcas geraes, conforme se deduz dos arts. 23, §§ 1.^º e 2.^º, 24 § 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 64 §§ 1.^º e 2.^º e 66 § 2.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro do dito anno, a tomada de contas de capellas, até 500\$000, compete ao Juiz Municipal; e sendo de maior quantia, pertence-lhe o preparo sómente e a sentença ao Juiz de Direito, o qual deverá perceber os emolumentos do art. 35 do Regimento de Custas, enquanto não se providenciar sobre o assumpto na projectada reforma do mesmo regimento. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 261.—MARIÑHA.—AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1872.

Faz extensivas ás compauias de aprendizes marinheiros, na parte relativa ás dietas, as disposições do Regulamento n.º 1107, de 3 de Janeiro de 1853.

2.ª Secção.—N. 2029.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Attendendo ás representações que foram dirigidas a esta Secretaria de Estado, e de accordo com o parecer emittido pelo Conselho Naval em consulta n.º 2067 de 30 de Julho proximo findo, relativamente á insuficiencia das dietas que são distribuidas ás praças das compauias de aprendizes marinheiros; determino que ás mesmas praças sejam extensivas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1107 de 3 de Janeiro de 1853. O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz,*
— Sr. Dr. Cirurgião-mór da Armada.

N. 262.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1872.

A falta de parecer por escripto, do Procurador Fiscal do Thesouro, no exame de questões submettidas ao Tribunal, não é motivo de nullidade desde que o dito funcionario toma parte na decisão e a assigna.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1872.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre o recurso interposto por Ernida & C.ª da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da dessa Alfandega, que sujeitou os recorrentes á multa de direitos dobrados, na importancia de 2:674\$680, pelo accrescimo de 14.299 litros de vinho encontrado nos setenta e douz cascos vindos de Lisboa

na barca portugueza *Linda*, e submettidos à despacho pela nota n.º 7313 de 24 de Janeiro ultimo, como contendo sómente 1.920 litros; Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, Indeferir o mesmo recurso, visto não estar elle comprehendido nos casos em que o Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 permite ao Conselho de Estado annular as decisões do referido Tribunal; não procedendo a nova razão apresentada pelos recorrentes como motivo de nullidade—de não ter o Procurador Fiscal do Thesouro dado parecer por escripto no exame da questão perante o Tribunal, porquanto tomou o dito funcionario parte nessa decisão e a assignou: com o que fica cumprida a disposição do § 3.º do art. 6.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 263.—FAZENDA. — EM 12 DE AGOSTO DE 1872.

Não compete ao Conselho de Estado como Tribunal de revista a apreciação de prova, mas conhecer da injustiça ou nullidade nos casos do art. 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos efeitos, que, sendo presente á Seccão de Fazenda do Conselho de Estado o recurso de D. Maria Eulalia Pereira Barreto, viúva de Domingos Alves Leite, Thesoureiro que fôra da Alfandega da cidade de Porto Alegre, contra a decisão do mesmo Tribunal que a julgou responsável, e aos herdeiros e tiadores do seu falecido marido, por diferenças encontradas na liquidação das respectivas ~~contas~~^{contas} dos exercícios de 1852—1853 e 1853—1854, ~~as diferenças~~^{que} ~~ella~~^o attribue ao Escripturário da Alfandega Bernhardino

Ferreira da Silva: foi a referida Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se, por Immediata Resolução do 4.^º do corrente mez, que o mencionado recurso não pôde ser attendido; não só por não se mostrarem provadas as razões deduzidas pela recorrente, tanto mais porque a intervenção do Escripturário Bernardino, da escolha e confiança privada do fiaduo Thesoureiro, não teve lugar senão e unicamente sob a responsabilidade deste, d'onde resulta que embora a mesma recorrente possa ter acção contra o dito Bernardino, nem por isso fica isenta da sua obrigação para com o Thesouro; mas ainda porque a simples apreciação de prova não é enumerada como fundamento de recurso nos termos do Decreto n.^º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, que só considera os casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de lei ou de formulas essenciaes, nemhum dos quaes dá-se na questão sujeita.

Visconde do Rio Branco.

N. 264.—IMPERIO.—Em 13 de AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara como se deve proceder para os trabalhos eleitoraes no caso de ser supprimida uma freguezia e annexado o seu territorio a outro de diverso município.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 13 de Agosto de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Expôz-me V. Ex. em seu ofício de 23 do mez findo que, tendo sido suprimida a freguezia do Riacho Fundo do município da Conceição, e annexado o seu territorio á de Jaboticatubas do de Caethé, em virtude da Lei Provincial n.^º 1682 de 21 de Setembro de 1870, resolveu V. Ex., sobre consulta do Juiz de Paz da ultima, que, visto não terem sido incluidos na qualificação do corrente anno os votantes residentes no territorio da 1.^a das ditas freguezias, cumpría, para os trabalhos eleitoraes, recorrer-se á

providencia estabelecida no Aviso n.^o 97 de 20 de Abril de 1849 e em outros.

Em resposta communico a V. Ex. que é approvada esta sua decisão.

E quanto á consulta feita na parte final do mesmo ofício, declaro a V. Ex. :

1.^º Que, visto pertencerem a collegios diversos os dous referidos territorios, devem os respectivos eletores continuar a votar nos collegios a que pertencem os mesmos territorios, segundo a disposição do art. 31 das Instruções annexas ao Decreto n.^o 2621 de 22 de Agosto de 1860;

2.^º Que a disposição do art. 93 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868 não é applicável á eleição de Juízes de Paz do territorio da extinta freguezia, visto que, formando elle um distrito de paz, pôde proceder-se a essa eleição, como se praticava anteriormente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 265. — MARINHA. — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço, compete, sem acréscimo, o soldo que lhes tiver sido fixado, na forma da lei, além da gratificação que lhes pertence.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
— Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

De accôrdo com informações prestadas e com o parecer enunciado pelo Conselho Naval na consulta n.^o 2066, de 30 de Julho ultimo, previno a V. S. para os devidos efeitos, de que, revogados como ficam, o Aviso n.^o 6485, de 17 de Agosto de 1870, e outros que contenham disposições semelhantes, d'ora em diante aos officiaes da Armada reformados, quando admittidos a exercer qualquer commissão ou emprego, não compete a diferença entre o soldo da reforma e o integral, que tem sido ul-

timamente abonada, mas sim o soldo que effectivamente estiverem percebendo, na forma da lei; sendo os serviços que prestarem remunerados com a gratificação que lhes pertencer ou só arbitrada.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

N. 266.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1872.

Além das prestações concedidas aos Presidentes de Províncias, para luzes dos respectivos palácios, e que devem ser entregues por mezes vencidos, nenhuma outra importância podem as Thesourarias despende com semelhante objecto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 5 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nenhuma importância paguem além da prestação da quantia certa e prefixada, que se concede para auxiliar os gastos que os Presidentes de Províncias são obrigados a fazer com luzes do palacio; prestação que, de acordo com o Aviso circular do dito Ministerio de 3 de Agosto de 1870, deve ser entregue aos mesmos Presidentes por mezes vencidos.

Visconde do Rio Branco.

N. 267.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1872.

Manda sobreistar no lançamento a que se tinha de proceder na Ilha de Fernando de Noronha, para a cobrança de certos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para a devida intelligencia, que, tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado, de ordem de Sua Magestade o Imperador, sobre a materia do officio n.º 33 de 18 de Fevereiro de 1870, no qual o dito Sr. Inspector pede esclarecimentos quanto ao modo de fazer arrecadar o imposto pessoal e o de industrias e profissões, a que considera sujeitos, ao primeiro, os empregados existentes na Ilha de Fernando, e, ao segundo, os vivandeiros que alli negociam em generos nacionaes e estrangeiros; visto não julgar-se autorizado a mandar proceder na referida Ilha ao respectivo lançamento com as formalidades legaes, por ser ella um Presidio militar, sujeito á jurisdição militar e ao Ministerio da Guerra: O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a tal respeito deu a mencionada Secção, houve por bem Decidir, por Immediata Resolução do 1.º do corrente mez, que, com quanto essa Thesouraria não esteja inhibida de mandar fazer o lançamento e cobrança dos citados impostos, todavia, attentas as dificuldades praticas que haveria em conseguil-o, e a exiguidade da renda, talvez insuficiente para cobrir a despesa da arrecadação, se deve sobreistar alli em tal cobrança, até que o Poder Legislativo providencie a semelhante respeito como fôr mais acertado.

Visconde do Rio Branco.

N.º 268.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1872.

Nega provimento ao recurso de um Juiz Municipal, a respeito dos direitos da sua nomeação.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

Sendo presente à Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso do Bacharel Francisco de Paula de Araujo e Silva, interposto do despacho deste Ministério de 28 de Dezembro do anno passado, que o sujeitou a pagar pela sua nomeação de Juiz Municipal do termo de Itaguahy o imposto de 30 %, na forma da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, e não o de 5 %, como elle pretendia, por julgar-se com direito ao benefício da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro do dito anno, art. 40 § 36, visto ter sido nomeado em Novembro daquelle mesmo anno, e conseguintemente sob o regimen da nova Lei, pois que, sendo ella publicada a 30 de Setembro, começou a vigorar a 8 de Outubro seguinte; a mesma Secção:

Considerando que as Leis annuas de Orçamento têm um carácter especial por sua natureza, pois começam e acabam com os exercícios para que são votadas; sendo que, salvas as disposições mandadas expressamente cumprir desde logo, as demais não innovam a actualidade senão do dia em que se abre o exercício, no qual as mesmas Leis têm de reger;

Que não innovam mesmo os direitos e obrigações preexistentes, embora tenham de realizar-se, ou de obter seu complemento em exercícios diversos;

Que o recorrente, aceitando o supradito cargo quando este era onerado do imposto de 30 %, contraiu a obrigação de pagá-lo, e deveria fazê-lo desde logo, si a Lei por equidade, ou favor ao empregado, não repartisse esse imposto por mensalidades;

Considerando, outrossim, que uma Lei posterior de Orçamento que elevasse a 40 ou 50 %, o referido imposto, não afectaria a obrigação do recorrente para oneral-o em relação às prestações não satisfeitas; e que a mesma regra se dá na hypothese inversa, desde que não existe disposição expressa em contrario:

Foi de parecer que não havia fundamento procedente para provimento do recurso.

E Hayendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o dito parecer, por Immediata Resolução do 1.^º do corrente mez ; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Dens Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 269.— FAZENDA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1872.

O empregado que pede demissão , não pôde , antes de lhe ser ella concedida, deixar o exercicio do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 16 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.^º 98 de 17 do mez proximo passado, que bem procedeu suspendendo por quinze dias o ex-Thesoureiro dessa Repartição, Duarte de Oliveira, visto recusar-se a continuar no exercicio de seu lugar, antes de ser-lhe concedida a demissão que pediu ao Governo Imperial.

Quanto á falta de pessoal de que se resente a Thesouraria, o Sr. Inspector chamará para auxiliar-a os empregados da Alfandega e da Recebedoria que essas Repartições puderem dispênsar ; e, na falta absoluta destes, é autorizado para admittir Collaboradores , mediante gratificações razoaveis.

Visconde do Rio Branco.



N. 270.—IMPERIO.—EM 16 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara: 1.^º que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da freguezia da Apparecida, não deve reunir-se até a approvação da eleição de eleitores; 2.^º onde devem votar os habitantes de uma freguezia nova ainda não qualificados.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 30 do mez findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approuvou a seguinte resposta dada por V. Ex. à consulta que lhe fez o 1.^º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida, do município de Magé:

1.^º Que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da dita freguezia, não deve mais reunir-se enquanto não for approvada a eleição dos respectivos eleitores, a que se tem de proceder no dia 18 do corrente mez; devendo alli servir, para a chamada dos votantes nesta eleição, a ultima qualificação regularmente concluída, de conformidade com a doutrina do Aviso de 10 de Junho do corrente anno:

2.^º Que não se tendo ainda procedido á qualificação dos votantes da nova freguezia de Santo Antonio de Sapucaia, desmembrada da de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida em virtude da Lei Provincial n.^o 16 de 16 de Novembro do anno passado, nem se achando marcado o numero dos seus eleitores, não se pôde ahi fazer a eleição destes, cumprindo que seus habitantes votem na freguezia a que pertenciam, nos termos do Aviso n.^o 277 de 17 de Junho de 1861 § 2.^º e do art. 91 das Instruções que acompanharam o Aviso n.^o 563 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 271.—GUERRA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1872.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do Aviso de 19 de Junho de 1872 para execução do Decreto n.º 4360, que creou a medalha geral da campanha do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 16 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas da comissão encarregada de passar os diplomas da medalha geral da campanha do Paraguay, relativas á intelligencia do Aviso de 19 de Junho ultimo e sobre que o respectivo Presidente pede esclarecimentos em officio dirigido a V. Ex. sob n.º 45 e data de 3 de Julho proximo passado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes :

1.º Que o ponto de partida para a computação do tempo de serviço de campanha deve ser o dia em que o oficial ou praça, que tem de receber a medalha, marchou incorporado ou isoladamente do lugar em que se alistou, ou em que servia, para o theatro da guerra, descontando-se-lhe qualquer tempo de interrupção de marcha, que não fosse para serviço relativo á guerra ;

2.º Que aos que assistiram á rendição de Uruguayana e depois transpuzeram o Uruguay, se deve contar o tempo de campanha desde que entraram em serviço activo de guerra, comprehendido o que precedeu áquella rendição :

3.º Que por operações activas de guerra, quanto aos que serviram na Província de Mato Grosso, não se deve entender sómente os combates e encontros que àlli se deram com o inimigo, mas sim quaesquer movimentos de tropas com o fim de expellir o inimigo que invadirá a Província, ou de defender qualquer ponto della, comprehendendo-se entre os que têm direito á medalha os empregados civis, que fazendo parte da Pagadoria tiveram de acompanhar as forças, ou outros que tivessem funcções especiaes junto dellas; vindo, portanto, a considerar-se sem direito á medalha sómente aquelles que não tomaram parte nessas marchas, conservando-se em empregos sedentários na capital ou em outro qualquer ponto da Província ;

4.º Finalmente, que os officiaes ou empregados commissionados em Montevidéo não se podem equiparar

aos de Mato Grosso, que não tomaram parte em operações contra o inimigo :

1.º porque entende-se por theatro da guerra o territorio em que ella se passa e o dos aliados do beligerante ; 2.º porque não é de justiça que se equiparem os serviços do individuo, que deixou o Brasil e seguiu para Montevideó, com os daquelle que não abandonou a sua Província (Mato Grosso), e não esteve em actos de guerra, e sómente em garnição na capital, ou outro ponto, em que não houve conflito com o inimigo, e que mesmo não teve occasião de comprehender marchas para a fronteira.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 272.—JUSTIÇA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que o Juiz de Direito em substituição reciproca não tem direito á gratificação do substituído.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Com ofício n.º 46 de 6 de Abril proximo findo V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigiu o Inspector da Thesouraria de Fazenda e dos pareceres do Contador e do Procurador Fiscal da mesma Repartição sobre o requerimento do Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível dessa capital, pedindo ser pago da gratificação do da Provedoria, a quem substituiu.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi regular o acto da Thesouraria recusando aquelle pagamento, visto que o art. 29 § 12 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, invocado pelo reclamante, refere-se aos substitutos, quando substituem aos Juizes de Direito, e não a estes em substituição reciproca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 273.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar suspender nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as (transferencias de) apolices da Dívida Pública, realizadas na mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe expôz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em officio n.º 141 de 10 de Junho ultimo, sobre a autorização que deu para suspender-se nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as transferencias de apolices da Dívida Pública, realizadas na mesma Província, *ad instar* do que já foi estabelecido no Regulamento de 15 de Janeiro de 1842 e Decreto de 15 de Outubro de 1850 a respeito das transferencias dos ditos titulos para esta Corte e para as outras Províncias: declara ao mesmo Sr. Inspector que, em face do disposto no art. 28 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, aprova essa sua deliberação; recomendando-lhe, porém, que a faça publicar com suficiente antecedencia, como exige aquella Lei, e por mais de uma vez, a fim de chegar ao conhecimento de todos os interessados.

Visconde do Rio Branco.

N. 274.—GUERRA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1872.

Dá providencias sobre o pagamento dos fardamentos, não distribuidos ás praças [do Exercito nas devidas épocas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio sob n.º 133 e data de 24 de Outubro ultimo,

relativamente ao pagamento dos fardamentos não distribuidos ás praças do Exercito nas devidas épocas; Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 10 de Julho proximo passado, Houve por bem Decidir que taes vencimentos atrasados devem ser pagos em dinheiro, como se acha estabelecido com as escusas do serviço, tomado a autoridade competente as medidas convenientes para prevenir os abusos de que trata V. Ex. em o referido officio: o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 275.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1872.

Nega a uma Companhia de ferro-carril, á qual se concedeu isenção de direitos, a restituição dos que pagou por diversos objectos importados para seu uso, visto ter-se efectuado o respectivo despacho sem ordem deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 78 do 1.º de Julho proximo passado, no qual a Companhia de ferro-carril da capital da mesma Província pediu a restituição da quantia de 353\$220, que pagou de direitos de diversos objectos importados para o seu uso; visto terem sido despachados antes de haver-se expedido por este Ministerio a necessaria ordem para o despacho livre dos materiais destinados ao consumo da dita companhia, e não dispensar o Decreto n.º 2037 de 27 de Setembro de 1871 a fiscalização por parte da Fazenda Nacional, nos termos da Circular de 3 de Dezembro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 276.—JUSTIÇA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que as custas do art. 73 do respectivo regimento competem unicamente ao Advogado e aos procuradores das partes, e não a estas, quando por si proprias accusam ou se defendem.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 9 de 13 de Julho ultimo submetteu V. Ex. á approvação do Governo a decisão dada pelo Juiz de Direito da comarca do Brejo á consulta do Juiz Municipal do termo de S. Bernardo, declarando que as custas, de que trata o art. 75º do regimento respectivo, competem unicamente aos Advogados e procuradores das partes e não a estas, quando por si mesmas accusam ou se defendem.

E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a dita decisão, Houve por bem Mandar approval-a por ser juridica e estar conforme com a inscripção do capítulo 4., titulo unico do regimento citado; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 277.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1872.

Declara com direito á respectiva porcentagem o Administrador da Capatazia de uma Alfandega, que ficara addido á mesma Repartição, por ter sido extinto o seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi deferido o requerimento, que acompanhou o

seu officio n.^o 60 de 2 de Março proximo passado, no qual o Administrador da extinta Capatazia da Alfandega da mesma Província, João Athanazio Botelho, reclamou contra a decisão dessa Thesouraria, que negou-lhe o pagamento da porcentagem que lhe compete; porquanto, tendo o supplicante ficado addido áquelle Repartição, por ter sido extinto o seu lugar, em consequencia do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço da Capatazia e obras da referida Alfandega, compete-lhe todo o vencimento do seu emprego, como se praticou com os empregados da extinta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que, deixando de fazer parte do pessoal da companhia da dóca respectiva, ficaram addidos á mesma Alfandega; tendo além disso o supplicante em seu favor o disposto na segunda parte do art. 23 do Decreto n.^o 4175 de 6 de Maio de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 278.—FAZENDA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1872.

Determina o exacto cumprimento, por parte das Thesourarias de Fazenda, da tabella annexa ao Decreto n.^o 4934 deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso n.^o 1969 do Ministerio da Marinha de 3 do corrente mez, em que lhe comunicou ter a Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia se recusado satisfazer os pedidos de dinheiro para compra das verduras e sobremesa concedidas ás guarnições dos navios de guerra pela S.^a observação da tabella annexa ao Decreto n.^o 4934 de 4 de Maio do corrente anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem a dita tabella, como é de mister.

Visconde do Rio Branco.

N. 279.—IMPERIO.—EM 24 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Pará.—Declara onde e como devem votar os habitantes de parochia nova, ainda não qualificados.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 31 do mez findo, no qual me communica ter resolvido: que, visto haver sido annullada a qualificação a que se procedéra na freguezia de Nossa Senhora de Nazareth, ultimamente creada, e por outro lado ter-se deixado de contemplar os habitantes do seu territorio nas qualificações do corrente anno relativas ás duas antigas freguezias da Trindade e de Santa Anna, das quaes foi desmembrado esse territorio, não podiam por isso os referidos habitantes votar em nenhuma das mencionadas freguezias.

Fundou-se V. Ex., em relação á estas ultimas freguezias, na razão seguinte: que, não podendo ser admitidos a votar nellas os habitantes da nova freguezia senão em virtude das qualificações anteriores em que se acham incluidos, resultaria dahi a irregularidade de ficarem prejudicadas as qualificações do corrente anno, porque nesse caso deveriam ser tambem chamados por aquellas mesmas qualificações os habitantes das duas antigas freguezias.

Em resposta observo a V. Ex. que, cumprindo tornar sempre efectivo o direito de votar a todo cidadão a quem competir, não podem ser excluidos de o exercerem os cidadãos de que se trata, devendo remover-se qualquer embaraço que occorra.

A dificuldade pratica que se offerece, e á qual V. Ex. se refere, nascida da circunstancia de não terem sido elles comprehendidos nas qualificações das duas freguezias a que anteriormente pertenciam, e nas quaes, segundo o art. 91 parte final das Instruções annexas ao Aviso n.º 565 de 31 de Dezembro de 1868, compete-lhes votar, pôde ser desfeita pelo expediente de serem chamados os cidadãos da nova freguezia pelas ultimas qualificações em que estão incluidos, não obstante fazer-se a chamada dos cidadãos das duas sobreditas freguezias de Santa Anna e da Trindade pelas listas da qualificação do anno corrente.

Facil será discriminar os cidadãos pertencentes ao territorio da nova freguezia que devam votar, segundo as qualificações anteriores, verificando-se, à vista das respectivas listas, quaes os quarteirões das duas antigas freguezias comprehendidos no territorio que passou a constituir a nova.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 280.—IMPERIO.—EM 26 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.—Resolve duvidas sobre o modo de apurar listas de votantes em que haja falta de algumas das designações exigidas.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1872.

Em resposta ao officio de Vm. datado de hontem, em que me consulta si devem ser apuradas duas listas, nas quaes se acham dous nomes sem designação de emprego ou ocupação, e outros nomes designados por iniciaes, tendo apenas por inteiro o sobrenome; declaro a Vm.:

1.^º Que, não podendo ser considerada como substancial a primeira das referidas faltas, à vista da disposição do art. 51 da Lei de 19 de Agosto de 1846, uma vez que não haja dúvida sobre a identidade das pessoas a quem os nomes se referem, devem ser apurados taes votos; convindo porém que sejam tomados em separado, si aquellas duvidas se suscitarem;

2.^º Que, podendo dar lugar a duvidas da mesma natureza a circunstancia de não serem escriptos por inteiro todos os nomes e sobrenomes dos cidadãos votados, cumpre que neste caso sejam tomados os votos em separado.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Santíssimo Sacramento.

N. 281.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1872.

As quantias consignadas pelas Assembléas Provinciais para auxilio das despezas com a construcção de linhas telegraphicæ, devem ser escripturadas nas Thesourarias de Fazenda como remessa recebida do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 6 do mez corrente, que as quantias consignadas pelas Assembléas Provinciais, ou quaesquer outros donativos para auxilio das despezas com a construcção de linhas telegraphicæ, devem ser escripturadas como remessa recebida do Thesouro; e essas despezas consideradas sem distinção, quer se effectuem por conta dos creditos votados no orçamento, quer das ditas consignações e donativos, a fim de se classificar no mesmo Thesouro, por occasião do encerramento dos exercícios, o excesso que se verificar, debitando-se a conta de depositos e creditando-se a de despesa geral, de modo que appareça no balanço geral do Imperio tanto as quantias despendidas por conta do Estado, como das consignações e donativos de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 282.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1872.

Resolve que não tem applicação aos officiaes do Corpo de Fazenda as disposições da Lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864.

2^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os papeis relativos à reforma do Official de Fazenda da 3.^a classe José Ladislão de Barros Figueiredo, Confor-

mando-se com o parecer enunciado em consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 11 de Outubro do anno passado, Houve por bem Mandar declarar a Vm. que as disposições da Lei n.º 1204, de 13 de Maio de 1864, não têm applicação aos officiaes do Corpo de Fazenda da Armada, sendo obvio que o art. 37 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4173, de 6 de Maio de 1868, que presuppõe uma disposição legislativa preestabelecida e regula o modo pratico de executal-a, não pode ser invocado no caso de que se trata. O que comunico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 283.— MARINHA.—AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1872.

Determina como se devem contar os dous annos de embarque para a promoção no Corpo de Fazenda.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—
Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 7 do corrente, tomada sobre consulta da mesma Secção, Mandar declarar a Vm. que os dous annos de embarque prescriptos no art. 17 do Regulamento de 6 de Maio de 1868 para a promoção dos officiaes do Corpo de Fazenda, devem ser contados da época em que se começou a executar o mesmo regulamento reorganizando o dito corpo.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 284.—GUERRA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que os exames preparatorios para a matricula na Escola Central não serão mais alli feitos, excepto o de matematicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,
em 28 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á proposta feita pela Congregação dos Lentes da Escola Central, e que acompanhou o officio de V. Ex. sob n.º 38 de 22 de Março ultimo, que os exames preparatorios para a matricula na mesma Escola não serão mais alli feitos do anno proximo vindouro em diante, excepto o de mathematicas, como determina o art. 203 do Regulamento de 28 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N. 285.—JUSTIÇA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que não ha incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com o de supplente do Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro,
em 28 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 8 de Julho ultimo, sob n.º 5, com a copia da solução, que dera á consulta do Juiz de Paz do 1.º distrito do termo de S. Bento, declarando-lhe que não ha incompatibilidade na accumulação daquelle cargo com o de supplente de Delegado de Policia, á vista do art. 26 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, que não foi nesta parte alterado pela Lei da Reforma Judiciaria; cumprindo, porém, que o Juiz de Paz, quando tiver de servir nos trabalhos da Junta qualificadora ou da mesa parochial, passe ao im-

mediato o exercicio do cargo de polícia, na conformidade dos Avisos n.º 18 de 17 de Janeiro § 2.º, n.º 37 de 13 de Fevereiro § 10, e n.º 139 de 21 de Março de 1849.

E o mesmo Augusto Senhor Manda aprovar a decisão de V. Ex. por estar de acordo com as disposições citadas; não podendo prestar-se á duvida o art. 7.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que se refere aos Juizes Municipaes, Juizes substitutos e suplentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

—————

N. 286. — JUSTIÇA. — EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara em que circunstancias os réos presos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 49 de 5 de Julho ultimo V. Ex. remeteu copia do que lhe dirigira o Chefe de Polícia, acompanhando uma relação de 12 réos de diferentes termos dessa Província, presos há mais de quatro e seis annos, e que se acham na cadeia da capital, dous á espera de decisão de apelação e os outros de requisição dos respectivos Juizes para serem julgados.

Attribue V. Ex. a demora dos julgamentos ao facto de não permanecerem os Juizes de Direito nas comarcas, e pondera a conveniencia de se ampliar a disposição do art. 25 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Em resposta declaro a V. Ex. que a falta de Juiz de Direito em uma comarca não é motivo para deixar de reunir-se o Jury; devendo na presidencia deste Tribunal ser aquelle Magistrado substituido de conformidade com as disposições vigentes.

Accresce que os réos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 para serem julgados, convindo o Promotor ou a parte accusadora, em outro termo mais vizinho da comarca; o que terá lugar, independente de accordo das partes, como determina o final do mesmo paragrapho, se em tres sessões sucessivas do Jury do termo da culpa não for possível o julgamento do réo; sendo certo que se dá a impossibilidade figurada, quando o Jury não se reunir nas épocas, em que estas sessões devam celebrar-se.

Convém, pois, que neste sentido V. Ex. expeça as necessarias ordens.

Quanto aos dous réos, cujas appellações ainda não foram decididas, exigi esclarecimentos do Presidente da Relação do distrito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 287.—FAZENDA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Os emolumentos das certidões da antiga matrícula de escravos, e a multa de 6 % por falta de pagamento da respectiva taxa devem ser escripturados como renda geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 28 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, na fórmula da Circular n.º 28 de 13 de Novembro de 1871, não devem escripturar sob o titulo de—Fundos de emancipação —, mas sim como renda geral, os emolumentos das certidões da antiga matrícula de escravos e a multa de 6 %, a que estão sujeitos os collectados por falta de pagamento da respectiva taxa no tempo devido.

Visconde do Rio Branco.

N. 288.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1872.

Sobre a escripturação das quantias votadas pelas Assembléas Provinciales para auxilio dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.^o 3325 do Ministerio do Imperio de 28 de Junho ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as quantias votadas pelas respectivas Assembléas Provincias, para auxilio dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos, devem ser consideradas como remessa recebida do Thesouro, a fim de que se possa discriminar no balanço geral do Imperio a receita e despeza dessa proveniencia.

Visconde do Rio Branco.

N. 289.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1872.

O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos interpostos de decisões das Thesourarias de Fazenda, comprehendidas na respectiva alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu ofício n.^o 4 de 8 de Janeiro proximo passado, interposto por José Joaquim Alves. da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da

Alfandega sob sua jurisdicção, sujeitando-o ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, na importancia de 651\$000, pela compra que fez, da barca portugueza *Corsa*, visto caber a referida decisão na alcada da dita Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 290. — FAZENDA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1872.

Os empregados das Alfandegas comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863, não têm direito á porcentagem de seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 97 de 6 do mez proximo passado, que acertadamente decidiu que o Chefe de Secção Joaquim Saturnino dos Santos Paiva e o 1.º Escripturário José Procopio Pereira, ambos da Alfandega da cidade do Rio Grande, e addidos a essa Thesouraria em conformidade do Aviso deste Ministerio do 1.º de Abril ultimo, nenhum direito têm á porcentagem de seus lugares: e mandando restituir a que já haviam percebido desde 19 do mesmo mez, em que foram desligados daquella Alfandega, até 31 de Maio seguinte, visto estarem os ditos empregados comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 291. — FAZENDA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Os factos de sonegação do imposto de transmissão de propriedade devem ser justificados pelas partes interessadas perante a autoridade judiciária.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 214 de 23 de Julho proximo passado, que, na fórmula do disposto no art. 15, § 3.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4335 de 17 de Abril de 1869, deve ser justificado perante a autoridade judiciária o facto da sonegação do imposto de transmissão de propriedade devido pela compra feita por Lodovico Francisco Cavalcanti, de uma casa pertencente a D. Francisca Theodora da Cunha Rego, para serem depois exhibidos os documentos perante a autoridade administrativa competente, a fim de proceder como fôr de direito.

Visconde do Rio Branco.

N. 292. — FAZENDA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Deve-se declarar nas actas dos concursos os motivos das interrupções que se derem, as quaes, alias, são admissíveis sómente em casos imprevistos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que foi aprovado o concurso a que se procedeu

em dias de Maio e Junho ultimo para o preenchimento de tres lugares vagos de segunda entrancia existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio da Presidencia da Provincia n.º 4 de 8 de Julho proximo passado, e confirmadas por titulos desta data as nomeações provisorias feitas pela mesma Presidencia, do Praticante dessa Thesouraria José Bonifacio Pinheiro da Camara e Eutychiano de Amorim Garcia para 2.^{os} Escripturarios, e de José Gabriel Gomes da Silva para Amanuense da Secretaria, ficando os outros concorrentes reservados para preencherem as primeiras vagas que ocorrerem.

Por esta occasião observa ao Sr. Inspector que devem riam ter sido consignados nas actas os motivos pelos quaes foi interrompido o concurso de que se trata nos dias 23 a 26 e 29 a 31 de Maio, e que taes interrupções são admissiveis sómente em casos imprevistos.

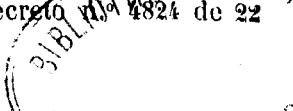
Visconde do Rio Branco.

N. 293. — JUSTIÇA.— EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que o Escrivão da Auditoria de Marinha da Corte é privativo para os actos desse Juizo, e não pôde servir nos processos da competencia do Auditor como Juiz Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 17 do corrente mez, que, nos processos de sua competencia como Juiz Criminal, não pôde servir o Escrivão da Auditoria de Marinha, por ser privativo para os actos desse Juizo. Aos Escrivães do crime, á vista do art. 3.^o do Decreto n.º 4859 de 30 de Dezembro de 1871, incumbe escrever perante todos os Juizes de Direito da Corte, os quaes tem a faculdade concedida pelo art. 82 do Decreto n.º 4824 de 22



de Novembro daquelle anno, de aproveitar para os actos da formação da culpa os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Auditor de Marinha da Corte, e Juiz Criminal do 4.^o distrito.

N. 294. — JUSTIÇA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Declara como devem ser substituídos os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, quando impedidos na presidencia do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O antecessor de V. Ex. representou em Aviso de 15 de Abril ultimo sobre o inconveniente de serem chamados para o serviço da presidencia do Jury os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça; o que dá lugar a demorar-se o julgamento de grande numero de processos de réos militares, que permanecem nas prisões.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente aquelle Aviso, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, enquanto o Desembargador adjunto do Conselho Supremo Militar de Justiça estiver ocupado no Jury, será substituído por outro Desembargador da Relação; devendo o respectivo Presidente indicar tres d'entre elles a fim de substituirem successivamente, por designação deste Ministerio, aos adjuntos em seus impedimentos. O que comunico a V. Ex. em resposta ao citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N. 295.—JUSTIÇA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que não devem subsistir nomeações de officiaes da Guarda Nacional, feitas com infracção da Lei de 19 de Setembro de 1850.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.^o 4051 de 2 de Abril ultimo submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial, o acto pelo qual, sobre representação do Commandante Superior da Guarda Nacional dos municipios de Piratiny e Cangussú, declarou sem efeito diversas nomeações feitas em 29 de Outubro de 1870 pelo Vice-Presidente dessa Província para os corpos de cavallaria n.^{os} 29 e 30 e secção da reserva n.^o 13; reintegrando outros que haviam sido excluidos do quadro, por efeito daquellas nomeações.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o referido officio, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 24 do mez passado, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar o acto do antecessor de V. Ex., visto não poderem subsistir taes nomeações, já por terem sido feitas para postos que não estavam vagos, e cujos proprietarios ainda não se achavam na campanha do Paraguay, ou haviam regressado enfermos, ou com dispensa do serviço do exercito, e já porque foram nellas infringidas as disposições do art. 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850; o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º 296. — IMPÉRIO. — EM 31 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina. — Declara :
 1.º que a mesa parochial não pôde deixar de executar as decisões do conselho municipal de recurso ; 2.º que a residência temporaria fóra da freguezia não pôde ser considerada como mudança de domicílio.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1872.

Iilm. e Exm. Sr. — Tenho presentes os officios de 24 e 31 do mez findo, em que V. Ex. comunicou-me os actos pelos quaes, de conformidade com disposições expressas da legislação eleitoral, declarou :

Ao 1.º Juiz de Paz da freguezia de Paraty :

Que cumpria-lhe executar as decisões do conselho municipal de recurso sobre a qualificação de votantes da mesma freguezia, contra as quaes representou, competindo á Relação do districto conhecer dos recursos por ventura interpostos dessas decisões.

Ao 4.º Juiz de Paz da freguezia de Itajahy :

Que não devia ser convocado o 4.º Juiz de Paz da mesma freguezia para a formação da respectiva mesa parochial, na forma do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, no caso de ter definitivamente mudado para outra freguezia o seu domicilio, não se devendo porém entender como mudança para tal fim a simples residência temporaria fóra da freguezia.

E em resposta declaro a V. Ex. que foram aprovadas as referidas decisões.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
 — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 297.—GUERRA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1872.

Instruções para o desempenho das funcções a cargo da Comissão de melhoramentos do material do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 31 de Agosto de 1872.

Senhor.—Sendo nesta data approvadas as bem confeccionadas Instruções, que Vossa Alteza organizou, de conformidade com o art. 8.º, paragrapho unico do Decreto n.º 5038 do 1.º do corrente, para o desempenho das funcções a cargo da Comissão de melhoramentos do material do Exercito, de que Vossa Alteza é digno Presidente; assim o declaro a Vossa Alteza para seu conhecimento e devidos efeitos, e em resposta ao officio que se serviu dirigir-me, remettendo as ditas instruções.

Outrosim declaro a Vossa Alteza que fico inteirado da designação que fez Vossa Alteza dos membros da referida Comissão para servirem nas tres secções.

Deus Guarde a Vossa Alteza. — *João José de Oliveira Junqueira.* — A' Sua Alteza o Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Instruções para o desempenho das incumbencias a cargo da Comissão de melhoramentos do material do Exercito, organizadas de conformidade com o art. 8.º paragrapho unico do Decreto n.º 5038 do 1.º de Agosto de 1872.

Art. 1.º A Comissão de melhoramentos fica dividida nas tres secções seguintes:

- 1.ª De fortificações;
- 2.ª De artilharia de campanha;
- 3.ª De armamento portatil.

Art. 2.º Compete à 1.ª secção:

§ 1.º Inspeccionar as obras de fortificações da barra e porto do Rio de Janeiro, dar aos Engenheiros encarregados das mesmas as ordens que entender convenientes, e transmittir-lhes as da Comissão.

§ 2.º Propor o que julgar conveniente para o prosseguimento e desenvolvimento mais profícuo destas obras.

§ 3.º Apresentar até o dia 15 de Abril de cada anno o orçamento detalhado das obras, que tiverem de ser executadas no exercicio seguinte, para se poder em tempo solicitar do Governo a necessaria autorização.

§ 4.º Propôr tudo quanto fôr conveniente para o melhor estado de defesa da barra e porto do Rio de Janeiro, indicando os calibres e systemas da artilharia a collocar nas diferentes baterias, os modelos dos reparos mais proprios para cada calibre, a sua palamenta, a qualidade das munições, e a proporção que no municiamento das fortalezas devam guardar as diferentes especies de projectis e espoletas.

§ 5.º Organizar quadros numericos do material que deva existir em cada fortaleza, para seu mais conveniente municiamento, em tempo de paz ou de guerra.

§ 6.º Quando não se achar completo o conveniente municiamento, participal-o á Comissão para se solicitar do Governo os necessarios fornecimentos.

§ 7.º Indicar as providencias a tomar para a melhor conservação do referido material de artilharia.

§ 8.º Organizar as tabellas de tiro para as bocas de fogo de systemas modernos, que se acharem montadas nas fortalezas, revendo as tabellas que por ventura existam.

§ 9.º Interpor parecer sobre os assumptos submettidos á Comissão, que forem relativos ao serviço de quaesquer fortalezas ou fortificações do Imperio ou artilharia de praça ou costa.

Art. 3.º Compete à 2.^a secção :

§ 1.º Propôr os modelos das bocas de fogo e bem assim dos respectivos reparos, palamentas, viaturas, arreamentos, que mais convenientes forem para o serviço de campanha, montanha e sitio.

§ 2.º Examinar em detalhe os modelos do sistema La Hitte, adoptados para esses diferentes serviços no exercito francez, indicando quaes as alterações, que nelles se tornarem convenientes.

§ 3.º Examinar do mesmo modo o modelo allemão do sistema Krupp, já existente no paiz, ou quaesquer outros que forem sendo conhecidos, indicando qual a superioridade que por ventura apresentem sobre os do sistema La Hitte, tomando em consideração não só o seu alcance e a efficiencia das munições, como o peso das diferentes partes do material, a sua duração, o custo e quaesquer outras circumstancias.

§ 4.º Propôr a qualidade e proporção das diferentes

munições a adoptar-se nas baterias de campanha, montanha ou sitio.

§ 5.º Propôr o sistema mais conveniente de foguetes de guerra.

§ 6.º Organizar tabellas de tiro para as bocas de fogo raiadas de campanha, montanha ou sitio, conhecidas no paiz, ou que forem sendo introduzidas, revendo as tabellas que por ventura já existam, quer tenham sido organizadas no paiz, quer no estrangeiro.

§ 7.º Interpor parecer sobre os assumptos relativos não só ás bocas de fogo de que trata este artigo e ao respectivo material e muniçamento, como aos foguetes de guerra, metralhadoras e quaisquer outras armas não portaveis, destinadas ao serviço dos exercitos em campanha.

§ 8.º Propôr tudo quanto julgar util para a melhor efficiencia da artilharia de campanha, montanha ou sitio e das outras armas mencionadas no paragrapho precedente.

Art. 4.º Compete á 3.ª secção :

§ 1.º Propôr os modelos de armamento portatil, mais convenientes a adoptar-se no nosso Exercito, para infantaria, cavallaria, artilharia e engenheiros, e bem assim o peso e mais circumstancias dos respectivos cartuchos.

§ 2.º Proceder para isso a examens comparativos, de conformidade com o programma já approvado pela Comissão em sessão de 3 de Julho ultimo, ou outro que a Comissão organizar.

§ 3.º Determinar os alcances e trajectorias dos diferentes canos, que tiverem de ser comparados, e bem assim os diferentes cartuchos, quando para uma mesma arma houver cartuchos de varios pesos e feitios.

§ 4.º Interpor parecer sobre os assumptos, relativos não só ao armamento portatil, quer de fogo, quer branco, como tambem ao correame e equipamento das diferentes armas do Exercito.

§ 5.º Propôr tudo quanto julgar conveniente para o aperfeiçoamento desta parte do material de guerra.

Art. 5.º Compete a cada uma das secções :

§ 1.º Organizar a nomenclatura e os desenhos das diferentes partes nas armas comprehendidas nas suas attribuições, e bem assim das correspondentes munições, palamenta, reparos, viaturas, arreamento, correame e qualquer outro material accessorio.

§ 2.º Examinar a polvora destinada ás respectivas armas e munições, determinar sua força balistica e

reconhecer o estado de conservação da que se encontrar nos diferentes paíões e depositos.

§ 3.º Propôr tudo quanto julgar conveniente para maior efficiencia do ramo de serviço a que se referem suas attribuições.

§ 4.º Examinar na parte que abrangem essas attribuições, e de conformidade com os arts. 1.º, 4.º e 5.º das Instruções que baixaram com o Aviso de 18 de Fevereiro de 1860, o material de guerra que se preparar nos estabelecimentos militares.

§ 5.º Proceder a todas as experiencias necessarias para o bom desempenho de suas incumbencias.

§ 6.º Solicitar as convenientes providencias.

§ 7.º Desempenhar quaequer outros trabalhos, que lhe forem distribuidos pelo Presidente da Comissão.

Art. 6.º—§ 1.º Cada secção comprehenderá, pelo menos, um dos membros efectivos, e um dos adjuntos de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 5038.

§ 2.º O outro membro efectivo e os outros membros adjuntos, mencionados nos arts. 4.º e 6.º do mesmo Decreto, serão distribuidos pelas diversas secções conforme fôr maior a affluencia do trabalho, ou mais urgente o respectivo serviço.

§ 3.º Os membros adjuntos de que trata o art. 3.º poderão tambem ser distribuidos pelas diversas secções quando isso fôr conveniente.

Art. 7.º Em cada secção o mais graduado ou mais antigo dos membros efectivos é o orgão e o chefe da secção.

Pertence-lhe :

1.º Dirigir os respectivos trabalhos;

2.º Repartir convenientemente o serviço entre os diferentes membros da secção;

3.º Marcar o dia, hora e lugar das experiencias;

4.º Propôr nas sessões da Comissão o que julgar util para o desempenho das incumbencias da respectiva secção;

5.º Dar conta verbalmente, em cada reunião da Comissão, do serviço desempenhado pela secção desde a precedente reunião;

6.º Apresentar os trabalhos da secção, declarando-se nelles, por escripto, qual é, ácerca da materia vertente, o parecer de cada um dos membros da secção.

Art. 8.º Pertence a todos os membros efectivos comparecer ás sessões da comissão, tomar parte nas discussões e propôr o que julgarem util para o bom andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 9.^º A falta e o impedimento de um ou mais membros da secção não é motivo para que se suspendam os respectivos trabalhos; os quaes deverão sempre proseguir sem interrupção, mesmo quando não se achar prompto senão um único membro da secção.

Paragrapho unico. Os membros que se encontrarem impedidos passarão imediatamente ao mais graduado ou mais antigo da respectiva secção os papeis ou objectos de que se acharem incumbidos.

Art. 10. As secções se dirigirão directamente aos Directores do Arsenal de Guerra, Fabrica da polvora, Laboratorio do Campinho e Escola de Tiro; e bem assim aos commandantes das diferentes fortalezas, corpos de artilharia e batalhão de engenheiros, quando se tornarem precisos quaequer esclarecimentos ou auxílios das mencionadas autoridades. Destas comunicações darão parte na seguinte reunião da Comissão.

Art. 11. De conformidade com o art. 3.^º das Instruções que acompanharam o Decreto n.^º 663, de 24 de Dezembro de 1849, as reuniões da Comissão terão lugar duas vezes por semana e extraordinariamente todas as vezes que o Presidente determinar.

Comissão de melhoramentos do material do Exército, em 23 de Agosto de 1872.—*Gaston de Orleans*, Presidente da Comissão.



N. 298. — FAZENDA. — EM 31 DE AGOSTO DE 1872.

Providência sobre a falta de pessoal de algumas Collectorias da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Província de Pernambuco que aprova a deliberação, que tomou, de mandar entrar em

exercício os Collectores e Escrivães de quem trata o seu officio n.º 35 de 20 de Fevereiro proximo passado, depois de terem prestado a competente fiança, e marcando-lhes prazo para a especialização da hypotheca legal, attenta não só a conveniencia de evitar-se o prejuizo que estava sofrendo a Fazenda Nacional com a paralysação, desde alguns annos, do lançamento e arrecadação das rendas nas Collectorias no dito officio mencionadas, como também a urgente necessidade de proceder-se á nova matrícula especial dos escravos, na forma do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Convém, outrossim, que seja razoavelmente aumentada a porcentagem das Collectorias, cujas rendas são de pequena importancia, assim como daquellas em que se tem dado dificuldade no preenchimento de seu pessoal, a fim de que este se complete no mais curto prazo possível; enquanto, porém, isso não se conseguir, e visto escusarem-se a servir de Collectores os Agentes do Correio, cumpre que sejam annexadas as Collectorias vagas ás providas que lhes ficarem mais proximas, e autorizados os Collectores destas para nomear Agentes seus na sede da villa principal, ou nos pontos em que reconhecerem essa necessidade, de modo que se proceda regularmente ao lançamento e arrecadação das rendas, e não se deixe de organizar em tempo a matrícula especial dos escravos, na forma da lei: o que tudo muito se recommenda ao Sr. Inspector.

Finalmente, declara-lhe que não pôde ser approvado o alvitre, que propôz em seu officio n.º 108 de 30 de Abril ultimo, de serem nomeados para Collectores e Escrivães das Collectorias vagas empregados da Thesouraria, em comissão, e isentos de fiança; não só por não deverem servir sem prestar as garantias legaes, como porque prejudicaria isso o serviço da mesma Repartição, e apenas aproveitaria provisoriamente ao da arrecadação das rendas.

Visconde do Rio Branco.

N. 299.—IMPERIO.—EM 1.^º DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—
Declara como se deve proceder na apuração das listas de votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro, em 1.^º de Setembro de 1872.

Em officio com data de hontem expõe a mesa parochial do Sacramento (na)is um lamentavel incidente da eleição a que se está procedendo nessa freguezia.

Segundo a referida exposição, aberta a urna e della tirado um maço de 50 listas para continuar-se no trabalho da apuração, aproximou-se da mesa um individuo desconhecido, e dando sobre o mesmo maço grande pancada com a mão, fugiu rapidamente, apezar de perseguido pelo povo.

Affirmando os Srs. mesarios que não houve troca de listas, e não tendo este Ministerio, até agora, recebido representação, nem allegação em sentido contrario, cabe-me declarar que deve proseguir a apuração interrompida.

Como porém das circumstancias expostas, e das versões que circulam a respeito desse facto, que todos os bons cidadãos devem reprovar, resulta veemente presunção de fraude, cuja verificação importaria nullidate dos trabalhos eleitoraes, nesta data dirijo-me ao Ministerio da Justiça para que mande proceder ás averiguações necessarias; e recommendo á mesa parochial do Sacramento que tome em separado os votos contidos nas listas sobre que recahem suspeitas de substituição, a fim de que oportunamente e pelo poder competente seja proferida a decisão que o caso requer e fôr de justiça.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Carréa de Oliveira.*
—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.



N.º 300.—IMPERIO.—EM 1.^º DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—
Declara como se deve proceder na apuração das listas dos votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—
Rio de Janeiro, em 1.^º de Setembro de 1872.

Em resposta ao ofício que acabo de receber, declaro à mesa parochial do Sacramento que o facto de achar-se na urna os dous maços de listas, cuja apuração tem de ser feita, não impede que se mencione na acta competente o resultado da votação obtido até hontem, antes do incidente que interrompeu o trabalho; e convém que assim se proceda, para que os votos suspeitos de substituição possam ser discriminados dos que não oferecem duvidas, quando fôr occasião de tomar-se conhecimento de sua validade.

Releva pois que os maços ainda não apurados até aquele momento da occurrence em questão, o sejam agora separadamente da apuração anterior, e também separadamente um do outro, para que os votos válidos, caso se verifique a substituição arguida, não se annulliem pela confusão.

Neste sentido deve ser entendido e observado o que por este Ministerio foi recommendedo; convindo, outrossim, que a mesa parochial insira na acta competente quaesquer observações, feitas pelos interessados a respeito dos indicios ou signaes de fraude, que possam descobrir em vista dos ditos maços, e das listas que formam cada um delles.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.

N. 301.—IMPERIO.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara que a ausência temporária da paróquia não importa a perda de direitos eleitorais.

2.º Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 20 do corrente mês, que o Governo Imperial aprovou, por estarem de harmonia com as disposições dos arts. 18, 23, e 32 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868, as seguintes decisões, pelas quais V. Ex. declarou ao eleitor da paróquia de Vianna Bernardino Ramalho Araújo Malta:

1.º Que o simples facto de sua ausência temporária da paróquia não podia importar a perda do direito que lhe competia, como eleitor, de concorrer ao acto da formação da mesa parochial, apesar de não ter sido convocado para esse acto;

2.º Que não podia porém exercer a mesma atribuição o suplente de eleitor Manoel Tavares de Castro Bello, visto que se mudaria efectivamente da paróquia, embora voltasse posteriormente a residir nela.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 302.—GUERRA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que devem ser de ouro os passadores das medalhas da Campanha do Paraguai, para os Juizes Togados que serviram na Junta Militar de Justiça.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Teado ouvido o Conselho Supremo Militar a respeito do ofício, que V. Ex. dirigiu-me sob n.º 10.653 e data do 1.º de Julho ultimo, consultando de que metal devem ser os passadores das medalhas

da Campanha do Paraguay para os Juizes que alli serviram na Junta Militar de Justiça, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que devem os Juizes Togados da referida Junta usar do passador de ouro, que o Decreto n.º 4560 confere aos Oficiaes Generaes e Superiores que fizeram aquella Campanha.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. João Frederico Caldwell.

N.º 303.—GUERRA.—Em 2 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara quaes os casos em que os membros da Comissão de melhoramentos do material do Exercito têm direito aos vencimentos de comissão activa de Engenheiros, na fórmula do art. 1º do Decreto n.º 3033 do 1.º de Agosto ultimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 2 de Setembro de 1872.

Sendo nesta data approvada a proposta que fez Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, em officio de 31 de Agosto ultimo, para que os membros da Comissão de melhoramentos do material do Exercito tenham direito aos vencimentos de comissão activa de Engenheiros, na fórmula do art. 1º do Decreto n.º 3038 do 1.º de Agosto proximo findo, quando se tenham dirigido no decurso do mez pelo menos oito vezes para fóra da Cidade, quer para a inspecção das obras de fortificação, quer para serviço na linha de tiro do Campo Grande ou na Fabrica de Polvora, ou quando tenham residido na quelles lugares pelo menos vinte e um dias, dando conta em cada reunião da mencionada Comissão de melhoramentos dos serviços que tiverem motivado taes viagens ou residencias; assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 304.—IMPERIO.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Corte).—
Declara que, no caso de não poder prosseguir a apuração das listas de votantes, por desaparecimento dos apontamentos tomados, cumpre que se proceda a nova apuração.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—
Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

Em avisos do 1.^º do corrente mês declarei á mesa parochial dessa freguesia que, á vista do incidente ocorrido nesse dia, quando se tirára da urna um maço de listas para continuar o trabalho da apuração, e do qual resultava veemente presunção de fraude, devia, não obstante esse incidente, prosseguir a apuração interrompida, cumprindo porém mencionar-se na respectiva acta o resultado da apuração feita até o dia antecedente, e tomarem-se separadamente os votos contidos nas listas que formavam os dous maços ainda existentes na urna, havendo também separação entre os votos das listas de cada um dos mesmos maços.

Em resposta aos referidos avisos comunicou-me a dita mesa parochial, em ofício de hontem, que, indo proceder á continuação da apuração, verificou haverem desaparecido os apontamentos tomados por um dos mesários, relativos á apuração anteriormente feita, e por isso, tendo suspendido os trabalhos, consultava o Governo Imperial, aguardando sua solução a respeito desta nova occurrence.

Declaro á mesa parochial que, não podendo prosseguir a apuração, em razão da mencionada occurrence, mas existindo ainda todas as listas dos votantes, porque só depois de inteiramente concluídos os trabalhos da assembléa parochial se deve proceder á inutilização dessas listas, nos termos dos arts. 59, 78 e 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 22 das Instruções annexas ao Aviso n.^º 468 de 28 de Junho de 1849, cumpre que, ficando sem efeito os trabalhos da apuração a que se estava procedendo, se faça nova apuração das listas pelo modo que a lei determina, e observando-se os meus citados avisos.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguesia do Sacramento.

N. 305.—FAZENDA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes substitutos da capital da Província do Maranhão, e da cidade de Alcantara.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 3 de Setembro de 1872.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foram definitivamente lotados os emolumentos dos lugares de Juizes substitutos da capital da Província do Maranhão, e da cidade de Alcantara, na mesma Província, sendo em 100\$000 annuaes os do primeiro, e em 50\$000 os do ultimo dos mencionados lugares, conforme a lotação a que procedeu a Thesouraria de Fazenda competente.

Visconde do Rio Branco.

N. 306.—FAZENDA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que são definitivas, e não provisórias, as lotações de empregos e officios feitas de conformidade com as disposições do Decreto n.º 4721 de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 3 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que foram aprovadas as lotações dos emolumentos dos Juizes substitutos da capital e da cidade de Alcantara, da mesma Província, cujo termo acompanhou por copia o seu officio n.º 100 do 1.º do mez proximo passado; cumprindo declarar-lhe que são definitivas, e não provisórias, as lotações feitas em conformidade das disposições do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, que derogou o de 26 de Janeiro de 1832.

Visconde do Rio Branco.

N. 307.—MARIÑHA.—AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1872.

Dá providencias para a execução do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4342 A, de 30 de Junho de 1870.

2.^a Secção. — N. 2196.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

A' vista do que Vm. expôz em officio de 22 do mez transacto, e de accordo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.º 2088, de 22 do mez proximo findo, determino que, para melhor intelligencia e execução do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4342 A, de 30 de Junho de 1870, d'ora em diante sejam tomadas as seguintes providencias :

Os vales de pão e carne serão mensalmente remettidos á Contadaria, depois de preenchidas as formalidades especificadas no referido art. 12. A mesma Contadaria, conferindo-os com as facturas respectivas, deverá ar-chival-los até a tomada de contas ao Official de Fazenda ; feito o que, serão tales documentos inutilizados.

Nas Províncias, a conferencia será feita pelas The-sourarias, que restituirão os vales ao Official de Fazenda, a fim de que este os apresente na prestação de contas.

Igual destino terão os vales passados fóra do Imperio.

O alardo deverá sempre acompanhar as contas para a verificação de que trata o art. 27 do citado Regula-mento.

O efecto legal desse livro termina com a conta respec-tiva, e haverá outro que o substitua a bordo para iden-tico fim.

O que comunico a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 308.—FAZENDA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.^º do art. 43 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamento de baptismos e óbitos de filhos de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Vigario de Mangaratiba, constante do officio dessa Presidencia de 31 de Julho proximo passado, que estão sujeitos ao sello mencionado no § 2.^º do art. 43 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamentos de baptismos e óbitos de filhos de mulher escrava, de que trata a Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871; visto nenhuma distinção fazer o mesmo paragrapho.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 309.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.

As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de marinhas que lhes são concedidos para logradouros publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^º 1490 do 4.^º de Julho proximo passado, que não sendo permittido ás Camaras Municipaes dispôr dos terrenos de marinhas, como bens do Conselho, de que trata o art. 42 da Lei do 4.^º de Outubro de 1828, por não lhes serem cedidos em aforamento, nem doados, mas apenas reservados para a servidão publica, quando para isso necessarios; só o Corpo Legislativo pôde resolver sobre a autorização que pede a Camara Municipal de S. João da Barra para aforar parte dos terrenos que lhe foram concedidos para logradouro publico.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 310.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.

Manda proceder á medição, demarcação e avaliação de uns terrenos de marinhas pedidos em aforamento, e indica por quem, e como deve ser feito esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 5 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—De conformidade com o disposto no Aviso de 3 de Agosto de 1834 dirigido a essa Presidencia, remetto a V. Ex. a inclusa planta e papeis relativos ao pedido que faz o Barão de Mauá para lhe serem concedidos por aforamento os terrenos de marinhas fronteiros ás fazendas de Arapucaia e Sabinas, sitas em Itaguahy, assim de que V. Ex. mande proceder á medição, demarcação e avaliação dos referidos terrenos, devendo servir de Fiscal por parte da Fazenda o Administrador das Rendas de Itaguahy e de Engenheiro um dos que estiverem ao serviço dessa Província, vencendo estes empregados, além dos Mediadores, Avaliadores e Escrivão, os emolumentos de que trata a Circular de 4 de Agosto de 1868; observando-se nesse trabalho o disposto nas Instruções de 14 de Novembro de 1832, e ainda as do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868 referidas no art. 1.º, e tendo-se muito em vista a discriminação do que é propriamente marinhas ou terrenos de outra qualquer natureza, por isso que, sendo diferentes as naturezas dos terrenos, diferentes devem também ser as medições, demarcações e avaliações para o fôro.

Deus Guarde a V. Ex — Visconde do Rio Branco.—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 311.— IMPERIO.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.

Circular.— Dá instruções ás mesas parochiaes.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

A lei de 19 de Agosto de 1846 commetteu ás mesas parochiaes o reconhecimento da identidade dos votantes.

Este direito deve ser exercido com a mais escrupulosa imparcialidade, não só porque disto depende a legitimidade da eleição, mas tambem porque assim evitarse-ha a reprodução dos factos lamentaveis que tão frequentemente têm offendido a autoridade das mesas, a segurança individual dos cidadãos, a ordem que deve reinar nas assembléas parochiaes e a verdadeira expressão da opinião publica.

Releva pois que no processo eleitoral, que tem de ser iniciado no dia 7 do corrente mez, sejam devidamente consideradas todas as duvidas que forem suscitadas por tal motivo, recorrendo a mesa parochial ao testemunho dos Juizes de Paz dos districtos, do Parocho, cuja presença deve pedir, e de cidadãos que estejam no caso de bem informar. Entre estes devem ser preferidos os que por sua idade, posição e nótórios sentimentos de justiça e imparcialidade possam inspirar maior confiança a ambos os lados politicos.

Embora com prejuizo da brevidade no processo eleitoral, convém que os votos duvidosos, e a respeito de cujo recebimento não houver accordo depois das informações competentes, sejam tomados em separado, se assim for requerido, ou a mesa o julgar conveniente independentemente de requerimento, mencionando-se na acta, em todo caso, o que houver ocorrido.

As mesas parochiaes têm certamente o direito de proceder conforme sua consciencia, recebendo ou reüssando os votos postos em dúvida; mas não basta decidir, é preciso convencer; e mais difficilmente se levantarão clamores e resistencias a uma decisão fundada, que à maioria dos cidadãos ha de apoiar, e que oportunamente não poderá deixar de ser confirmada pelo poder competente.

E' tambem de crer que o alvitre de tomar em separado os votos mais seriamente impugnados, deixando a esperança de decisão diferente em instância superior, conforme as provas que forem exhibidas, evite os dis-

turbios e violências a que de ordinário recorrem os homens exaltados contra a decisão das mesas, tentando coagil-as e vencel-as pela intimidação.

O meio prático de efectuar essa separação de votos será receber-se a cédula contestada, e pô-la sob outro involucro, em que se escreverão as palavras — *em separado* — e o numero de ordem que corresponder ao da lista da chamada, tornando-se desde logo nota das informações, para serem lançadas na acta competente, si os informantes não preferirem datá-las por escrito e assignadas, porque neste caso, depois de rubricadas pela mesa, serão guardadas como documentos e transcritas na acta da terceira chamada, na qual se mencionarão também as informações *ex adverso* e o juízo definitivo dos mesários.

Esse modo de proceder não prejudica o direito que tem a mesa de addir aos outros votos, na acta da apuração, os que tiverem sido contestados, mas que em sua opinião forem válidos; nem impede que sejam contados pelas camaras apuradoras: é apenas aconselhado como meio de se poder levar ao Governo Imperial qualquer reclamação fundada, que o habilite a decidir com justiça, alterando o resultado dos trabalhos anteriores, sem necessidade de annullar a eleição por força da confusão dos votos e impossibilidade de discriminá-los.

Em bem da ordem e regularidade dos trabalhos, podem as mesas indicar às parcialidades contendoras que commettam a pessoas de sua confiança a fiscalisação e inspecção ocular do processo eleitoral, mantendo-se conveniente separação entre elas e a reunião geral dos votantes, de modo que possam ser ouvidas todas as discussões dos interessados e as decisões dos mesários, sem estarem estes sujeitos a violências, nem os papéis e mais objectos da eleição ao alcance imediato de quem pretenda ou queira inutilizá-los.

Deste modo o fim da lei (art. 44) ficará preenchido, e a fiscalisação, livre de tumulto, confusão, atropelos e receios que tantas vezes a distrahem, illudem e impossibilitam, será mais attenta, segura e efficaz.

Devendo-se evitar quanto possível a presença da força armada, e qualquer manifestação da autoridade que possa constranger os cidadãos activos, intimidá-los ou diminuir-lhes a necessaria liberdade no pleito eleitoral, não é menos importante, por outro lado, o dever que ao presidente da mesa compete de fazer manter a ordem e a segurança individual, sem o que não tem-se a

sembléas parochiaes reuniões perigosas, de que fogem os cidadãos pacíficos, e em geral aquelles cujo voto tem maior significação pelas luzes de que são dotados, e pelos interesses que têm a defender na sociedade de que fazem parte.

Cumpre pois que, sem prejuízo da livre manifestação de todas as opiniões, sejam tomadas com a precisa energia e eficácia as providências e cautelas que as circunstâncias aconselharem contra a desordem, e para as garantias de que hão mister as mesas e os cidadãos, que no exercício do seu direito político aspiram à vitória pacífica e legal.

A fim de auxiliar nesse empenho o dever que incumbe especialmente aos presidentes das assembléas parochias, pelos Ministérios da Justiça e da Guerra se expedem às autoridades policiais e aos agentes da força pública as instruções constantes dos avisos aqui juntos por cópia.

O Governo espera que primeiramente o emprego de meios suassorios, a attitude respeitável que assumam as mesas, procedendo com prudencia e justiça; grande attenção de sua parte a qualquer provocação, offensas ou disturbios, para chamar á ordem os seus autores; e depois decisão no emprego dos meios legaes de prevenção e repressão: hão de produzir bons resultados e fazer com que a proxima eleição corra pacífica e regularmente, dando o povo desta capital o exemplo digno de sua civilização.

Com tal intuito julguei dever dirigir estas instruções a Vm., recommendando-lhe que as faça presentes á assembléa dessa parochia, quando instállada, e asseguro-lhe que pôde contar no exercício de suas atribuições legaes com o apoio necessário e com todos os meios de acção em bem da ordem e da liberdade.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—*Sr. Juiz de Paz mais votado da freguezia de....*

N. 312.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.

Confirma que a povoação da Cachoeira na Província de S. Paulo é o ponto terminal da 4.^a secção da Estrada de ferro D. Pedro II.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para sua intelligença e execução na parte que lhe compete que o ponto terminal da 4.^a secção dessa estrada de ferro D. Pedro II é a povoação da Cachoeira na Província de S. Paulo, conforme ficou estabelecido no art. 2.^º do contracto de 9 de Maio de 1853 celebrado com a extinta companhia emprezaria da mesma estrada em execução da Lei de 26 de Junho de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*—Sr. Director interino da estrada de ferro D. Pedro II.

N. 313.—MARINHA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1872.

Dando providencias sobre a execução das sentenças impostas a praças de Marinha que tiverem condecorações.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, ao conhecimento do qual foi levado o ofício n.^o 535 de 29 de Abril do corrente anno, em que V. S. suscita as questões seguintes:

1.^a Em que lugar e de que maneira devem ser executadas as sentenças que condenaraam a um anno de prisão com trabalho os imperialeos marinheiros, caval-

leiros da ordem da Rosa, Agostinho Rio e Januario da Cruz, culpados dos crimes de ferimento e insubordinação;

2.^o Si estes condenados têm de ser exautorados e expulsos daquella ordem, ou suspensos do uso da respectiva insignia até que hajam cumprido a pena que lhes foi imposta.

Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 7 do mez de Agosto proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 16 de Maio ultimo, Mandar declarar a V. S.:

1.^o Que estando os Arsenaes^s de Marinha e suas dependencias, comprehendidos na denominação de Fábricas, a que referem-se artigos de guerra da Armada, a pena de prisão com trabalho deve ser cumprida nos mesmos Arsenaes e suas dependencias, sendo os sentenciados sujeitos à prisão, estejam ou não dentro dos muros dos presídios;

2.^o Que a referida pena não importa a sujeição do sentenciado nem aos ferros dos galés nem à calceta durante o trabalho, salvo se tal condição for expressamente mencionada na sentença;

3.^o Que a dificuldade de evitar que os condenados a trabalhos sem calceta ou ferros se evadam durante o mesmo trabalho não autoriza nem legaliza o lançamento de ferros; apenas indica a necessidade de certas providências proprias a embarazar ou impossibilitar a evasão;

4.^o Que os réos não devem ser eliminados da ordem em que são condecorados, mas sim suspensos do uso das insignias respectivas, de acordo com a doutrina do art. 8.^o § 2.^o da Constituição e com a disposição expressa do art. 44 do Decreto n.^o 2853 de 7 de Dezembro de 1851.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 314.—GUERRA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1872.

Recommenda diversas declarações nos recibos, ou folhas de vencimentos militares de officiaes.

Circular ás Thesourarias de Fazenda.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de... para seu conhecimento e execução, que não deve remetter á mesma Secretaria de Estado recibos ou folhas de vencimentos militares de officiaes, sem que nelles venham mencionadas as armas a que pertencem, as commissões em que se acham, a importância do que devem á Fazenda Nacional, e a procedencia de suas dividas, principalmente se forem elles reformados, honorários ou guardas nacionaes, evitando-se desse modo os embaraços que resultam para a verificação da legalidade dos abonos recebidos.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 315.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1872.

Autoriza a Thesouraria de Fazenda de Mate Grosso para encarregar da cobrança dos impostos, na villa do Diamantino, os Agentes do Correio da mesma localidade, dando-lhes a nomeação de Collectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 62 de 18 de Julho proximo passado, que no caso de não ter ainda encontrado quem queira exercer o lugar de Collector das Rendas Geraes,

da villa do Diamantino, mediante as formalidades legaes, poderá encarregar da cobrança dos impostos os Agentes do Correio, dando-lhes a nomeação de Collectores, na fórmula da Ordem de 8 de Agosto de 1870; visto não convir que actualmente estejam vagas quaequer Collectorias, em razão das novas obrigações que lhes incumbe com referência à matricula especial dos escravos.

Visconde do Rio Branco.

N. 316.—FAZENDA.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a classificação de uma partida de fio ou vareta de ferro para cercas, submettida a despacho na Alfandega de Uruguiana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que acertadamente decidiu que o fio ou vareta de ferro para cercas, submettido a despacho por Oliveira & Irmão e outros negociantes residentes na Villa de Uruguiana, e cuja amostra acompanhou o seu officio n.º 101 de 11 de Julho proximo passado, estava incluido no art. 930 da Tarifa em vigor, para pagar direitos na razão de 10% *ad valorem*, e não no art. 908, em que o classificára a Alfândega daquella villa.

Visconde do Rio Branco.

N. 317.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1872.

Dá provimento a um recurso ácerca da qualificação de certa fazenda submetida a despacho como metim, por não terem sido observadas a tal respeito as disposições dos arts. 565 e 566^o do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi lhe presente o recurso de Vellozo, Irmão & Comp. interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da mesma Província, que os sujeitou ao pagamento da taxa de 1\$350 por kilogramma da mercadoria que submeteram a despacho como metim, sujeita à taxa de 600 réis do art. 538 da Tarifa; e que, tomando conhecimento do mesmo recurso, visto não terem sido observadas as disposições dos arts. 565 e 569 do Regulamento das Alfandegas, e do art. 15 das Disposições preliminares da Tarifa, resolveu deferil-o, a fim de cobrar-se pela mercadoria em questão a taxa de 600 réis por kilogramma, na fórmula da decisão comunicada à Alfandega da Corte por Aviso de 9 de Novembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 318.—JUSTIÇA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que os escravos considerados bens do evento não estão comprehendidos no art. 6.^o, § 4.^o da Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 31 de Julho M.R., ultimo, sob n.^o 162, com a copia da solução, que o Juiz de Direito da comarca de Flôres déra em DECISÕES DE 1872. 37

Dois de Outubro de 1872.

sentido affirmativo á consulta do Juiz Municipal do termo de Ingazeira sobre a questão « se os escravos considerados bens do evento estão comprehendidos no art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871. » E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para que faça constar aos referidos Juizes, que os escravos contemplados na classe dos bens do evento não são os que seus senhores abandonam, e a que se refere o art. 6.º, § 4.º da citada Lei, mas os achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam, conforme o art. 85 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, devendo a respeito de taes escravos observar-se o que está determinado naquelle regulamento e mais disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 319.—JUSTIÇA.—Em 10 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que não é contemplado na distribuição dos feitos o Desembargador impedido na Presidência do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

Declare a V. S., em resposta ao seu officio de 23 do mez proximo findo, que bem procedeu não contemplando na distribuição dos feitos aquelles dos Desembargadores, que estiverem na Presidencia do Jury, e que deverão por esse motivo ser considerados legitimamente impedidos.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Relação da Bahia.

N. 320.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara qual deve ser a graduação do Commandante da força que tiver de fazer honras fúnebres a um Oficial do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Illiur. e Exm. Sr.—Em solução ao officio dessa Presidencia de 24 de Abril ultimo, remettendo, por copia, o do Commandante do 5.^º batalhão de infantaria, em que consulta se um Major graduado pôde ou deve comandar uma força que tenha de fazer honras fúnebres a um Capitão, sem nenhuma outra distinção que a de seu posto; declaro a V. Ex. que o official commandante da força que fôr fazer as honras fúnebres, será da graduação do finado, ou de um grão immediatamente inferior, na falta daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 321.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva a lotação do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Diamantina, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação do emprego de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Diamantina, na Província de Minas Geraes, calculado em 1:200\$000 annuaes, sendo 600\$000 de ordenado e 600\$000 de emolumentos, como consta da copia do respectivo termo remettido com Aviso do Ministerio da Justiça de 23 de Agosto proximo passado.

Visconde do Rio Branco
SECRETARIO DA CÂMARA

N. 322.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Nos casos de concessão de aumento de vencimentos aos empregados de uma Repartição, não ha necessidade de apostilarem-se os respectivos títulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 27 de Abril ultimo, ao qual acompanhou o inclusivo requerimento em que os empregados da Directoria Geral dos Correios representam contra a exigencia do Thesouro relativa ao pagamento dos emolumentos correspondentes ás apostillas lavradas em seus títulos por occasião do aumento que tiveram nos respectivos vencimentos, remetto a V. Ex., para seu conhecimento, a copia do parecer que a tal respeito deu a Directoria Geral da Contabilidade em 14 de Agosto findo.

Como, porém, taes apostillas não são exigidas por lei, nem delas depende o abono do aumento dos vencimentos que tiveram os ditos empregados, as quacs se tornam por conseguinte desnecessarias, não ha lugar o pagamento dos emolumentos; devendo V. Ex. providenciar para que em casos identicos não sejam apostillados os títulos, a fim de não reproduzir-se a mesma questão.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A S. Ex. o Sr. Francisco do Rego Barros Barreto.

N. 323.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a lotação dos emolumentos de uns lugares de Juiz Municipal, que não foi aprovada, por não ter sido feita de conformidade com o Decreto n.º 4721 de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.º 339 de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província de Minas Geraes que mande proceder á nova lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos de Minas Novas, Arassuahy e Dóres do Indaiá, da mesma Província, de conformidade com o disposto no Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.º 339 de 27 de Julho de 1863; visto não estarem no caso de ser approvadas as lotações ultimamente feitas por essa Thesouraria, constantes das copias que acompanharam os Avisos do Ministerio da Justiça de 27 do mez proximo passado, não só por não ser isso da sua competencia, e sim das Repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, na fórmula do art. 3.º do citado Decreto, como tambem por não se ter lavrado o termo exigido pela dita Ordem com as formalidades nella prescriptas.

Visconde do Rio Branco.

N. 324.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Remette ás Thesourarias a amostra de certa fazenda de algodão, determinando que seja classificada no art. 553 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$350 por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, que o tecido de algodão, cuja amostra se lhes remette, deve ser classificado no art. 553 da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa de 1\$350 por kilogramma, conforme foi ultimamente resolvido sobre recurso de revista que para o dito Tribunal interpor-zeram os negociantes da praça da Bahia, Sympson & C.ª, e tem-se praticado na Alfandega da Corte.

Visconde do Rio Branco.

N. 325.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

O pagamento de emolumentos na razão do aumento ou maioria do vencimento, só tem lugar nos casos de acesso, transferência, remoção, promoção ou passagem de empregos e ofícios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n.º 57 do 1.º de Agosto de 1871, que acertadamente decidiu que os emolumentos a que estava sujeita a nomeação do Bacharel Antonio Cândido Ferreira de Abreu, para Juiz de Direito da comarca da Lapa, na mesma Província, deviam ser cobrados sobre a totalidade dos vencimentos desse lugar; visto que, tendo havido desistência ou renúncia do de Procurador Fiscal que anteriormente exercia o referido Bacharel, o provimento de que se trata importa uma nova nomeação.

Visconde do Rio Branco.

N. 326.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara sujeitos ao pagamento do selo fixo os attestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em solução à consulta que fez em seu ofício n.º 27 de 14 de Fevereiro proximo passado, que estão sujeitos ao pagamento do selo fixo os attestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes:

vistos serem exhibidos no exclusivo interesse das partes, e nenhuma relação terem com os do expediente das Repartições Públicas, de que trata o § 12º do art. 15º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 327.—JUSTIÇA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que não pôde presidir o novo julgamento o Desembargador, que com o seu voto tiver concorrido para provimento da appellação interposta da decisão do Jury pelo respectivo Presidente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício do Presidente da Relação dessa Província, de 23 de Março ultimo, consultando se um Desembargador, que tiver concorrido com o seu voto para o provimento da appellação interposta pelo Juiz de Direito, por não se conformar com a decisão do Jury, pôde presidir o novo julgamento, quando seja designado nos termos da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, ou deve considerar-se impedido.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, se o Juiz de Direito, que appella da decisão do Jury, não pôde, á vista do art. 81º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, presidir ao novo julgamento, o Desembargador, que concorre com o seu voto para ser provida a appellação do Juiz de Direito, deve, por maioria de razão, ficar igualmente impedido.

A opinião do Desembargador manifestada neste caso exerceria influencia na decisão do Jury, se fosse por elle presidido.

O que V. Ex. fará constar ao Presidente da Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 328. — JUSTIÇA. — EM 13 DE SETEMBRO DE 1872.

Decide que o Juiz *de Direito* pôde servir de Procurador da Corôa nos mesmos casos, em que é chamado para substituir os Desembargadores nas funções de julgar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Eduardo Francisco Nogueira Angelim requereu a essa Presidencia, como consta dos officios n.^o 64 de 30 de Agosto de 1870 e n.^o 49 de 14 de Abril do corrente anno, a nomeação de um dos Juizes de Direito da capital para servir de Procurador da Corôa na causa, que elle sustenta com a Fazenda Provincial do Pará, visto o impedimento de alguns Desembargadores da Relação do distrito e ausência de outros.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os referidos papeis, e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que é applicável ao caso a providencia do art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, porquanto, se podem os Juizes de Direito substituir os Desembargadores na função de julgar, por maioria de razão podem substituir-os *ad hoc* na de promover o julgamento no interesse da Fazenda Pública.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 329.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1872.

Prohibe passagens gratuitas nos trens da Estrada de ferro
D. Pedro II.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 14
de Setembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que V. Ex. expôz
no seu officio de 12 do corrente mez, ácerca dos inconvenientes que resultam das passagens gratuitas concedidas nos trens dessa Estrada de ferro por ordem deste Ministerio, declaro a V. Ex. que de ora em diante
ficam cassadas todas as que não forem devidas por contractos ou motivadas por diligencias em serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco do Rego Barros Barreto.* — Sr. Director interino da Estrada de ferro
D. Pedro II.

N. 330.—JUSTIÇA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que aos Juizes Municipaes pertence julgar as contas do Thesoureiro dos Indios, quando elles não excederem à quantia de 300\$000.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal do termo de Cabo Frio consultou a essa Presidencia se devia continuar a julgar as contas do Thesoureiro dos Indios, de mais de 500\$000, e V. Ex. respondeu-lhe que, na conformidade dos arts. 23 e 24 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1874, pertencentes sómente aos Juizes Municipaes o julgamento das contas até a referida quantia.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. Ex. de 3 do corrente mez, Pouve por bem aprovar aquella decisão, que está igualmente de accordo com os arts. 64, 66 e 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 334. — FAZENDA. — EM 16 DE SETEMBRO DE 1872.

Os officiaes do Exercito em efectivo serviço de corpos aquartelados, estão isentos do pagamento do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 117 de 7 de Agosto proximo passado, que acertadamente decidiu que os officiaes aquartelados na fronteira do Quaraby estão isentos do pagamento do imposto pessoal, visto se acharem comprehendidos nas disposições do art. 40, § 2.º n.º 3, da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1857, e do art. 5.º, § 3.º, do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4052 de 28 de Dezembro do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.



Nº 332.—IMPERIO.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da mesa parochial de Sant'Anna (da Côrte).— Declara como devem ser substituidos os membros da mesa parochial, que tenham de comparecer em collegio eleitoral reunido durante os trabalhos della.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1872.

Accuso o recebimento do officio de 43 do corrente mez, no qual Vm. consulta si devem suspender-se os trabalhos eleitoraes a que está procedendo a mesa parochial de Sant'Anna, enquanto durarem os do collegio eleitoral que amanhã se ha de reunir.

Tem por motivo esta consulta a circunstancia, que allega, de ter Vm. de comparecer no dito collegio como Juiz de Paz e eleitor, e acharem-se tambem por isso impedidos de exercerem suas funções naquella mesa todos os Juizes de Paz dos dous districtos da freguezia e dous dos actuaes mesarios.

Em resposta declaro a Vm. que não devem ser em caso algum interrompidos os trabalhos da referida mesa ; cumprindo :

1.^o Que a sua falta e a de todos os outros Juizes de Paz da freguezia sejam preenchidas pelo modo estabelecido no art. 1.^o, n.^o 2 das Instruções annexas ao Aviso n.^o 563 de 31 de Dezembro de 1868, isto é, pela chamada dos Juizes de Paz dos districtos mais vizinhos segundo a distancia da sêde da parochia ;

2.^o Que os dous mesarios a que Vm. se refere sejam substituidos nos termos do art. 29 das mesmas Instruções.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Sant'Anna.



N. 333. — FAZENDA. — EM 17 DE SETEMBRO DE 1872.

Da conhecimento ás Thesourarias de Fazenda das modificações que, a pedido da Directoria do Monte Pio dos Servidores do Estado, foram feitas nas Instruções de 12 de Novembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme solicitou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado em officio n.º 3 de 18 de Julho proximo passado, foram feitas nas Instruções de 12 de Novembro de 1863 as modificações seguintes:

1.º No acto do recebimento das joias, annuidades, multas, emolumentos, ou qualquer outra verba de receita, as ditas Thesourarias entregarão ás partes, para sua resalva, conhecimentos extrahidos do competente livro de talão, em lugar de fazerem as annotações nas cadernetas, como se tem praticado até agora; devendo os referidos livros de talão ser devolvidos ao Secretario do Monte Pio, logo que fôr extrahido o ultimo conhecimento de cada um delles;

2.º Na primeira quinzena dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro as referidas Thesourarias sacarão, a prazo de oito dias, contra o Thesouro e a favor do Monte Pio, pela importancia da receita proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos, e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; sacando na mesma occasião a favor do Thesouro e contra o Monte Pio, com igual prazo, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despesa efectuada no referido trimestre; de modo que o jogo dos suprimentos se faça com facilidade e clareza entre o Thesouro e o Monte Pio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella fôr maior do que a despesa, ou indemnizando a importancia do fornecimento feito pelas Thesourarias, quando a receita fôr inferior á despesa;

3.º As primeiras vias dos supraditos saques serão remettidas directamente ao Thesouro, e as segundas ao Secretario do Monte Pio, juntamente com uma das

vias dos documentos da receita e despeza, devidamente numerados e relacionados, como está em pratica;

4.^o Finalmente, fóra das mencionadas épocas, não se fará nenhum saque a favor do Monte Pio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita que fór arrecadada.

Visconde do Rio Branco.

N. 334. — FAZENDA. — EM 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Nega isenção de direitos para um orgão destinado a uma Igreja, por não ser objecto próprio e exclusivo do Culto Divino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não pôde ser concedida a isenção de direitos de consumo, pedida pela Mesa Administrativa da Ordem 3.^a de S. Francisco de Assis, da cidade do Rio Grande, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n.^o 1408 de 10 de Agosto proximo passado, para um orgão que mandou vir da Europa com destino à respectiva Igreja; por não estar esse instrumento incluído na disposição do art. 512, § 33, do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 335. — FAZENDA. — EM 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Os requerimentos, memoriaes e quaesquer outros papeis que transitam pelo Monte Pio dos Servidores do Estado, estão isentos do selo fixo de 200 réis; não assim as quitações ou recibos que passam os pensionistas, por serem documentos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao que a este Ministerio representou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, declaro a V. Ex. que os requerimentos, memoriaes e quaesquer outros papeis que transitarem por esse estabelecimento estão isentos do selo fixo de 200 réis, visto não haver no Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 disposição alguma em contrario.

Estando, porém, sujeitos ao dito imposto as quitações ou recibos que passam os pensionistas do Monte Pio das quantias que recebem excedentes a 50\$000, por serem documentos particulares, como é expresso na 1.^a parte do § 3.^º, art. 13, do citado Regulamento, ao Poder Legislativo, e não ao Governo, cabe resolver sobre a dispensa que do pagamento deste imposto pede a mesma Directoria.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 336. — FAZENDA. — EM 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Os banhos, ou denunciações matrimoniaes estão sujeitos ao pagamento do selo fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província das Alagoas, em res-

posta ao seu officio n.º 66 de 23 de Julho proximo passado, que acertadamente decidiu estarem sujeitos ao pagamento do selo fixo de 200 réis os banchos ou denunciações matrimoniaes, quer os casamentos tenham de ser feitos na freguezia da residencia dos contra-hentes, quer em outra diferente; não só por serem-lhes applicáveis as decisões constantes das Ordens n.ºs 61 e 133 de 19 de Fevereiro e 15 de Abril de 1851, e de 20 de Abril de 1861, conforme opinou o Sr. Inspector, mas tambem porque, devendo em geral os mencionados banchos ou denunciações ser reunidos ao processo que dá motivo ao despacho final concedendo ou negando licença para celebração do casamento, estão comprendidos na classificação de--autos de qualquer natureza e contractos, títulos e papeis não sujeitos ao selo proporcional,—de que trata o art. 13, § 1.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 337.—IMPERIO.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara que entre os cargos de Vereador e de Juiz de Paz ha incompatibilidade só quanto ao exercício simultaneo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em officio de 7 do mez findo, prestando informações sobre a representação que dirigira ao Governo Imperial o Vereador da Camara Municipal dessa capital Ricardo Alves de Carvalho, relativamente á acumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz na pessoa do cidadão Joaquim Leandro Ribeiro, e ao facto de ter o mesmo cidadão, como suplente de Juiz de Paz, prestado juramento deste cargo, havendo *outro* suplente com o mesmo numero de votos, *seja* que a referida camara tivesse procedido ao sorteio na forma

da lei; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Vereador:

1.º Que, segundo a doutrina do Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 18 de Abril do corrente anno, não ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles, pela razão de competir ao Juiz de Paz, em virtude do art. 19 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado, a atribuição de processar e julgar as infracções de posturas municipaes;

2.º Que não havia necessidade de sorteio para o juramento do suplente de Juiz de Paz Joaquim Leandro Ribeiro, visto que o outro suplente, igualmente votado, renunciara o cargo, como informou a referida camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 338.—IMPERIO.—Em 20 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Declara que a disposição do art. 79 dos estatutos das Faculdades de Medicina deve ser observada nos concursos para provimento do lugar de opositor.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1872.

Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 de Julho ultimo em que a Congregação dessa Faculdade, dando conta do concurso a que se procedeu para o provimento de dous lugares de opositor da Secção de Sciencias accessoriais, comunicou que foram aprovados os candidatos Drs. João Joaquim Pizarro em 1.º lugar e João Martins Teixeira em 2.º.

E tendo sido nomeado o 1.º dos referidos candidatos por Decreto de 18 do corrente mez, pois que o mesmo Governo só aceitou a proposta em relação

a um dos lugares, de conformidade com o disposto no Aviso n.º 20 de 22 de Janeiro de 1862, cumpre que o outro lugar seja novamente posto em concurso; observando-se a disposição do art. 79 dos estatutos vigentes, sempre que houver mais de uma vaga de opONENTe em qualquer das Secções.

O que tudo comunico á V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

N. 339.—FAZENDA. — EM 20 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a Caixa Económica é responsável aos depositantes pela indemnização das quantias ali enregressas em depósito, no caso de subtração das mesmas por empregados do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. de 2 de Maio ultimo, em que consulta si a Caixa Económica desta Corte, em vista do seu Regulamento e das disposições em vigor correlativas, é ou não responsável aos depositantes pela indemnização de quantias, que, sendo recebidas por empregados do estabelecimento, forem por elles subtrahidas, escripturando-as dolosamente em cadernetas e livros competentes, como ahi sucederà.

E em resposta cabe-me declarar a V. Ex., em conformidade da Imperial Resolução de Consulta de 4 do corrente, junta por copia, que o depositante deve ser indemnizado por esse estabelecimento das quantias com que para elle houver entrado, tornando-se público este acto; ficando salvo o direito de usar dos meios legaes para tornar efectiva a responsabilidade civil do empregado prevaricador, a fim de por elles ser indemnizado o estabelecimento do prejuízo que sofrerá com o integral pagamento aos depositantes das sommas ahi re-

colhidas e seus juros, assumindo o Thesouro a responsabilidade que lhe compete quanto á garantia do real e efectivo pagamento das quantias subtraídas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente do conselho inspector e fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro.

N. 340.—FAZENDA. — EM 21 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a cobrança dos emolumentos de 5 % das nomeações para empregos públicos, e da taxa fixa a que se refere o final do § 2.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em solução á consulta constante de seu ofício n.º 417 de 11 de Dezembro de 1871, que os emolumentos de 5 % do vencimento de um anno são devidos, não só nos casos de primeira nomeação para empregos públicos em que esse vencimento não exceder a 1:000\$000, como nos de promoção e remoção em que haja maioria delle até a mencionada quantia; cobrando-se do excedente 1 % até 6:000\$000, na forma do § 1.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Quanto á taxa fixa a que se refere o final do § 2.º da citada tabella, é cobravel sómente quando, nas primeiras nomeações, a quota proporcional ao dito vencimento for inferior á mesma taxa, ou nas promoções e remoções em que não houver maioria de vencimento.

Visconde do Rio Branco.

— Semelhante á Thesouraria de Fazenda das Alagoas.

N. 341.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1872.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que transportem para o exercício de 1872—1873 todas as sommas que lhes foram distribuídas para as despezas do recenseamento da população.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 13 do corrente mez, que transportem para o exercício de 1872—73 todas as sommas, que foram distribuídas ás mesmas Thesourarias para as despezas do recenseamento da população do Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N. 342.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a providencia da Circular n.º 13 de 12 de Julho proximo passado, é extensiva aos empregados da Recebedoria da Província da Bahia, encarregados da matrícula especial de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que a quota de 120 réis, deduzida do emolumento devido pela matrícula especial de cada escravo, que se mandou abonar pela Circular n.º 13 de 12 de Julho proximo passado aos Collectores, Escrivães e empregados das Alfandegas encarregados da mesma matrícula; é extensiva aos da Recebedoria da dita Província incumbidos desse serviço.

Visconde do Rio Branco.

— Identica á Thesouraria de Pernambuco.

BIBLIOTHECA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

N. 343.— JUSTIÇA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1872.

Resolve duvidas a respeito dos officiaes que devem substituir os Commandantes de corpos e de companhias em seus impedimentos.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. de 8 de Junho ultimo, relativamente ás duvidas propostas pelo Commandante Superior da Guarda Nacional da capital dessa Província, ácerca da substituição dos Commandantes dos corpos e de companhias por officiaes superiores e Capitães que estejam aggregados.

O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que aos officiaes mais graduados compete substituir os Commandantes de corpos em seus impedimentos, como já foi decidido pelo Aviso de 30 de Novembro de 1868; e que só em igualdade de posto devem os aggregados ser considerados mais modernos que os efectivos, embora sejam aquelles mais antigos nas patentes, conforme tambem já foi decidido por Aviso de 21 de Abril de 1855: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 344.— JUSTIÇA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a gratificação complementar do ordenado de Juiz Municipal e de Orphãos, compete ao suplente, que estiver em efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio sob n.^o 46 de 21 de Agosto proximo findo, que bem decidiu V. Ex. recusando ao Juiz Muni-

cipal e de Orphãos do termo dessa capital, com jurisdicção interina na Vara de Direito, a gratificação complementar do ordenado daquelle cargo; por quanto, na forma do art. 29 § 13 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, tal gratificação compete ao suplente que estiver em efectivo exercício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 245.—IMPERIO.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara não haver inconveniente em transcreverem-se no livro proprio das actas lançadas, por engano, em outro livro, observando-se as formalidades que prescreve.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Approvo a resposta que V. Ex., como me communica em seu officio de 13 do corrente mez, deu à mesa parochial de Itabira na eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, declarando-lhe que nenhum inconveniente havia, pois que se achava ainda reunida, em transcreverem-se no livro proprio as actas daquelle eleição, que, por engano, haviam sido lançadas no da eleição de eleitores, cumprindo que fossem escriptas a da formação da mesa pelo Escrivão do Juizo de Paz, e as outras pelo Secretario, e assignadas todas pelos membros da mesma mesa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 346.—IMPERIO.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara: 1.º que aos eleitores e suplentes convocados para organização da mesa parochial compete resolver as duvidas sobre o domicilio de qualquer delles; 2.º que o exercicio de emprego fóra da Província importa a mudança de domicilio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 do mez findo, comunico-lhe que foi aprovada a solução que deu ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia dessa capital, declarando que, nos termos dos Avisos n.º 237 de 4 de Junho de 1860 e n.º 11 de 15 de Janeiro de 1864 § 2.º, competia aos eleitores e suplentes convocados para a organização da mesma mesa decidir as questões suscitadas sobre a mudança de domicilio de quaequer delles para o efecto de poderem, ou não, exercer aquella função.

E quanto á consulta que faz V. Ex. no mesmo officio: si para este efecto deve considerar-se como mudado da parochia um eleitor que depois da sua eleição ausentou-se e esteve exercendo em outra Província um emprego na respectiva Thesouraria de Fazenda, declaro a V. Ex. que o facto de exercer função de emprego permanente importa o domicilio no lugar deste, e consequintemente a perda do direito de que se trata, embora volte o mesmo eleitor a residir na parochia, segundo a disposição do art. 18 das Instruções annexas ao Aviso n.º 563 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 347.—IMPERIO.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. —Declara que podem ser admittidos aos exames do fim do anno os estudantes que se mostrarem habilitados para fazel-os, embora tenham frequentado as respectivas aulas em anno anterior.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Tendo novamente requerido Celso Eugenio dos Reis Junior, estudante dessa Faculdade, ser admittido a exame das materias do 4.^º anno, que deixou de fazer em 1871, e para o qual estava habilitado, Sua Magestade o Imperador, Considerando :

1.^º Que nenhuma disposição dos estatutos das Faculdades de Medicina obsta a que na época por elles designada para os exames que se fazem no fim do anno, seja admittido a prestar os qualquers estudante que se mostre habilitado para isso, nos termos dos mesmos estatutos, embora tenha frequentado as respectivas aulas em anno anterior ;

2.^º Que o art. 26 do Regulamento complementar tem applicação especial á hypothese, de que ahi se trata, de pretender o estudante prestar exame, não naquella época, mas depois das ferias e antes do encerramento da primeira matricula :

Houve por bem Mandar declarar que o supplicante deve ser admittido a exame no tempo em que se abrem os do anno respectivo.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e execução ; prevenindo que, de conformidade com a doutrina que fica estabelecida, deve a Directoria da Faculdade proceder em todos os casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 348.—IMPERIO.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina.—Declara que só depois de esgotados todos os recursos legaes, é admissivel o adiamento anticipado da eleição pelo Juiz de Paz competente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo seu officio de 13 do corrente mez fico inteirado de haverem corrido tranquillamente as eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nessa Província, excepto na freguezia da Penha de Itapacoroy, onde por pessoas do povo foi violada a urna, sendo inutilizadas as listas que continha.

Quanto á deliberação tomada por V. Ex., e que me communica no mesmo officio, de ter desaprovarido o acto pelo qual o Juiz de Paz da freguezia de S. Pedro Apostolo, sob a vaga suspeita de que seria perturbada a ordem publica, adiou a respectiva eleição para o dia 15 do corrente mez, antes de installada a assembléa parochial, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova o seu dito acto, á vista da disposição do art. 27 das Instruções de 28 de Junho de 1849, segundo o qual não é permittido ao Presidente da assembléa parochial, antes da installação da mesma, adial-a anticipadamente, mas só no caso em que chegado o dia da eleição não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

.....

N.º 349.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, de mandar que o abono da porcentagem dos empregados da Alfandega de Corumbá se regulasse pela tabella anterior ao Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu ofício n.º 46 de 31 de Março de 1871, que fica aprovado o seu procedimento mandando que, para o abono da porcentagem que compete aos empregados da Alfandega de Corumbá, continuasse em vigor a tabella anterior ao Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro do mesmo anno; visto não ter sido aquella Alfandega contemplada na tabella n.º 5, annexa ao dito Decreto, nem na que baixou com o de n.º 4889 de 31 de Janeiro ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N.º 350.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Dá instruções á Casa da Moeda para a escripturação das moedas de cobre do antigo cunho, que estão sendo substituídas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Para harmonizar a escripturação da Casa da Moeda com a do Thesouro, na parte relativa á substituição do cobre do antigo cunho, conforme as disposições dos arts. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e 38 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, como representam a 2.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabi-

lidade, convém que V. S. faça observar nessa Repartição o seguinte:

1.º As moedas de cobre do antigo cunho recebidas na Casa da Moeda serão escripturadas em conta especial até terem appicação. Si forem reduzidas a barras, terão tambem estas conta especial, como se pratica com as de ouro e prata ahi recebidas;

2.º A Casa da Moeda remetterá com a possível brevidade ao Thesouro uma relação das quantias já recebidas nessa especie, declarando a data dos recebimentos, as Repartições que remetteram, e os exercícios em que figuram na conta especial, a fim de que o Thesouro, incluindo-as em seus balanços como remessas recebidas dessas Repartições, possa saldar a sua conta de movimento de fundos com as Thesourarias.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Provedor da Casa da Moeda.

N. 351. — FAZENDA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que façam escripturar — como remessa ao Thesouro — as quantias enviadas á mesma Repartição em cobre do antigo cunho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façam escripturar — como remessa ao Thesouro — as quantias que d'ora em diante enviarem ao mesmo Thesouro em cobre do antigo cunho, e de igual forma as quantias que lhe tenham remettido nos exercícios em andamento ou em liquidação, inutilizando toda a escripturação que em sentido contrario se tenha organizado.

Das remessas realizadas em exercícios já encerrados, deverão os Srs. Inspectores enviar ao Thesouro relações

em que mencionarão as datas, as partidas respectivas do diario e o lançamento em balanço, a fim de que possa o Thesouro regularizar a escripturação das moedas de cobre do antigo cunho retiradas da circulação em todo o Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N.º 352.—JUSTICA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que devem dar audiencia em dias certos e determinados todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam; e que, além da concessão da fiança provisória, aos supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores, compete o preparo dos processos, de que trata o art. 42 § 7.º do Código do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—O supplente do Juiz Municipal do termo de S. João do Príncipe, Joaquim Moreira de Araujo, consultou a essa Presidencia sobre as seguintes duvidas :

- 1.ª Se podem os supplentes dos Juizes Municipaes dar audiencia todas as semanas em seus districtos;
- 2.ª Se lhes compete, como cooperadores, formar culpa nos crimes communs até a pronuncia exclusivamente.

Levei à presença de Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex., de 6 de Julho ultimo, relativo a este objecto, e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 18 do corrente mês com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que a primeira duvida está decidida pelo art. 77 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, em virtude do qual todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, devem dar audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho; e quanto

á segunda duvida, que, além da concessão da fiança provisoria, compete aos supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores, à vista do art. 8.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro daquelle anno, e art. 6.^º § 3.^º do citado Decreto o preparo dos processos de que trata o art. 42 § 7.^º do Código do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia. O que V. Ex. fará constar ao referido suplente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 353.—JUSTIÇA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que nas causas da alçada dos Juizes de Paz e nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao Juizo recorrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Declaro a Vm., em solução á consulta de^r seu officio de 24 de Junho ultimo, que nas causas da alçada dos Juizes de Paz e nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao Juizo recorrido, depois de passarem em julgado as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em graão de appellação; já porque esse procedimento é mais conforme a celeridade propria de taes feitos, no intuito de se evitarem ás partes custas escusadas, já porque competindo aos Juizes de Paz a execução das mesmas sentenças, como está resolvido no Aviso de 18 do dito mez, e devendo ella fazer-se por mandado, não é curial que um Juizo o expeça para a execução da sentença em outro Juizo.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo.

N. 354. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty, calculados em 300\$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o ofício do Administrador da Mesa de Rendas da dita cidade de 24 de Agosto proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 355. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1872.

Os Bancos e associações bancarias não podem funcionar sem que tenham obtido carta de autorização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 5 de 29 de Janeiro proximo passado, que, conforme foi resolvido em 23 do mez corrente sob parecer de consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, deve o Banco do Maranhão solicitar a necessaria carta de autorização, na forma do art. 11 combinado com os arts. 13 e 18 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, para com ella, devidamente registrada, poder exercer as faculdades que requereu e lhe foram concedidas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 336.— IMPÉRIO.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Inspector geral da Instrução primaria e secundaria da Corte.— Declara que pôde proceder aos exames geraes de conformidade com as medidas que propôz.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.— A vista do que V. Ex. expôz em oficio de 19 do corrente, declaro-lhe que pôde proceder aos exames geraes, de conformidade com as medidas que propôz para melhor execução das Instruções que baixaram com o Decreto n.^o 4430 de 30 de Outubro de 1839.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Inspector geral da Instrução primaria e secundaria do Município da Corte.

Ofício do Inspector geral da Instrução primaria e secundaria do Município da Corte, a que se refere o Aviso supra.

Rio de Janeiro.— Inspectoria geral da Instrução primaria e secundaria do Município da Corte, em 19 de Setembro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr.— Aproximando-se a hora de começar os exames preparatorios, sinto urgente necessidade de prevenir-me de alguns meios praticos que facilitem e regularizem melhor este trabalho.

Incontestavelmente os exames sucessivos por cada materia e a apreciação simultanea das provas escriptas e oraes evitão por um lado toda a confusão, ou turba-multa no acto do exame, permittindo melhor fiscalisação, e tambem boa direcção nos establecimentos de educação que tiverem de mandar sens alumnos à Répartição da Instrução publica: e por outro lado será mais attento, mais justo e equitativo o julgamento ácerca da capacidade dos alumnos.

O modo pratico actual de ministrar-se ponto e papel ao alumno para escrever as provas, me parece nimicamente artificioso, mesmo escusado por inutil, e acarreta consigo perda de tempo, já tão escasso para aviar, com a devida circumspecção, os inumeros pretendentes aos exames.

E' sobretudo da boa escolha dos membros das mesas, que resulta a rectidão do julgamento; e a remuneração que induz responsabilidade, anima ao mesmo tempo a constância de quem trabalha. A escolha dos membros das mesas, repito, é objecto da maior importancia.

Cumpre dar precedencia aos examinandos que tiverem mais necessidade de acudirem á matricula nas Faculdades do Imperio; e consequentemente operar-se alguma modificação na maneira de efectuar-se a inscrição a fim de evitar-se atropello nos ultimos dias de trabalho.

Causa alguma desordem nos exames a necessidade de recorrer ao Governo para nomear substituto momentaneo do Presidente da mesa, quando tal urgencia pôde ser provida pelo Inspector geral, poupando-se tempo, papel e trabalho.

Como já participei a V. Ex., o uso das *collas* tem sido frequente, e convém logo banil-o para não crear novas raízes.

Alguns alumnos depois de receberem o ponto tratam de evadir-se, si o não acham de seu agrado, tentando nova fortuna em occasião que se lhes asfigura mais propicia. Convém pôr termo a tão feio abuso.

Bem poderia eu, Exm. Sr., apontar mais inconvenientes, si por ventura me não recordasse de que os meios de obvial-os irão de encontro não só á organização vigente dos estudos, como ao processo dos exames, alias todo fundado nos programmas e pontos, com que ora contam os collegios publicos e particulares; os quaes sem duvida clamariam, quando se vissem obrigados a trilhar caminho novo, de que, com a necessaria antecedencia, não tivessem tido noticia.

Acha-se ainda em via de elaboração a reforma radical que V. Ex., com tanta diligencia, procura realizar coordenando e uniformizando o ensino publico desde a escola primaria até á secundaria e superior. Nem é de admirar qualquer demora em assumpto de tamanha gravidade, quando na Prussia, Inglaterra, França e outros paizes de grandes meios, ainda se discutem medidas de tal natureza, dando-nos assim a entender que não temos muito de que nos engrangonhar.

No entretanto julgo conveniente irmos melhorando, por partes, o que já possuímos em casa: e parece-me que com alguns remedios praticos que uso hoje oferecer á consideração de V. Ex., conseguir-se-ha logo que os exames preparatorios sejam prestados

com mais seriedade e proveito do que até agora, podendo-se dispensar a intervenção da força pública, que é sempre um recurso lamentável, mörmente quando se trata de exercer funções puramente literárias.

As medidas que proponho são as seguintes:

I.

O examinando deverá inscrever o seu nome em tantos livros quantas forem as matérias das quaes solicitar exame; e nos requerimentos, a que se refere o art. 2.^o das Instruções de 30 de Outubro de 1869, indicará não só a matéria do exame que quizer prestar, como também aquelles em que tiver já sido approvado, a fim de que em cada uma das listas que se organizar, sejam collocados em primeiro lugar os alunos que estiverem mais próximos de matricular-se nas Faculdades.

II.

As listas serão publicadas successivamente no *Diário Oficial*, anunciando-se na mesma occasião o numero dos examinandos das respectivas matérias, que devem comparecer cada dia para prestar o exame requerido.

O que não comparecer em tempo só poderá fazer exame no anno seguinte, salvo motivo poderoso, provado perante o Inspector geral; e neste caso será admitido, si houver tempo, depois que todos os inscriptos se tiverem examinado.

III.

Os exames serão feitos successivamente, uma matéria depois da outra, estabelecendo-se para cada uma delas as mesas que forem necessárias.

IV.

Na falta temporária do Presidente da mesa, o Inspector geral nomeará quem o substituirá, comunicando ao Ministro.

V.

O examinando receberá do Presidente da mesa uma folha de papel rubricada pelo Inspector geral, e nello

redigirá a prova, e assignará o seu nome debaixo da linha traçada no fim da folha. Tambem receberá do mesmo Presidente o livro em que se achar o trecho que tiver de ser vertido para qualquer das linguas estrangeiras, permittindo-se-lhe a consulta dos diccionarios. Nos exames da lingua portugueza e das sciencias, escreverá mais, no alto da folha, os pontos que tiverem de ser desenvolvidos.

VI.

Decorrido o tempo dado para escrever a prova, o examinando entregará no estado em que se achar, ao Inspector geral, o qual, depois de conferida a letra e a assignatura do examinando com as do respectivo requerimento, rasgará a parte em que estiver a assignatura, e marcará tanto a folha da prova como o requerimento com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do examinando na lista da chamada.

VII.

O Inspector geral ministrará a prova assim numerada aos membros da mesa, que a examinarão accuradamente, emitindo o seu juizo por meio de notas, em que sejam apontados os erros e defeitos que encontrarem.

VIII.

O exame oral será prestado no mesmo dia ou impreterivelmente no immediato ao em que tiver sido feito o exame escripto; e só então terá lugar o julgamento definitivo de ambas as provas.

IX.

Perderão os exames do anno os alumnos que forem surpreendidos fazendo uso de quaisquer apontamentos, quando estiverem tratando da prova escripta, assim como perderão o exame, que pretendereim fazer, aquelles que, depois de haverem recebido o ponto, desertarem do acto.

X.

A inscrição para o exame de línguas começará no dia 20 de Outubro e para o de sciencias no dia 27 de Dezembro; a primeira será encerrada no dia 10 de Novembro, e a segunda no dia 17 de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.— O Inspector geral, *José Bento da Cunha Figueiredo*.

N.º 357. — JUSTIÇA. — Em 27 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito à gratificação do lugar.

Ministério dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., em solução ao Aviso de 31 de Agosto próximo findo, que à vista dos arts. 165 § 4.^º e 174 do Código do Processo Criminal e art. 1.^º do Decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850, não compete ao Juiz de Direito Felippe Alves de Carvalho a gratificação correspondente ao tempo decorrido de 12 de Janeiro a 31 de Março ultimo, em que interrompeu o exercício na comarca de Castro, da Província do Paraná, para responder a processo de responsabilidade perante a Relação da Corte, que o absolveu por acórdão de 5 do dito mês de Março; sendo, portanto, procedente a dúvida, que pôz o Thesouro ao pagamento da mesma gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antônio Duarte de Azevedo*. — A S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 358.—JUSTIÇA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que o Promotor interino não tem direito a ordenado, quando o efectivo em comissão opta por elle.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio n.^o 34 de 16 de Agosto do anno passado, que tendo o ex-Promotor Público da comarca dessa capital, Bacharel Antonio Felix de Bulhões Jardim, durante o tempo, em que esteve com assento na Assembléa Provincial, feito opção do ordenado daquelle cargo, não pôde ser attendida a pretenção de José Gonzaga Socrates de Sá, na qualidade de Promotor interino, ao pagamento do mesmo ordenado, à vista do Aviso deste Ministerio de 19 de Junho de 1843, a que se referem os do Ministerio da Fazenda n.^o 34 de 6 de Julho do dito anno e n.^o 562 de 9 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 359.—JUSTIÇA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que os suplentes dos Juizes Municipaes como cooperadores devem dar audiencia em dias certos e determinados; que podem servir com os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia e nomear pessoa idonea que sirva no impedimento delles.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo 2.^o suplente do Juiz Municipal do termo de Vianna, declarou-lhe V. Ex., de accordo com o parecer do Presidente da Relação:

1.^o Que os suplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores nos actos, de que trata o art. 8.^o § 4.^o da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, devem

dar audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes por semana, conforme a affluencia de trabalho, á vista do art. 77 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do dito anno;

2.º Que não têm elles Escrivão privativo, sendo-lhes permittido pelo art. 82 do citado Decreto servir com os Escrivães dos Delegados e dos Sub-delegados de Policia;

3.º Que o protocolo daquellas audiencias pôde ser o mesmo a cargo dos respectivos serventuarios, que devem fazer sellar taes livros por sua conta;

4.º Finalmente, que tem lugar a nomeação de pessoa idonea para servir, no caso de impedimento dos mencionados Escrivães.

O Governo Imperial approva estas decisões, por serem juridicas, estando a primeira de conformidade com o Aviso de 26 de Setembro proximo findo, expedido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao officio n.º 29 de 10 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 360.—JUSTICA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que é nullo, offensivo das atribuições do Poder Moderador e não pôde ser executado o acto de uma Assembléa Legislativa Provincial, que revogou a demissão por ella decretada contra um suplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Hm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes, com o officio dessa Presidência de 26 de Novembro de 1870, sob n.º 23, os papeis relativos ao acto da Assembléa Legislativa Provincial, que por Decreto de 31 de Maio daquelle anno revogou a demissão, que havia imposto por Decreto

de 18 de Novembro de 1869 ao Juiz Municipal suplente do termo de Villa Maria, José Augusto Pereira Leite.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 23 do corrente mez com o parecer, junto por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que tendo a Assembléa Provincial, na imposição da pena de demissão ao dito suplente, procedido como Tribunal de Justiça, á vista do art. 5.º da Lei n.º 405 de 12 de Maio de 1840, a sua sentença tornou-se irrerevogavel, sem outro recurso a não ser de graça; e portanto que o acto da reintegração é nullo, offensivo das atribuições do Poder Moderador, e não devia ser executado.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 31 de Julho proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o inclusivo ofício n.º 23 de 26 de Novembro de 1870, do Presidente da Província de Mato Grosso, comunicando que, por Decreto de 31 de Maio, foi reintegrado pela respectiva Assembléa Provincial o suplente do Juiz Municipal do termo de Villa Maria José Augusto Pereira Leite, o qual, por Decreto de 18 de Novembro de 1869, fôra demittido do mesmo cargo, sendo que a execução desse acto mereceu a approvação do Governo Imperial, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 20 de Abril de 1870.

A Secretaria de Estado informa assim:

« Em 18 de Novembro de 1869 a Assembléa Provincial de Mato Grosso publicou um Decreto, demittindo o Juiz Municipal suplente do termo de Villa Maria, José Augusto Pereira Leite, e foi mandado cumprir este anno pela Presidencia, que trouxe o facto ao conhecimento do Governo.

“ A mesma Assembléa, em 31 de Maio de 1870, fez publicar um outro Decreto, nullificando o de 18 de Novembro anterior, e a Presidencia, em 3 de Junho

fundo, restabeleceu em suas funcções o Juiz suplente, que havia sido demitido.

« Depois de já estar em execução este segundo acto da Assembléa, foi recebido o Aviso de 21 de Maio de 1870, pelo qual decidiu o Governo que bem procedera a Presidencia não intervindo nessa deliberação e publicando-a; sendo que o Decreto de 18 de Novembro era conforme ao art. 41, § 7.^º do Acto Addicional e 5.^º e 6.^º da Lei de 12 de Maio de 1840, art. 4.^º, e não restando outro recurso senão ao Poder Moderador.

« O actual Presidente vê-se embaracado sobre o modo, por que deve proceder nesta questão, que teve lugar durante a anterior administração.

« Parece à Presidencia que foi inconstitucional, e por conseguinte tumultuário e illegítimo o exercício do Juiz suplente, pois que o art. 41 § 7.^º da Lei de 12 de Agosto de 1834, combinado com o art. 5.^º da Lei de 12 de Maio de 1840, estabeleceu que só por queixa contra magistrado em crime de responsabilidade podem as Assembléas Provinciales constituir-se em Tribunal de Justiça, observada a forma do processo anteriormente estabelecida para tais casos. Findo como está o processo, observadas as disposições do cap. 43 da Lei Provincial n.^º 43 de 16 de Julho de 1847, que estabelece a forma do processo, não é admissível recurso de especie alguma. Não houve segunda queixa contra o Juiz suplente, não havia motivo para que se erigisse novamente em Tribunal de Justiça a Assembléa Provincial.

« Na carencia da lei, que admittisse recurso e regulasse o processo, a Assembléa ou foi arbitrarria, ou legislou para a especie contra o art. 5.^º da Lei de 12 de Maio de 1840.

« Demais esse acto da Assembléa destruiu a autoridade do caso julgado, autoridade reconhecida por todos os códigos e consagrada no art. 179, § 12 da Constituição, que proíbe fazer reviver processos findos.

« Se não procedeu como Tribunal de Justiça, e sim como um corpo político, praticou um acto illegítimo por falta de competencia e de encontro aos princípios de harmonia e independencia dos poderes do Estado.

« A Presidencia actual, reflectindo que o Decreto de 18 de Novembro de 1869 não podia ser revogado senão pelo Poder Legislativo, do que dá-lhe exemplo

o Decreto n.º 110 de 2 de Junho de 1840, e que qualquer providencia tendente a annular seus efeitos poderia ferir a independencia e harmonia dos poderes, submetteu á consideração do Governo todos os papeis concernentes á votação, que teve lugar na Assembléa Provincial, para deliberar a respeito; e limitou-se a fazer vér ao Juiz Municipal reintegrado, ora com exercicio na Vara de Direito, que sendo illegitimo o seu exercicio, e estando a questão afecta ao Governo, devia elle passar a jurisdição ao substituto, até que fosse a questão definitivamente resolvida.

« A opinião da Presidencia parece ser conforme com o Acto Addicional. Desde que não houve queixa de responsabilidade, não podia a Assembléa Provincial proceder como Tribunal de Justiça. O acto é, portanto, illegal.

« Entendo, contudo, que deve ser ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« 2.ª Secção, em 11 de Maio de 1871.— Servindo de Director, *Achilles Varejão*.— Visto, 11 de Maio de 1871.— *A. Fleury*.»

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando que as Assembléas Provinciais na decretação da suspensão e demissão dos magistrados procedem como Tribunais de Justiça: (Art. 5.º da Lei de 42 de Maio de 1840.)

Que, tendo elles exercido essa atribuição, impondo a pena de demissão, a sua sentença se tornou irrevogável, e outro recurso não tem senão o de graça, é de parecer que a Assembléa Provincial de Mato Grosso, revogando a demissão, que impôz ao Juiz Municipal de Villa Maria, obrou um acto nullo, ofensivo das atribuições do Poder Moderador, o qual não pode ser executado, e não devia selo pelo Presidente da Província.

Vossa Magestade Imperial Mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 18 de Setembro de 1872.— *José Thomaz Nabuco de Araújo*.— *Barão das Tres Barras*.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Como parece.— Pago, 25 de Setembro de 1872.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Morocel Antonio Duarte de Azcredo*.

N. 361.—FAZENDA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, calculados em 400\$000 annuaes pela Recebedoria da dita Província em 17 de Agosto proximo passado, como consta da copia do respectivo termo remettida com Aviso do Ministerio da Justiça de 6 do corrente mez.

Outrosim ordena ao Sr. Inspector que pague ao Juiz Municipal e de Orphãos dos referidos termos, além do ordenado de 600\$000, a gratificação annual de 800\$000, conforme requisitou aquelle Ministerio no citado Aviso.

Visconde do Rio Branco.

N. 362.—FAZENDA.—Em 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a necessidade de alterar-se o systema da escripturação relativa ao soldo dos officiaes da Armada, e outras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—A pratica até hoje seguida, de contemplar-se unicamente no Orçamento geral do Imperio o soldo líquido dos officiaes da Armada e

entras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha, do que resulta não apparecer no mesmo Orçamento, e por conseguinte nos balanços a verdadeira importancia da contribuição, contraria o principio que já não soffre contestação, de dever figurar integralmente em taes tabellas a receita e a despesa do Estado.

Estando convencido da necessidade de alterar-se aquella pratica, rogo a V. Ex., antes de resolver que o Thesouro faça a alteração quanto ás pensões de Monte Pio, se sirva ordenar que o Ministerio a seu cargo contemple sem deducção nas respectivas tabellas de Orçamento para o exercicio de 1874 a 1875 a despesa dos soldos, declarando a importancia da contribuição, proveniente do desconto, que deve ser incluído na receita da proposta.

Este arbitrio exige modificação no actual sistema de escripturação e classificação dos pagamentos; e, si V. Ex. o adoptar, em tempo opportuno o Thesouro estudará as alterações convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 363.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1872.

Resolve a duvida suscitada pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II sobre o transporte gratuito nos trens da mesma estrada de ferro.

N. 443.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio que V. Ex. dirigiu-me em 29 do corrente mez, á cerca do requerimento em que Thomaz Duffles solicita passagem gratuita nos trens dessa estrada de ferro para si, seu socio e trabalhadores que tem empregados na empregada que tomam na linha do centro da mesma estrada, o

bem como transporte gratuito para os materiaes destinados ás respectivas obras, declaro a V. Ex. que se o contracto celebrado com aquelle arrematante é anterior ao Aviso de 14 do corrente mez, que apenas mandou respeitar as passagens gratuitas concedidas em virtude de contractos ou motivadas por diligencias em serviço público, deve ser attendido o seu pedido e no caso contrario, indeferido, como o de todos os mais arrematantes em iguaes circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco do Rego Barros Barreto.* — Sr. Director interiuo da Estrada de ferro D. Pedro II.

N.º 364.—FAZENDA.—EM 1.^º DE OUTUBRO DE 1872.

Permitte que se faça á noite o serviço da carga e descarga dos vapores da companhia « Liverpool, Brasil & River Plate. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1.^º de Outubro de 1872.

Attendendo ao que me representaram Estevão Busk & C.^a sobre os transtornos que causa ao prompto desembaraço dos vapores da companhia « Liverpool, Brasil & River Plate » a proibição de fazerem á noite o serviço das descargas e de receberem a bordo qualquer carga devidamente despachada, pratica esta que, segundo informa a 1.^a Secção dessa Alfandega, tem sido permittida sempre que se tornou necessaria, colocando-se a bordo dous guardas para fiscalisarem semelhante serviço ; e considerando que o despacho de V. S., indeferindo a pretenção dos supplicantes, se apoia no art. 441 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que, depois do Decreto n.^º 4935 de 4 de Maio do corrente anno, não pôde ter applicação senão ás descargas ordinarias dos navios que não gozam das facilidades concedidas pelo mesmo Decreto aos paquetes e vapores de linhas regulares ; declaro a V. S. que, á vista do disposto no art. 1.^º do mencionado Decreto, quando diz que os referidos vapores poderão começar a descarregar logo depois da visita, ainda que não tenham dado entrada na Alfandega,

deve-se manter a pratica de permittir-se-lhes aquelles serviços á noite ; com tanto, porém, que por parte dessa Inspectoria se tomem as necessarias cautelas para que não resultem dahi abusos em detrimento da fiscalisaçāo, que tanto mais activa e desenvolvida deve ser quanto é a presteza com que ora se realizam as cargas e descargas dos navios de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 365.—FAZENDA.—EM 1.º DE OUTUBRO DE 1872.

Sobre a data da execução das tabellas annexas ao Decreto n.º 4883 de 3 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 1.º de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Marinha em Aviso n.º 2164 de 28 de Agosto findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que considerem em execução as tabellas annexas ao Decreto n.º 4883 de 5 de Fevereiro do corrente anno, desde o dia 10 deste mez em diante, data em que foram publicadas no *Diario Official* com o citado Decreto e em que tiveram vigor nas Repartições da Corte; devendo os mesmos Srs. Inspectores fazer entrar para os cofres publicos as quantias que de mais se tenham pago, em consequencia da irregularidade praticada por algumas Thesourarias abonando vencimentos desde a data do referido Decreto, e outras pagando ainda pelas tabellas anteriores.

Visconde do Rio Branco.

N. 366.—MARINHA.—AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Sobre recenseamento nos cofres da Divisão naval no Paraguai.

N. 2430.—4.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1872.

Convém à regularidade do serviço que, por occasião do encerramento das contas da Pagadoria da Divisão Naval estacionada no Paraguai, se proceda ao recenseamento nos cofres e lavre-se o respectivo termo.

Esse documento deve ser assinado pelos claviculares, de que trata o art. 4.^º das Instruções aprovadas, por Aviso de 12 de Abril do anno proximo preterito a fim de que, acompanhando as contas, comprove o saldo que passar para a conta nova, discriminadas as espécies existentes nos cofres.

No sentido exposto V. S. expeça as convenientes ordens ao Commandante em Chefia da precitada Divisão.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 367.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1872.

Explica a disposição do art. 6.^º, § 4.^º da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, e do art. 6.^º das Instruções n.º 31 de 12 de Maio de 1842, sobre a entrega de dinheiros de orphãos à requisição do Juizo.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em solução à consulta constante do seu ofício n.º 94 de 8 de Agosto proximo passado, que, conforme já foi explicado pela Ordem n.º 31 de 31 de Março de 1846, a disposição do art. 6.^º, § 4.^º, da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841 teve sómente em vista evitar que os dinheiros de orphãos estejam parados e improductivos no cofre competente, ou sejam menos segura e vautiosamente dados

por empréstimo a particulares, sem assistir por isso ao Thesouro o direito de fiscalizar os actos dos Juizes que requisitam a entrega de quantias por conta dos ditos dinheiros, pois cabe-lhes avaliar as vantagens da applicação dessas quantias, assim como a responsabilidade pelos prejuizos que dahi resultem: não podendo, portanto, deixar de serem consideradas como exemplificativas as palavras « ou sejam para alimentos, ou para serem entregues aos orphãos, por se acharem emancipados » empregadas no art. 6.^o das Instruções n.^o 51 de 12 de Maio de 1842.

Visconde do Rio Branco.

N. 368.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1872.

Não é motivo para a revalidação de um documento, o facto de serem as estampilhas do respectivo selo inutilisadas só com a assignatura da parte.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o ofício dessa Thesouraria, n.^o 60 de 28 de Junho proximo passado, interposto por Manoel Antonio Guimarães e outros, negociantes da cidade de Paranaguá, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou o procedimento da Alfandega da dita cidade, que os obrigava ao pagamento da revalidação do selo de varios conhecimentos de carga, por não terem sido as estampilhas inutilizadas com a data dos ditos conhecimentos e a assignatura dos carregadores, mas sómente com esta ultima: resolvem mandar restituir aos recorrentes a importância que indevidamente lhes foi cobrada, visto nenhuma penalidade se achar estabelecida pelo facto de que se trata, no art. 19 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4503 de 9 de Abril de 1870, nem no art. 31 do citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco, 04 CAMARA

N. 369. — FAZENDA. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1872.

Dá provimento a um recurso acerca da classificação de certa fazenda, que na Alfandega do Pará fôra considerada como musselina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que este Tribunal, dando provimento ao recurso de revista que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.^o 75, de 8 de Julho proximo passado, interposto por Diogo Manoel de Souza, da decisão da Alfandega, que considerou como musselina o tecido cuja amostra veio junta ao dito recurso, resolvem mandar classificar a mesma mercadoria no art. 538 da Tarifa em vigor, para pagar direitos na razão de 600 réis por kilogramma, conforme já foi resolvido e consta da Ordem n.^o 181 de 9 de Novembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 370. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que as terras destinadas á indemnização dos accionistas da extinta Companhia de Mucury pelo seu contracto de encampação não estão comprehendidas nas que se mandou vender ao sul da Província das margens do Mucury.

4.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

Hm. e Exm. Sr.— Com referencia aos Avisos deste Ministerio de 21 de Maio de 1869 e 26 de Janeiro de 1871, pelos quais foi essa Presidencia autorizada a mandar

proceder á medição e venda em hasta publica das terras, requeridas por compra, existentes ao sul dessa Província, dando de preferencia aos posseiros de boa fé em igualdade de condições; cabe-me declarar a V. Ex. que, não podendo entrar em dúvida o direito dos accionistas da extinta Companhia de Mucury ás terras destinadas á indemnização estipulada no contracto para encampação da mesma companhia, não devem estas terras, reservadas áquellea indemnização, nos termos do dito contracto, ser comprehendidas nas das margens do Mucury, cuja venda foi determinada, e que, pois, convém recommendar ao Inspector da Thesouraria Provincial, que nesta conformidade se deve entender a ordem do edital de 11 de Maio ultimo, publicado no *Jornal da Bahia* em observância dos citados annos..

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco do Rego Barros Barreto*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 371. — FAZENDA. — EM 7 DE OUTUBRO DE 1872.

Os Decretos de remoção de emprego, sem melhoria de vencimento, pagam 200 réis de sello e 20\$000 de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n.º 33 de 15 de Abril proximo passado, que o Decreto de remoção do Dr. Serapião Euzebio da Assumpção, de Chefe de Policia da Província da Parahyba para igual cargo nessa Província, está apenas sujeito ao pagamento do sello fixo de 200 réis do § 12 do art. 43 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e á taxa de 20\$000 marcada nos §§ 8.^º e 93 da tábella annexa ao Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 4336 de 24 de Abril de 1869, visto ter-se verificado a dita remoção sem maioria de vencimento.

Visconde do Rio Branco.

N.º 372.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1872.

Nega provimento a um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão, por não ser de revista, e por caber a importância da referida multa na alçada da dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que este Tribunal, tendo presente o recurso que acompanhou o officio n.º 43 dessa Thesouraria, de 19 de Abril proximo passado, interposto por Bedier Guillon, da decisão da Alfandega da dita Província que sujeitou à multa de 50\$000 cada uma das cinco malas que compunham a bagagem de sua mulher Maria Guillon, pelo facto de terem sido encontradas diversas mercadorias entre a roupa de uso desta, sem que nenhuma declaração fosse feita a esse respeito no acto da conferencia, nem no da visita da entrada: resolveu indeferir o dito recurso, visto estar a quantia de 250\$000, em que importa a mencionada multa, comprehendida na alçada daquella Alfandega, e não poder o dito recurso ser admittido como de revista, por não se verificar nenhum dos casos em que elle é facultado.

Visconde do Rio Branco.

N.º 373.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1872.

Os pedidos de despacho livre dos objectos importados para o uso de quaisquer empresas devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da relação dos objectos, devidamente sellada, e das informações que os respectivos Engenheiros Fiscaes e as Thesourarias de Fazenda são obrigados a prestar a semelhante respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 10 de Outubro de 1872.

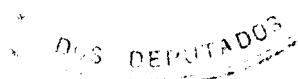
Hm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 1409 de 12 de Agosto proximo

passado, que nesta data expeço a necessaria ordem para o despacho, livre de direitos, dos objectos que, d'entre os constantes da relação apresentada pela Companhia da Estrada de Ferro da capital dessa Província a Nova-Hamburgo, foram considerados no caso de obter esse favor.

Por esta occasião pondero a V. Ex. que, para tales despachos, devem ser ouvidos, não só os Engenheiros Fiscaes das emprezas que os pretendem, mas tambem a Thesouraria de Fazenda; e, outrossim, que foram deficientes as informações prestadas pelo Engenheiro Fiscal daquella companhia, ácerca dos materiaes mencionados na supradita relação, pois limitou-se a declarar que todos elles, assim como quaesquer outros que fossem destinados á construção da referida Estrada, estavam no caso de gozar da isenção de direitos, visto terem sido concedidos á respectiva companhia os mesmos privilegios outorgados á da Estrada de Ferro de Santos a Jundiah; quando cumpria-lhe declarar si os ditos materiaes eram exclusivamente applicaveis á referida construcção, e si a quantidade de cada um delles era ou não exagerada para o consumo de um anno, na forma das Circulares de 3 de Dezembro de 1869, e n.º 14 de 4 de Julho proximo passado, as quaes cumpre ter muito em vista em casos semelhantes.

Finalmente, declaro a V. Ex. que os pedidos de despacho livre de direitos dos objectos importados para o uso de quaesquer emprezas, devem ser feitos por meio de requerimento dirigido ao Governo Imperial, acompanhado da relação devidamente sellada, e não por officio, visto constituirem-se as mesmas emprezas partes supplicantes para obter o favor de que se trata.

Dens Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 374. — FAZENDA. — EM 10 DE OUTUBRO DE 1872.

Permitte que o embarque do café, em casos extraordinarios e sem prejuizo da fiscalisação, se efectue fóra dos cinco pontos até agora designados para esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 10 de Outubro de 1872.

Segundo informa V. S. em seu officio n.^o 349 de 30 do mez proximo passado, tres eram outr'ora os pontos designados por essa Inspectoria, na forma do art. 642, § 9.^o, do Regulamento das Alfandegas, para o embarque e conferencia dos generos de exportação, a saber: o Trapiche da Ordem, a ponte auxiliar do Largo do Pago e o Trapiche Mauá. Nos entrepostos e trapiches alfandegados sómente se embarcavão os generos ahi depositados.

Com a criação da Companhia da Doca da Alfandega permitiu-se o mesmo serviço nos Trapiches Freitas e da Saude, pertencentes a essa companhia, elevando-se assim a cinco os pontos por onde hoje pôde ser embarcado o café, que constitue o mais importante genero de nossa exportação.

Não obstante, como viu V. S. da representação de muitos dos principaes negociantes exportadores desta praça, sobre a qual versou o sobreditó officio, já se reputa insuficiente aquelle numero de pontos de embarque para satisfazer ás exigencias do desenvolvimento da navegação a vapor neste porto, e das multiplicadas operações commerciaes que se fazem á medida que os generos vão embarcando; e providencias são pedidas no sentido de permitir-se que o café possa ser embarcado nas pontes em que mais convier ao commercio, sob autorização fiscal.

Esta allegação não parece bem fundada, pois que, si o serviço naquelles cinco pontos for feito com a presteza de que é susceptivel, e que a V. S. cumple exigir, não é possivel que o commercio de exportação sofra demora nos seus embarques. Todavia, desejando o Governo conceder a maior franqueza possivel aos interesses commerciaes, sem prejuizo da fiscalisação e do bem entendido favor devido á Companhia da Doca da Alfandega, enquanto subsistir o contracto que esta celebrou com a Administração Publica, recomendo a V. S. que, em casos de extraordinaria

affluencia, ou quando occorram motivos excepcionaes, que tornem necessaria esta providencia, autorize o embarque de café em algum outro ponto, como se praticava antes do estabelecimento da referida companhia, fazendo fiscalizar esses embarques por empregados de confiança, em observancia do que dispõe o citado art. 642 § 9.^º do Regulamento.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 375.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda levar ao § 13 — Diversas despezas e Eventuaes — as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em Conselhos de Guerra.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em conselhos de guerra, devem correr por conta do § 15.^º — Diversas despezas e Eventuaes.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 376.—MARINHA.—AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda observar instruções provisórias para o serviço do Asylo de Invalidos da Marinha.

2.^a Secção.—N. 2539.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se executem as inclusas instruções provisórias pelas quaes

deve ser regido o serviço do Asylo de Invalidos da Marinha, estabelecido na fazenda de S. Sebastião, sita na ilha do Governador

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Chefe de Esquadra Eucarregado do Quartel-General da Marinha.

ASYLO DE INVALIDOS.

Em execução do que determina o art. 23 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, fica estabelecido no predio da fazenda de S. Sebastião, sito na ilha do Governador, o Asylo de Invalidos da Marinha, sendo provisoriamente regulado pelas seguintes instruções:

Art. 1.º O Asylo é destinado:

- 1.º A's praças de pret dos corpos de marinha;
- 2.º Aos machinistas;
- 3.º Aos officiaes marinheiros, escreventes de bordo, mestres de armas, ficiais e cozinheiros;
- 4.º Aos officiaes artífices;
- 5.º A' marinhagem em geral, inclusive fogistas, carneiros, patrões e remadores dos Arsenaes, das Capitanias de portos, e de quaesquer outros estabelecimentos navaes;
- 6.º Aos pharoleiros.

Art. 2.º Dos individuos mencionados no artigo antecedente, têm direito ao Asylo os que se invalidarem no serviço da marinha de guerra por alguns dos seguintes motivos:

- 1.º Ferimento ou lesão recebida em combate;
- 2.º Ferimento ou lesão devida a desastre em acto de serviço;
- 3.º Molestia adquirida no serviço;
- 4.º Velhice, havendo contribuido para o Asylo por mais de seis annos.

Estes casos de incapacidade serão definidos e classificados pela Junta de Saude.

Art. 3.º O desconto de um dia de soldo para o fundo do Asylo é obrigatorio para os individuos mencionados na supracitada Lei n.º 514 e nos regulamentos em vigor, exceptuados os estrangeiros. Aos demais individuos, referidos nos parágraphos do art. 4.º das presentes instruções, far-se-ha o mesmo desconto se a elle voluntariamente sujeitarem-se, e só então firmar-se-ha o

direito ao Asylo, verificados os motivos de que trata o artigo antecedente.

A quem tiver sómente gratificação, será descontada uma quota dessa mesma gratificação, de accordo com a tabella n.º 1.

Art. 4.º Ninguem será admittido ao Asylo sem que preceda requerimento competentemente informado.

Art. 5.º O Asylo terá os seguintes empregados:

Director, oficial superior da Armada, de preferencia reformado, nomeado pelo Ministro.

Oficial de Fazenda e seu Fiel.

Cozinheiro, nomeado pelo Director.

Os empregados deverão residir no estabelecimento.

Art. 6.º Ao Director compete a inspecção geral de todo o serviço disciplinar e economico, executando-o e fazendo-o executar de conformidade com as instruções que receber por intermedio do Quartel-General da Marinha, a quem fica imediatamente subordinado.

O Official de Fazenda terá a seu cargo o recebimento, arrecadação e distribuição dos generos e mais artigos, destinados ao Asylo, e prestará conta annualmente.

Art. 7.º A escripturação do Asylo deverá ser a adoptada para os corpos de marinha; mas, por emquanto, se regulará por instruções combinadas entre os chefes do Quartel-General, da Contadoria e do Corpo de Fazenda, tendo em vista a maior economia e facilidade do serviço.

Estas instruções, e as de que trata o art. 6.º, serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 8.º A renda do estabelecimento constará:

1.º Da contribuição a que se refere o art. 3.º, a qual continuará a ser arrecadada no Thesouro;

2.º Da importancia dos soldos, a que se refere a segunda parte do art. 24 da Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848, organizando a Contadoria annualmente as competentes relações nominaes para facilitar a entrega pelo Thesouro;

3.º Da importancia das cadernetas dos menores desertores, não reclamada por estes em sua maioridade, ou por seus herdeiros, e de quaequer outros valores para esse fim concedidos.

Art. 9.º Em quanto por lei não fôr disposto por outro modo, continuará a ser arrecadadas pelo Thesouro Nacional, de conformidade com o art. 18 da Lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859, quaequer quantias que accrescerem ao fundo para o Asylo, já alli existente.

Além das providencias que se acham em vigor, deverá a Contadoria de Marinha propôr quaesquer outras, que lhe parecerem convenientes, para que com clareza e brevidade se reconheça o quantum das contribuições annuaes em favor do Asylo, na Corte, nas Províncias e fóra do Imperio.

Art. 10. Até que sejam criadas as officinas convenientes, empregar-se-hão os invalidos nos trabalhos do estabelecimento, apropriados ás suas forças e aptidão.

§ 1.º O regimen das officinas, quanto ao trabalho e á parte económica, será objecto de instruções especiaes, expedidas pelo Ministro.

Deverão as mesmas officinas satisfazer os pedidos das estações de marinha; e os artigos que produzirem serão pagos pelo seu justo valor.

§ 2.º A matéria prima, e bem assim os demais objectos indispensaveis ao custeio e suprimento do Asylo, serão fornecidos pela Intendencia, na forma dos regulamentos em vigor.

§ 3.º Das rendas do estabelecimento serão annualmente deduzidas as despezas autorizadas no parágrapho antecedente.

A despesa da sua instalação, e do pessoal, correrá por conta da renda das contribuições arrecadadas no Thesouro.

§ 4.º A Contadoria abrirá conta corrente com o Asylo, feita a respectiva escripturação com os dados convenientemente fornecidos pela Intendencia.

Art. 11. O serviço de transporte será feito em horas determinadas, e por uma lancha a vapor do Arsenal.

Art. 12. O Director e demais empregados perceberão as gratificações da tabella n.º 2, annexa ao presente Regulamento.

Art. 13. Nas molestias passageiras os invalidos serão tratados na casa dos convalescentes, estabelecida na mesma fazenda de S. Sebastião.

Quando o numero de doentes fôr excessivo, tomar-se-hão providencias para a criação de enfermaria especial no Asylo.

Art. 14. As rações serão reguladas pela tabella annexa ao Decreto n.º 4934 de 4 de Maio de 1872, e o fardamento pela de n.º 4 do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 1.—Tabella das quantias com que devem contribuir anualmente para o Asylo as praças seguintes:

Ajudante de machinista de 2. ^a classe (960\$ gratificação de um anno).....	98840
Foguistas.....	55760
Carvoeiros.....	25880
Escreventes.....	45800
Mestres de armas.....	25280
Cozinheiros.....	35600
Ajudantes de cozinheiro.....	15200
Carpinteiros. { 1. ^a classe.....	85520
{ 2. ^a classe.....	75320
{ 3. ^a classe.....	65120
Calafates.... { 1. ^a classe.....	75920
{ 2. ^a classe.....	65720
{ 3. ^a classe.....	55520
Serralheiros.....	65120
Tanoeiros.....	45920
Pharoleiros . { 1. ^a classe.....	65000
{ 2. ^a classe.....	45800
{ 3. ^a classe.....	35000

Observações.

1.^a Para calcular o desconto de Asylo de qualquer outra praça, que não perceba soldo, formar-se-lá uma proporção, em que sejam termos constantes 960.000 (principal), 9.840 (seu relativo), e o terceiro termo o total dos vencimentos da mesma praça em um anno.

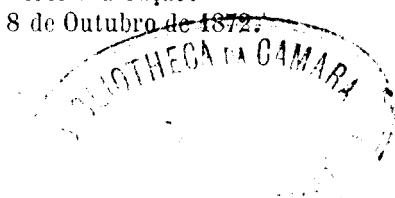
2.^a Os salarios, e quaisquer gratificações que se acumularem serão considerados um só vencimento para o cálculo do desconto do Asylo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 2.—Tabella das gratificações que pertencem aos empregados que têm de servir desde já no Asylo.

Director	1:800\$000	{ Sem direito a qualquer outra vantagem.
Fiel	675\$000	
Cozinheiro ..	480\$000	Com direito á ração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



N. 3.— Tabella das roupas que os invalidos deverão ter constantemente em uso.

DURAÇÃO.	DESIGNAÇÃO DAS PEÇAS.	QUANTIDADES.
12 mezes .	Blusa de panno azul.....	1
	Calça de panno azul.....	1
18 mezes....	Japona	1
	Blusas de ganga azul.....	2
1 anno ..	, de brim pardo	2
	Calças de ganga azul.....	3
6 mezes....	, de brim pardo	3
	Camisas brancas	4
4 mezes....	, de ganga azul	2
	Lenço de seda preta	1
1 anno....	Cothurnos (pares).....	2
	Bonet de panno.....	1
6 mezes....	Chapéo de palha.....	1
	Cobertor de lã	1
1 anno...	Colechas de chita.....	2
	Lençóis de algodão.....	4
	Colchão e travesseiro.....	1

Observações.

Terão mais uma cama, lavatorio e bacia de ferro.
O concerto e lavagem de roupa será por contracto approvado pela Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 4.—Tabella dos utensílios e artigos de expediente que devem ser fornecidos ao Asylo.

Para a Secretaria.

Duração.		
INDETERMINADA.	Armario	1
	Mesas.....	2
	Cadeiras de palhinha.....	4
	Talha para agua.....	1
	Pucaro de estanho.....	1
	Bandeja pequena de folha	1
	Copos para agua.....	2
	Moringues	4

Para a escripturação do detalhe e da Fazenda.

EM ANEXO.	Tinteiros.....	2
	Reguas de madeira.....	2
	Tesoura de cortar papel	1
	Papel almaço pautado.....	2 resmas.
	Tinta de escrever	4 garrafas.
	Gomina graxa.....	2
	Gomina elástica.....	2
	Papel mata-borrão.....	3 cadernos.
	Obréas.....	4 maços.
	Pennas de aço.....	2 caixas.
	Ditas de lapis	1 duzia.
	Canetas	12
	Livros (os necessarios).	
	Raspadeira.....	1

Para a arrecadação.

INDETERMINADA.	Caixões para fardamento.....	2
	Balança de folha.....	1 jogo.
	Pesos de ferro.....	1 jogo.
	Medidas de pão.....	1 jogo.
	Ditas de folha.....	1 jogo.
	Almotolias de folha.....	1 jogo.
	Torrador com fogão.....	1
	Moinho para café.....	1
	Faca.....	1
	Machado.....	1
	Serrote.....	1
	Braço de balança.....	1
	Balança.....	1
	Encerado de lona (para cobrir os mantimentos).....	1
	Depósito de madeira para líquidos..	1
	Caixões grandes para depósito dos generos (os necessarios).	
	Funis de folha	3
	Barris de galé.....	6
	Sacos de aniação.....	30
	Dito de lona para o pão.....	1

Para o rancho em geral.

Fogão com caldeiras.....	1
Tina para agua.....	1
Jarra de ferro.....	1
Pucaro do metal.....	1
Mesa para cozinha.....	1
Mesas para ranchos (as necessarias).	
Bancos (idem).	
Machado para lenha.....	1
Toalhas de algodão para as mesas (para cada rancho)	2
Baldes de folha.....	4
Faca para cozinha.....	1
Garfo para a mesma.....	1
Baldeadeira.....	1
Espumadeira.....	1
Bandejas de folha.....	2
Assucareiros.....	
Manteigueiras.....	
Bules grandes de folha	1
Terrinas de folha.....	1 para cada rancho.
Pratos travessos	
Talheres.....	1
Tijella de louça ...	1
Pratos de louça	2
	para cada praça.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 377.—MARINHA.—AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda observar instruções para o serviço da casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha.

2.ª Secção.—N. 2560.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se executem as inclusas instruções pelas quaes deve ser regido o serviço da casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha da Corte, e estabelecida na fazenda de S. Sebastião da ilha do Governador.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

Instruções para o serviço da casa de convalescentes.

Art. 1.º Fica estabelecida na fazenda de S. Sebastião, sita na ilha do Governador, uma casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha da Corte, para as praças que naquelle condição forem transferidas do mesmo Hospital.

Terá accommodações para 50 leitos pelo menos; separados porém, uns dos outros, os alojamentos dos officiaes de patente, dos officiaes inferiores, de próa, e dos menores.

Art. 2.º Haverá na mesma casa:

§ 1.º Para o serviço disciplinar e administrativo:

Um Director, que será o do Asylo de Invalidos, e que ficará, quanto á casa de convalescentes, subordinado ao Director do Hospital de Marinha.

§ 2.º Para o serviço clínico:

Um Cirurgião do Corpo de Saúde da Armada;

Um 1.º Enfermeiro, e até dous Enfermeiros extranumerários, se forem necessarios.

§ 3.º Para o serviço de Fazenda:

Um Official do respectivo corpo e um Fiel, sendo aquelle o mesmo do Asylo de Invalidos.

§ 4.º Além disso haverá um cozinheiro e dous serventes.

Art. 3.º O serviço interno será feito, pelo regulamento dos Hospitaes, em tudo quanto lhe fôr applicável;

devendo o Cirurgião dar parte ao Director de todas as ocorrências diárias, a fim de que este proceda convenientemente, e além disso apresentar-lhe no fim de cada mez o mappa estatístico do movimento da casa de convalescentes.

Este mappa, com informações do Director, será remetido ao Director do Hospital de Marinha, que o transmittirá á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel-General, com as observações que julgar convenientes.

Art. 4.^º O Cirurgião-mór fará mensalmente uma visita á casa de convalescentes, com o fim de fiscalizar o serviço na parte científica, podendo representar sobre qualquer providencia que entender conveniente.

Art. 5.^º Haverá no estabelecimento uma pequena pharmacia, fornecida pelo Hospital da Corte, e uma caixa de instrumentos cirúrgicos, a cargo do Cirurgião, que prestará contas no fim do anno; regulando-se esta parte do serviço pelo disposto no capítulo 8.^º do Regulamento n.^º 4342 A de 30 de Julho de 1870.

Art. 6.^º O 1.^º Enfermeiro, além das obrigações que competem ao Enfermeiro-mór pelo regulamento dos hospitaes, e que analogamente deve desempenhar, terá as que lhe forem determinadas pelo Director, de acordo com o Cirurgião, para a boa ordem e regularidade do serviço.

Nas mesmas condições servirão os demais Enfermeiros.

Art. 7.^º A tabella de dietas será a mesma que está em uso no Hospital para os convalescentes; podendo o Cirurgião alterá-la, segundo as circunstâncias, exposto o motivo na papeleta.

Deverá também ser justificada nas papeletas a mudança do tratamento medico, debaixo do título « Observações. »

Art. 8.^º Os generos serão fornecidos com a antecedência necessária, para que sejam distribuídos em horas apropriadas.

Art. 9.^º Os convalescentes e os empregados que enfermarem serão transferidos para o Hospital, salvo os casos de força maior que se opponham a esta providencia, ou os incomodos ligeiros que possam ser tratados no estabelecimento.

A enfermaria, para o tratamento a que refere-se a ultima parte deste artigo, será separada do edificio, onde os convalescentes estiverem a quartelados.

Nessa mesma enfermaria, dadas as condições acima indicadas, serão tratados os invalidos.

Art. 40. A casa de convalescentes e a respectiva enfermaria terão roupas para o indispensavel asseio dos individuos e dos leitos.

Art. 41. Os convalescentes, invalidos ou empregados que falecerem, serão sepultados no cemiterio da ilha do Governador; tomado-se, desde já, providencias para a condução dos cadaveres, e para a decencia do acto funbre.

Os restos mortaes daquelles que, por suas condecorações, ou quacsquer outros titulos, tiverem direito ás honras fúnebres de official de patente, serão remetidos para o Hospital, que fará o enterro segundo as ordens em vigor, salvo os casos de epidemia.

Art. 42. O Cirurgião e empregados residirão na casa de convalescentes.

O Director terá a sua residencia no Asylo de Invalidos.

Art. 43. Nenhum empregado, inclusive o Cirurgião, poderá ausentar-se do estabelecimento, sem licença do Director, e por mais de 24 horas; devendo este, sob sua responsabilidade, providenciar de modo que a ausencia não prejudique o serviço.

Nestas condições o Director pôde ser substituido pelo Cirurgião, e este por outro destacado do Hospital.

Art. 44. Os presos convalescentes que, por autorização prévia do Ministro, vierem para a enfermaria, terão alojamento á parte, com a segurança necessaria; sem preterição, porém, das condições hygienicas e das commodidades que lhes devam ser proporcionadas, segundo o seu estado de saude.

Art. 45. As papeletas dos convalescentes, quando sahirem do Hospital, deverão conter as seguintes indicações:

1.^a Nome, filiação, naturalidade, classe ou graduação no serviço;

2.^a Navio, corpo ou estação de marinha a que pertencer;

3.^a Diagnóstico das molestias que precederam á convalescência, a medicação empregada, e o tempo presumivel para a convalescência;

4.^a A data da transferencia para a casa de convalescentes.

§ 1.^o Quando a praça tiver alta, será acompanhada não só da papeleta de que se trata, como da que deve ser analogamente organizada no estabelecimento.

§ 2.º As notas das duas papeletas serão registradas pelo Official de Fazenda no livro de entrada e saída dos convalescentes.

Art. 16. A escripturação e o serviço de Fazenda serão feitos de modo analogo ao dos corpos de marinha.

Os livros serão numerados, rubricados e fornecidos pela repartição do Corpo de Fazenda.

Art. 17. As rações dos empregados, as dietas dos convalescentes, as dos doentes, roupas, utensílios, medicamentos e quaisquer outros artigos necessários, serão fornecidos pelo Hospital de Marinha, nos prazos convenientes, sendo o de quinze dias para os viveres.

Art. 18. Os generos não poderão sair da arrecadação sem um pedido do 1.º Enfermeiro, que o escreverá no livro diário, assignando com o Cirurgião e o Director, feitas as especificações do § 10 art. 43 do Regulamento n.º 1104 de 3 de Junho de 1853.

§ 1.º Terão direito à ração sómente os Enfermeiros, o cozinheiro e os serventes, regulando-se a mesma pela tabella de 14 de Maio de 1872, na parte relativa aos navios nos portos, com exclusão, porém, da aguardente, e das velas.

§ 2.º As roupas, inclusive a que tiver de ser lavada, e bem assim os inuteis, serão restituídos ao Hospital, que fará exacta e conveniente substituição; procedendo-se neste caso de acordo com o modelo n.º 1.

Art. 19. Dos objectos acima referidos, e em geral dos que se derem para uso, o 1.º Enfermeiro passará recibo ao Official de Fazenda em livro de cautela.

Dos vencimentos do Enfermeiro deduzir-se-ha a importância das faltas, logo que sejam verificadas pelos inventários annuais.

Art. 20. Marcar-se-ha nas proximidades dos edifícios uma área conveniente para recreio dos convalescentes.

Art. 21. Os empregados perceberão os vencimentos da tabella n.º 2.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 1.

REGISTRO.		GUIA N.º 1.
Remessa para o Hospital dos objectos seguintes:		Remette-se para o Hospital da Marinha os objectos seguintes:
Lençóis..... 20		Lençóis, vinte..... 20
Colchas..... 10		Colchas, dez..... 10
Em 27 de Julho de 1872.		Casa de convalescentes da Marinha, 27 de Julho de 1872.
F. Director.	F. Official de Fazenda.	F. Director. Official de Fazenda.
	CASA DE CONVALESCENTES.	

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 2.

Tabella das gratificações annuaes que devem perceber os empregados na casa de convalescentes da Marinha.

Cirurgião da Armada..	2:300\$000	Sem direito a ou-
Official de Fazenda....	1:400\$000	tro vencimento
Fiel.....	675\$000	ou vantagem.
Primeiro Enfermeiro..	600\$000	
Enfermeiro extranumero.....	400\$000	Com direito á ra-
Um cozinheiro.....	600\$000	ção.
Dous serventes a 1\$280 diarios.....		

Observações.

Pela administração da casa de convalescentes o Director do Asylo de Invalidos perceberá mais a gratificação de 600\$000, sem direito á ração ou qualquer outra vantagem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872.
— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N.º 378.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda executar o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, relativo ao soldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 12 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, a inclusa copia do Aviso do mesmo Ministerio de 14 de Agosto ultimo, relativo ao soldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço.

Visconde do Rio Branco.

Copia do Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro,
em 14 de Agosto de 1872.

De accôrdo com informações prestadas e com o parecer enunciado pelo Conselho Naval na Consulta n.º 2066 de 30 de Julho ultimo, previno a V. S., para os devidos efeitos, de que, revogados, como ficam, o Aviso n.º 6485 de 17 de Agosto de 1870, e outros que contenham disposições semelhantes, d'ora em diante aos officiaes da armada reformados, quando admittidos a exercer qualquer commissão ou emprego, não compete a diferença entre o soldo da reforma e o integral, que tem sido ultimamente abonado, mas sim o soldo que efectivamente estiverem percebendo, na fórmula da lei, sendo os serviços que prestarem remunerados com a gratificação que lhes pertencer ou só arbitrada.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Contador da Marinha.—Conforme, *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 379. — FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de elevar a 18 % a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 72 de 17 de Agosto ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de elevar a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba de 12 a 18 %, divididos em cinco partes, sendo tres para o Collector, e duas para o Escrivão, a contar do 1.º de Julho do corrente anno em diante.

Visconde do Rio Branco.

N. 380. — FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1872.

Os Inspectores das Alfandegas não são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das diferenças resultantes de impugnações que fizerem *ex-officio*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 491 de 17 de Novembro de 1871, que á vista do art. 573 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e 18 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, acertadamente decidiu que o Inspector da Alfandega da mesma Província não era obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional da diferença resultante da impugnação por elle feita, das mercadorias apresentadas o despacho pela viuya Guilherme da Silva *versões de 1872.* — 53

Guimaraes & C.^a em 12 de Setembro daquelle anno; por quanto, tendo sido essa impugnação effectuada *ex-officio*, e não auferindo proveito algum o referido Inspector, não se acha este no caso dos Conferentes impugnadores, aos quaes, competindo o producto liquido da arrematação das mercadorias que impugnam cabem tambem os onus, quando o producto da venda de taes mercadorias não seja sufficiente para a indemnização dos respectivos donos e dos direitos a que estão sujeitas.

Suprida, portanto, pelo cofre da Alfandega a importancia da alludida impugnação, cumpre que seja escripturada na verba — Eventuaes — do exercicio de 1871—1872, até que, realizada a arrematação das mercadorias de que se trata, e indemnizado o mencionado cofre, seja annullada naquelle verba. Os direitos de consumo e outros a que estejam obrigadas as mesmas mercadorias serão integralmente escripturados em receita nos paragraphos competentes da Lei do Orçamento; sendo classificado na verba — Eventuaes — o prejuizo que por ventura tenha soffrido a Fazenda Nacional, servindo de documento a ordem do Inspector, que isso faça constar.

Visconde do Rio Branco.

N. 381.— GUERRA.— Em 14 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara como se deve proceder com as praças que terminarem o seu tempo de serviço, e não quizerem nelle continuar.

Circular — Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. terminantes ordens para que d'era em diante os Commandantes dos corpos do Exercito observem o que se acha disposto no art. 48 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2171 do 4.^o de Maio de 1858 ácerca das praças que terminam o seu tempo de serviço, sendo que a res-

peito das que não quizerem continuar no mesmo serviço e preferirem a sua baixa, se deve notar nos competentes assentamentos essa circunstância, para serem attendidas oportunamente, abonando-se-lhes com tudo as devidas vantagens, como está estabelecido, menos o premio de engajamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 382.—IMPERIO.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que podem ser acumulados os lugares de Juiz de Paz e de Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, uma vez que não se dê o exercício simultâneo delles.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—A V. Ex. consultou o juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Ouro Preto, na eleição de 7 do mez findo:

« Si era-lhe applicável a disposição do art. 9.^o n.^º 6, parte 1.^a, das Instruções annexas ao Aviso n.^º 565 de 31 de Dezembro de 1868, por quanto, sendo nomeado antes de sua eleição para um emprego de fazenda, cujo exercício deixou por ter sido aposentado, foi posteriormente designado para servir no impedimento do Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial. »

Resolvendo negativamente a consulta, declarou-lhe V. Ex. que, visto tratar-se de funções de carácter transitório, e não da aceitação de emprego de fazenda, não se devia entender renunciado o cargo popular, podendo ser acumulados os dous lugares uma vez que não se desse o exercício simultâneo delles.

O Governo Imperial aprova a decisão de V. Ex. por seu fundamento, e por ser conforme à doutrina dos Avisos de 20 de Junho de 1834 e n.^º 371 de 19 de Outubro de 1857: o que declaro a V. Ex. em resposta ao seu ofício de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 383.—GUERRA.—Em 15 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que só em casos muito especiaes devem ser desarranhadas pragaas dos depositos de recrutas.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as precisas ordens, recommendingando a observancia do que se acha determinado quanto a não serem desarranhadas senão as pragaas, ás quaes é permittida essa regalia, e principalmente para que nos depositos de recrutas não se dê esse favor senão em caso especialissimos, por ser contrario á disciplina e á economia.

Dens Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província de.....

— — — — —

N. 384.—JUSTICA.—Em 15 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que o art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 deve ser entendido de acordo com os arts. 23 §§ 1.^o e 2.^o e 24 § 1.^o da Lei n.º 2933 e com os arts. 64 e 66 §§ 1.^o e 2.^o de mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Com oficio de 5 do mez proximo findo o antecessor de V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigira o Juiz de direito da comarca de Vassouras á cerca da doutrina do Aviso de 9 de Agosto ultimo. Entende esse Magistrado que, á vista do art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, o qual contém disposição commun aos Juizes Municipaes e de Direito, conforme a epigraphie da secção respectiva, pertence aos Juizes de Direito nas comarcas geraes, não simplesmente o julgamento, mas tambem o preparo das partilhas de mais de 500\$000 ; além de que o julgamento neste caso começa do despacho de deliberação da partilha, porque

é então que o Juiz, determinando o modo de fazel-a, decide as questões, que a ella se prendem.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 71 do Decreto n.º 4824 deve ser entendido de acordo com os arts. 2.º §§ 4.º e 2.º e 24 § 4.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e com os arts. 64 e 66 §§ 4.º e 2.º do mesmo Decreto. Na conformidade das disposições desses artigos são os Juizes Municipaes os preparadores de todos os feitos cíveis, que nas comarcas geraes cabe aos Juizes de Direito julgar, incluida a partilha excedente de 500\$000, como explicou o Aviso de 27 de Maio do corrente anno, a que se refere o de 9 de Agosto. O preparo em taes comarcas é sempre dos Juizes Municipaes; nas comarcas especiaes, porém, compete aos Juizes de Direito, que poderão ser nelle auxiliados pelos seus substitutos. (Art. 24 § 1.º e art. 25 da citada Lei.)

Quanto ao despacho de deliberação de partilha, é por sua natureza interlocutorio; não admite recurso e não pôde constituir julgamento. O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito de Vassouras, recomendando-lhe a observancia dos mencionados Avisos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 385.—JUSTIÇA.—AVISO DE 16 de OUTUBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara que não podem ser acumuladas as funções dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—O Vereador da Camara Municipal do Brejo, Francisco José do Rego, consultou a essa Presidencia se os Vereadores da mesma Camara Capitão José Martins Ferreira e José Mirelles Pinho, que em virtude da nova Reforma ~~habeantia~~^{de 14/10/1872} foram nomeados supplentes do Juiz Municipal de

termo e assumiram o exercicio das respectivas funcções, podem accumular aquelles cargos, ou se perderam o de Vereador por terem aceitado o de suplente; e V. Ex. decidiu que, na conformidade do Decreto n.^o 429 de 9 de Agosto de 1845 e Avisos n.^os 378 de 21 de Outubro de 1857, 462 de 4 de Julho de 1859, 394 e 587 de 19 de Setembro e 22 de Dezembro de 1860, só dá-se incompatibilidade no exercicio simultaneo dos dous lugares, de modo que a aceitação de um não importa a renuncia do outro, ao qual poderá o funcionario voltar logo que cesse o impedimento.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. Ex. de 19 do mez findo, relativo ao assumpto, Houve por bem Approvar a mencionada decisão, que está igualmente de accordo com o Aviso de 5 de Julho ultimo, expedido ao Presidente da Província do Espírito Santo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 380. — FAZENDA. — EM 16 DE OUTUBRO DE 1872.

Ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete a decisão das questões relativas á inscrição e especialização da hypotheca nos processos de fiança dos exactores da mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.^o 53 de 4 de Junho proximo passado:

1.^º, que ao Juizo dos Feitos da Fazenda compete decidir si a inscrição dos quatro predios hypothecados por Sebastião Felix de Castro, para garantir a sua responsabilidade como Collector das rendas geraes do Município de Araraquara, pôde ser alterada no sentido de ficar reduzida a dous dos ditos predios e exone-

rados os restantes, a fim de serem dados em caução ao Thesouro Provincial; devendo, porém, ser ouvido a esse respeito o Procurador dos Feitos da Fazenda, como representante e fiscal desta;

2.º, que o referido Collector, no caso de que se trate, poderá com mais facilidade offerecer os mencionados quatro predios ao Thesouro Provincial, e a este hypothecal-os, uma vez que o valor delles é sufficiente para garantir ambas as responsabilidades, como permite o art. 4.º § 7.º, da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Visconde do Rio Branco.

N. 387.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1872.

Sobre o sello que devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo aumento de vencimento que tiveram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida observancia, a ordem abaixo transcripta, que foi expedida nesta data á Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, relativamente ao sello quo devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo aumento de vencimento que tiveram.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 4 de 17 de Janeiro ultimo: 1.º

que bem fundada foi a sua decisão sujeitando o Administrador do Correio da dita Província ao pagamento do sello do aumento de vencimento que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 4743 de 23 de Junho do anno passado ; 2.º que, à vista do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, o qual começou a ter execução em todo o Imperio no 1.º de Julho do mesmo anno, o sello que devem pagar o dito Administrador e mais empregados que se acharem em circunstancias idênticas, é o de 7 %, e não sómente 2 %; porquanto, si não tivessem sido convertidos em sellos os direitos de 5 %, seriam estes sempre devidos dos accrescimos que tiveram os mesmos empregados ; 3.º finalmente, que se deve exigir o sello de 2 %, na fórmula do art. 5.º § 2.º do Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, dos aumentos do vencimento que tiveram os Magistrados pelos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho do mesmo anno, como já se praticou no Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 388. — FAZENDA. — Em 18 de OUTUBRO DE 1872.

Instruções autorizando a remessa da moeda de bronze ás Thesourarias de Fazenda para ser trocada pela de cobre ou papel circulante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista remediar a falta, de ha muito sentida nas diversas Províncias do Imperio, da pequena moeda de troco, resolveu remetter ás Thesourarias de Fazenda as sommas que forem necessarias em moeda de bronze, a fim de serem emitidas na circulação por meio de troco, na fórmula seguinte:

Art. 1.º A moeda de bronze que d'ora em diante se remetter ás Thesourarias será suprida pela Casa da Moeda, e escripturada previamente no Thesouro a sua entrada e saída para aquelle destino.

Art. 2.º As importâncias recebidas nas Thesourarias serão escripturadas como deposito em livro especial

com a denominação de — Caixa de Deposito da Moeda de Bronze, — e distribuidas em troco aos particulares por moeda papel, ou pela de cobre actualmente circulante.

A estes depositos nenhuma outra applicação se dará, sob pena de responsabilidade dos respectivos Inspectores, salvo o disposto no art. 9.^º

Art. 3.^º As Thesourarias annunciarão o troco, sem limitação de prazo, de todas as quantias que se apresentarem para esse fim em notas do Governo, ou em cobre legal, effectuando-se as operações sem outras formalidades que não sejam a contagem e o exame da veracidade da moeda recebida e entregue.

Art. 4.^º A's Alfandegas, Recebedorias, Collectorias, e outras Estações de arrecadação, situadas nas capitais das Províncias, fica imposta a obrigação de realizarem o troco de notas por bronze na importancia necessaria para as suas despezas, enquanto esta providencia se julgar indispensavel.

As mesmas Estações não poderão mais emitir a moeda de cobre que receberem em pagamento de impostos, e a recolherão ás Thesourarias para ter o destino indicado no art. 7.^º

Art. 5.^º No livro de que trata o art. 2.^º se fará a escripturação das operações realizadas diariamente, dando-se saída á moeda de bronze e entrada á de cobre e notas que se receberem, conforme o modelo junto.

As notas serão no mesmo acto inutilisadas, marcadas com o carimbo indicativo da Thesouraria, e com as iniciaes T. B. (troco de bronze), para distingui-las de quaequer outras substituidas.

Art. 6.^º Nos balanços mensaes explicados se inscreverá a conta da caixa especial de deposito da moeda de bronze, demonstrando-se o troco feito, bem como o saldo existente e suas especies.

Art. 7.^º De tres em tres mezes, balanceada a caixa especial, remetter-se-lá ao Thesouro todo o producto do troco, a saber: as notas em caixotes ou maços separados de qualquer outra remessa, para serem examinadas e queimadas na Caixa da Amortização, e a moeda de cobre em volumes proprios, com declaração das importancias, para reduzir-se a barras na Casa da Moeda.

Nestas remessas observar-se-há o disposto nos arts. 4.^º e 5.^º da Circular n.^º 11 de 23 de Fevereiro de 1869.

Art. 8.^º As Thesourarias ficam autorizadas a admitir um ou doulos Collaboradores, e outros tantos serventes, todos da escolha e confiança dos respectivos Thesoureiros, para o serviço da verificação e contagem da moeda,

sómente no caso de dar-se essa necessidade, enquanto houver affluencia de quantias ao troco.

Art. 9.^o Só poderão ser empregados nas despezas correntes das respectivas Thesourarias os saldos em moeda de bronze que nas mesmas existem actualmente, pois, precedem de troco já efectuado na Caixa da Amortização por moeda papel.

Si os ditos saldos se esgotarem, e forem necessarios novos suprimentos á caixa geral, proceder-se-ha á substituição de notas pelo bronze em depósito, feita a devida escripturação nas caixas respectivas, e praticando-se o disposto no art. 5.^o

Art. 10. São autorizadas as Thesourarias das Províncias centraes a fazer a despesa que fôr necessaria com a remessa ao Thesouro da moeda de cobre recolhida, bem como do papel moeda inutilizado e recebido em troco; sendo, porém, calculado o preço ou custo da condução de qualquer destas moedas pelo peso dos volumes, e não pelo valor que nelles se contiver.

Art. 11. Si houver necessidade de remetter moeda de bronze para alguma Collectoria, Mesa de Rendas ou Alfandega do interior das Províncias, as Thesourarias poderão determinar com as devidas cautelas, uma vez que a despesa da remessa não exceda a 30 % do valor nominal da moeda.

As estações a que fôr remettida a moeda procederão do modo que se prescreve ás Thesourarias.

Art. 12. Fica sem vigor a Circular n.^o 40 de 2 de Maio de 1870.

Visconde do Rio Branco.

Modelo. Caixa especial de deposito da moeda de bronze.

DEVE.	O Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de... F..., pela moeda de bronze em deposito.			HAYER.
	Bronze.	Notas.	Cobre	
1872.				1872.
Out. 20. Importancia remettida pelo Thesoureiro em moeda de bronze, como consta da ordem, officio ou comunicacão da Secretaria da Fazenda de..., e recebida nesta data em 20 volumes contendo cada um 7158000, quatorze contos e trezentos mil réis.....	14:300\$			Out. 30. Importancia trocada hoje a diversos.....
O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.				O Escrivão. F.
30. Importancia recebida de diversos por troco em notas e cobre. O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.	380\$	20\$		Nov. 18. Idem idem.....
NOV. 18. Importancia recebida em notas. O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.		38		O Escrivão. F.
» 21. Importancia recebida em cobre. O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.	10\$			» 21. Idem idem.....
Dez. 27. Importancia recebida em cobre e notas.....	30\$	38		O Escrivão. F.
O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.				Dez. 27. Idem idem.....
				O Escrivão. F.
				» 31. Produto do troco até hoje, saldo existente que se remette ao Thesoureiro por F., a saber: em notas inutilisadas quatrocentos e quinze mil réis, em cobre trinta e cinco mil réis.....
				O Escrivão. F.
				415\$ 33\$

N. B.—Si remetter-se a alguma Collectoria, Mesa de Rendas ou Alfandegas de fóra da Capital qualquer quantia em bronze, dar-se-ha sahida á mesma quantia, e entrada ao producto do troco de cada uma das estações distintamente com as precisas explicações.

Em livro proprio abrir-se-ha conta corrente aos Collectores e Administradores pelas importancias que lhes forem remetidas, e pelas que recolherem ás Thesourarias em moeda de cobre, ou em papel inutilisado.

N. 389. — FAZENDA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara, dando provimento a um recurso contra a exigencia de emolumentos de um Decreto de nomeação, que ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolumentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento de taes impostos no acto do juramento e posse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.º 451 de 14 de Agosto proximo passado, interposto por Leandro Ferreira Campos, do despacho do Sr. Inspector negando-lhe a restituição da quantia de 20\$000, proveniente de emolumentos que lhe foram cobrados pelo Decreto de sua nomeação para 1.º Escripturário da mesma Thesouraria; porquanto, sendo o vencimento annual deste lugar inferior em 730\$000 ao que actualmente percebe o recorrente como Inspector, em comissão, da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, de cuja nomeação já pagou emolumentos, sello e direitos de 5 %, nada mais tem que pagar a titulo de emolumentos, pois a qualquer das taxas fixa ou proporcional, seria obrigado sómente no caso de accrescimo ou melhoria de vencimento, na forma dos §§ 1.º e 2.º da tabella annexa ao Regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, a qual não contém disposição alguma que obrigue a pagar esse imposto a promoção ou remoção que não importe accrescimo ou maioria de vencimentos, comparado com o do lugar que se estiver exercendo.

Cumpre, portanto, que seja restituída ao recorrente a mencionada quantia de 20\$000 que indevidamente lhe foi cobrada, visto que o respectivo Decreto está sujeito sómente ao sello fixo de 200 réis, que foi regularmente exigido na forma do art. 43, § 12, do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que, ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolu-

mentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento destes impostos no acto da posse e juramento, e sim antes do assentamento e inclusão em folha para o abono dos respectivos vencimentos, quer o mesmo juramento seja prestado pelos ditos empregados, quer por seus procuradores.

Visconde do Rio Branco.

N.º 390. — FAZENDA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1872.

A lotação dos empregos e ofícios de vencimento variável deve ser feita, em cada município, pela Repartição do mesmo município encarregada da arrecadação dos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 738 de 16 de Setembro próximo passado, que não pôde ser aprovada a sua deliberação mandando que pela Recbedoria se procedesse à lotação dos empregos e ofícios de vencimento variável, em toda a Província, visto que, na forma do art. 3.º do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, deve a referida lotação ser feita pelas Repartições encarregadas da arrecadação dos impostos em cada município.

Visconde do Rio Branco.

1872
19 de Outubro
DOS SERVIÇOS DO GOVERNO

N. 391. — FAZENDA. — Em 19 de OUTUBRO DE 1872.

Declara, revogando em parte a ordem expedida á Thesouraria de S. Paulo em 21 do mez passado, que as promoções ou remoções sem aumento de vencimentos, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas sómente ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, conforme nesta data se declara á de Pernambuco, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas sómente ao sello fixo de 200 réis, na forma do art. 13, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, as promoções ou remoções sem aumento ou maioria de vencimentos; ficando, portanto, seu efeito a Ordem n.º 407 expedida a essa Thesouraria em 21 de Setembro proximo passado, na parte em que manda cobrar em taes casos a taxa fixa a que se refere o final do § 2.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, visto não conferir a mesma tabella disposição alguma que obrigue ao pagamento de emolumentos as promoções ou remoções de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

— Semelhante á Thesouraria de Fazenda das Alagoas.

N. 392. — FAZENDA. — Em 19 de OUTUBRO DE 1872.

Declara, a propósito de um caso de restituição de direitos reclamada pelo representante de uma firma commercial, cuja procuração não foi aceita por não conter poderes expressos para receber e dar quitação, que o mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Carlos Vogeler, representante da firma

social de Kerstein & C.^a, interpôz da decisão dessa Inspectoria, que lhe recusou a restituição da quantia de 600.000, que de mais foram pagos de direitos, visto não declarar a procuração passada pelo seu socio Francisco Carlos Kerstein, actualmente na Europa, que lhe são concedidos poderes expressos para receber e dar quitação, como exigem as Instruções de 30 de Março de 1849; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir ao referido Carlos Vogeler a quantia reclamada, por entender que a procuração exhibida contém poderes suficientes para tal fim: porquanto as citadas Instruções não derogaram os principios geraes de direito sobre o mandato, e um desses principios está expressamente consignado em lei, e é que o mandato geral, como o de que se trata, abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes, disposição que a Consolidação, no art. 470, considera applicável em materia civil.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco. — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 393. — JUSTICA. — Em 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que os recursos necessarios dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Juizes Municipaes nos casos do art. 47 § 4.^º da Lei de 20 de Setembro de 1871, são por sua natureza de efeito suspensivo, menos quanto ás prisões decretadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— O Promotor Publico da comarca de Cabo Frio consultou a essa Presidencia sobre o efeito do recurso necessário do despacho de não pronuncia proferido pelo Juiz Municipal a favor do réo preso, em vista das palavras — sein suspensão das prisões decretadas — do art. 47 § 4.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de 4 do corrente mez, do antecessor de V. Ex., Houve por bem Decidir que os recursos necessarios dos despachos dos Juizes Municipaes nos casos do art. 47 § 1.^o da citada Lei são, por sua natureza, de efeito suspensivo, menos quanto ás prisões decretadas, excepção que firma a regra geral em contrario ; devendo, portanto, subsistir a prisão já feita, ainda que o réo seja despronunciado, e proceder-se á do réo prontuciado , se estiver solto.

Deus Guardo a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 394.— GUERRA.— EM 21 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que os officiaes commisionados pela Presidencia de Mato Grosso no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, não têm jus á graduação de que trata o art. 3.^o da Lei n.^o 1813 de 6 de Outubro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos e em resposta ao seu officio sob n.^o 132 de 21 de Outubro do anno proximo findo, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Maio ultimo, Houve por bem Decidir que os inferiores dos corpos de linha dessa Província, commisionados por essa Presidencia no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, e que portanto não estiverem comprehendidos na Imperial Resolução de 8 de Abril do dito anno, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, não têm direito a conservarem

as commissões de que foram investidos por acto dessa Presidencia, nem jus á graduação de que trata o art. 3.^º da Lei n.^º 1843 de 6 de Outubro de 1870, e que, ao serem dispensados de tales commissões, tambem devem ser isentos do serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 393. — FAZENDA. — EM 22 DE OUTUBRO DE 1872.

Os pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que necessitarem as Companhias de Estradas de ferro e outras, devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da competente relação devidamente sellada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco a relação que acompanhou o seu officio n.^º 144 de 11 de Junho proximo passado, dos objectos destinados á Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, no anno corrente, a fim de que, ouvindo o respectivo Engenheiro Fiscal, informe si todos os objectos são para o uso exclusivo da dita Estrada, e si a quantidade de cada especie delles é ou não excessiva para o consumo de um anno, na fórmula da Circular n.^º 14 de 4 de Julho proximo passado.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que os pedidos de isenção de direitos devem ser feitos pelas Companhias ou Empresas que os pretendem, por meio de requerimento, acompanhado da relação, devidamente sellada, dos materiaes de que necessitarem para o seu uso, e não por officio, visto constituirem-se elles partes supplicantes, para obter o favor de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 396.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1872.

Providencia a bem da arrecadação do sello e venda de estampilhas, e do lançamento de impostos, sendo possível, nas colônias da Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que expôz a Presidencia da Província de Santa Catharina em ofício reservado de 6 de Setembro proximo passado, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este transmittido ao da Fazenda com Aviso de 20 do dito mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que exija das Mesas de Rendas e Collec-torias a nomeação de Agentes seus nas colônias situadas dentro dos limites de sua jurisdição, aos quaes, além das obrigações inherentes, encarregue não só da arrecadação do sello e venda de estampilhas, mas tambem de procederem aos exames necessarios a fim de reconhecerem quaes os habitantes das referidas colônias que estão ou não em condições de pagar impostos, e de serem lançados para esse fim; ouvindo sempre em caso de duvida os respectivos Directores.

Visconde do Rio Branco.

N. 397.—JUSTIÇA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que, em vista do art. 4.^º § 6.^º da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não competem emolumentos aos Tabellães pelo registro das cartas de liberdade. *

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com ofício n.^º 208 de 4 do corrente mez V. Ex. remeteu copia do que dirigira ao Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível, declarando-lhe, em virtude da representação de D. Eduviges de Sá

Pereira, que não competem emolumentos aos Tabelliaes pelo registro das cartas de liberdade, á vista do art. 4.^º § 6.^º da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871, que isentou as alforrias de quaesquer emolumentos ou despezas. Sendo juridico o fundamento dessa decisão, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approval-a : o que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 398.—JUSTIÇA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que não é applicavel ás simples justificações a disposição do art. 24 § 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871, porque taes actos não se comprehendem na expressão—causas civeis—de que usa o artigo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.^º 45 de 4 de Setembro ultimo V. Ex. remeteu, por copia, o que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca de Caxias, e a resposta dessa Presidencia, ácerca do julgamento das justificações. Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os referidos papeis, Manda declarar a V. Ex. que o art. 24, § 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871, como entendeu aquele Juiz de Direito, não é applicavel ás justificações, visto que taes actos não se comprehendem na expressão—causas civeis—de que usa o mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 399.—JUSTIÇA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que as duvidas suscitadas por um suplente de Juiz Municipal estão resolvidas em Aviso de 26 de Setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 48 de 11 de Setembro ultimo, com o qual V. Ex. remeteu por copia a consulta do 2.º suplente do Juiz Municipal do termo de Vianna, e decisão dessa Presidencia, ácerca da competencia dos suplentes dos Juizes Municipaes para o procedimento indicado no art. 43 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; e bem assim para aceitar queixas ou denuncias, e proceder ao preparo de qualquer processo nos crimes communs, independentemente de despacho do Juiz Municipal; declaro a V. Ex. que taes duvidas estão resolvidas pelo Aviso de 26 do dito mez de Setembro, expedido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e constante da copia inclusa.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 400.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda classificar no art. 333 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito á taxa de 18350 o kilogramma, certo tecido que a Alfandega da Bahia sujeitou ao pagamento da taxa imposta á cassa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas que lhes são subordinadas, que o tecido cuja amostra junta lhes remette, deve ser

classificado no art. 553 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito à taxa de 15350 o kilogramma ; conforme foi ultimamente resolvido sobre recurso de revista interposto para aquele Tribunal pelos negociantes da praça da Bahia Velloso, Irmão & C.º, e tem-se praticado na Alfandega do Rio de Janeiro, por não poder o mesmo tecido supportar a taxa imposta á cassa.

Visconde do Rio Branco.

N. 401.—IMPERIO.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Pará.—Declara que são válidos os trabalhos do conselho municipal de recurso em que funciona um eleitor dissolvido, uma vez que o mesmo conselho tenha de tomar conhecimento de qualificações começadas antes da dissolução da camara dos deputados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 31 de Julho ultimo, comunico-lhe que foi aprovada a solução que deu á consulta feita pelo Dr. José da Gama Malcher, Presidente da Camara Municipal e membro do conselho municipal de recurso da capital dessa Província, declarando que, nos termos dos Avisos n.º 67 de 9 de Março de 1849 e 10 de Junho do corrente anno, eram válidos os trabalhos do mesmo conselho, e que deviam nelles prosseguir, tomado conhecimento das qualificações começadas antes da dissolução da Camara dos Deputados, sendo competente o eleitor que fez parte do dito conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 402.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1872.

As gratificações temporárias são isentas do pagamento do sello de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 24 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida observância, a ordem abaixo transcripta, que foi expedida em 5 do corrente mez à Delegacia do Thesouro em Londres, declarando que as gratificações temporárias são isentas do pagamento do sello de cinco por cento.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a Circular acima.

N. 55.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

Tendo presente o officio que Vm. dirigiu-me em 22 de Agosto proximo passado, n.º 259, consultando — si deve cobrar o imposto estabelecido pelo Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, dos empregados e outras pessoas designadas para commissões temporárias de compras, serviços de emigração, inspeccão de estradas de ferro, etc. — ; declaro-lhe em resposta : que as gratificações temporárias, assim como eram isentas dos antigos direitos de 5 %, tambem o são hoje do sello de igual porcentagem, como claramente se deprehende da Circular n.º 9 de 10 de Abril deste anno, que explicou o referido Decreto.

De quacsquer outras gratificações, porém, salvas as isenções especificadas no art. 12 do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870, e no art. 1.º do Decreto citado, é devido o imposto de 5 %, do mesmo modo que se praticava sob o regimen da Tabella de 30 de Novembro de 1841, seja qual for a natureza do titulo em virtude do qual se abonem as gratificações.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 403.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1872.

Devolve á Thesouraria da Província de S. Paulo um recurso ácerca de multa imposta pela Alfandega de Santos, a fim de que a mesma Thesouraria o decida como entender de justiça, visto não ser applicável ao caso o art. 3.^o e muito menos o art. 4.^o do Decreto de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.^o 42 de 27 de Abril proximo passado, que, conforme decidiu este Tribunal, não tem applicação ao recurso do Coronel Antonio Proost Rodovalho, relativamente á multa de 1:066\$870 imposta pela Alfandega da cidade de Santos á firma de Antonio Proost Rodovalho & C.^a, o disposto no art. 3.^o do Decreto de 24 de Dezembro de 1870, por não se tratar de questão que caiba na alçada dessa Thesouraria para com aquella Alfandega, mas de uma multa excedente á mesma alçada, e muito menos o disposto no art. 4.^o do citado decreto, que se limitou a abolir os recursos *ex-officio*, visto o de que se trata ter sido voluntariamente interposto da dita Alfandega para essa Thesouraria.

Devolve, portanto, ao Sr. Inspector o alludido recurso e os papeis a elle annexos, a fim de proferir a decisão que entender de justiça, como devia ter praticado, em virtude da Ordem do Thesouro n.^o 58 de 11 de Março do anno corrente, ficando salvo á parte o direito de recorrer para o Tribunal do Thesouro, si assim lhe convier.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a supracitada.

N. 58.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo,

em resposta ao seu ofício n.º 12 de 6 de Fevereiro proximo findo, que o Thesouro não pôde tomar conhecimento do requerimento que ora lhe devolve, do Coronel Antonio Proost Rodovalho, sucessor da firma de Antonio Proost Rodovalho, recorrendo do despacho do Inspector da Alfandega da cidade de Santos, que o condenou na multa de 1:066\$870; visto faltar a decisão dessa Thesouraria de que se recorresse, segundo o disposto no art. 768 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 404.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1872.

A nomeação, demissão ou dispensa dos Commandantes e oficiais das forças marítimas pertencentes à Alfandegas, compete, nas Províncias, aos respectivos Presidentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro,
em 23 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-
souraria de Fazenda da Província do Maranhão, em res-
posta ao seu officio n.º 111 de 14 de Outubro de 1871,
que bem procedeu despedindo o Commandante e Piloto
do híate *Cruzeiro*, ao serviço da Alfândega da mesma
Província, visto ter sido vendido o dito híate e substi-
tuído por quatro escalerões.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector, para que tenha em vista em casos idênticos, que, na forma do disposto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, compete às Presidências de Províncias a dispensa de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 405.— FAZENDA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

Altera a disposição do Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869, na parte referente ao cálculo da diferença de cambio das despesas efectuadas no exterior, mandando que, d'ora em diante, seja essa diferença calculada depois da expedição das ordens que autorizarem tais despesas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

Tendo o Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869 determinado que, a respeito das despesas do Thesouro Nacional no exterior, se proceda ao cálculo da diferença de cambio logo que se recebam os Avisos dos diversos Ministerios autorizando-as, resulta dahi que, pela demora inevitável do processo dos mesmos Avisos, o cambio declarado nas competentes informações não é, algumas vezes, o da ultima remessa anterior à expedição da ordem dirigida á Delegacia do Thesouro em Londres.

Para remover este inconveniente, convém que d'ora em diante os Avisos sejam informados pela Secção de creditos da 1.ª Contadoria dessa Directoria sem tratar-se da diferença de cambio; calculando-se esta depois de expedida a ordem á Delegacia, a fim de completar-se na sobredita Secção a escripturação da despesa autorizada, e comunicar-se aos respectivos Ministerios a importância por que ficam debitados.

Sirva-se, pois, V. S. expedir suas ordens para que d'ora em diante fique estabelecida esta prática.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 406.— FAZENDA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

O sello das certidões deve ser inutilizado pelo empregado que primeiro as subscrever.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesoura.

aria de Fazenda da Província da Bahia, em solução á consulta constante da segunda parte de sua informação junta ao officio n.º 9 da Presidencia da mesma Província de 16 de Fevereiro proximo passado, ácerca da petição dos negociantes Carvalho & Rodrigues, que, como está expresso no § 9.º do art. 19 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, é competente para inutilizar o sello das certidões o empregado que primeiro as subscrever, e não o que tiver de assinal-as, depois de subscriptas.

Visconde do Rio Branco.

N. 407.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

Confirma a doutrina da ordem expedida em 3 do mez corrente á Thesouraria do Pará, sobre a incompetencia do Thesouro para fiscalisar os actos dos Juizes, relativamente á entrega de dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por copia ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para os fins convenientes, o Aviso do Ministerio da Justiça de 17 do mez corrente, em resposta ao da Fazenda de 3 do mesmo mez, com o qual foi-lhe enviada copia da Ordem n.º 89 ultimamente expedida a essa Thesouraria, declarando não competir ao Thesouro a fiscalisação dos actos dos Juizes que requisitam a entrega de dinheiros pertencentes a orphãos.

Visconde do Rio Branco.

N. 408.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda restituir á companhia « Santa Thereza » a importancia dos direitos de consumo que pagou pelos objectos importados para as respectivas obras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no parágrapho unico do art. 1.^o da Lei n.^o 2039 de 27 de Setembro de 1871, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar restituir á companhia « Santa Thereza » a quantia de 3:123\$135 que pagou de direitos de consumo de diversos objectos que importou para as obras a seu cargo ; não podendo, porém, ser restituída a importancia dos direitos de cinco por cento, armazenagem e expediente de Capatazias, como requereu a dita companhia na petição que acompanhou o officio n.^o 77 da Presidencia daquella Provincia, de 27 de Setembro proximo passado, por não estarem comprehendidos na isenção concedida pelo citado artigo.

Visconde do Rio Branco.

N. 409.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria das Alagoas, de mandar despachar, livres de direitos, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo para a construcção de uma estrada de ferro na mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 28 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, em resposta ao seu officio n.^o 52 do 1.^o de Agosto do anno

passado, que fica aprovada a deliberação que tomou, de mandar despachar, livres de direitos, na Alfandega da cidade do Penedo, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo por Amberg & C.^o; visto serem destinados à construção de uma estrada de ferro que, partindo daquella cidade, se dirigirá ao interior da Província, na distância de uma legua, e não poder por isso ser equiparada às emprezas de trilhos urbanos, cuja tracção é feita por animaes.

Visconde do Rio Branco.

N. 410.—FAZENDA.—Em 29 DE OUTUBRO DE 1872.

Em matéria de lançamento de impostos, seja qual for a sua importância, não cabe alçada ás Recebedorias.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 29 de Outubro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Recebedoria do Rio de Janeiro, que sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte da decisão do Administrador da mesma Recebedoria datada de 23 de Março ultimo, julgando improcedente a reclamação do dito Provedor contra o lançamento do imposto em duas carroças pertencentes áquelle estabelecimento no exercício de 1871—1872, e que negou recurso da mesma decisão, sob fundamento de que lhe competia julgar definitivamente a reclamação; o mesmo Tribunal:

Considerando que em matéria de lançamento de impostos deve ser sempre facultada provocação para o superior legitimo, seja qual for o valor da questão decidida pelas Recebedorias;

Considerando que á autoridade para quem e não de quem se recorre compete o decidir si cabe ou não recurso;

Considerando que na hypothese vertente as carroças lançadas eram empregadas sómente em levar barro do

pateo do Hospital da Santa Casa para formação do caes fronteiro, e em transportar deste e das immediações os materiaes alli depositos por carroças ou barcos, atravessando apenas, e de passagem, limitado espaço da rua;

Considerando que não é desse transito de occasião que cogitou o legislador, e sim daquelle que se faz perennemente e em grande escala pelas ruas da cidade, e de que resulta o estrago das calçadas;

Considerando que seria por demais rigoroso applicar a casos como este, e em relação a um estabelecimento publico, tão favorecido pelos poderes do Estado, a letra da lei fiscal, quando, por uma razoável e bem entendida interpretação, pôde o seu espirito favorecer-o :

Resolveu, por seu despacho de 21 do corrente mez, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o efeito de mandar eliminar do lançamento as duas carroças nelle inscriptas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 411. —FAZENDA. — EM 29 DE OUTUBRO DE 1872.

Nas certidões reclamadas para a isenção do imposto de ancoragem, deve-se fazer expressa menção das que já tiverem sido passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que requereram os negociantes da Província da Bahia Carvalho & Rodrigues na petição que acompanhou o ofício n.º 9 da Presidencia da mesma Província de 16 de Fevereiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que o faça constar à Alfandega da cidade do Rio Grande, que, nas certidões que lhe

forem pedidas para a isenção do imposto de ancoragem aos navios estrangeiros entrados no porto da dita cidade, deve-se fazer expressa menção das certidões já passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim, conforme recommenda a Ordem Circular n.^o 64 de 6 de Julho de 1846.

Visconde do Rio Branco.

N. 412.—FAZENDA. — Em 29 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza a Thesouraria da Província do Espírito Santo para aforar o terreno em que esteve o quartel do Campinho, guardada a disposição da Ordem n.^o 13 de 24 de Janeiro de 1848.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo para aforar o terreno em que esteve o quartel do Campinho nessa Província, dividindo-o em lotes, para nelles edificar-se, sendo para isso aforado a diversos individuos, e não a um só, por ser contrario á disposição da Ordem n.^o 13 de 24 de Janeiro de 1848, attenta a falta, que ahi se dá, de terrenos para edificar, conforme declarou em seu ofício n.^o 6 de 25 de Abril ultimo a Directoria Geral das Rendas Publicas. Recommendá, outrossim, ao Sr. Inspector que promova por essa occasião a venda dos materiaes do extinto quartel, e faça expressa distinção nos referidos terrenos dos que forem propriamente de marinhas.

Visconde do Rio Branco.

N. 413.— GUERRA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que aos officiaes honorarios competem, quando nomeados para commissões militares, as mesmas vantagens que aos officiaes effectivos do Exercito; e indica quando lhes devem ser suspensas essas vantagens se não marcharem para seus destinos.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..... que os officiaes honorarios, quando nomeados para commissões militares, devem ser assemelhados aos effectivos do Exercito, competindo-lhes as respectivas vantagens, as quaes deverão ser suspensas, se não marcharem a seus destinos dentro do prazo de 30 dias, na forma do Aviso de 23 de Abril e Circular de 8 de Junho de 1858.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 414.— JUSTIÇA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador annula a condição social do escravo condenado a galés perpetuas, o qual não pôde voltar á escravidão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio n.º 134 de 23 de Abril ultimo, no qual Vm. consulta se o perdão, concedido aos escravos condenados a galés perpetuas, annula a condição social delles. Houve por bem Decidir, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que o direito do senhor sobre o escravo

desapparece pelo facto da condenação definitiva deste a galés perpetuas, já porque com tal condenação é incompativel a permanencia do domínio, já porque assim está disposto na legislação romana, subsidiaria do direito patrio: portanto uma vez perdoado não pôde o condemnado voltar á escravidão, visto que, em seu beneficio e não no interesse do antigo senhor, cessa por virtude da graça a perpetuidade da pena. O que lhe comunico para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Director da Casa de Correcção da Corte.

N.º 415.—FAZENDA.—Em 2 DE NOVEMBRO DE 1872.

Nega approvação ás lotações dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos da Província de Pernambuco, por não terem sido regularmente feitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 2 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que não podem ser approvadas lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos, da mesma Província, de que trata o seu officio n.º 887 de 2 de Outubro proximo passado, visto não terem sido feitas de conformidade com o Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo estabelecido na Ordem n.º 339 de 27 de Julho de 1863; cumprindo, portanto, que mande proceder novamente ás lotações dos emolumentos dos ditos lugares, de acordo com as disposições citadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 416.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1872.

Nega isenção de direitos para certos objectos importados pela Companhia da Estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, por não serem exclusivamente applicaveis à mesma Estrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 4 de Novembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser concedida a isenção de direitos pedida pela Companhia da Estrada de ferro da capital dessa Província a Nova Hamburgo, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex., n.º 1515, de 4 de Setembro proximo passado, para os objectos que deixaram de ser contemplados na relação remettida á Thesouraria de Fazenda da mesma Província com a Ordem n.º 189 de 23 de Dezembro de 1871, por não serem exclusivamente applicaveis á dita Estrada.

Quanto á restituição, que tambem pediu aquella companhia, dos direitos que pagou pelo material que já havia despachado para o mencionado fim, deve reque-rel-a á Alfandega que arrecadou taes direitos.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro
do Rio Grande do Sul.

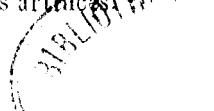
N. 417.—MARINHA.—AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1872.

Determina que os officiaes de fazenda sejam os competentes para depositarem em estabelecimentos de credito, os marinheiros pertencentes aos aprendizes artífices.

3.ª Secção.—N. 1669.—Ministerio dos Negocios
da Marinha.—Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de
1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Antes da reorganização do ~~Corpo~~
de Fazenda os Commissarios da Armada serviam de ~~agentes~~
~~agentes~~ da Companhia de aprendizes artífices.

DECISÕES DE 1872. 49



E tendo sido pela lei novissima transferidas attribuições que pertenciam aos mesmos commissarios para os officiaes de fazenda, têm estes a competencia de que se trata para depositar a juros em estabelecimentos de credito'os dinheiros dos aprendizes artífices, conforme determina o art. 43 do Regulamento de 21 de Julho de 1860. Deste modo fica resolvida a duvida pelo Inspector do Arsenal de Marinha dessa Província suscitada em officio n.º 27 de 12 de Setembro ultimo.

O que a V. Ex. communica para fazer constar ao dito Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 418 — FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1872.

Assemelha ás fabricas de despolpar café os engenhos de socar herva-mate, para pagarem as taxas das tabellas A e D, 3.^a classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que este Tribunal, tomando conhecimento do recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.º 21, de 19 de Setembro proximo passado, interposto por Antonio Gonçalves do Nascimento e outros proprietarios de engenhos de socar herva-mate, da decisão da mesma Thesouraria que, confirmando o procedimento da Collectoria de Morretes, equiparou-os aos mercadores por grosso e ensacadores de café, para pagarem as taxas das tabellas A e D, 1.^a classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869:—resolveu mandar assemelhar a industria de que se trata ás fabricas de despolpar café, sujeitas ás taxas das tabellas A e D, 3.^a classe; continuando-se, porém, a largar as taxas da 4.^a classe das ditas Tabellas aos mercadores de mate por grosso, conforme já foi resolvido pela Ordem n.º 217 de 23 de Julho de 1870 á Thesouraria de Fa-

zenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul : ficando, portanto, deferidos os recorrentes comprehendidos na primeira, e indeferidos os que se acham incluídos na ultima das mencionadas especies ; nada se tendo resolvido quanto ao valor locativo, por não haver essa Thesouraria proferido decisão a tal respeito.

Visconde do Rio Branco.

N. 419. — FAZENDA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Devolve á Thesouraria de Santa Catharina, a fim de correr os trâmites legaes, um recurso sobre restituição de direitos, pela mesma Thesouraria irregularmente decidido em 1.^a instância.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 6 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que este Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso que acompanhou o seu ofício n.^o 6, de 27 de Janeiro proximo passado, interposto por Eduardo Salles da decisão que lhe negou a restituição da quantia de 1:107\$974, de direitos pelo mesmo pagos na Alfandega da cidade do Desterro; visto ter havido irregularidade, tanto no procedimento daquella Alfandega em renunciar do direito, que lhe competia, de resolver sobre a referida restituição, como no dessa Thesouraria em tomar conhecimento e decidir a questão em primeira instância, quando cabia-lhe sómente o direito de confirmar ou revogar a decisão da Alfandega.

Cumpre, portanto, que esta ultima Repartição se pronuncie por despacho sobre a pretenção do recorrente, e que, no caso de lhe ser este desfavorável, lhe sejam facultados os recursos permittidos pelos Regulamentos em vigor: ficando assim sem efeito a decisão da Thesouraria, de que acima se trata..

Visconde do Rio Branco.

N.º 420.—FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1872.

Na falta dos 1.^{os} Escripturarios das Alfandegas, compete aos 1.^{os} Conferentes substituir os respectivos Inspectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 6 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que não procedem as razões pelas quaes informa, em seu officio n.º 49 de 28 de Fevereiro proximo passado, não ter tomado conhecimento da reclamação do 2.^o Escripturario da Alfandega da cidade do Penedo Julio Cesar Leal, contra o acto do respectivo Inspector, que designou o 1.^o Conferente José Antunes Pimentel para substituir-o nos seus impedimentos, na falta do 1.^o Escripturario; não só porque ás Thesourarias cumpre resolver, como entenderem de justiça, as questões que lhes forem affectas pelas Repartições que lhes são subordinadas, ficando salvo á parte o recurso para o Thesouro, como decidiu a Ordem n.º 265 de 10 de Outubro de 1851, e outras posteriores; mas também porque podem os Inspectores das mesmas Thesourarias afastarem-se das decisões de seus antecessores, como já foi declarado á de Goyaz pela Ordem de 28 de Março de 1868.

Fica entretanto indeferida a reclamação do suplicant, visto ser o lugar que exerce de categoria inferior ao de 1.^o Conferente.

Visconde do Rio Branco.

N. 421.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1872.

Questão com a Companhia da Dóca da Alfandega sobre a intelligencia do respectivo contracto.

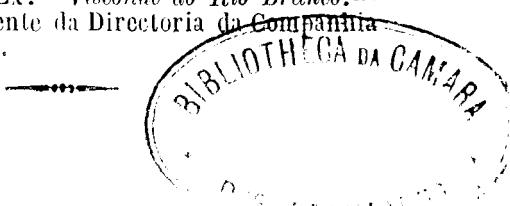
Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Novembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.—Com officio do Engenheiro Fiscal das obras a cargo dessa companhia, de 28 de Outubro ultimo, foi-me remettido por copia o que V. Ex. dirigira ao Engenheiro Director, declarando que no fim daquelle mez terminava a companhia, de conformidade com os contractos por ella celebrados com o Governo Imperial, o fornecimento de capitais para continuaçao, quer das obras hydraulicas, quer das internas, e que, portanto, dessa data em diante, não autorizava mais despesa alguma para aquelle fim.

Não sendo possivel fazer parar as obras hydraulicas no ponto em que se acham, pelos danos que dali proviriam á parte já construida, e nem conveniente interromper as dos armazens de ferro, que tão adiantadas se acham, resolvi, à vista daquelle communicação, declarar ao sobredito Engenheiro Fiscal que o Thesouro fornecerá os fundos necessarios para continuaçao das mesmas obras, sem prejuizo, porém, da soluçao que deve ter a questão de estar ou não a companhia obrigada a concluir-as com capitais seus.

E porque da insistencia da companhia em considerar-se exonerada da obrigaçao de que se trata, não obstante as clausulas de seus contractos, especialmente a 2.^a, 3.^a e 21.^a do que acompanhou o Decreto n.^o 4438 de 4 de Novembro de 1870, em virtude das quaes comprometeu-se a concluir as obras hydraulicas e internas com o seu capital fixado, e que poderia ser elevado na forma da clausula 9.^a do primeiro dos citados contractos, resulta desaccôrdo entre ella e o Governo sobre a intelligencia dos mesmos contractos neste ponto, e dá-se a hypothese prevista na clausula 23.^a do de 1869: queira V. Ex. proceder com urgencia á nomeação do arbitro que por parte da companhia deve com o do Governo Imperial tomar conhecimento da questão.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Directoria da Companhia
da Dóca da Alfandega.



N. 422.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1872.

Os recibos de quantia inferior a 50\$000 não pagam sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 7 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal, tomando conhecimento do recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.º 202, de 4 de Dezembro de 1871, resolveu mandar restituir a Luiz Gomes Silverio a quantia de 20\$000 que de mais pagou, na Recebedoria da mesma Província, de taxa de cinco escravos residentes no seu engenho denominado Bom Jesus, e cuja entrega não foi effectuada por ter elle recusado pagar o sello do recibo que, da mencionada quantia, devia passar no verso do seu requerimento, conforme exigia a dita Recebedoria; visto nenhum fundamento ter essa exigencia, em face do Regulamento de 9 de Abril de 1870, que manda cobrar sello sómente quando os recibos forem de 50\$000 para cima.

Visconde do Rio Branco.

N. 423.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferencia da Estrada de ferro de Cantagal para o dominio da Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 8 de Novembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 de Outubro proximo passado, que deve essa Província pagar sello do contracto de transferencia, para o seu dominio, da Estrada de ferro

de Cantagal, porquanto, não havendo disposição alguma expressa que isente desse imposto as Províncias, acham-se estas comprehendidas nas disposições geraes para pagamento do sello dos contractos em que figuram como simples particulares; em nada influindo a circunstancia de serem exceptuadas do imposto de transmissão de propriedade as acquisições de bens de raiz por elles feitas, pois, já anteriormente não pagavam imposto da siza, ao passo que sempre pagaram sello, conforme se vê, entre outras, das Ordens n.^{os} 157 e 158 de 23 de Junho de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 424.—GUERRA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1872.

Dá providencias sobre o estabelecimento de uma officina de sapateiro no Asylo de Invalidos da Patria.

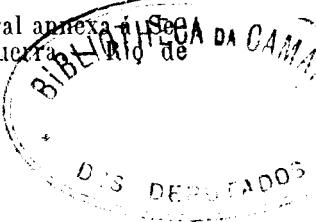
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janciro, em 9 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. a inclusa cópia da informação prestada pela Repartição de Quartel-Mestre General sobre officio do Commandante do Asylo de Invalidos da Patria, relativamente á officina de sapateiro, que se vai crear naquelle Asylo; a fim de que V. Ex. expeça suas ordens no sentido daquelle bem deduzida informação ao Commandante do referido Asylo, transmittindo-lhe cópia da mesma.

Deus Guarde a V. Ex.—João José de Oliveira Junqueira.—Sr. João Frederico Caldwell.

Cópia a que se refere o aviso supra.

Repartição de Quartel-Mestre General anexa à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.



O Commandante do Asylo no seu officio incluso consulta-me por onde será feito o primeiro fornecimento da materia prima precisa para os trabalhos da officina de sapateiro, bem como o pagamento do estipendio do Mestre contractado para dirigir a mesma officina.

A materia prima entendo que deverá ser fornecida pelo Arsenal de Guerra (Intendencia, se já vigorar a reforma do Arsenal) da qualidade propria, e em quantidade correspondente ao trabalho da dita officina, durante um mez, quer se trate da fabricação de sapatos, quer da de cothurnos, que o mesmo Arsenal designará segundo as necessidades do serviço.

Agora que se vai installar esta officina, e que vão ter começo seus trabalhos com poucos officiaes e muitos aprendizes, convém que a fabricação comece por sapatos, e que o fornecimento seja calculado para 400 ou 500 pares dessa especie de calçado.

O Commandante do Asylo, depois deste primeiro fornecimento, fará com antecedencia precisa os outros pedidos, entendendo-se com a Directoria do Arsenal sobre a especie de calçado que deva ter preferencia, logo que a officina possa fabricar cothurnos. Todos estes fornecimentos feitos pelo Arsenal serão acompanhados das respectivas contas, a fim de serem oportunamente indemnizadas pela officina. Uma segunda via destas contas, assim como a de todos os outros suprimentos até agora feitos á mesma officina para sua installação, serão remettidas pelo Arsenal á Repartição Fiscal.

A fim de tornar-se efectiva a indemnização de todos os suprimentos feitos pelo Arsenal de Guerra á officina, observar-se-ha o seguinte :

1.^o O Arsenal mandara fazer expressamente e fornecerá com a competente conta da sua importancia, modelos tanto de sapatos como de cothurnos das diferentes bitolas n.^{os} 1, 2, 3, etc., usadas no nosso Exercito, a fim de servirem de amostras para os que houverem de ser fabricados na officina;

2.^o O Commandante do Asylo, logo que a officina houver manufacturado tudo quanto puder produzir a materia prima constante de cada pedido, fará entrar a partida correspondente para o Arsenal de Guerra; e sendo este calçado julgado bem manufacturado e conforme as amostras, carregar-se-hão á respectiva classe do Almoxarifado os sapatos a 3\$800 o par e os cothurnos a 7\$000, preços estes pelos quaes foram pagos os ultimos fornecidos do estrangeiro. Estes preços po-

derão ser depois alterados, segundo as condições do mercado :

3.º O Arsenal de Guerra dará ao Commandante do Asylo uma nota do calçado recebido e carregado á respectiva classe, e remetterá uma 2.ª via da mesma á Repartição Fiscal ;

4.º O Commandante do Asylo, com a nota do calçado recebido e carregado pelo Arsenal de Guerra, fará organizar uma conta corrente da partida entregue, lançando em credito á officina a importancia total da mesma partida, segundo a conta do Arsenal; e em debito : 1.º a importancia da materia prima correspondente, que o Arsenal forneceu para sua manufacturação ; 2.º a quantia que a mesma partida puder comportar em desconto, para ir-se indemnizando por partes os utensílios, ferramentas e mais objectos que o Arsenal de Guerra tiver aboprado e continuar a suprir á dita officina, até ser paga integralmente esta dívida ; 3.º a quantia restante da que fôr creditada, a qual deverá ser abonada em dinheiro ao Commandante como rendimento da officina, para ser daí deduzido o estipendio do Mestre da officina, parte do resto repartida pelos operarios e outra parte recolhida ao respectivo cofre, conforme dispõe o regulamento do Asylo no que concerne ás officinas.

Esta conta corrente será enviada á Repartição Fiscal para conferil-a e verifical-a pelos documentos remetidos pelo Arsenal de Guerra, escriptural-a pela verba conveniente, e expedir-se ordem á Pagatoria, a fim de ser entregue ao Commandante do Asylo a quantia que figura como rendimento da officina.

Quanto ao pagamento do Mestre da officina de sapateiros, parece-me que pôde-se autorizar o mesmo Commandante a lançar mão, por emprestimo, dos dinheiros que já tem no cofre da officina de alfaiates, indemnizando-o depois com o rendimento da officina de sapateiros. — *Francisco Antonio Raposo, Coronel Quartel-Mestre General.*

N. 425.— FAZENDA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1872.

sobre a escripturação e remessa dos donativos que forem oferecidos nas Províncias para o monumento que se pretende erigir aos bravos que succumbiram no combate naval de Riachuelo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição da commissão iniciadora de um monumento aos bravos que succumbiram no combate naval de Riachuelo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recebam quaesquer donativos que forem oferecidos para o referido monumento, e escripturem como depósito, remettendo-os oportunamente ao Thesouro para serem entregues á mencionada commissão.

Visconde do Rio Branco.

N. 426. — GUERRA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1872.

Manda classificar discriminadamente os vencimentos dos Cirurgiões contractados, e dos do Corpo de Saude do Exercito.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., para seu conhecimento e execução, que os vencimentos dos Cirurgiões contractados e dos do Corpo de Saude do Exercito, devem ser classificados discriminadamente.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 427.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1872.

Fixa o numero dos remadores e marinheiros do Arsenal de Marinha da Corte, e marca os vencimentos destes últimos.

N. 4707.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1872.

Em solução ao que V. Ex. me representou sobre o pessoal de remadores e marinheiros do Arsenal da Marinha da Corte, fica estabelecido que o serviço do mesmo arsenal será feito por dous patrões, quarenta remadores de 1.^a classe, vinte e quatro da 2.^a e vinte e dous da 3.^a

Quanto ao serviço pertencente ao patrão-mór, terá elle à sua disposição, além dos patrões, cujo numero é fixado em oito, e além dos machinistas e foguistas, trinta e oito primeiros marinheiros e quarenta segundos, vencendo os 1.^{os} trinta e cinco mil réis e os 2.^{os} trinta mil réis mensais, a contar da presente data.

Organizados assim estes serviços, fica revogado o Aviso n.º 1083 de 23 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—A' S. Ex. o Sr. Barão da Laguna.'

N. 428.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede isenção de direitos de consumo, sob certas clausulas, para alguns generos que têm de ser importados de Portugal, com o fiai expresso de se fazer nesta cidade uma Exposição Portugueza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872.

Tendo José Joaquim Peçanha Povoae Marcellino Ribeiro Barboza requerido isenção de direitos de consumo para alguns generos que pretendem importar de Portugal, com o único fim de fazarem uma Exposição Portugueza nesta cidade, obrigando-se a pagar direitos

daquelles que por ventura sejam aqui vendidos; declaro a V. S. que se lhes pôde conceder esse favor, uma vez que os referidos generos venham acompanhados de documento oficial, que comprove o fim a que se destinam, e que os peticionarios prestem fiança idonea nessa Repartição para garantia da reexportação dos mesmos, ou do pagamento dos respectivos direitos no caso de aqua ficarem: devendo-se, para se poder verificar esta 2.^a hypothese sem lesão da Fazenda Nacional, proceder ás precisas conferencias e cálculo das taxas devidas, quando os objectos importados tiverem de sahir da Alfandega.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 429.— FAZENDA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1872.

Dá provimento a um recurso concorrente ao despacho de uma partida de leques, sobre cuja classificação suscitou-se dúvida na Alfandega em vista da qualidade das varetas dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Ferreira & Menezes da decisão dessa Inspectoria de 13 de Março ultimo, mandando que os 319 leques, constantes das amostras que devolvo, vindos de Liverpool, no vapor *Hipparcus*, entrado em Novembro de 1871, e pelos recorrentes submettidos a despacho em Janeiro do corrente anno, pagassem direitos *ad valorem*, conforme opinaram o Conferente do despacho e a maioria da Comissão da Tarifa, que entenderam não serem applicaveis aos referidos leques as taxas do art. 1262 da Tarifa; o mesmo Tribunal:

Considerando que a principal dúvida do Conferente do despacho e da maioria daquella comissão, para sujeitarem a dita mercadoria a despacho *ad valorem*, assenta na classificação do referido artigo, porque no seu entender não se pôde dar o nome de varetas ás peças de madeira e ócres dos leques em questão, quando

estas peças, muito beneficiadas como estão, constituem a maior parte dos leques, e portanto do seu valor;

Considerando que o art. 1262 foi bem entendido pelo Conferente José Malaquias Baptista Franco, que comprehendeu na taxa de 300 réis cada um dos leques das amostras n.^os 1 e 3, e na de 480 réis os da amostra n.^o 2, por quanto as talas de madeira e osso que sustentam a fazenda dos ditos leques, produzindo o mesmo efeito que as varetas, não podem determinar uma imposição de taxa diferente, quando por esse modo não aumentam o seu valor, além de que na 2.^a parte do citado artigo os leques de papel, seda ou pellicia, franceses e semelhantes, sendo de osso, chifre ou metal ordinario pagam 480 réis sem tratar de varetas:

Resolveu dar provimento ao referido recurso, e mandar que sejam os leques em questão classificados no artigo acima mencionado, como opinou o Conferente Baptista Franco. O que comunico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—
Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N.º 430.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1872.

A fiança dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas deve ser calculada de conformidade com o disposto na Circular de 20 de Março ultimo, embora efectuem mensalmente a entrega da renda a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, não obstante ser feita mensalmente a entrega da renda da Collectoria da capital, não convém alterar a Circular n.^o 6 de 20 de Março proximo passado, no sentido de se tomar para base da fiança do Collector a duodecima parte da renda de um exercicio, conforme propôz em seu officio n.^o 83 de 6 de Setembro ultimo; por quanto, permanecendo nas Estações de arrecadação os respec-

tivos livros, pelo menos dezoito mezes, antes de se proceder á tomada e liquidação das contas dos exactores, quer essas Estações sejam Alfandegas, Collectorias ou Mesas de Rendas, e situadas nas capitais das Províncias ou distante delas, podem-se verificar, dentro do dito prazo, prejuizos na renda, para indemnização dos quais não seja sufficiente a importâcia da fiança calculada pelo termo médio da renda de tres mezes, e mesmo de seis.

Visconde do Rio Branco.

N. 431.— JUSTIÇA.— Em 18 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que aos Juizes Commerciaes e aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio compete ordenar a prisão do Corretor, que recusa exhibir seus livros, nos termos do art. 50 do Código Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1872.

Consta dos officios de V. S., de 6 e 27 de Junho e 19 de Agosto ultimos, que o Corretor Francisco José Silveira, sendo intimado para exhibir seus livros, só o fez depois de grande oposição; e que tendo a Junta dos Corretores examinado os mesmos livros, com autorização dessa Presidencia, verificou que elle deixára de cotar algumas vendas de assucar, incorrendo nas penas do art. 51 do Código Commercial; pelo que resolveu o Tribunal que fossem remetidos os papeis ao Desembargador Fiscal, para proceder nos termos da lei.

Communicando essas occurrences, V. S. pondera que a pena, comminada no art. 357 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, pouco receio poderá inspirar ao Corretor, desde que tenha motivos para contar com a impunidade, e que seria conveniente uma disposição, autorizando o Tribunal a suspender o Corretor quando recusasse exhibir seus livros.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes aquelles officios, vistos os pareceres do Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. S. que a providencia do art. 357 do citado regulamento é efficaz para a prompta exhibição do protocollo dos Corretores; e que assim aos Juizes Commericiaes, como aos Presidentes dos Tribunais do Commercio, compete ordenar a prisão do Corretor, no caso de recusa.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 432.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que não pôde ser privado do exercicio do anno respectivo o Juiz de Paz, que temporariamente substitue o outro.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente, com o officio dessa Presidencia de 6 de Março ultimo, sob n.º 23, o requerimento de Antonio José da Silva e Sá, 4.º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da capital, recorrendo do acto, pelo qual um dos antecessores de V. Ex. decidiu que, tendo o 4.º Juiz de Paz perdido o cargo por mudança de residência, competia o exercicio do 4.º anno ao quinto cidadão votado, a quem a Camara Municipal deferira juramento, e não ao recorrente, que passará para 3.º lugar.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do corrente mez, com os pareceres, juntos por copia, das Secções dos Negocios da Justiça e do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, em caso sujeito, não podia o recorrente ser privado

do quarto anno, como proprietario, segundo a doutrina do Aviso de 12 de Janeiro de 1836, corroborada pela Imperial Resolução de 19 de Julho do dito anno, visto que só temporariamente substituira ao Juiz de Paz do 3.^o anno. O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azereedo.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 3 do corrente, que a Seção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o inclusivo requerimento do 4.^o Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da capital do Maranhão, recorrendo do acto, pelo qual o Presidente da Província decidiu que o exercício do 4.^o anno competia, não ao recorrente, que passou para o 3.^o lugar, por haver falecido o cidadão eleito 4.^o Juiz de Paz, porém ao suplente mais votado, que fôra juramentado na forma da lei.

A Secretaria de Estado informou e opinou pelo modo seguinte :

« O Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição perdeu o cargo por ter mudado de residencia.

Passou então Antonio José da Silva e Sá, 4.^o Juiz de Paz, para o lugar de 3.^o, e para o de 4.^o Joaquim Leandro Ribeiro, 3.^o votado, que a Câmara jura-mentou.

Resolveu o Presidente da Província que Ribeiro servisse como Juiz de Paz do 4.^o anno.

Contra esta decisão recorreu Silva e Sá ao Governo, e quanto a mim com fundamento.

O acto presidencial baseou-se na doutrina dos Avisos n.^o 67 de 21 de Abril de 1838, e 12 de Janeiro de 1836. Mas o que dispõem esses Avisos ?

O primeiro declara que, tendo um dos Juizes de Paz (não se indica o anno) pedido excusa, cumpria que fosse ella tomada em consideração; e que, quando attendida, se juramentasse outro para servir como suplente dos impedidos, e como proprietário, quando lhe competisse.

Em que é que este Aviso resolve a questão ?

Vejamos o que diz o segundo.

Eis o caso por elle resolvido : faleceu o Juiz de Paz do 3.^o anno : a Câmara juramentou Cândido José

Fernandes, vindo a servir no 3.^º anno Francisco José da Silva Ramalho, eleito para o 4.^º

Allegou esse Ramalho que só havia servido como suplente, e que tais substituições não prejudicam o nomeado para servir no anno proximo.

A solução do Governo Imperial foi que o legitimo 4.^º Juiz de Paz era Cândido, e não Ramalho; porque este, pela morte do Juiz de Paz do 3.^º anno, passara para este lugar; e como proprietário, e não como substituto, serviu em todo esse anno. Em lugar do mesmo Ramalho a Camara juramentou a Cândido.

Penso que esta solução tambem não aproveita ao Presidente do Miranhão.

No aviso citado trata-se de um Juiz que serviu todo o 3.^º anno, como proprietário e não como substituto.

E' inversa a hypothese que se deu ultimamente, a respeito de Silva e Sá.

Este havia servido como suplente, e não como proprietário no 3.^º anno.

O assento da materia é o art. 10 do Código do Processo Criminal, *ibid.*:

« Os quatro cidadãos mais votados serão os Juizes de Paz, cada um dos quaes servirá um anno, precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior numero de votos. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição. »

Há duas especies de substituição, sujeitas a regras diferentes, a saber:

Substituição por impedimento temporario do Juiz, que está servindo no anno.

Substituição por morte, ou escusa.

A primeira é regulada pelo art. 10 citado, e pela Portaria de 8 de Julho de 1834, Avisos de 21 de Fevereiro e 21 de Abril de 1838, de 15 de Dezembro de 1840, e 12 de Julho de 1841, além de outras decisões.

O suplente do Juiz de Paz é o seu immediato em votos; e portanto o 2.^º substitue o 1.^º, e assim por diante.

Esta regra subordina-se ao principio de igualdade e divisão do trabalho. Os Juizes, que já tiverem servido como substitutos, são preferidos pelos que

não tiverem servido nesta qualidade ; de maneira que um não substitua mais vezes que o outro.

O modo de substituição por escusa, ou morte está indicado no Aviso de 41 de Janeiro de 1856. Os ultimos da lista sobem gradualmente, e o lugar vago é preenchido por um supplente.

A intenção manifesta do legislador foi que cada um dos quatro mais votados servisse um anno, guardando-se quanto possível, a ordem da collocação da lista.

Se, porém, essa ordem se altera por uma eventualidade qualquer, continua salvo o direito do Juiz de Paz, que para isso não concorreu, e que estava prompto a servir, quando lhe tocasse a sua vez.

O contrario seria frustrar a confiança dos eleitores, e nullificar um mandato por uma simples alteração de numeros, independente da vontade do mandatario.

São justamente estas circunstancias, que se dão a respeito de Silva e Sá. Elle era 4.^º Juiz de Paz, e, sem ter funcionado nesta qualidade, passou para 3.^º; e chegando-lhe a occasião de servir, achou-se preferido por um supplente.

Foi-lhe fatal a *ascensão* na lista : o que importa verdadeiro contrasenso.

Deste modo, o direito garantido a um Juiz pelo facto da eleição, está sempre oscillante e sujeito à extinção pela morte de outro, e entrada accidental de um supplente, que fica de *melhor condição*, em vez de completar simplesmente a lista, como cautela para os casos de impedimento.

Ainda mais : o dito supplente, que nem podia substituir o 4.^º Juiz de Paz (porque a substituição deste cabe ao 4.^º—Aviso n.^º 38 de 13 de Julho de 1843 e outras decisões), usurpa, durante um anno, ao mesmo Juiz o exercicio, que a este pertenceria, pela eleição, se não fosse alterada a lista !

Tudo isto contraria abertamente, não só o espirito, mas a propria letra das disposições vigentes, quando declararam que o Juiz não fica privado de servir oportunamente como proprietario, por ter servido como supplente.—Avisos do 4.^º de Fevereiro e 14 de Maio de 1836, n.^º 75 de 22 de Fevereiro de 1855, e outras decisões.

Sobre a especie deve substituir a seguinte doutrina : Quando se verificar alteração na lista e o Juiz não houver servido o seu anno como proprietário

rio, por não ter chegado ainda a sua vez, observada a ordem da successão gradativa entre os que já serviram, não pôde ser preterida pelo supplente juramentado, para suprir qualquer vaga.

Nesta conformidade se deve responder ao Presidente, cuja decisão não pôde ser aprovada; cumprindo, portanto, que Silva e Sá assuma o exercício das funções de Juiz de Paz do 4.^º anno.

2.^ª Secção, em 12 de Abril de 1872.—*Cunha Figueiredo Junior.*—Visto, 12 de Abril de 1872.—A. Fleury. »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado adopta este parecer, conforme a doutrina do Aviso de 12 de Janeiro de 1856 e corroborado pela Imperial Resolução de 19 de Julho do mesmo anno, sendo que o supplicante só temporariamente substituiu ao Juiz de Paz do 3.^º anno; e aliás, posto que mais votado, deixaria de servir um dos annos do quadriennio para que foi eleito, e a que tem direito.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 28 de Junho de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Barão das Tres Barras.*—*Francisco de Paula de Negreiros Sáyão Lobato.*

Senhor.—Vossa Magestade Imperial foi servido Ordenar, por Aviso de 2 do corrente, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o inclusivo requerimento do 4.^º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição, da capital do Maranhão, recorrendo do acto pelo qual o Presidente da Província decidiu que o exercício do 4.^º anno competia, não ao corrente, que passará para 3.^º lugar por haver falecido o cidadão eleito primeiro Juiz, porém ao supplente mais votado, que fôra juramentado na forma da lei. No exame dos papeis, que acompanham este Aviso, topou a Secção com o parecer da Secção dos Negocios do Conselho de Estado, a qual já tinha por ordem de Vossa Magestade Imperial consultado acerca do objecto. Esse parecer, incidamente formulado sobre cabaes informações da Secretaria da Justiça, dá provimento ao recurso, fundado principalmente na doutrina do Aviso de 12

de Janeiro de 1836, corroborada pela Resolução de 19 de Julho do mesmo anno. A Secção dos Negocios do Imperio pensa como a illustrada Secção dos Negocios da Justiça, e é de parecer que a decisão do Presidente da Província do Maranhão não pôde ser approvada, e que Antonio José da Silva e Sá deve assumir as funcções de Juiz de Paz do 4.^º anno. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferências da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 16 de Outubro de 1872.—Visconde de Saracaby.—Visconde de Souza Franco.—Visconde do Bon Retiro.

Como parece.—Paço, 20 de Novembro de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo,*

N. 433. — IMPERIO. — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Piauhy. — Declara que é manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para assumir a administração da Província, na falta dos Vice-Presidentes, e insubsistente a doutrina do Av. n.^o 460 de 19 de Dezembro de 1867.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 21 de Fevereiro do corrente anno, no qual o antecessor de V. Ex., comunicando as occurrencias que se deram por occasião de deixar a Presidencia dessa Província, expôz os motivos pelos quaes recusou passar a administração ao Presidente da Camara Municipal, que, na ausencia dos Vice-Presidentes, se considerava autorizado para assumir-a, nos termos do Aviso n.^o 460 de 19 de Dezembro de 1867, expedido de acordo com a disposição do art. 19 da Lei de 20 de Outubro de 1823.

É o mesmo Augusto Senhor, Considerando que o art. 43, em inteiro vigor, da Lei de 3 de Outubro de 1834 revogou em todas as suas partes a de 20 de

mesmo mez de 1823, Manda declarar a V. Ex., para os devidos efeitos, que é manifesta a incompetencia do Presidente da Caimara Municipal para tal fim, e não pôde portanto ser mantida a doutrina do citado Aviso de 19 de Dezembro de 1867; mas que, para obviar futuros inconvenientes, o Governo solicitará da Assembléa Geral mais amplas providencias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 434. — FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1872.

Manda proceder á substituição das notas de 2\$000 da 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 21 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 2\$000 da 4.^a estampa, ordena aos Srs. Inspecatores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que as ditas notas são estampadas em papel branco com tinta preta, tendo no centro o carimbo — DOIIS — com tinta verde; que o emblema é formado com figuras da Justiça e Verdade com a Gorôa Imperial; que nos angulos superiores e inferiores da nota há o algarismo — 2 —; e finalmente que do 1.^o de Dezembro de 1873 em diante começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até 30 de Novembro desse anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 433.— FAZENDA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1872.

Sobre a competencia das Thesourarias de Fazenda para fiscalisarem a receita e despeza do Correio, e tomarem as contas da Administração e Agencias respectivas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 70 de 13 de Agosto proximo passado, que, conforme dispõem o art. 31, § 8.º, do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, o Aviso do Ministerio do Imperio de 17 de Dezembro do mesmo anno, e Decisões do Thesouro n.º 1.8 de 25 de Agosto de 1853, e n.º 61 de 14 de Fevereiro de 1855, é essa Repartição a competente na Província para fiscalizar a receita e despeza do Correio, e tomar as contas da Administração e Agencias respectivas.

Tendo, porém, as contas destas ultimas de ser prestadas á mesma Administração, á qual devem remetter os saldos nellas existentes, como está expresso no art. 247 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e não sendo regular que se entreguem os ditos saldos ás Collectorias e Mesas de Rendas, senão no caso de serem indispensaveis ás despezas a fazer nestas Estações, cumpre que essa Thesouraria altere neste sentido a Circular que expediu, e determine ás mesmas Estações que se limitem a entregar aos Agentes do Correio as quantias marcadas pelo Administrador, exigindo para esse fim simplesmente uma nota das despezas necessárias, como dispõe a citada Decisão do Thesouro n.º 198 de 25 de Agosto de 1853: desapparecendo deste modo o inconveniente, que aponta o Sr. Inspector, de inscrever-se nos balanços tão sómente a renda líquida das Agencias, o que não é admissível, pois a referida Administração tem obrigação de contemplar integralmente nos seus balanços a receita arrecadada, tanto por ella, como pelas mesmas Agencias, conforme se acha determinado, e ao que não poderá recusar-se, sob pena de responsabilidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 436.— FAZENDA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1872.

Isenta do imposto de industrias e profissões a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, instituida em Petropolis, por ser a mesma escola um estabelecimento de beneficencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi concedida a isenção do imposto de industrias e profissões pedida pelo Padre João Francisco de Siqueira Andrade, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n.º 2460 de 14 de Outubro proximo passado, para a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, por elle instituida em Petropolis, visto ser essa escola um estabelecimento de beneficencia, do qual o supplicante não aufera lucro algum.

Não pôde, porém, ser concedida a isenção do imposto pessoal que tambem solicitou aquelle Sacerdote no mencionado requerimento, por não ser-lhe applicavel nenhuma das excepções do Regulamento de 28 de Dezembro de 1867; devendo, portanto, pagar o dito imposto proporcionalmente á parte em que elle habita no edificio da referida escola, na forma dô art. 21 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 437.— FAZENDA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos (REDAÇÃO)

termo da Barra de S. João, na Província do Rio de Janeiro, calculados em 100\$000 annuaes, como consta do respectivo termo que me foi remettido com officio do Collector das Rendas Geraes daquelle município de 2 do corrente mcz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 438. — GUERRA. — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que os titulos de dívida de fardamento das praças do Exercito não devem ser remetidos à Secretaria da Guerra sem petição dos credores ou seus legítimos procuradores.

Circular — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Não devendo os titulos de dívida de fardamento de qualquer praça do Exercito, quer esteja escusa do serviço, quer não, ser remetidos a esta Secretaria de Estado sem que venham acompanhados de petição dos credores, ou de seus legítimos procuradores: expeça V. Ex. nesse sentido as precisas ordens ás autoridades militares nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província de....

N. 439. — GUERRA. — EM 22 DE NOVEMBRO de 1872.

Declara como se deve proceder a desconto nos vencimentos de uma praça que desertou e se acha em Conselho de Guerra, para indemnização da importância dos objectos que extraviou.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo a Presidencia da Província do Maranhão consultado, em officio de 29 de Agosto ultimo, qual o procedimento que deve ter o

Commandante do 5.^o batalhão de infantaria a respeito do desconto pela quinta parte do soldo, ordenado ao soldado Antonio Luiz de Souza, que desertou, e se acha em conselho, declaro á mesma Presidencia por Aviso desta data, que, conhecidos os valores dos objectos extraviados, e feita a devida carga nos assentamentos da praça, cumpre que dos vencimentos que lhe forem abonados com exclusão da etapa, que pertence ao rancho commun, se deduza a importancia da quinta parte para indemnização da Fazenda Nacional. Se porém fôr condenado á pena que não lhe dé direito a vencimentos, o desconto deve cessar, até que a praça reverta para as fileiras do Exercito. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para que em casos idênticos resolva semelhantemente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 440.—FAZENDA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1872.

Os emolumentos e sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito devem ser calculados pelas lotações das respectivas comarcas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 23 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.^o 77 de 26 de Agosto proximo passado, que o titulo de remoção do Br. Sebastião José Pereira, do lugar de Chefe de Policia da mesma Província para Juiz de Direito da comarca de Taubaté, não está sujeito ao pagamento de emolumentos, visto ser-lhe applicável a Ordem n.^o 117 expedida a essa Thesouraria em 19 de Outubro ultimo: cumprindo, portanto, que seja restituída ao dito Magistrado a quantia de 20,000 que indevidamente lhe foi cobrada a título de emolumentos.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que, desde qtc começou a vigorar a tabella de emolumentos annexa ao Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, considerou-se revogada a Circular do Thesouro de 14 de Junho de 1862, a que se refere em seu mencionado officio; e que os emolumentos, assim como o sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito, não são calculados pelos vencimentos que estes percebem dos cofres públicos, e sim pelas lotações das respectivas comarcas.

Visconde do Rio Branco.

— * — * — *

N. 411.—FAZENDA.—Em 25 de NOVEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria da Província das Alagoas de desannexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Muricy, e formar com esta uma nova Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1872

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu officio n.º 409 de 26 de Outubro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de desannexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Muricy, e formar com esta uma nova Collectoria; fixando, outrossim, em 25 % a porcentagem que devem perceber os respectivos empregados.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que informe ao Thesouro qual a lotação do rendimento da nova Collectoria, o prazo marcado para o recolhimento do saldo das rendas a seu cargo, os nomes do Collector e do Escrivão, a importancia em que foi arbitrada a fiança destes, e a data da installação da mesma Collectoria.

Visconde do Rio Branco.

— * — * — *

N. 442.—MARINHA. — Em 26 de NOVEMBRO DE 1872.

Marca os dias em que devem ser feitos os exames de admissão para o Externato de Marinha.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.— De acordo com a representação que V. Ex. me dirigiu em officio n.^o 48 de 18 do corrente, permitto que os exames de admissão, a que refere-se o art. 2.^o do regulamento do Externato, sejam feitos nos primeiros 14 dias do mez de Janeiro, devendo encerrarem-se as matrículas logo que terminar esse prazo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Vice-Almirante Director do Externato da escola de Marinha.

N. 443.—FAZENDA.— Em 26 de NOVEMBRO DE 1872.

Só os Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda têm direito a commissão ou porcentagem pela arrecadação da dívida activa.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. de 29 de Outubro proximo findo, a que acompanhou o officio, por copia, do Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Civil da cidade de Porto-Alegre, representando contra o facto de se lhe não abonar commissão ou porcentagem da dívida activa que arrecada, visto servir elle também o cargo de Juiz dos Feitos da Fazenda: tenho a declarar a V. Ex. que nenhum direito tem o dito Juiz á referida commissão, á vista do disposto no art. 4.^o das Instruções do Thesouro de 28 de Abril de 1851, n.^o 143, e Ordens n.^o 336 de 15 de Outubro de 1856 e n.^o 215 de 23 de Agosto de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*
—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 444.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

As Presidencias de Províncias podem conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados á Administração Geral, independentemente de informações dos Inspectores das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 27 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 426 de 5 do corrente, que as Presidencias de Províncias não têm rigorosa obrigaçāo de ouvir os Inspectores das Thesourarias para exercerem a attribuição, que a lei lhes confere, de conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados á Administração Geral; e nem essa obrigaçāo se pôde deduzir da Decisão n.º 89 de 9 de Março de 1855, que cita em seu mencionado officio, a qual se refere sómente ás licenças requeridas ao Governo Imperial, como bem entendeu a Presidencia. Si, pois, essa audiencia é, em regra geral, conveniente para o acerto de tais concessões, ás mesmas Presidencias compete o julgar si devem ou não prescindir de informações das Thesourarias.

Visconde do Rio Branco.

N. 445.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1872.

Nenhum cartorio ou arquivo publico, ainda o mais privilegiado, pôde eximir-se de prestar gratuitamente á Fazenda Nacional os documentos ou informações necessarias aos interesses da mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 27 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em

resposta ao seu officio n.^o 57 de 17 de Junho ultimo, que approva a decisão dada pela mesma Thesouraria à consulta, que lhe fôra dirigida pela Collectoria de Campinas, declarando que não se deveria pagar ao Escrivão do Juizo dos Ausentes dessa Província José Gonçalves de Godoy Mauricio a quantia de 500\$000 por uma busca em seu cartorio de autos ha muito parados, e nos quaes é interessada a Fazenda Nacional; visto que não se pôde considerar derogado pelo art. 107 do Regimento de Custas o privilegio consagrado em Leis anteriores, e por interesse do bem publico, e em virtude do qual á Fazenda Publica se dão gratuitamente do cartorio, ou arquivo ainda o mais privilegiado, os documentos ou informações necessarias para o serviço da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 446.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria da Província de S. Paulo, de crêr uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 29 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.^o 93 de 9 de Outubro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros, e de arbitrar provisoriamente em 1:000\$000 a fiança do respectivo Collector, e em 500\$000 a do Escrivão; fixando, outrossim, em 20 %, a comissão que estes devem perceber, sendo 12 %, para o primeiro e 8 %, para o ultimo. Cumpre, porém, que declare ao Thesouro os prazos marcados para o recolhimento das rendas a cargo da dita Collectoria, a data da sua installação, e os nomes dos referidos Collector e Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 447. — GUERRA. — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva o abono de ajuda de custo a um official desde Entre-Rios até Ouro Preto, na razão de cincuenta leguas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 27 do corrente, que approvo a deliberação que tomou, de mandar abonar ao Tenente José Florencio de Toledo Ribas a ajuda de custo desde Entre-Rios até Ouro Preto, na razão de cincuenta leguas, e bem assim que esta distância fica estabelecida para abonos semelhantes.

Deus Guarde a Vm. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

— — — — —
N. 448. — GUERRA. — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1872.

Marca o numero de trinta folhas para o indice do livro de registro da correspondencia oficial dos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Hm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que nos termos da proposta feita pelo Comandante do 1.^º batalhão de artilharia a pé, e com a qual concordaram V. Ex. e o General Inspector dos corpos desta Corte, se deve no livro de registro da correspondencia oficial dos corpos do Exercito destinar trinta folhas para o respectivo indice, em vez da decima parte do numero de folhas, como havia sido marcado na Ordem do Dia n.^º 415 de 4 de Março de 1859.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. João Frederico Caldwell.

— — — — —

N. 449. — MARINHA. — Em 29 de Novembro de 1872.

Determina o modo pelo qual devem ser feitos os exames dos guardas-marinha alunos do 4.^º anno.

3.^ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Os exames dos guardas-marinha alunos do 4.^º anno devem ser feitos na conformidade do disposto no art. 4.^º, § 9.^º e art. 32 do regulamento de 22 de Abril de 1871, arguindo os lentes especiaes dos mesmos alunos perante os lentes cathedralicos e o professor de apparelho dessa escola.

Para o processo e julgamento dos exames, julgo conveniente que seja adoptado o programma annexo, o qual com as modificações necessarias transcreve o que se acha estabelecido para identico fim no regulamento do externato.

V. Ex. admittirá desde logo para serem examinados os guardas-marinha da turma de 1871, que fizeram a viagem de instrução na corveta *Nictheroy*, entendendo-se para esse fim com o respectivo commandante, a quem se expedem as ordens necessarias por intermédio do quartel-general.

O relatorio, que na forma do citado art. 4.^º § 9.^º tem de ser apresentado pela congregação dos lentes cathedralicos, além das informações minuciosas alli exigidas, conterá as que occorrerem sobre as vantagens ou defeitos do referido programma.

Ficam assim respondidos os ofícios de V. Ex. n.^º 721 e 729 de 20 e 27 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Vice-Almirante Director da escola de marinha.

N.º 430.—JUSTIÇA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declarar que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, pôde o Juiz substituto no exercício da jurisdição plena servir no conselho de revista da Guarda Nacional.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente à Sua Magestade o Imperador, com ofício n.º 49 de 26 de Julho último, a solução dada pelo antecessor de V. Ex. à seguinte consulta do Juiz substituto da 4.ª Vara Cível desta capital: se o Juiz de Direito designado para servir no conselho de revista da Guarda Nacional pôde, por afliuência de trabalho, passar esse encargo ao Juiz substituto.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do mez proximo findo com o parecer da Seccão de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito designado para servir no conselho de revista da Guarda Nacional não pôde, *cx vi* do art. 76 do Decreto n.º 4844 de 11 de Novembro de 1871, desclinar deste encargo, por ser inferente à sua jurisdição, reservando o inteiro exercício dos actos judiciais; e que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas nas comarcas especiaes, compete aquele serviço ao Juiz substituto no exercício da jurisdição plena, segundo a doutrina do art. 4.º § 4.º do citado decreto.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Déus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antônio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 451.—JUSTIÇA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que o Juiz Municipal suspenso por acto da Presidencia para ser responsabilisado pôde, antes da pronuncia, retirar-se do termo sem licença e só perde metade do ordenado, conforme a doutrina do art. 163 § 4.^o do Código do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1872.

Illum. e Exm. Sr.—Em officio n.^o 60 de 27 de Junho ultimo V. Ex. consultou sobre as seguintes duvidas:

1.^o Se o Juiz Municipal suspenso, por acto da Presidencia para ser responsabilisado, pôde antes da pronuncia retirar-se do termo sem licença;

2.^o Se nessa hypothese compete ao mesmo Juiz o respectivo ordenado, na forma estabelecida para as autoridades suspensas administrativamente e ainda não pronunciadas.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do mez proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Ifouve por bem Mandar declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que o Juiz Municipal suspenso do exercicio não está inhibido de sahir do termo, segundo a doutrina do Aviso de 30 de Novembro de 1871, salva a pena de revelia, em que por sua ausencia incorrer durante o processo.

Quanto á segunda duvida, que, á vista da disposição do art. 163, § 4.^o do Código do Processo Criminal, applicável ao caso, o empregado suspenso por acto do Governo só perde metade do ordenado; já porque a seu respeito dá-se razão maior do que relativamente ao suspenso em virtude de pronuncia, já porque a suspensão preventiva, não sendo, como é a correccional, uma pena, não pôde ter o effeito da privação de todo o ordenado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 452.— FAZENDA.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

As quantias caucionadas no Thesouro para garantia de contractos de arrendamento de proprios nacionaes, e fornecimento de generos, vencem o juro de 6 % ao anno ; e os depositos em dinheiro, dos Corretores e Leiloeiros, o de 4 % tambem ao anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 4 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 155 de 28 de Setembro proximo passado, que, de conformidade com o art. 7.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866, tem-se pago no Thesouro o juro de seis por cento ao anno pelas quantias caucionadas para garantia de contractos de arrendamento de proprios nacionaes e fornecimento de generos, quer o dito pagamento esteja estipulado, quer não em tales contractos ; não sendo, porém, isso extensivo ás sommas que se deduzem das prestações pagas aos arrematantes de obras e outros serviços semelhantes, e que são retidas nos cofres nacionaes para serem applicadas ao efectivo pagamento das multas em que elles possam incorrer ; visto não importar esta medida uma caução, e sim demora de pagamento estipulada como garantia da Fazenda Nacional.

Quanto aos Corretores e Leiloeiros, acha-se estabelecido o juro de quatro por cento ao anno para os depositos em dinheiro, por elles realizados nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 803 de 26 de Julho de 1851, e do art. 8.º do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 433.— FAZENDA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1872.

Resolve que, para a cobrança de uma dívida da extinta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, se lhe proponha ação ordinária pelo Juízo dos Feitos da Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 7 de Dezembro de 1872.

Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a seguinte questão suscitada em parecer de 28 de Novembro de 1871 da Directoria do Contencioso a seu cargo : si, considerando-se a Fazenda Nacional credora da extinta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor pela importância de 430:875\$750, deveria proceder-se contra a mesma companhia executivamente, ou antes propôr-lhe pelo Juízo dos Feitos ação ordinária para coagil-a, depois de ouvida e convencida, ao pagamento da somma supra indicada ; foi a dita Secção de Justiça de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 4 do mês corrente : 1.º, que não compete o executivo à dívida de que se trata, senão ação ordinária ; 2.º, que é competente para julgar a ação o Juiz dos Feitos.

O que comunico a V. S. , para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 434.— IMPERIO.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Ceará—Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras Municipaes na apuração geral dos votos para Deputados.

2.º Secção.—Ministério dos Negócios do Império.
—Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Com ofício de 26 de Outubro último, submetteu V. Ex. à approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou à Câmara Municí-

cipal da cidade do Sobral, que dous de seus membros não podiam tomar parte na sessão da apuração geral dos votos para Deputados á Assembléa Geral pelo 2.^º distrito eleitoral dessa Província; por ser um cunhado e outro tio do cidadão Domingos José Pinto Braga Junior que obteve votos em uma duplicata que tinha de ser apreciada pela mesma Câmara, e mandou em consequencia juramentar os supplentes que os deviam substituir.

O acto de V. Ex. declarando suspeito um dos Vereadores que era cunhado do candidato votado para Deputado, tem por si a disposição do art. 38 da Lei do 4.^º de Outubro de 1828, e do Aviso de 22 de Março de 1867, e fica aprovado; outro tanto, porém, não acontece com relação ao impedimento, que não pôde subsistir, do Vereador, tio do candidato, visto que aquella Lei fez exceção sómente dos ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, e não é lícito fazer restrições das quais a mesma Lei não cogitou.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 433.— MARINHA.— AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1872.

Designa as classes a que devem ser rebaixadas as praças inferiores da armada quando sentenciadas a mais de um anno de prisão.

2.^ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha, Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a intelligencia que se deve dar á Resolução de 8 de Outubro de 1864, e Conformando-se com o parecer do referido Conselho, exarado em consulta de H^o do mez proximo passado, Houve por bem Ordenar, em data de 4 do corrente mez, que as praças inferiores da Armada quando condenadas a mais de um anno de prisão sejam rebaixadas do seguinte modo: O oficial inferior do Corpo de Imperiaes Marinheiros

a imperial marinheiro de 1.^a classe; o official inferior do Batalhão Naval a simples soldado; o official marinheiro, do quadro ou extranumerario, a primeiro marinheiro. O que communico a V. S. para os devidos efeitos, e em solução ao officio de 1 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 456. — GUERRA. — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1872.

Regula o fornecimento annual de mais douos pares de sapatos aos Aprendizes Artilheiros.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que á vista do que representou Sua Alteza o Sr. Commandante Geral de Artilharia em o seu officio n.^o 118 de 15 do mez proximo passado, e na fórmula proposta pelo Commandante do Deposito de Aprendizes Artilheiros, se devem fornecer aos soldados e cabos do mesmo Deposito mais douos pares de sapatos por anno, tirando-se a respectiva despeza dos saldos provenientes das quantias destinadas ás lavagens de roupa do corpo e aos fornecimentos da enfermaria, ficando assim derrogada a disposição do Aviso de 24 de Janeiro do corrente anno, e devendo deixar-se accumular como anteriormente os ditos saldos até que com elles se possam comprar os sapatos necessarios á mencionada distribuição annua.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

N.º 457.—IMPERIO.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1872.

Ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.
—Approva a interpretação dada a uma disposição do seu Regulamento.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
—Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 6 de Março ultimo, no qual V. Ex. expôz que, tendo passado a segundas nupcias a viuva de um contribuinte do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, quando já estava em execução o Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, o Thesoureiro, á vista do art. 22 deste Decreto, suspendeu o pagamento da metade da pensão que aquella pensionista recebia, e tal resolução foi confirmada pela Directoria; submettida porém a questão, em virtude de reclamação da interessada, á Mesa plena do Monte-pio, decidiu esta que a disposição do art. 22 não deve abranger as viúvas que já eram pensionistas ao tempo da publicação do referido Decreto; e tratando-se de uma interpretação, sujeitou V. Ex. a decisão da Mesa plena á approvação do Governo Imperial, na forma do art. 32 paragrapho único do citado Decreto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 30 de Outubro, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Setembro, Houve por bem Approvar a interpretação dada pela Mesa plena, pois, á vista das expressões « antigos e novos contribuintes » empregadas no art. 34 do Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, e de conformidade com a doutrina do Aviso n.º 239 de 21 de Julho de 1871, não é applicável a disposição do art. 22 ás pensionistas que estavam então no gózo de pensão, por terem falecido os contribuintes, mas aos contribuintes que existiam e aos seus herdeiros e instituidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



N. 438.— JUSTIÇA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declaro que, onde não residir Promotor Publico e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1872.

Iilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio de 2 de Outubro ultimo, a resolução dada pelo antecessor de V. Ex. à consulta do Juiz de Direito da comarca de Caxias, declarando-lhe que no termo, onde não residir o Promotor Publico e não houver adjunto designado, compete ao Juiz Municipal respectivo, como entendeu aquelle magistrado, nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula dos escravos, na conformidade do art. 43 do Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871.

E o mesmo Augusto Senhor Manda aprovar essa decisão por estar de acordo com o art. 4.º § 8.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro, e art. 8.º, § 2.º e 44, parte 2.ª do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 439.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1872.

Nega provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de chinellas de Ia, por caber a decisão na algada da Repartição recorrida, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este

1805

Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 104 de 19 de Agosto proximo passado, interposto por Eduardo da Silva Santos & C.ª da decisão da Alfandega, que classificou como de lã e sola fina trinta e duas duzias de pares de chinellas por elles submettidas a despacho como de tecido de lã; visto estar a mencionada decisão comprehendida na alçada da dita Alfandega, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista: acrescendo que a classificação dada por ella à mercadoria de que se trata, está de acordo com o que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, conforme consta do parecer da respectiva comissão de Tarifa, e cuja cópia se remette ao Sr. Inspector, juntamente com o processo original e as amostras que acompanharam o seu citado ofício.

Visconde do Rio Branco.

N.º 460.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1872.

Não tem lugar a revalidação de documentos e papeis, sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilizadas sómente com a assinatura da parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 10 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o seu ofício n.º 203 de 6 de Novembro proximo passado, interposto por Lehmann Frères da decisão dessa Thesouraria que, confirmando a da Recebedoria, negou-lhes a restituição da quantia de 183\$000 que pagaram de revalidação do sello de quatro letras, por não terem as estampilhas sido inutilizadas com a data das mesmas letras, e a assinatura dos recorrentes, mas sómente com esta última: visto estar o mencio-

nado recurso em circunstancias identicas ao de Joaquim Severiano Nogueira, de que trata a Ordem n.^o 168 expedida a essa Thesouraria em 7 de Agosto do anno corrente, na qual foi declarado que nenhuma pena se acha estabelecida para o facto em questão, no Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4303 de 17 de Abril de 1870: cumprindo, portanto, que seja restituída aos recorrentes a importancia da revalidação que indevidamente lhes foi cobrada.

Visconde do Rio Branco.

N. 461. — FAZENDA. — Em 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Nega provimento a um recurso de revista, por não ser caso delle, concernente ao despacho de uma porção de papel para cigarros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 11 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o officio do dito Sr. Inspector, n.^o 73 de 21 de Março proximo passado, interposto por Cândido Alberto Sudré da Motta & C.^a da decisão da Alfandega, que classificou no art. 748 da Tarifa em vigor, sujeito à taxa de 400 réis o kilogramma, uma porção de papel em livrinhos, para cigarros, por elles submettido a despacho como papel em folhas, para o mesmo fim, obrigado á taxa de 160 réis o kilogramma; resolveu não dar provimento ao referido recurso, por não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista pelo art. 764 do Regulamento das Alfandegas: accrescendo que, conforme opinou a comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a mercadoria de que se trata foi bem classificada, em vista do art. 11 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N.º 462.—GUERRA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Manda que para a applicação de castigos corporaes a praças do Exercito forme o respectivo batalhão, e assista a elles o Commandante, e em seus impedimentos o Major.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—A fim de evitar abusos que se possam dar na applicação de castigos corporaes a praças do Exercito, declaro a V. Ex. que deve recommendar a observância das disposições do Aviso de 13 de Abril de 1839, publicado na Ordem do Dia do Exercito n.º 120 de 23 do mesmo mes e anno, sendo que para a applicação de tales castigos deve formar o batalhão, e assistir a elles o Commandante, e em seus impedimentos o Major.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de...

N.º 463.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1872.

O empregado de Fazenda tem direito aos seus vencimentos quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside às Assembléas Parochiaes,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1872.

Em observância da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 do corrente mes, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o empregado de Fazenda tem direito aos vencimentos do seu lugar quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside às Assembléas Parochiaes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.* —Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade,

N. 464. — JUSTIÇA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara subsistente a competencia dos Juizes Municipaes, para fazerem nomeações interinas dos serventuarios de Ofícios de Justiça, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 28 de Outubro proximo findo, sob n.º 228, Manda declarar a V. Ex., em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca do Bonito, e de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação do Distrito dessa Província que, não tendo a Lei da Reforma Judiciaria alterado o Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851 quanto á nomeação interina dos serventuarios de Ofícios de Justiça, subsiste a competencia dos Juizes Municipaes para fazerem taes nomeações, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862, a que se refere o de n.º 420 de 16 de Setembro de 1863; não podendo suscitar duvida o Aviso de 30 de Julho ultimo, que trata de caso diferente, relativo a um Juiz substituto, cujas atribuições são inferiores ás dos Juizes Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 465. — FAZENDA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara aprovada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembre de 1872.

Ihm. e Exm. Sr. — Comunica a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á

Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes,
foi aprovada a lotação dos emolumentos dos lugares
de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca
de Queluz, calculados os do primeiro daquelles cargos
em 600\$000 annuaes, e os do segundo em 200\$000.

Dens Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 466. — FAZENDA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1872.

Os termos de lotação de empregos e officios de vencimento variavel devem ser archivados nas Estações por onde correrem os respectivos processos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que foi aprovada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz, da mesma Província, e cujo termo acompanhou o seu officio n.º 78 de 16 de Novembro proximo passado, visto ter sido feita de conformidade com a Ordem n.º 339 de 27 de Julho de 1863, e com o Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871: devolvendo-lhe, outrossim, o dito termo, a fim de ser enviado á Collectoria competente, onde deve ser arquivado.

Visconde do Rio Branco.

N. 467.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1872.

Formula para o calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa, nos casos de impugnação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerm constar aos das Alfandegas, que nos casos de impugnação, quando se proceder ao calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa, dever-se-hão considerar comprehendidos no producto do leilão os direitos que são devidos á Fazenda Nacional, e não deduzir da quantia representativa desse producto taes direitos, como se tem praticado em algumas Alfandegas.

Assim, para se conhecer a importancia dos mesmos direitos, supondo que o producto da arrematação é 500\$000, e a razão dos direitos das mercadorias arrematadas 35 %, empregar-se-ha a seguinte regra de tres:

$$100+35:100::500\$000:x$$

O quarto termo será o valor das mercadorias, e a diferença entre este e o da arrematação representará os direitos devidos á Fazenda Nacional, pagos os quaes, se tirará do valor liquido o que fôr preciso para indemnizar o cofre da Alfandega do que houver pago á parte, e o resto, si o houver, será entregue ao empregado impugnador, na fôrma do art. 22 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870.



N. 468. — FAZENDA. — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Determina que as Thesourarias de Fazenda forneçam aos Directores das Colônias existentes nas respectivas Províncias, as quantias necessárias para as despesas a seu cargo, a fin de que cesse a prática adoptada nas mesmas Colônias, de pagarem-se tais despesas por meio de vales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de acabar com os abusos resultantes do sistema adoptado nas Colônias do Estado, de pagar-se por meio de vales a importâcia dos salários dos trabalhadores, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 3 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, dentro dos créditos concedidos ás respectivas Províncias para as despesas com o serviço de terras públicas e colonisação, satisfagam com a regularidade necessária ás requisições dos Directores das Colônias, que deverão pedir ás mesmas Thesourarias, com a precisa antecedência, o numerário de que carecerem para efectuar em moeda corrente o pagamento dos salários dos trabalhadores.

Visconde do Rio Branco.

N. 469. — FAZENDA. — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1872.

Indefere o requerimento do locatário e administrador do Trapiche — Companhia —, existente na capital de Pernambuco, pedindo que todo o assucar importado das Alagoas seja exclusivamente depositado no dito Trapiche.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco

que foi indeferido o requerimento em que Adolpho Koop, locatario e administrador do Trapiche denominado — Companhia —, existente na capital da mesma Província, pediu que fosse exclusivamente depositado no dito Trapiche todo o assucar importado da Província das Alagoas; visto ser inadmissivel essa pretenção em face do disposto no art. 31 de Regulamento annexo ao Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e no art. 28 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 470.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1872.

Os pedidos de obras, que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, devem ser dirigidos ao Thesouro com o competente orçamento e informação das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 17 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nenhum pedido de obras, que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, seja dirigido ao Thesouro sem o competente orçamento e informação dos Srs. Inspectores, em que demonstrem a necessidade e urgencia de taes obras e declarem si concordam com os orçamentos. Pelo que toca ás das Alfandegas, cumpre que os respectivos Inspectores as requisitem em officios especiaes, transmittidos pelo intermedio das Thesourarias, e não se limitem a tratar dessas providencias em seus re-latorios annuaes, como tem acontecido, englobadamente com outros objectos, que não requerem tão prompta decisão.

Visconde do Rio Branco.

N. 471.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1872.

Autoriza a concessão de licença aos navios da *Companhia da estrada de ferro do Madeira & Mamoré*, para o transporte de certas mercadorias entre o porto de Manáos e o de Santo Antonio, no rio Madeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Hm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que solicitou a Companhia da Estrada de ferro do Madeira & Mamoré, autorizo a V. Ex. para conceder, todas as vezes que fôr pedida pelos Agentes da mesma companhia, a necessaria licença aos navios ao serviço della, para o transporte entre o porto da capital dessa Província e o de Santo Antonio, no rio Madeira, das mercadorias mencionadas nos diversos numeros do § 4.^o do art. 318 do Regulamento das Alfandegas, mediante as cautelas recomendadas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

—Identico á Presidencia do Amazonas.



N. 472.—JUSTIÇA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que a disposição do art. 893 do Código Commercial procede unicamente quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condenado no Juízo plenário.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Consultou o Tribunal do Commercio dessa Província se o art. 893 do Código Commercial só tem applicação quando o fallido fraudulento fôr condenado no processo criminal ou se, devendo subsistir os effeitos civis da pronuncia, conforme o

art. 820, qualquer que seja o julgamento final neste caso, não poderá elle em tempo algum ser rehabilitado.

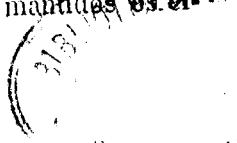
Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levi o officio de V. S. de 23 de Setembro ultimo, Manda declarar-lhe, visto o parecer do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ouvido sobre o assunto, que, segundo se deduz dos arts. 848 e 894 do Código Commercial, do art. 482 do Decreto n.º 738 de 23 de Novembro de 1850 e foi estabelecido no Assento n.º 43 de 9 de Julho de 1857, tomado pelo Tribunal do Commercio da Corte, só procede a disposição do art. 895 do Código quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condenado no Juizo plenario; e pois, mantidos embora os efeitos civis da pronuncia nos termos do art. 820 do Código e 486 do Decreto citado de 23 de Novembro de 1850, pôde o fallido, que fôr absolvido daquelle crime, obter a sua rehabilitação.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

Parecer a que se refere o Aviso.

Tribunal do Commercio da capital do Imperio.—
Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do Aviso de 22 do corrente mez, no qual se me determina que, ouvindo o parecer do Tribunal, informe a respeito da consulta que dirigiu ao Governo o Tribunal do Commercio de Pernambuco, relativa á seguinte dúvida—se o art. 895 do Código do Commercio é applicável unicamente quando o fallido fraudulento fôr condenado no processo crime ou se, subsistindo os efeitos civis da pronuncia, segundo a ultima parte do art. 820 do citado Código, não poderá elle em caso algum ser rehabilitado—, tenho a honra de informar a V. Ex. que ouvindo o Tribunal foi elle unanimemente de parecer que—o art. 895 do Código do Commercio é applicável unicamente quando o fallido fraudulento fôr condenado no processo plenario crime (ex-arts. 848, 894 e 895 do Código do Commercio) e que, mantidas as



feitos civis da pronuncia segundo a ultima parte do art. 820 do Código citado, pôde elle ser reabilitado, quando tenha sido absolvido no processo plenario crime e apresente quitação plena de seus credores. (Código do Commercio art. 893 e título único art. 44, Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850 art. 3.º, Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850 arts. 482 e 496, e Assento do Tribunal n.º 43 de 9 de Julho de 1857.)

Em face da legislação citada, a consulta feita pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco só é explicável pela necessidade de justificar a innovação, que fizera na doutrina já firmada por arrestos do mesmo Tribunal.

Sendo ouvido o Desembargador Fiscal sobre a consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco e ofício do seu Presidente, papéis que inclusos se devolvem, sustentou e entende elle que, não havendo entrado nunca em dúvida compreender o art. 893 do Código do Commercio o único caso da condenação por quebra fraudulenta e não o da simples pronuncia, as duvidas suscitadas pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente não tem a menor procedencia, a fim de que se fixe ao citado art. 893 intelligencia em contrario da que até hoje lhe tem sido invariavelmente dada.

Com efeito, o art. 486 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850, que tem força de lei, na sua ultima parte fixou a unica intelligencia, que deve ser dada á disposição final do art. 820 do Código do Commercio, explicando quaes são os efeitos civis da pronuncia em processo de quebra, que se não invalidam, não obstante a absolvição final no processo plenario crime. Nesse art. 486 está expressamente declarado que, qualquer que seja o julgamento, não ficará prejudicado o processo civil da fallência na parte relativa á arrecadação, administração, liquidação e distribuição da massa fallida. Sendo estes os únicos efeitos civis da pronuncia em processo de fallência, que ficam mantidos e subsistentes, não obstante a absolvição final do fallido fraudulento no processo plenario, é evidentissimo que da disposição do art. 820 em sua ultima parte não se pôde concluir pela intelligencia que o Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente pretendem assignalar ao art. 893, sustentando a opinião de que a simples pronuncia por

quebra fraudulenta importa impossibilidade para a rehabilitação do fallido, embora absolvido e julgado afinal sem culpa no processo plenario.

Os efeitos civis da qualificação ou pronuncia por quebra fraudulenta, completamente circumscriptos ao processo civil da fallencia na parte relativa à arrecadação, administração, liquidação e distribuição dos bens, posto não sejam invalidados pelo julgamento final absolutorio do fallido fraudulento no processo plenario crime, e antes se hajam tornado efectivos e subsistentes, nada importam para a rehabilitação, franca pelo Código a todo fallido, não condenado por quebra fraudulenta, e cujas condições se reduzem a uma unica — *a quitação plena de seus credores*.

A innovação que o Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente pretendem fazer, na intelligencia constantemente dada ao art. 893, é manifesta e cabalmente inaceitável, desde que se considere que o art. 894 do mesmo Código permite a rehabilitação do proprio fallido condenado por quebra culposa, e que tenha cumprido a pena; d'onde se segue que só com verdadeiro contrasenso se poderá admittir que o art. 893 proíba a rehabilitação do fallido, que, embora pronunciado por quebra fraudulenta, plenamente no processo plenario crime justificou sua innocencia, provando que a quebra fôra casual e sem culpa sua, unicas circunstancias que podem determinar a sentença de absolvição, a qual portanto importa no reconhecimento da casualidade da quebra e da nenhuma culpa do fallido.

O Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ainda na conferencia de 40 de Junho do corrente anno, concedeu rehabilitação a um fallido que, qualificado, isto é, pronunciado por quebra fraudulenta, fôra absolvido no processo plenario crime, apresentara quitação plena de seus credores e completamente se justificara commerciante honrado.

Acreditando ser esta a doutrina seguida e corrente em todos os Tribunaes do Commercio deste Imperio, a consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco e o officio de seu Presidente, confesso, causaram-me surpresa.

O Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco em seu officio cita artigos de Codigos estrangeiros; pouco ou nada nos importa saber ou

discutir o que ácerca do assumpto dizem os diversos Códigos; temos lei e ella deve ser todo o nosso estudo.

O mesmo Presidente recorre ao que disse o Dr. Orlando em suas notas ao nosso Código do Commercio; no entanto sensivelmente se ovidou da proposta de reformas relativa ás fallencias, apresentada á camara dos Srs. deputados na sessão do 4.^º de Junho de 1866 pelo conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, então Ministro da Justiça, e na qual em seu art. 4.^º § 3.^º se vê propôr que — a decisão criminal, qualificando a quebra como fraudulenta, impede a concordata ou rehabilitação. Esta proposta partindo de um Ministro, jurisconsulto de força como é sem dúvida o Conselheiro Nabuco, manifesta e convence qual a doutrina dominante na matéria segundo o nosso actual direito.

São estas as informações, que, em observância do Aviso de 22 do corrente mês, tenho de levar á consideração e apreciação de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça.— *Manoel Elisario de Castro Menezes.*

N. 473.— JUSTIÇA.— Em 17 de DEZEMBRO DE 1872.

Declara conforme a disposição do Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1869 o pagamento dos vencimentos feito ao suplente em exercício, quando o Juiz Municipal substitua ao de Direito e este ao Chefe de Polícia, que não percebe o ordenado.

4.^a Secção.— Ministério dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 2 de Janeiro do corrente anno, sob n.º 3, o requerimento do Conego José Alberto de Sant'Anna, reclamando contra o acto da Thesouraria de Fazenda, que ordenou a restituição dos vencimentos por elle per-

cebidos de 7 de Junho a 31 de Agosto do anno passado, em que exercera, como suplente, o lugar de Juiz Municipal do termo dessa capital.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que foi regular e conforme a disposição do Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1866 o pagamento feito ao reclamante, porquanto, havendo o Juiz de Direito da comarca recebido os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, que exercia por designação da Presidencia, passaram os de Juiz de Direito ao Juiz Municipal, e os deste repartidamente ao reclamante e aos outros suplentes, em exercício, dos termos então reunidos ao da capital; não podendo prejudicar aos ditos suplentes a circunstância accidental de serem neste caso os vencimentos de Chefe de Policia equivalentes aos de Juiz de Direito, e não ter o respectivo Magistrado optado explicitamente pelos vencimentos de seu cargo, como faria se fossem inferiores aos de Chefe de Policia. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

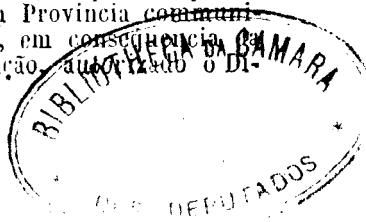
Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 474.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1872.

Sobre a autorização dada pela Presidencia da Província do Espírito Santo ao Director da Colonia Santa Leopoldina para emitir vales, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas da mesma Colonia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio n.º 66 de 18 de Novembro proximo passado, em que o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província comunicou-me haver essa Presidencia, em consequência da falta de fundos naquelle Repartição, autorizado o Di-



rector da Colonia Santa Leopoldina para emitir vales até a quantia necessaria para pagamento das despezas da mesma Colonia, relativas aos mezes de Setembro e Outubro ultimos; cabe-me declarar a V. Ex. que em casos semelhantes devem ser requisitados ao Thesouro os suprimentos de fundos necessarios, com a precisa antecedencia, a fim de não se reproduzir a referida emissão.

Outrosim recommendo a V. Ex. que faça retirar os ditos vales, e pagar em dinheiro as despezas daquella Colonia, visto ter sido ultimamente remettido á Thesouraria o suprimento de 20:000\$000.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 475.—FAZENDA. — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1872.

Dá providencias a bem da organização da tabella que serve de base à avaliação da receita de cada exercício.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que organizem annualmente uma demonstração da receita e despesa das mesmas Thesourarias por capítulos e Ministerios, e bem assim dos competentes saldos, discriminados por especies, e relativos aos mezes já encerrados do exercício então corrente, de que não houverem enviado o respectivo balanço; devendo a referida demonstração achar-se no Thesouro até o dia 10 de Abril de cada anno, a fim de se poder por ella calcular com mais segurança a receita do exercício, e conhecer os saldos existentes, quando so tiver de organizar a tabella do relatorio deste Ministerio, que serve de base à avaliação da receita do exercício futuro.

Visconde do Rio Branco.

N. 476.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1872.

Eleva a 10 o numero dós Despachantes da Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 19 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Santos, que, em deferimento á representação de diversos negociantes da mesma cidade, que acompanhou o officio n.^o 68 dessa Thesouraria, de 9 de Agosto proximo passado, e do que informou o Sr. Inspector à Directoria Geral das Rendas Públicas em officio n.^o 20 de 18 de Outubro ultimo, foi elevado a 10 o numero dos Despachantes daquella Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 477.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1872.

O livro de que trata o art. 72 do Decreto n.^o 4824 de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com sua assinatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.^o 140 A de 9 de Setembro proximo passado, que o livro de que trata o art. 72 do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com

sua assignatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha, visto ser em tudo semelhante aos que vem mencionados no § 2.^o do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4305 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 478. — IMPERIO. — Em 20 de DEZEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província de Sergipe — Declara que o Curador Geral de Orphãos que fôr eleito Juiz de Paz, deve previamente pedir demissão a aquele cargo.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr. — Com ofício n.^o 81 de 22 do mes findo, submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou ao cidadão João Esteves Lima, eleito Juiz de Paz, que, para poder elle prestar juramento e tomar posse desse cargo, convinha que pedisse previamente demissão do de Curador Geral de Orphãos, visto existir incompatibilidade no exercicio dos referidos cargos.

Em resposta declaro a V. Ex. que é aprovado o seu acto por estar de accordo com a legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 479.—IMPERIO.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Declara ser motivo de nullidade de eleição ter feito parte da mesa parochial um cidadão condenado em grau de apelação pela Relação do distrito.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.
—Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o ofício sob n.^o 2421 de 13 do mês findo, acompanhado do ofício da Câmara Municipal da cidade do Rio Pardo, e documentos relativos à eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu em 7 de Setembro, na paróquia de Santa Cruz.

Verificando-se do exame das actas e mais papeis que, entre as irregularidades do processo eleitoral, figura a de ter feito parte da mesa parochial um cidadão condenado em grau de apelação pela Relação do distrito, é declarada nulla de acordo com a doutrina dos arts. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 5.^o da de 26 do mesmo mês de 1856 e Aviso n.^o 380 de 25 de Novembro de 1864, a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na paróquia de Santa Cruz.

O que coimunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 480.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Corrigem um engano havido na tabella da distribuição do credito do Ministério da Guerra para o exercício de 1872—1873.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. *Inspecções CAM* das Thesourarias de Fazenda que na ~~tabela~~^{decisões} das dis-

tribuição do credito do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1872—1873, depois de—Quadro do Exercito—deve-se ler—Comissões Militares—e não—Conselho Supremo,—como por engano veiu mencionado na tabella que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 12 de Junho proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 481.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede isenção de direitos para uma barca de excavação e pertenças, importada na Província do Pará, em virtude de contracto com a respectiva Presidencia, a fim de ser empregada na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Solicitando-me V. Ex. em seu officio de 28 de Junho ultimo isenção de direitos de importação para a barca de excavação e seus pertences, que essa Presidencia contractou com Felix Morisset para ser empregada especialmente na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó, com o fim de minorar os estragos que a inundação causa annualmente ás fazendas de criação de gado vacum da mesma ilha; autorizo a V. Ex. para expedir as convenientes ordens, a fim de que na Alfandega dessa Província seja a mencionada barca despachada livre de direitos e bem assim os seus pertences; visto ser-lhe applicável a disposição do art. 4.^o § 26 das Disposições preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 482.—FAZENDA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara quaes os encargos do Governo para com a Associação Commercial do Rio de Janeiro, relativamente á construção dos edificios projectados na rua Primeiro de Março para Praça do Commercio, Correio Geral e Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Communica-me V. Ex., em seu officio de 21 do corrente, hontem recebido, que, tendo a Direcção da Associação Commercial do Rio de Janeiro de proceder definitivamente ao levantamento dos tres edificios projectados na rua Primeiro de Março, dos quaes um é destinado para Correio Geral e Caixa da Amortização, de conformidade com as plantas e planos approvedados pelos Engenheiros do Governo, solicita a confirmação da promessa que eu lhes fizera verbalmente, a fim de apresental-a à assembléa geral da mesma Associação Commercial e obter desta a final autorização para realizar a dita empreza.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o dos Negocios da Fazenda contribuirão com a terça parte do custo da desappropriação e edificação de que se trata, representando a dita quota o custo do terreno e edificios destinados para Correio Geral e Caixa da Amortização, como lhe foi assegurado por V. Ex. de accordo com o Engenheiro encarregado pelo Governo de verificar o plano e orçamento das obras, documentos estes que rogo a V. Ex. providencie para serem remetidos a este Ministerio.

Quanto á isenção de decima e applicação da Lei especial de desappropriação, como bem sabe V. Ex., dependem taes concessões de Acto Legislativo, e o Governo não podia prometter, nem promette, senão o apoio que esteja ao seu alcance perante ás Camaras, considerando que o projecto é de reconhecida utilidade publica, e que o orçamento justificará a necessidade dos favores pedidos para a sua realização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Direcção da Associação Commercial da Praça do Rio de Janeiro.

N. 483.— FAZENDA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Santo Antonio de Sá, na Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1872.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Santo Antonio de Sá, na Província do Rio de Janeiro, calculados em 300\$000 annuaes, como consta do respectivo termo remettido com o officio do Collector das Rendas Geraes de Santa Anna de Macacú de 11 de Novembro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 484.— FAZENDA.— EM 26 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do município do Bomfim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, à vista da informação constante do seu officio n.º 77 de 13 de Novembro proximo passado, foi aprovada a deliberação que tomou, de elevar de 14 a 25 % a commissão marcada aos empregados da Collectoria do município do Bomfim; sendo 15 % para o Collector e 10 para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 485.— FAZENDA.— EM 26 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 23 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do Patrocínio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, à vista da informação constante do seu officio n.º 85 de 27 de Novembro proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 14 a 23 %, a porcentagem dos empregados da Collectoria do Patrocínio, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

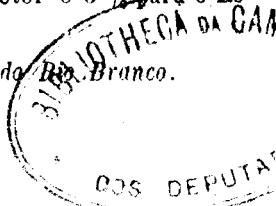
N. 486.— FAZENDA.— EM 26 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 16 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da Campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, à vista da informação constante de seu officio n.º 83 de 23 de Novembro proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 12 a 16 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da Campanha; sendo 10 % para o Collector e 6 % para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.



N. 487.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1872.

Dá instruções ao arbitro do Governo, para tratar com o da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a questão relativá á intelligencia dos respectivos contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 27 de Dezembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.— Na clausula 2.^a do contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, e approvado pelo Decreto n.^o 4438 de 4 de Dezembro de 1869, obrigou-se a mesma companhia a empregar o seu capital, então fixado em dous mil contos de réis, nas obras que tomou a seu cargo, sendo, pelo menos tres quartas partes dessa quantia applicada à conclusão da dóca, e o restante ás obras internas.

Não tendo a parte do capital, destinada ás obras internas, chegado para conclusão das mesmas, a companhia solicitou e o Governo lhe concedeu, pelo Decreto n.^o 4618 de 4 de Novembro de 1870, o augmento de quinhentos contos de réis ao seu referido capital.

Gastou-se, porém, todo este augmento e o capital primitivo sem que nenhuma daquellas obras ficasse terminada; e sendo a companhia convidada pelo Governo a habilitar-se com os fundos necessarios para cumprir as obrigações de seus contractos, respondeu que em nenhum delles havia condição que a sujeitasse a concluir as obras hydraulicas e internas; pois que a unica obrigação, que contrahira, foi a de empregar nessas obras o seu capital fixado, e que isso estava feito. Effectivamente nenhuma quantia mais prestou para esse fim.

Dando-se assim inteiro desaccôrdo entre o Governo Imperial e a companhia sobre a intelligencia da mais importante parte de seus contractos, entendi que era chegado o caso de resolver-se esta questão pelo arbitramento, como se acha previsto na clausula 23.^a do contracto de 1869, e com este intuito dirigi á Directoria da companhia o Aviso constante da copia n.^o 1.

ACEITOU a companhia este alvitre, e respondeu-me pelo seu officio da copia n.^o 2, nomeando para seu arbitro o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, e propondo ao mesmo tempo para 3.^a arbitro o Dr. Caetano Furquim de Almeida.

Nessa resposta notará V. Ex. que a companhia pretende que o processo de arbitramento se subordina ás disposições do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

Havendo o Governo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a applicação que poderia ter esse Decreto á clausula do contracto, que estabeleceu o arbitramento para a solução das questões entre o Governo e a companhia, deu a referida Secção o parecer que V. Ex. achará entre os papeis que nesta occasião lhe remetto.

A vista da opinião da maioria dos membros da mesma Secção, confio em que V. Ex., de accordo com o árbitro da companhia, alcançará que o processo do arbitramento prosiga extra-judicialmente sem sujeição a todas as regras do referido Decreto de 1867, limitando-se o compromisso a precisar à questão vertente, e a fixar o prazo em que os árbitros devam proferir sua sentença a qual será homologada pelo Juizo competente, para poder produzir seus efeitos.

Quanto a esse Juizo, desde que a Fazenda Pública é parte na questão, não pode ser outro senão o dos Feitos da Fazenda, em virtude do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841.

Contando que V. Ex. não se recusará a prestar mais este serviço ao Governo Imperial, passo ás suas mãos todos os papeis concernentes á questão, e vou comunicar á companhia a nomeação de V. Ex., bem como a proposta, que faço, do Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté para terceiro árbitro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Jeronymo Martiniano Figueira de Mello.

N. 488.—IMPERIO.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Província do Espírito.—Declarava serem motivos de nullidade da eleição: 1.º não se lavrar a acta especial da 3.^a chamada, da qual devia constar o nome dos votantes que não compareceram; 2.º incompetência do lugar sem motivo justificado.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com ofício de 43 do corrente mês submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou nulas as eleições simultaneamente feitas, em 7 de Setembro último, para Vereadores e Juizes de Paz da freguezia de S. Mathens, uma na igreja matriz, presidida pelo 1.^º Juiz de Paz, e outra na capella de S. Benedicto, sob a presidencia do 3.^º

Fundou-se V. Ex.:

Quanto á eleição efectuada na igreja matriz, na irregularidade de se terem lavrado sómente duas actas, a da organização da mesa parochial e a da apuração geral dos votos, deixando de se fazer a especial da 3.^a chamada dos votantes, da qual deviam constar os nomes dos que não compareceram á eleição, e não haver na da apuração esclarecimento algum a este respeito.

Quanto á que se realizou na capella de S. Benedicto, por ter sido feita fóra da matriz sem motivo justificado, e presidida por Juiz incompetente.

O Governo Imperial approva o acto de V. Ex. por estar de acordo com as disposições dos arts. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, 48, 68 e 69 das Instruções de 31 de Dezembro de 1868 e Decreto n.º 4812 de 23 de Agosto de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 489.—JUSTIÇA.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1872.

Illi. e Exm. Sr.—A 27 de Março do anno passado remeteu um dos antecessores de V. Ex. o officio que lhe dirigira o Commandante interino de Guarda Nacional, João Antonio Pessoa Junior, consultando se foi regular o seu procedimento de transferir a outro oficial o commando do 4.^º batalhão de infantaria, visto estar elle suspenso administrativamente do exercicio de Vereador da Camara Municipal.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a este respeito a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar, na conformidade da Imperial e Immediata Resolução de 18 do corrente mez, que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada, não havendo disposição alguma que a faça extensiva a quaesquer outros, como, na fórmula da Lei, a que resulta de sentença condenatoria ou de pronuncia.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Resolução a que se refere este Aviso.

SENHOR.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça consulte sobre o officio do Presidente da Província do Espírito Santo de 27 de Março de 1871, acompanhado da copia do que lhe dirigira o Capitão João Antonio Pessoa Junior sobre a seguinte duvida: « Se foi ou não regular o procedimento que tivera, por achar-se suspenso administrativamente do exercicio do cargo de Vereador, de passar o commando, que occupava, do 4.^º batalhão da Guarda Nacional. »

Informa a Secretaria :— « O Capitão Commandante interino do 4.^º batalhão de infantaria consultou ao

respectivo Commandante Superior sobre a regularidade do seu procedimento em passar o commando do batalhão a outro Capitão, visto ter sido suspenso do exercicio de Presidente da Camara Municipal. O Presidente da Província, a quem o Commandante Superior submetteu esta consulta, declarou que se achando aquelle oficial suspenso administrativamente do cargo de Vereador e sendo o posto de oficial da Guarda Nacional considerado — munus publico—bem procedêra elle em passar o commando do batalhão a outro Capitão, por isso que semelhante suspensão produz os mesmos efeitos da pronuncia em crime de responsabilidade, e estende-se a quaisquer outras funções, sejam de nomeação, sejam de eleição, conforme a intelligencia do art. 165, § 2.º do Código do Processo Criminal, explicado pelos Avisos de 14 de Abril de 1847, 4.º de Dezembro de 1855, 29 de Janeiro e 13 de Setembro de 1856 e 3 de Março de 1860. O mesmo Presidente submette esta decisão á apreciação de V. Ex.

« Se a pronuncia é suficiente para a suspensão do exercicio do posto, como está decidido pelo Aviso n.º 60 de 29 de Janeiro de 1856, com referencia ao art. 293 § 2.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, creio que o Capitão Commandante interino do 1.º batalhão João Antonio Pessoa Junior, suspenso do exercicio do cargo, devia considerar-se tambem suspenso do posto, porque a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo efeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funções publicas, como está declarado pelo Aviso n.º 72 de 14 de Abril de 1847. Assim penso que se deve responder ao Presidente, approvando o seu acto. — 21 de Abril de 1871.

— F. Fernandes, Director interino. »

Opina o Conselheiro Director Geral do seguinte modo :

« Dos Avisos citados na decisão, proferida pelo Presidente da Província do Espírito Santo, só o de 14 de Abril de 1847 trata da suspensão administrativa; todos os outros a encaram como efeito de pronuncia ou como pena, e pois não podem ser invocados.

« Não me parece aceitável a doutrina desse Aviso, expedido, não por este, mas pelo Ministério do Império, se delle se pretende deduzir que o funcionário, suspenso por acto do Governo, está inhibido de exercer outras funções publicas.

« E' verdade que no final delle se declara o seguinte : « A suspensão, decretada pelo Governo, produz o mesmo effeito que a pronuncia quanto ao exercicio das funcções publicas, até que a autoridade competente resolva, pronunciando ou não ao suspenso. » Esta doutrina só pôde ser aceita quanto ao emprego, em que é suspenso o funcionario, mas não quanto a outros, que cumulativamente exerce. A suspensão administrativa é simples medida de segurança, é uma providencia preventiva — e não se deve confundir com a suspensão correccional, meio disciplinar, empregado contra os infractores de regulamento ; com a suspensão penal, de que trata o Código Criminal no art. 58 ; nem com a suspensão effeito de pronuncia, declarada no art. 165, § 2.º do Código do Processo Criminal : ella existe antes do processo e subsiste ainda quando o funcionario não é pronunciado. — Aviso n.º 59 de 5 de Março de 1849 : ella não priva o funcionario de seus vencimentos, enquanto não é pronunciado. — Aviso n.º 66 de 9 de Março de 1849.

« Sendo assim reconhecida a diferença entre a suspensão administrativa e a suspensão effeito de pronuncia, não pôde estender-se áquella uma disposição peculiar desta. O Código do Processo Criminal, art. 165, trata unicamente da suspensão effeito de pronuncia ; e é principio de direito o interpretar restrictamente as leis penas, as que prescrevem regras ou formalidades vexatorias ou applicam certas penas a quem as não observa : *odia restringenda*.

« Se o official houvesse deixado o exercicio de seu posto, por ter sido condemnado ou apenas pronunciado em crime commettido no lugar de Vereador ou em crime particular, a hypothese seria a do Aviso n.º 60 de 29 de Janeiro de 1856 ; mas não o pôde fazer por estar suspenso administrativamente do mesmo cargo de Vereador. Assim pensando, creio que a decisao do Presidente da Província do Espírito Santo não está no caso de ser approvada.

« Directoria Geral, 22 de Abril de 1871. — A. Fleury. »

A Secção concorda com o parecer do Conselheiro Director Geral.

A simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao exercicio do cargo, sobre o qual foi positivamente determinada : — não ha lei nem-

principio applicavel que lhe dê effeitos extensivos ácerca de quacsquer outros cargos publicos, como tem, na forma da lei, a que é determinada por virtude de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justica do Conselho de Estado, em 6 de Dezembro de 1872.—*Visconde de Nietheroy.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jaguary.* — RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paço, 18 de Dezembro de 1872. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 490.—GUERRA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que os pedidos para suprimento dos corpos e repartições militares devem ser satisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda que a despesa tenha de ser levada ao credito de outra rubrica.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 344 de 24 de Outubro ultimo, em que V. Ex., comunicando ter o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, por occasião de informar ácerca do fornecimento de alguns utensilios necessarios ao serviço da Secretaria do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, exigido que os pedidos sejam acompanhados dos orçamentos respectivos a fim de se poder verificar se a despesa a fazer está nas forças dos creditos concedidos ás competentes rubricas, consulta o Governo a semelhante respeito; declaro a V. Ex. que devem os pedidos para suprimento dos corpos e repartições militares ser satisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda mesmo que a despesa deva ser levada ao credito de outra rubrica, e quando as necessidades

do serviço, por excepção, aconselharem pratica diferente e tenha directamente de ser submettido o pedido dos artigos ao exame da Thesouraria de Fazenda, a esta repartição compete calcular a despeza resultante para verificar se o credito a comporta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 491.—GUERRA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1872.

Dá providencias sobre a numeração das praças nos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,
em 30 de Dezembro de 1872.

A' Repartição de Ajudante General.—Declare-se em Ordem do Dia que, segundo propõe o Marechal Inspector dos corpos da Corte, na escripturação do livro-mestre dos corpos do Exercito as praças devem conservar sempre os mesmos numeros que ocuparem na occasião em que forem incluidas nas companhias, mudando-os sómente quando se der nova numeração aos corpos e passando para as novas casas com o seu competente numero, ficando assim revogada a disposição contida na Ordem do Dia n.º 330 com relação a este assumpto.

João José de Oliveira Junqueira.



N.º 492.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1872.

A venda de imóveis da Nação, desde que o valor exceda de 200\$000, deve ser feita por escriptura publica; não se cobrando, porém, o imposto de transmissão de propriedade por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciaes e municipaes, mas simplesmente o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda,--- Rio de Janeiro,
em 30 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Ceará, que foi approvado o contracto de cessão feito pela Fazenda Nacional a Edmond Compton, pela quantia de seiscentos mil réis, de uns paredões situados na povoação denominada —do Meirelles—conforme o termo que acompanhou o seu officio n.º 420 de 20 de Novembro proximo passado; visto ter sido esse o maior preço que se pôde obter nas quatro praças que se fizeram, attento o estado de ruina dos ditos paredões.

Observa, porém, ao Sr. Inspector que, sendo o valor da venda de que se trata superior a duzentos mil réis, devia ter sido feita, não por simples termo lavrado na Secção do Contencioso, mas por escriptura publica, como exige o art. 11 da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1853, ainda nos contratos em que toma parte a Fazenda Nacional, segundo se acha explicado na Ordem n.º 515 de 25 de Novembro de 1868; e outrossim, que foi irregularmente cobrado o imposto de transmissão de propriedade, por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciaes e municipaes, mas simplesmente o sello proporcional, na forma do disposto no parágrafo unico, n.º 4, do Regulamento n.º 4353 de 17 de Abril de 1870, combinado com o art. 10, § 1.º, do Decreto n.º 4305 de 9 de Abril do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 493.—FAZENDA.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara sujeitos a sello os contractos aprovados pelos Decretos n.^o 5097 de 28 de Setembro e 5106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao seu Aviso de 25 de Novembro proximo passado, que os contractos aprovados pelos Decretos n.^o 5097 de 28 de Setembro e 5106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco, estão sujeitos a sello; e bem assim que, não se declarando nelles o valor total de cada um, deverá esse imposto ser satisfeito no acto de se realizarem os pagamentos de que tratam as condições 15.^a e 17.^a dos mesmos contractos.

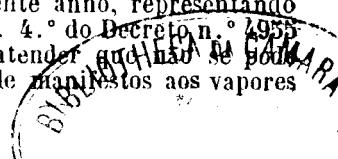
Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Francisco do Rego Barros Barreto.

N. 494.—FAZENDA.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1872.

Fixa a intelligencia do art. 4.^o do Decreto n.^o 4935 de 4 de Maio do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta aos avisos de V. Ex. de 3 e 21 de Agosto ultimo, aos quaes acompanharam por copia os ofícios do Consul Geral do Brasil em Lisboa de 7 e 20 de Julho do corrente anno, representando contra a intelligencia do art. 4.^o do Decreto n.^o 4935 de 4 de Maio ultimo, por entender que não se podia tornar extensiva a dispensa de manilhos aos vapores



25

de linhas regulares que se destinam aos portos do Brasil, senão nos casos de conduzirem algumas encommendas e volumes que receberem na sua passagem pelos portos intermediarios de Lisboa, Madeira e S. Vicente; e ponderando que, si os vapores deixarem de apresentar no Consulado os respectivos manifestos, é impossivel alli organizarem-se os mappas estatisticos, e ficará tambem consideravelmente reduzida a renda do dito Consulado: cumpre-me comunicar a V. Ex., para os fim convenientes, que, si os vapores de que trata aquelle Consul nos referidos officios tocarem apenas no porto de Lisboa por escala, sendo outro o porto de sua procedencia, estão incontestavelmente comprehendidos na disposição do citado Decreto de 4 de Maio; porém, si Lisboa é o porto de sua partida e procedencia para o Brasil, não pôde favorecer os aquelle Decreto por estarem comprehendidos no art. 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia.

- - - - -

N. 495. — FAZENDA. — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara não haver inconveniente em que as Thesourarias d Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extintas caixas filiaes do Banco do Brasil, que circulam nas mesmas Províncias, com tanto que o Banco forneça os fundos necessários para tais operações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 837 de 17 do corrente mez, que não ha inconveniente em que as Thesourarias de Fazenda das Províncias da Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extintas caixas filiaes do Banco do Brasil que circulam nas mesmas Províncias; mas essas operações não podem ser effectuadas com o producto da renda geral arrecadada nas mesmas

Thesourarias, como V. Ex. solicita, por quanto esse expediente, além de irregular, seria desvantajoso ao Thesouro, que não poderia dar applicação aos saldos das referidas Thesourarias, quando delles necessitasse nas Províncias, como sempre sucede; devendo esse Banco fornecer os fundos precisos para as indicadas operações..

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 496.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1872

Autoriza o Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro a fazer cobrar, conforme propôz, 200 réis de cada uma caderneta que fôr entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas, e bem assim emolumentos pelas certidões passadas a requerimento de partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 31 de Dezembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício de 7 de Agosto ultimo, pediu V. Ex. o assentimento do Governo Imperial para poder pôr em execução duas medidas de interesse para esse estabelecimento, que haviam sido adoptadas por unanimidade de votos do Conselho Fiscal do 1.^º do mesmo mês.

Essas providencias consistem: 1.^º, na cobrança de 200 réis de cada uma caderneta que fôr entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas; 2.^º, na de emolumentos pelas certidões que frequentemente ahi se passam a requerimento de partes.

Ponderou V. Ex. que o incremento progressivo, tanto do expediente como das despezas da Caixa Económica, gerou nos membros de sua Direcção a idéa daquellas modicas contribuições, sendo que a referente às cadernetas servirá para cobrir a despesa que o estabelecimento faz com a impressão das mesmas e de outros papeis indispensaveis ao seu serviço.

Submettida esta proposta ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Honrve Sua Magestade

o Imperador por bem, por Sua Imperial Resolução de Consulta de 24 do corrente mez, que se autorizasse a execução da supramencionada deliberação do Conselho Fiscal; visto que os emolumentos, redundando unicamente em proveito da Caixa Económica, tem esta todó o direito de taxar um preço razoavel aos serviços que lhe são exigidos pelos particulares, além dos inherentes ás operações de receber e pagar os depositos, que constituem a missão da mesma Caixa; e quanto ás cadernetas, porque sua importancia representará apenas o valor de um título que se entrega ao depositante, para sua garantia e interesse, accrescendo que o modo de pagamento não será penoso a nenhum delles.

O que comunico a V. Ex., para os devidos effeitos.

A proposta do Conselho Fiscal indica para os emolumentos a tabella adoptada nas Repartiçãoes Públicas, mas a approvação do Governo não obriga a Caixa a observar strictamente as ditas tabellas. As taxas alli estabelecidas não devem ser excedidas, mas poderão ser diminuidas, a juizo do mesmo Conselho, si o julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—
A S. Ex. o Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro.

N.º 497.—JUSTICA.—Em 31 DE DEZEMBRO DE 1872.

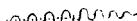
Declara incompativel o exercicio do cargo de Promotor Público com o de Medico de Companhia de aprendizes marinheiros.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o oficio dessa Presidencia n.º 421 de 27 de Novembro ultimo, e mais papeis ácerca da nomeação, para Promotor Público interino da comarca das capital, do Dr. Luiz Henrique de Moraes Garcez, que na villa do Espírito Santo funciona como Medico da Companhia de aprendizes marinheiros.

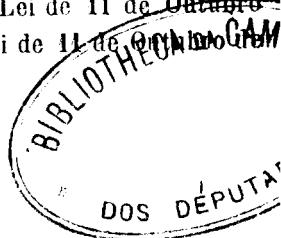
E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que é manifesta a incompatibilidade do serviço simultaneo dos dous empregos, por isso que, devendo aquelle cidadão residir á pequena distancia do quartel da sobredita companhia, não o pôde fazer na séde da comarca, como cumpre ao Promotor Publico, nos termos do art. 85º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem acompanhar o Juiz de Direito nas viagens que fizer em razão de officio, segundo determina no art. 25º o Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850; o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



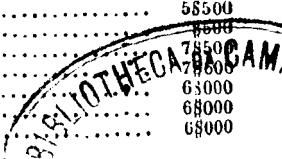
Errata.

Na decisão n.º 23 do Ministério da Justiça — pag. 20, linhas 15, onde diz — art. 14 da Lei de 11 de Outubro de 1833 — lê-se — art. 14 da Lei de 11 de Outubro de 1837.



**Catalogo das obras que se achão á venda na
Typographia Nacional.**

Alterações à Tarifa das Alfandegas de 1839.....	1\$000
Apontamentos extraídos do relatorio de Mr. J. Quincy Adams, sobre pesos e medidas dos Estados Unidos, por F. C. da S. T.—1833.....	\$500
Aplicação da álgebra à geometria, ou geometria analytica, segundo o sistema de Lacroix, redigida para uso da escola militar, por José Setúbal da Costa Pereira, senador do imperio, e leite da mesma escola.—1812.....	2\$000
Artigos de guerra do Conde de Lippe.....	\$500
Acto do parlamento inglez, sobre as causas matrimonias.—1871	\$500
Código commercial do Imperio do Brasil. (Lei n.º 556 de 25 de Junho de 1850)......	2\$000
Collecção das leis e decisões dos annos de	
1834—em 1 vol.....	3\$200
1835—em 2 vols.....	4\$000
1836—em 1 vol.....	3\$600
1837—em 1 vol.....	3\$000
1838—em 1 vol.....	2\$300
1839—em 1 vol.....	1\$400
1840—em 1 vol.....	2\$000
1841—em 1 vol.....	1\$900
1842—em 1 vol.....	3\$500
1843—em 1 vol.....	2\$500
1844—em 1 vol.....	2\$800
1845—em 1 vol.....	2\$300
1846—em 1 vol.....	2\$600
1847—em 1 vol.....	2\$600
1848—em 1 vol.....	1\$800
1849—em 1 vol.....	3\$400
1850—em 2 vols.....	5\$800
1851—em 2 vols.....	5\$100
1852—em 2 vols.....	5\$200
1853—em 2 vols.....	4\$000
1854—em 2 vols.....	5\$100
1855—em 2 vols.....	6\$600
1856—em 2 vols.....	5\$300
1857—em 2 vols.....	5\$600
1858—em 2 vols.....	6\$600
1859—em 2 vols.....	5\$500
1860—em 3 vols.....	10\$000
1861—em 2 vols.....	5\$500
1862—em 2 vols.....	5\$500
1863—em 2 vols.....	5\$600
1864—em 2 vols.....	5\$500
Aditamento ás decisões de 1864.....	5\$00
1865—em 2 vols.....	7\$50
1866—em 2 vols.....	7\$600
1867—em 2 vols.....	6\$000
1868—em 2 vols.....	6\$000
1869—em 2 vols.....	6\$000



1870—em 2 vols.....	7\$500
1871—em 2 vols.. ..	7\$000
1872—em 3 vols.....	\$
Collecção de leis, provisões, decisões, circulares, portarias, ordens, ofícios e avisos sobre terrenos de marinhas, colhidos e ordenados pelo capitão de engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima. (De 4 de Dezembro de 1678 ao 1. ^º de Julho de 1859).—1869.....	1\$000
— additada até 6 de Dezembro de 1865.—1865.....	1\$000
Compendio de metrologia para uso das escolas primárias pelo Dr. J. de Lossio.—1855.....	\$300
Compendio da historia antiga, por Caxy e Poisson, adoptado pelo conselho real da universidade de Paris, para o ensino dos collegios reaes e outros estabelecimentos da instrução publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alunos do imperial collegio de Pedro II.—1840.....	3\$000
Compendio da historia romana, por De Rozoir e Dumont, adoptado pelo conselho real da universidade de Paris, para o ensino dos collegios reaes e outros estabelecimentos de instrução publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alunos do imperial collegio de Pedro II.—1840	3\$000
Complemento dos elementos de álgebra de Lacroix, postos em linguagem para uso dos alunos da real academia militar desta corte.—1813.....	3\$000
Consultas do Conselho de Estado sobre negócios eclesiásticos. Tomo 1. ^º —1869.....	2\$000
— Tomo 2. ^º —1870.....	3\$000
— Tomo 3. ^º —1870.....	2\$000
Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.	
Vol. 1. ^º — 1867.....	\$700
— Vol. 2. ^º — 1870.....	2\$000
— Vol. 3. ^º — 1870.....	2\$000
— Vol. 4. ^º — 1871.....	2\$000
— Vol. 5. ^º — 1871.....	2\$000
— Vol. 6. ^º — 1871.....	2\$000
Constituição moral e deveres do cidadão. Com exposição da moral publica, conforme o espírito da constituição do Império, por José da Silva Lisboa.—1824.....	6\$000
Constituição política do Império do Brasil. (Carta de lei de 25 de Março de 1824)......	\$500
Contestação da historia e censura de Mr. Pradt sobre sucessos do Brasil, pelo Barão de Cayru.—1825	\$500
Correspondencia entre o ministerio da fazenda e a legação em Londres, concernente ao empréstimo contrahido em 1865, e publicada por Adem do Ilm. e Exm. Sr. conselheiro João da Silva Carrão, ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda.—1866.....	1\$000
Decreto n. ^º 3069 de 1863, sobre o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos, etc.—1863	\$200
Decreto p. ^º 5135 de 1872, aprova o regulamento geral para o elemento servil.—1872.....	\$500
Dissertação sobre as plantas do Brasil que podem dar lúhos próprios para muitos usos da sociedade, e suprir a falta do canhamo; indagadas de ordem do príncipe re-	

gente nosso senhor, por Manoel Arruda da Camara, doutor em medicina. —1810.....	\$500
Elementos de astronomia para uso dos alunos da academia real militar, ordenados por Manoel Ferreira de Araujo Guimaraes, sargento-mór do real corpo de engenheiros e lente do quarto anno da referida academia. —1714.....	3\$000
Elementos de mecanica, redigidos para uso da escola militar por José Saturino da Costa Pereira, senador do imperio e lente da mesma escola. —1842.....	4\$000
Ensaio sobre o processo civil por meio de jurados e juizes de direito. —1835.....	1\$000
Ephemerides do imperial observatorio astronomico para o anno de 1862.—1861.....	3\$000
—— para 1869.—1868.....	3\$000
—— para 1870.—1869.....	3\$000
Epitome historie sacre, autore C. F. Lhomond. Notis selectis illustravit Dr. A. Castro Lopes.—1854.....	\$500
Escola do lanceiro ou instrucao para os corpos de lanceiros sobre o exercicio, manejos e manobras de lauça.—1850	\$500
Estudos do bem commun e economia politica, ou sciencia das leis naturaes e cvis de animar e dirigir a geral industria, e promover a riqueza nacional e prosperidade do Estado, por José da Silva Lisboa, do conselho de Sua Magestade, deputado da real junta do commercio, desembargador da casa da supplicação do reino do Brasil.—1820.	5\$000
Exercício de bayoneta.—1853.....	\$500
Exposição sobre a largura das estradas de ferro por Fairlie. —1870.....	1\$000
Formulario pharmaceutico para uso dos hospitaes e enfermarias militares do Brasil, redigido por uma commissão composta dos doutores José Ribeiro de Souza Fontes, Luiz Bandeira de Gouvêa, Augusto Candido Fortes de Bustamante Sá e Antonio Corrêa de Souza Costa, por ordem de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, sobre proposta do 1. ^o membro da commissão Dr. José Ribeiro de Souza Fontes, cirurgião-mór do exercito, chefe do corpo de saude.—1867.....	3\$000
Geologia elementar applicada á agricultura e industria, com um dicionario dos termos geologicos, ou manual de geologia. Por Nereo Boubée, professor em Paris. Traduzido da 4. ^a edição. —1846.....	2\$500
Hydrographie du Haut-San-Francisco et du Rio das Velhas, ou resultats ao point de vue hydrographique d'un voyage effectué dans la province de Minas Geraes, por Emmi. Liais. Ouvrage publié par ordre du gouvernement du Brésil et accompagné de cartes levées par l'auteur avec la collaboration de MM. Eduardo Jose de Moraes et Ladislau de Souza Mello Netto.—1865.....	12\$000
Indicador da legislacao militar, 2. ^a edição em 4 vols., pelo Tenente-coronel Antonio Jose do Amaral.—1872	30\$000
Indice alphabetico explicativo das disposições dos annos de 1861 a 1870.—1872	5\$000

CAMARA

Influencia da dívida publica sobre a prosperidade das nações, por M. B., Traduzido do inglez de ordem do Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do conselho de Sua Majestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negócios da fazenda, presidente do tribunal do tesouro publico nacional, etc., etc., etc., por A. J. da S.—1875.....	3\$00
Instrueçao publica na Prussia, por Joaquim Teixeira de Macedo.—1871.....	2\$00
Instrueçao para a manobra da bomba e da escada de gaucho, por Juvenio Manoel Cabral de Menezes, major de engenheiros e director geral do corpo de bombeiros.—1863.	3\$00
Instrueções sobre o tiro, contendo as regras do tiro de diferentes armas pertanteis com balas espléticas; traduzidas do francez por ordem do Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, ministro e secretario de estado dos negócios da guerra.....	1\$00
La Retraite de Laguna, por Alfredo de Escragnolle Tau-nay.—1871.....	3\$00
Lei e regulamento da reforma judiciaria.—1871.....	1\$600
— e regulamento da reforma do estado servil.—1871 ..	1\$000
Lições elementares de optica para uso da escola militar do Rio de Janeiro, redigidas por José Saturnino da Costa Pereira, senador do imperio e lente da mesma escola.—1841.	1\$000
Lições elementares de physica segundo o programma do estudo do collegio de Pedro II, de 1856, para uso dos alunos do mesmo collegio.—1856.....	1\$000
Machinaz (as) de vapor explicadas familiarmente; com um esboço historico de sua invenção e progressivos melhoramentos, suas applicações à navegação, etc., etc., pelo Rev. Dionizio Lardnez, seguido de addições e notas por James Renwick. Traducção feita sobre a 3. ^a edição americana por C. B. Ottoni.—1846.....	2\$000
Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da corte do Brasil a respeito do governo das províncias unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigarão a declarar a guerra ao referido governo.—1825.	2\$000
Manual do empregado de fazenda. Tomo 1. ^o —1866.....	2\$100
— Tomo 2. ^o —1867.....	3\$000
— Tomo 3. ^o —1868.....	2\$500
— Tomo 4. ^o —1869.....	2\$500
— Tomo 5. ^o —1870.....	3\$000
— Tomo 6. ^o —1871.....	3\$000
— Tomo 7. ^o —1872	3\$000
Mappa do sul do Imperio do Brasil e paizes limitrophes, organizado segundo os trabalhos mais recentes por ordem de S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Francisco de Paula e Souza, ministro e secretario de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras públicas, pelos engenheiros civis H. L. dos Santos Werneck e C. Krauss.—1865.....	1\$000
— colorido.—1865.....	2\$500
Memoria da origem, progressos e decadência do quinto do ouro na província de Minas Geraes, por José Antonio da Silva Maia.—1827.....	3\$00

Memória económica sobre a plantação, cultura e preparação do chá. Escripta por Fr. Leandro do Sacramento.—1825...	1\$000
Memória económica sobre a raça de gado lanígero da capital do Ceará, escripta e oferecida ao príncipe regente nosso senhor pelo tenente coronel João da Silva Feijó, naturalista da mesma capitania e socio correspondente da real academia das sciencias de Lisboa.—1811.....	\$500
Memória estatística da província de Goyaz, dividida pelos julgados de suas duas comarcas e na forma do elenco enviado pela secretaria do imperio.—1832.....	1\$000
Memória sobre a canella do Rio de Janeiro, oferecida ao príncipe do Brasil nosso senhor pelo senado da câmara da mesma cidade no anno de 1798.—1869.....	\$500
Memória sobre o gaz iluminante extraido do carvão de pedra, ou de matérias gordurosas, por Miguel de Frias e Vasconcelos, tenente coronel de engenheiros, e membro correspondente do instituto histórico e geográfico brasileiro.—1847.....	\$300
Memória sobre as principaes causas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas províncias, oferecida ao príncipe imperial por B. J. G.—Plano da regeneração do Brasil.—1822.....	1\$000
Metallurgia. Compendio para uso da 2. ^a cadeira do 6. ^º anno da escola militar.—1818.....	2\$000
Ofícies e instruções da directoria geral do contencioso, colligidos por ordem do procurador fiscal do tesouro nacional e director geral do contencioso o conselheiro José Carlos de Almeida Arêas. Tomo 1. ^º 1850 a 1854.—1867... — Tomo 2. ^º 1855 a 1860.—1868..... — Tomo 3. ^º 1861 a 1865.—1869..... — Tomo 4. ^º 1866.—1867..... — Tomo 5. ^º 1867.—1868.....	1\$000 1\$000 1\$000 1\$000 1\$000
Pequeno cathecismo histórico, contendo em compêndio a historia sagrada e doutrina christã, composto em francêz pelo Abbade Fleury, e traduzido em portuguez, de ordem do governo imperial, por Joaquim José da Silveira, director da escola de primeiras letras da corte e seu município. Para uso das mesmas escolas.—1856.....	1\$000
Proposta e relatorio do ministerio da fazenda, apresentado á assemblea geral legislativa na 4. ^a sessão da decima legislatura.—1860.....	2\$000
Reforma eleitoral da Dinamareca e Portugal.—1871.....	1\$000
Regimento provisional para o serviço e disciplina dos navios da armada real, que por ordem de Sua Magestade deve servir de regulamento aos commandantes da marinha e navios da mesma senhora. Novamente reimpreso, por ordem de Sua Magestade o Imperador.—1833.....	
Regulamento do credito real. (Decreto 8171 de 3 de Junho de 1865.)—1865	\$400
Regulamento para a disciplina e exercicio dos regimentos de cavallaria do exercito de S. A. B. o príncipe regente do reino unido de Portugal, Brasil e Algarve, e para as obrigações e serviço particular dos officiaes, officiaes inferiores, soldados e escravos.	

DOS DEI

XUGS

riores e soldados, feito por ordem do mesmo senhor pelo marechal general Marquez do Campo Maior, lord Beresford, commandante em chefe do exercito de Portugal.—1852..	3\$000
Regulamento das hypothecas. (Lei n. ^o 1237 de 24 de Setembro de 1864 e decreto n. ^o 3453 de 26 de Abril de 1865.)—1865.....	2\$000
Regulamento do imposto do sello e de sua arrecadação, de 1860. (Decreto n. ^o 2713 de 25 de Dezembro de 1850.)—1860.	1\$000
— de 1869. Decreto n. ^o 4354 de 17 de Abril de 1869). E decretos n. ^{os} 4339, 4346, 4355, e 4356 de 20 e 23 de Março, e 17 e 24 de Abril de 1869 e respectivos regulamentos.—1869.....	1\$000
— de 1870. (Decreto n. ^o 1505 de 9 de Abril de 1870.)—1870.	1\$000
Regulamento da junta de hygiene publica. (Decreto n. ^o 828 de 29 de Setembro de 1851 e outros, e diversas decisões a respeito.)—1863.....	1\$000
Regulamento das alfandegas e mesas de rendas. (Decreto n. ^o 2647 de 19 de Setembro de 1860.)—1860.....	2\$500
— anotado com todas as leis, decretos e decisões do governo que o tem alterado e explicado desde a sua publicação até Dezembro de 1865 e com as disposições anteriores que ainda se achão em vigor, remontando ao regulamento de 22 de Julho de 1836, por Eleuterio Augusto de Attahyde, bacharel em direito, oficial do concelho do thesouro nacional.—1866.....	4\$000
Regulamento para os arsenaes de guerra.—1872.....	1\$000
Regulamentos para a ordem do juizo no processo commercial para os tribunaes do commerce e para o processo das quebras. (Decretos n. ^{os} 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850.)—1850.....	1\$500
Relatorio da commissão encarregada pelo governo imperial, por avisos do 1. ^o de Outubro e 28 de Dezembro de 1864, de proceder a um inquerito sobre as causas principaes e accidentaes da crise do mez de Setembro do mesmo anno.—1865.....	5\$000
Relatorio sobre o melhoramento de pesos e medidas e monetario, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. Candido José de Araujo Vianna, ministro e secretario de estado da repartição da fazenda, pela commissão para este fim nomeada por decreto de 8 de Janeiro de 1833.—1834.....	2\$000
Relatorio da commissão de inquerito na alfandega da corte sobre as censuras e accusações feitas á administração da mesma alfandega na canaria dos deputados e na imprensa em o anno de 1862, com a colleccão chronologica dos documentos relativos aos factos censurados.—1862	1\$500
Relatorio que devia ser presente á assembléa geral legislativa na 3. ^a sessão da 11. ^a legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commerce e obras publicas Pedro de Alcantara Bellegarde. Acompanhado do relatorio apresentado ao mesmo ministro aos 12 de Março de 1863, pelo director da directoria de obras publicas e navegação Manoel da Cunha Galvão.—1853...	4\$000
Relatorio da commissão de inquerito nomeada por aviso do ministerio da fazenda de 10 de Outubro de 1859. (Sobre varios pontos em relação ao meio circulante.)—1860....	4\$000

Relatório da exposição internacional de 1852, apresentado a Sua Magestade o Imperador pelo conselheiro Carvalho Moreira, presidente da comissão brasileira. (Um volume ricamente encadernado, acompanhado de um atlas dos desenhos a que se refere.) — 1863	15\$000
Relatório geral da exposição nacional de 1861 e relatórios dos júris especiais, colligidos e publicados por deliberação da comissão directora pelo secretário Antonio Luiz Fernandes da Cunha. Acompanhado dos documentos oficiais e catálogos. — 1862	5\$000
Relatório sobre o melhoramento do meio circulante, apresentado à assembleia geral legislativa pelo ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda em a sessão extraordinária de 1833	1\$000
Relatório da estrada de ferro de D. Pedro II do 1.º semestre do anno de 1866, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras públicas pelo Dr. Bento José Ribeiro Sobragy, director da mesma estrada. — 1866	1\$500
Repertório ou índice alphabeticó da reforma hypothecaria, e sobre sociedades de crédito real. (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e decretos n.ºs 3433 de 26 de Abril e 3474 de 3 de Junho de 1865.) Por A. M. Perdigão Malheiro. — 1865	3\$000
Riqueza do Brasil em madeiras de construção e carpintaria. Offerecido a S. M. Imperial por Balthazar da Silva Lisboa. — 1823	5\$00
Sophismas anarchicos. Exame crítico das diversas declarações dos direitos do homem e do cidadão, por Mr. Bentham. Traduzido em linguagem e offerecido à assembleia geral constituinte e legislativa do Imperio do Brasil, por R. P. B. — 1823	5\$00
Sistema de instrução para a infantaria ligeira. Offerecido aos novos oficiais do exerceito por Bernardo Antonio Zagalo, coronel de infantaria. — 1850	2\$000
Sistema métrico. Tabellas para a conversão das medidas métricas nas que lhes correspondem no sistema usual de pesos e medidas do Brasil, e vice-versa. — 1866	5\$00
Tarifa das alfândegas do Imperio do Brasil. (Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860.) — 1860	5\$000
— de 1869. (Decreto n.º 4343 de 22 de Março de 1869.) E relatório da comissão encarregada da organização da mesma. — 1869	5\$000
Tarifa da estrada de ferro de D. Pedro II. (Decreto n.º 3048 de 3 de Fevereiro de 1863.) — 1863	1\$000
Theoria das máquinas de vapor, acompanhada da descrição de cada parte; e da exposição das principaes circumstâncias e resultados praticos relativos à sua economia e direção; a economia do combustivel; dos meios de evitar explosões, etc., etc., etc. — 1844	2\$000
Tratado elementar de physica, pelo clérigo Hauy, conego honorario da igreja metropolitana de Paris, membro da	

legião de honra, do instituto das sciencias e artes; professor de mineralogia no museu de historia natural; da academia real das sciencias, e da sociedade dos indagadores da natureza, de Berlim; da universidade imperial de Wilna; da sociedade de mineralogia de Jena; da sociedade italiana das sciencias; da sociedade batava das sciencias de Harlen, etc. Segunda edição. Revista e consideravelmente aumentada. Traduzida em vulgar. Tomo Iº.—1810.....	28\$000
Tratado sobre a salga da carne e da manteiga na Irlanda, e do modo de corar ao fumo a carne de vacca em Hamburgo. Traduzido do dinamarquez por T. C. Braun Neergaard, gentil homem da camara do rei de Dinamarca, e membro de diversas sociedades scientificas. Paris, 1821. Traduzido do franez por um Brasileiro. Paris, 1823.—1824.	\$500
Tratado de trigonometria, por A. M. Legendre.—1809....	1\$000
Tratado de trigonometria espherica, por Francisco Miguel Pires, lente de astronomia e navegação, capitão de mar e guerra da armada nacional e imperial.—1806.....	1\$000
Traité d'astronomie appliquée et de géodésie pratique comprenant l'exposé des méthodes suivies dans l'exploration du Rio de S. Francisco et précédé d'un rapport au gouvernement impérial du Brésil par Ennem, Liais, astronome de l'observatoire impérial de Paris, en mission scientifique, auteur de l'espace celeste, etc., etc., etc.—1867	28\$000
Usos do parlamento Inglez.....	\$500
Vistas dos pontos mais importantes da estrada de ferro de D. Pedro II desde a estação da corte até a do Commercio, e plantas das pontes sobre os rios Sant'Anna, Sacra Família, Rio das Mortes, Pirahy e Parahyba. Publicação feita por ordem do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas pelo imperial instituto artístico. Rio de Janeiro.—Cada collecção de 30 vistas.....	25\$000